SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

# DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 11 de Outubro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VIII | Nº 1796

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

### GABINETE DO PREFEITO
### DECRETO Nº 022 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

*Estabelece ponto facultativo nos órgãos e entidades municipais e adota outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA**, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que o dia 12 de outubro (quinta-feira) é feriado nacional em alusão a Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida;

**CONSIDERANDO** que durante toda a semana, está sendo realizada a Festa da Padroeira Santa Teresa, neste Município de Altaneira;

**DECRETA**:

**Art. 1º**. Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura Municipal de Altaneira, no dia 13 de outubro de 2017, ressalvados os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área da Saúde, coleta de lixo urbano e Segurança Pública.

**Art. 2º.** Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente.

**Art. 3º**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 10 de outubro de 2017.

***FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Eduardo Gonçalves Amorim
**Código Identificador:**F7F4399E

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

### GABINETE DO PREFEITO
### AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0910.01/2017

O Município de ARATUBA comunica aos interessados que no **dia 25 de Outubro 2017**, às **08:30 horas**, estará realizando licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E METERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS AS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.** O credenciamento e os envelopes de Proposta, documentação de habilitação serão recebidos na sala da Comissão de Licitação até as 08:45 hs. Mais informações poderão ser adquiridas na Sede da Prefeitura, com endereço à Rua Júlio Pereira, 304**,** Centro – ARATUBA/CE, no horário de **7:30** às **11:30 horas**, nos dias úteis após esta publicação, ou no site: www.tcm.ce.gov.br/licitações.

ARATUBA, 09 de Outubro de 2017.

***FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA***
Pregoeiro.

**Publicado por:**
Rilmaiane Souza de Araújo
**Código Identificador:**3FD7B630

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

### FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
### EXTRATO DO CONTRATO

**Aviso de Homologação**
**Aviso de Homologação**. PREGÃO PRESENCIAL nº 2017.09.26.1 **Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ-CE, CONFORME ANEXOS DESTE CERTAME**, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** a empresa, **CICERO ALLAN ROBERTO GOMES - ME,** Totalizando um valor global de

**Expediente:**
**Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE**

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2017-2018**

**PRESIDENTE GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA SÃO BENEDITO**
**VICE PRESIDENTE FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO**
**SECRETÁRIA GERAL JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL CRATO**
**1º SECRETÁRIO RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA IRAUÇUBA**
**TESOUREIRO GERAL OSVALDO HONORIO LEMOS NETO RERIUTABA**
**1º TESOUREIRO RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO RUSSAS**
**PRESIDENTE DE HONRA JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES JUAZEIRO DO NORTE**

**MEMBROS DO CONSELHO FISCAL**

**TITULAR MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY GUAIUBA**
**TITULAR ANTONIO ALMEIDA NETO ACOPIARA**
**TITULAR ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA**
**SUPLENTE LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO DEP.IRAPUAN PINHEIRO**
**SUPLENTE CARLEONE JUNIOR DE ARAUJO FRECHEIRINHA**
**SUPLENTE RILDSON RABELO VASCONCELOS TABULEIRO DO NORTE**

**MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO**

**REGIÃO 01 JOÃO PAULO DE CASTRO CARNEIRO XEREZ SILVA MARANGUAPE**
**REGIÃO 02 ANTONIA HELOIDE ESTEVAM RODRIGUES TEJUÇUOCA**
**REGIÃO 03 ELIZEU CHARLES MONTEIRO ITAREMA**
**REGIÃO 04 ADEMAR PINTO VERAS BARROQUINHA**
**REGIÃO 05 CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA IPÚ**
**REGIÃO 06 ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO PACUJÁ**
**REGIÃO 07 MARIA DO ROZARIO ARAUJO PEDROSA XIMENES CANINDÉ**
**REGIÃO 08 FRANKLIN VERISSIMO OLIVEIRA ACARAPE**
**REGIÃO 09 NASELMO DE SOUSA FERREIRA FORTIM**
**REGIÃO 10 IVANILDO NUNES DA SILVA PALHANO**
**REGIÃO 11 JOSÉ JUAREZ DIOGENES TAVARES IRACEMA**
**REGIÃO 12 JOSÉ ILARIO GONÇALVES MARQUES QUIXADÁ**
**REGIÃO 13 ANTONIO LAVES MELO IPAPORANGA**
**REGIÃO 14 BISMARCK BARROS BEZERRA PIQUET CARNEIRO**
**REGIÃO 15 JOSE BARRETO COUTO NETO QUITERIANOPOLES**
**REGIÃO 16 EDNALDO DE LAVOR COURAS IGUATU**
**REGIÃO 17 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS IPAUMIRIM**
**REGIÃO 18 FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA ASSARÉ**
**REGIÃO 19 JOSÉ EDMILSON LEITE LEITE BARBOSA CARIRIAÇU**
**REGIÃO 20 JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA MAURITI**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**R$: 29.290,00** (Vinte nove mil e duzentos e noventa reais) referente as Rotas **9 e 10**, de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 10.520/02 e 8.666/93

***MARIA GARDENIA GONÇALVES***
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação.

**Data da Homologação:** 10 de Outubro de 2017.

***MARIA GARDENIA GONÇALVES***
Ordenadora de Despesas
Sec. de Educação

**Publicado por:**
Antonio Elvis Rhuan Araujo Feitosa
**Código Identificador:**532CCDB6

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM**

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO Nº 505/2017, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

Decreta ponto facultativo nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município de Fortim, na forma que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,
**CONSIDERANDO** que no próximo dia 12 de outubro comemora-se o Dia da Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida;
**CONSIDERANDO** a extensão do Dia da Padroeira do Brasil à sexta-feira, dia 13 de outubro de 2017, por conta da proximidade do final de semana;
**CONSIDERANDO**, ainda, que o ponto facultativo não atinge os servidores que atuam em serviços públicos considerados essenciais e de utilidade pública, como a saúde, a limpeza urbana e a coleta de lixo, entre outros;
**CONSIDERANDO**, finalmente, a garantia de que nenhum desses serviços considerados essenciais e de utilidade pública será interrompido no atendimento à população.

**DECRETA:**

**Art. 1º**. Fica decretado ponto facultativo nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município de Fortim, o dia 13 (treze) de outubro de 2017, com a manutenção dos serviços essenciais e os de utilidade pública de saúde, limpeza urbana, e outros de natureza similar.
**Parágrafo único**. Excetuam-se do disposto no ***caput*** deste artigo, além daqueles serviços nele previstos, as consideradas de emergência que não admitem qualquer paralisação, e aquelas relativas ao cumprimento de plano de trabalho em face da execução de convênios, contratos e outros ajustes, indispensáveis ao bom e adequado desempenho do serviço público municipal.

**Art. 2º**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 09 de outubro de 2017.

***NASELMO DE SOUSA FERREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**0B16031B

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

**Tomo I - Lei de Diretrizes Gerais**
**Lei de Diretrizes Gerais**

**SUMÁRIO**
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
TÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais
CAPÍTULO II - Dos Objetivos Estratégicos
CAPÍTULO III - Das Estratégias e Ações Prioritárias para o Desenvolvimento Sustentável de Fortim
CAPÍTULO IV - Das Proposições para o Ordenamento Territorial e Aplicações dos Instrumentos do Estatuto da Cidade
SEÇÃO I - Das Diretrizes Gerais
TÍTULO II - DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
CAPÍTULO I - Das Definições e dos Objetivos
CAPÍTULO II - Dos Instrumentos de Operacionalização
SEÇÃO I - Dos Instrumentos Institucionais
Subseção I - Do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo
SEÇÃO II - Dos Instrumentos Urbanísticos e Ambientais
Subseção I - Do Estudo de Impacto de Vizinhança
Subseção II - Do Programa de Formação de Estoque de Terras
Subseção III - Do Consórcio Imobiliário
Subseção IV - Do Direito de Superfície
Subseção V - Das Operações Urbanas Consorciadas
Subseção VI - Da Transferência do Direito de Construir
Subseção VII - Preempção
Subseção VIII - Do Tombamento
SEÇÃO III - Dos Instrumentos Tributários e Financeiros
Subseção I - Dos Incentivos Fiscais
Subseção II - Do Imposto Progressivo
Subseção III - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial
TÍTULO III - DAS ZONAS DE PLANEJAMENTO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
TÍTULO IV - DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais
TÍTULO V - DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO
TÍTULO VI - DAS DEFINIÇÕES
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Fortim – PDP de Fortim e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Disposições Preliminares**
A presente Lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Fortim, instrumento básico da sua política de desenvolvimento e de expansão urbana, objetivando orientar o processo de transformação do município, assegurando uma melhor qualidade de vida a seus habitantes.

TÍTULO I
**DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL**
CAPÍTULO I
**Das Disposições Gerais**

Art. 1º - O PDP de Fortim destina-se à execução, pelo Poder Público Municipal, da política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, conforme diretrizes gerais por ele fixadas, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades, bem como as funções sociais das propriedades urbanas e rurais no território do município.
**Parágrafo único:** A propriedade, tanto urbana quanto rural, cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do território municipal, expressas no seu PDP.
Art. 2º - O PDP de Fortim tem como objetivos fundamentais:
I - realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e das propriedades e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

II - estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;
III - propiciar melhores condições de acesso da população à moradia, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços públicos;
IV - disciplinar o uso e ocupação do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infraestrutura disponível;
V - compatibilizar a infraestrutura das cidades e das áreas rurais do município ao crescimento demográfico previsto;
VI - preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico, artístico e natural;
VII - distribuir a densidade demográfica em área urbanizada, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade;
VIII - estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento do território e na fiscalização de sua implementação;
IX - estabelecer padrões básicos de urbanização, estimulando, inclusive, a reurbanização de áreas deterioradas;
X - promover o ordenamento territorial das cidades, adotando como referencial de planejamento e gestão a Unidade de Vizinhança, UV; e
XI - implantar um sistema integrado de planejamento e de democratização da gestão do território.

CAPÍTULO II
**Dos Objetivos Estratégicos**

Art. 3º - Constituem objetivos estratégicos do PDP de Fortim:
I - definir padrões urbanos de apoio às Unidades de Vizinhança propostas para as cidades e demais localidades;
II - desenvolver e manter imagem positiva dos ambientes urbanos, rurais e de paisagens naturais;
III - criar e manter a estabilidade das Unidades de Vizinhança, obedecendo aos critérios de acessibilidade, sustentabilidade e vitalidade comunitária;
IV - proteger a qualidade do sistema ambiental municipal pela implementação de ações do Poder Público em articulação com a sociedade civil;
V - assegurar a prestação de serviços públicos igualitários e eficientes, no âmbito das cidades, localidades e comunidades rurais do município; e
VI - promover condições que garantam a sustentabilidade do desenvolvimento em todo o território municipal.

CAPÍTULO III
**Das Estratégias e Ações Prioritárias para o Desenvolvimento Sustentável de Fortim**

Art. 4º - As Estratégias e Ações Prioritárias para o Desenvolvimento Sustentável de Fortim objetivam assegurar um grau de desenvolvimento econômico sustentável com justiça social, através da oferta de serviços de qualidade, oferecendo aos moradores e visitantes áreas urbanas, áreas rurais e áreas de natureza atraentes e equilibradas física e socialmente, compondo-se de 16 (dezesseis) linhas básicas, a seguir elencadas:
I - **Linha Estratégica Ambiental 1 –** Fortim preservará a paisagem e os recursos naturais;
II - **Linha Estratégica Ambiental 2 –** Fortim controlará de maneira sustentável as atividades desenvolvidas no município;
III - **Linha Estratégica Econômica 1 –** Fortim adotará um modelo de gestão participativa, inclusiva e orientada para resultados;
IV - **Linha Estratégica Econômica 2 –** Fortim desenvolverá o turismo de forma sustentável de acordo com as suas vocações e potencialidades gerando novas oportunidades de negócios, trabalho e renda a comunidade local;
V - **Linha Estratégica Econômica 3 –** Fortim consolidará uma rede de prestação de serviços e de atividades comerciais indutora do desenvolvimento local e territorialmente equilibrada;
VI - **Linha Estratégica Econômica 4 –** Fortim promoverá o desenvolvimento agropecuário, de acordo com suas vocações, gerando trabalho e renda;
VII - **Linha Estratégica Urbana 1 -** Fortim terá um modelo de ordenamento territorial racional e disciplinado e um incentivo ao crescimento compacto dos núcleos urbanos;
VIII - **Linha Estratégica Urbana 2 –** Fortim disporá de uma acessibilidade eficiente e de boa qualidade e uma mobilidade satisfatória para todos os seus habitantes e visitantes;
IX - **Linha Estratégica Urbana 3 –** Todo o município de Fortim estará coberto por uma rede de infraestruturas básicas, garantindo assim sua universalização;
X - **Linha Estratégica Urbana 4 –** Fortim disporá de equipamentos e infraestruturas essenciais ao desenvolvimento da atividade turística sustentável e sua expansão;
XI - **Linha Estratégica Social 1** – Fortim oferecerá boas condições de saúde humana;
XII - **Linha Estratégica Social 2 –** Fortim incentivará e fortalecerá ações de cidadania na gestão das políticas públicas;
XIII - **Linha Estratégica Social 3** – Fortim ampliará os serviços sócioassistenciais;
XIV - **Linha Estratégica Social 4** – Fortim oferecerá serviços educacionais de qualidade;
XV - **Linha Estratégica Social 5** – Fortim oferecerá boas condições de segurança; e
XVI - **Linha Estratégica Social 6** – Fortim incentivará e fortalecerá cultura.

Art. 5º - Os componentes básicos para consecução dos objetivos traçados nas linhas estratégicas ambientais, econômicas, urbanas e sociais definidas no artigo 5º, desta Lei, assim como as ações específicas de cada uma destas linhas estratégicas e o seu conjunto de indicadores de desempenho encontram-se definidos no documento elaborado a partir do plano diretor, denominado "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável", independentemente de transcrição.

CAPÍTULO IV
**Das Proposições para o Ordenamento Territorial e Aplicação dos Instrumentos do Estatuto da Cidade**

Art. 6º - O relatório "Proposições de Estruturação Territorial e Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis", documento elaborado a partir do plano diretor, representa a definição de uma política de afirmação de diretrizes para o planejamento e o futuro das áreas de desenvolvimento físico-territorial do Município de Fortim, estabelecendo metas a curto, médio e a longo prazos, objetivando viabilizar o desenvolvimento das comunidades nos aspectos físicos, ambientais e sociais.
**Parágrafo único:** Constitui ainda, parte integrante do relatório "Proposições de Estruturação Territorial e Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis" a indicação de um elenco de intervenções estruturantes e respectivos projetos, que, somados e implantados, numa hierarquia temporal de complementaridade, deverão ao final de sua implementação configurar o perfil desejado para o Município de Fortim, nas suas áreas rurais e urbanas.

Seção I
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - A implementação do PDP de Fortim fica subordinada à observância de diretrizes gerais e políticas dos relatórios "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável" e "Proposições de Estruturação Territorial e Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis", documentos elaborados a partir do plano diretor.
§ 1º - Constituem diretrizes básicas quanto ao uso do solo do território municipal:
I - reestruturar o zoneamento do uso do solo urbano através de uma estrutura policêntrica, com uso misto e incremento de densidades;
II - incentivar a permanência e o incremento da moradia nas zonas urbanas centrais, possibilitando que edifícios representativos de conjuntos edificados, que hoje se deterioram, tenham novos usos compatíveis com os padrões urbanísticos definidos;
III - remanejar funções dentro das zonas urbanas centrais que não sejam compatíveis com a qualidade de vida desejada, mesclando, sempre que possível, atividades diferentes dentro de uma mesma área;
IV - incentivar a parceria entre os vários níveis do Poder Público, à instância do planejamento territorial e da ação educadora, para o

trabalho de preservação das características de conjuntos de edificações relevantes associado a uma melhor adequação de seus usos;
V - assegurar a preservação do patrimônio histórico, religioso e cultural no território, que representam significância na imagem do sítio identificado;
VI - criar um subsistema viário troncal de vias para priorizar a ligação entre os centros focais das Unidades de Vizinhança, nas áreas urbanas, através de transporte coletivo, ciclovias e percursos preferenciais de pedestres, determinados pela demanda;
VII - apoiar a configuração de limites físicos das Unidades de Vizinhança, considerando um raio de caminhabilidade médio de 400m (quatrocentos metros) a partir do seu centro;
VIII - garantir, para as novas Unidades de Vizinhança, a coexistência de atividades de moradia, trabalho, comércio, lazer, e a acessibilidade aos serviços públicos além dos equipamentos de segurança, saúde e educação;
IX - configurar, nas Unidades de Vizinhança, as atividades de convergência coletiva em torno de um espaço público central, cujo ponto focal é a estação de transporte público;
X - descentralizar o trabalho industrial em núcleos equidistantes em relação à maioria das Unidades de Vizinhança;
XI - evitar a expansão dos limites urbanizados da cidade e controlar seu crescimento através da ocupação dos vazios urbanos disponíveis e do incremento da densidade;
XII - criar paisagens urbanas renovadas para os novos centros focais das Unidades de Vizinhança;
XIII - reforçar a visibilidade do acervo do patrimônio histórico das zonas urbanas centrais, através do redesenho da sequência de espaços públicos adjacentes;
XIV - definir critérios rigorosos quanto às exigências legais para obter uma melhor qualidade arquitetônica nas futuras construções; e
XV - prover as áreas abertas e futuros parques com mobiliário urbano e amenidades com boa qualidade de desenho, para a realização de atividades socioculturais, visando o bem estar da população.
§ 2º - Constituem diretrizes básicas de Transporte e Acessibilidade:
I - criar, junto ao subsistema viário troncal, uma trilha de ciclovias e caminhos para pedestres, conectando as Unidades de Vizinhança entre si, e essas aos espaços centrais das áreas urbanas e seus equipamentos;
II - criar um circuito de transporte público de fácil acessibilidade, ligando as Unidades de Vizinhança entre si, e essas aos equipamentos centrais de uso comum, a partir da identificação da demanda adequada;
III - apoiar a construção de um conjunto de estacionamentos em áreas privadas e periféricas ao centro da cidade, a partir da identificação da demanda adequada;
IV - criar uma malha de pedestres nas zonas urbanas centrais a partir da redução do tráfego de veículos e o consequente alargamento de passeios e arborização desses espaços, a partir da identificação da demanda adequada;
V - criar um circuito de vias paisagísticas nas margens dos recursos hídricos, de forma a conectar as Unidades de Vizinhança entre si, e proporcionar caminhos agradáveis ao transeunte;
VI - implantar órgão gestor do planejamento e operação dos transportes, para coordenar institucionalmente sua gerência, quando da implantação de sistema de transporte público; e
VII - incentivar o uso do transporte público em toda sua plenitude, através da criação de rotas eficazes e paradas racionais, incluindo os distritos e localidades do município.
§ 3º - Constituem diretrizes básicas quanto à Habitação e ao Desenvolvimento da Comunidade:
I - reconhecer as Unidades de Vizinhança como padrão de unidade de planejamento das comunidades urbanas, configuradas com 15.000 (quinze mil) habitantes, no máximo, e 7.000 (sete mil) habitantes, no mínimo, tendo um limite espacial regulado por um raio de caminhabilidade de 400m (quatrocentos metros), com área central equipada com comércio, serviços e oportunidades de locais de trabalho, conectados a um sistema de transporte público que interligará todas as UVs, devidamente apoiado em estudo prévio de demanda;
II - definir como elemento aglutinador dos componentes do centro focal da Unidade de Vizinhança, o espaço público convergente na escala da comunidade;
III - estabelecer que o centro de bairro será o ponto focal da convergência da comunidade e o elemento de conexão com o circuito de transporte e acessibilidade;
IV - estabelecer que a conexão do transporte público, ciclovias e calçadões para pedestres, com o conjunto das Unidades de Vizinhança, será feita através de estações localizadas no centro de convergência;
V - determinar que as Unidades de Vizinhança utilizem o modelo de uso misto, com alta densidade no núcleo central e de densidade decrescente no sentido da periferia;
VI - assegurar que a prestação de serviços de saúde à população deve ser realizada mediante sistema composto de vários estabelecimentos, articulados entre si, para atendimento harmônico e abrangente à comunidade;
VII - estabelecer que cada Unidade de Vizinhança deverá dispor, obrigatoriamente, de serviço de atendimento primário de saúde, capaz de realizar atividades de promoção, prevenção e recuperação, as quais serão desenvolvidas por médicos generalistas e demais profissionais da área de saúde;
VIII - colocar à disposição da população um serviço de atenção primária de saúde capaz de realizar as atividades de promoção, prevenção e recuperação da saúde, a nível ambulatorial;
IX - estabelecer que a prestação de serviços educacionais à população deve ser realizada mediante sistema composto por vários estabelecimentos de diferentes graus de ensino, articulados entre si para o atendimento harmônico e abrangente das necessidades da população infanto-juvenil; e
X - estabelecer que cada Unidade de Vizinhança de 15.000 (quinze mil) a 7.000 (sete mil) habitantes deverá dispor, obrigatoriamente, de escolas de nível médio, articuladas entre si, e em quantidades compatíveis com a demanda da população infanto-juvenil.
§ 4º - Constituem diretrizes básicas de Natureza Ambiental:
I - disciplinar o uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
II - incrementar o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
III - proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, através da criação de novas unidades de preservação ou conservação;
IV - zonear e controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
V - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
VI - proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas;
VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;
VIII - exigir a realização de estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança das atividades, obras ou empreendimentos causadores de significativa degradação ou poluição ambiental;
IX - estabelecer padrões de qualidade ambiental;
X - criar instrumentos de auto-sustentabilidade das unidades de preservação e conservação ambiental instituídas pelo Poder Público;
XI - oferecer o necessário suporte logístico ao pleno funcionamento de um conselho municipal de meio ambiente;
XII - preservar os ambientes e drenagens de natureza sensível, evitando urbanizações inadequadas; e
XIII - promover a restauração e manutenção dos corpos hídricos que apresentarem sinais de degradação, adequando os usos inadequado das mesmas.
§ 5º - Constituem diretrizes básicas de infraestrutura e serviços públicos:
I - criar alternativa adequada para destinação final dos resíduos sólidos, através de sistemas mistos de destinação final e implantação gradativa de coleta seletiva e reciclagem de materiais;
II - ajustar os programas de expansão das redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica, telefonia e internet com os de desenvolvimento e consolidação das Unidades de Vizinhança;
III - integrar as políticas de drenagem urbana e meio ambiente;
IV - expandir as redes de infraestrutura básica, com ênfase para os sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário;

V - proceder a integração rodoviária interdistrital e operacionalização de sistema de transporte coletivo regular por ônibus ou similar, articulando a rede de distritos e núcleos urbanos do município entre si;
VI - implantar equipamentos comunitários de caráter multifuncional e estimuladores da organização comunitária;
VII - estruturar programas de atendimento à saúde, educação, prática de esportes e lazer comunitário e a preservação das raízes populares das comunidades distritais;
VIII - estruturar programas e ambientes propícios à capacitação para o trabalho, educação profissionalizante e desenvolvimento de atividades produtivas e turísticas não predatórias nas Unidades de Vizinhança e nos distritos; e
IX - implantar rede hierarquizada de equipamentos de saúde, educação, cultura e esportes na sede municipal e nos distritos.
§ 6º - Constituem diretrizes básicas de consolidação e integração da rede de distritos e núcleos urbanos municipais:
I - consolidar o centro urbano dos distritos e demais núcleos urbanos como ponto focal da convergência da comunidade;
II - proceder o ordenamento urbanístico básico da sede distrital, demais distritos e localidades relevantes, objetivando sua requalificação para futuras expansões;
III - fixar os limites físicos da área urbana dos distritos e demais localidades relevantes, observando para que o raio de caminhabilidade no seu interior seja de, no máximo 400m (quatrocentos metros) a partir do seu centro;
IV - garantir condições para que dentro do distrito possa ocorrer a coexistência de atividades de moradia, trabalho, comércio, lazer e a acessibilidade aos serviços públicos, além dos equipamentos de segurança, saúde e educação;
V - preservar os ambientes naturais de natureza sensível, evitando urbanizações inadequadas; e
VI - viabilizar a integração rodoviária distrital e a operacionalização de sistema de transporte coletivo, articulando a rede de núcleos urbanos com o distrito e a sede do município.

TÍTULO II
**DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO**
CAPÍTULO I
**Das Definições e dos Objetivos**

Art. 8º - O PDP de Fortim é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento estratégico e ordenamento territorial e tem como objetivos específicos:
I - realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e ainda o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar dos seus habitantes;
II - estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas no município, a partir de seu planejamento estratégico;
III - distribuir as locações de serviços e equipamentos públicos com equidade e alto grau de acessibilidade a todas as áreas do território;
IV - promover a requalificação das áreas urbanas pela busca da estabilização de Unidades de Vizinhança e suas contiguidades;
V - considerar a compactação das Unidades de Vizinhança e o uso múltiplo como forma mais econômica de melhor utilizar a infraestrutura urbana, relacionando densidade com custos;
VI - preservar, conservar e recuperar o patrimônio ambiental natural do município, respeitando as áreas verdes, protegendo áreas agrícolas no perímetro urbano e, sempre que possível, viabilizando a convivência de áreas urbanizadas com áreas naturais acessíveis dentro de toda a região urbanizada;
VII - preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico e natural em todo o território municipal;
VIII - disciplinar a ocupação e o uso do solo, urbano e rural, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infraestrutura disponível;
IX - estabelecer estratégias de ação que integrem os esforços institucionais, tendo como centro a gestão da qualidade de vida e o estabelecimento de políticas públicas de gestão territorial integrada com as políticas nacional e estadual de meio ambiente e recursos hídricos;
X - promover uma gestão urbana integrada com a gestão ambiental, buscando sempre alternativas institucionais que articulem o Poder Público com os segmentos organizados da sociedade civil;
XI - garantir a participação de pessoas com necessidades especiais, através de seus movimentos representativos, nas atividades pertinentes ao acompanhamento e execução do PDP; e
XII - exigir, quando da liberação de toda e qualquer obra pública ou privada, a observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso e uso de ambientes e equipamentos adaptados às suas limitações.

CAPÍTULO II
**Dos Instrumentos de Operacionalização**

Art. 9º - Constituem instrumentos de operacionalização do Plano Diretor Participativo, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal pertinentes:
I - INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS
a) Conselho Municipal do Plano Diretor;
II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; e
III - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS / AMBIENTAIS
a. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, composto pelo EIV;
b. Programa de Formação de Estoque de Terras contemplando:
1) Da concessão de direito real de uso;
2) Das operações urbanas consorciadas;
3) Da outorga onerosa do direito de construir e da alteração do uso do solo; e
4) Transferência do direito de construir.
5) Preempção
c. Tombamento.
IV - DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS / FINANCEIROS
a. Incentivos Fiscais;
b. IPTU Progressivo; e
c. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
**Parágrafo Único:** Os instrumentos relacionados no inciso II deste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo, observado os preceitos desta lei.
Seção I
**Dos Instrumentos Institucionais**
Subseção I
**Do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo**

Art. 10 - O Conselho Municipal do PDP de Fortim é o órgão de deliberação superior e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição básica de analisar e propor medidas de efetivação da política de desenvolvimento estratégico e ordenamento territorial do município, bem como acompanhar o processo de implementação das suas diretrizes.

Art. 11 - A composição, organização e as normas de funcionamento do Conselho serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias após a edição desta Lei, observando como regra básica que de sua composição deverão integrar representantes de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, observada a necessária paridade.
§ 1º - As decisões do conselho, no âmbito de sua competência, terão caráter deliberativo, devendo ser formalizadas mediante resoluções, o que deverá ser objeto de regulamentação específica.
§ 2º - Consideram-se organizações não-governamentais, para os efeitos desta Lei:
I - as associações de bairro ou moradores que tenham por finalidade estatutária promover ou defender os interesses comunitários locais;
II - as entidades que tenham sido declaradas de utilidade pública municipal; e
III - as entidades cujos estatutos estejam devidamente registrados na forma da lei civil e com atas da eleição das diretorias devidamente autenticadas.

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Fortim:
I - promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal referente ao PDP, estabelecendo, quando solicitado, a interpretação uniforme e adequada dos dispositivos legais pertinentes;
II - opinar sobre os projetos de lei, decretos e demais atos regulamentares necessários à atualização e complementação da presente lei;
III - opinar sobre propostas de alterações de padrões urbanísticos;

IV - opinar sobre a programação de investimentos anual e plurianual dos instrumentos de planejamento municipal;
V - promover a integração das atividades de planejamento físico-territorial atinentes ao desenvolvimento estadual e regional, com impacto no município;
VI - promover as atividades de planejamento físico-territorial, acompanhando a sua execução, em especial quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica:
a) da ordenação do uso do solo, da ocupação e do parcelamento do solo; e
b) de definição das prioridades governamentais.
VII - promover um canal de comunicação efetivo entre o Poder Executivo e os cidadãos, no que tange à execução da política de desenvolvimento estratégico e ordenamento territorial do município;
VIII - baixar normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da política urbana do município;
IX - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências urbanístico/ambientais, de projetos públicos ou privados, com vistas à adequação dos mesmos às diretrizes constantes nesta Lei;
X - submeter, por intermédio da secretaria competente, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando a melhoria da qualidade de vida da população;
XI - apreciar os projetos de urbanização e de equipamentos urbanos que venham a causar significativo impacto ambiental em estreita articulação com o conselho municipal de meio ambiente, e respectivos órgãos executivos da gestão ambiental e urbana no município; e
XII - exercer outras atividades que lhe venham a ser conferidas por lei.

Seção II
**Dos Instrumentos Urbanísticos e Ambientais**
Subseção I
**Do Estudo de Impacto de Vizinhança**

Art. 13 - Dependerá de Estudo de Impacto de Vizinhança, elaborado por profissionais habilitados, a implantação de atividades, obras ou empreendimentos, públicos ou privados, que possam vir a representar sobrecarga na capacidade infraestrutural da área onde essas atividades, obras ou empreendimentos serão localizados, e que, também, possam vir a provocar danos ao ambiente natural ou construído.
§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança é o instrumento que visa apresentar uma definição de impacto a ser causado pela instalação, operação ou intervenção de atividades considerando o entorno da mesma, na concepção da infraestrutura, do meio ambiente, e da sociedade.
§ 2º - O estudo a que se refere o *caput* deste artigo não substitui o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sendo os mesmos exigíveis nos termos das Constituições Federal e do Estado do Ceará, observando-se, subsidiariamente, as diretrizes gerais insertas nas Resoluções baixadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, em especial as Resoluções Nº 001/86 e 237/97.
§ 3º - A sobrecarga na capacidade da infraestrutura, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser analisada pelas concessionárias dos serviços públicos, no caso de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia, e pelas secretarias municipais setoriais, no caso de drenagem, limpeza pública, sistema viário e transportes.

Art. 14 - O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter a análise dos impactos causados pela obra ou empreendimento, considerando, dentre outros, os seguintes aspectos:
I - localização e acessos gerais;
II - atividades previstas;
III - áreas, dimensões e volumetria;
IV - levantamento planialtimétrico do imóvel;
V - mapeamento das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;
VI - estudo hidrogeológico quando não existir rede de água ou esgoto;
VII - capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;
VIII - levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e construções existentes no entorno do empreendimento;
IX - indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
X - compatibilização com o sistema viário existente;
XI - produção de ruído e medidas mitigadoras;
XII - produção e volume de partículas em suspensão e fumaça;
XIII - destino final do material resultante do movimento de terra;
XIV - destino final do entulho da obra; e
XV - destino final dos resíduos do empreendimento.

Art. 15 - O Estudo de Impacto Vizinhança será apreciado pelo conselho municipal de meio ambiente, ou órgão similar, que poderá recomendar, ou não, a aprovação da obra, atividade ou empreendimento, e ainda exigir do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais.
§ 1º - O órgão ambiental municipal normatizará, mediante Resolução, os critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação dos possíveis impactos ambientais.
§ 2º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Subseção II
**Do Programa de Formação de Estoque de Terras**

Art. 16 - Fica instituído o Programa de Formação de Estoque de Terras, de acordo com o disposto nesta Lei.
Art. 17 - Caberá ao Poder Executivo implementar um programa de municipalização de terras, que objetivará a aquisição progressiva de áreas da Cidade de Fortim, através de permutas, transferências, doações, compras e desapropriações.
Art. 18 - O programa será operacionalizado com recursos do Fundo de Terras Públicas, e destinar-se-á, preferencialmente:
I - à implementação da política municipal de ordenamento do território, principalmente à implantação de programas habitacionais e equipamentos de caráter social;
II - à implementação de projetos referentes ao programa de municipalização de terras; e
III - a outros programas e projetos que atendam à função social da cidade e da propriedade, a exemplo de assentamentos populares.

Art. 19 - Anualmente, o Chefe do Poder Executivo Municipal elaborará a proposta de investimentos do Programa de Formação de Estoque de Terras, observando o seguinte:
I - será dado amplo conhecimento à sociedade civil da proposta mencionada no *caput* deste artigo, através de publicação em jornal de grande circulação e divulgação pelos demais meios de comunicação; e
II - o programa de investimento deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo.
§ 1º - O direito real de uso será individualizado, preservando formas coletivas de titulação e organização do espaço territorial.
§ 2º - A urbanização do espaço coletivo ficará a cargo da Municipalidade.
§ 3º - A concessão de direito real de uso resolver-se-á antes de seu termo, em favor da Administração, se o beneficiário transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título, ou tornar-se proprietário de outro imóvel.

Art. 20 - O Poder Público Municipal, por deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, poderá ceder áreas para fins específicos de projetos de habitação coletiva, para:
I - cooperativas habitacionais; e
II - sindicatos de trabalhadores.
III - viabilizar empreendimentos de interesse social;

IV - recuperar imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação, em razão de suas características paisagísticas, históricas, culturais e arqueológicas.

Subseção III
**Do Consórcio Imobiliário**

Art. 21 - Consórcio imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere seu imóvel ao Município e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
**Parágrafo Único**- É facultada ao Município a realização de consórcios imobiliários, especialmente, para:
I - viabilizar empreendimentos de interesse social;
II - recuperar imóveis tombados ou identificados como de interesse de preservação, em razão de suas características paisagísticas, históricas, culturais e arqueológicas.

Art. 22 - O instituto do consórcio imobiliário poderá ser aplicado:
I - Zeis e
II - Demais áreas previamente definidas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 23 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:
I - refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público no local;
II - não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 24 - A transferência do imóvel deverá ser devidamente registrada no cartório de registro de imóveis, sem ônus para o Município.

Subseção IV
**Do Direito de Superfície**

Art. 25 - O Município poderá receber e conceder diretamente ou indiretamente, por meio de suas empresas ou autarquias, o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes nesta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.
**Parágrafo Único** - O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 26 - O direito de superfície será gratuito para a população de baixa renda e oneroso para a população de média e alta renda.

Art. 27 - O direito de superfície poderá ser utilizado para a realização de consórcios imobiliários e operações urbanas consorciadas.

Subseção V
**Das Operações Urbanas Consorciadas**

Art. 28 - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover a ocupação adequada de áreas específicas de acordo com o cumprimento das funções sociais da cidade e a requalificação do ambiente urbano.
**Parágrafo Único** - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:
I - a modificação dos parâmetros características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
III - a implementação dos planos e projetos especiais de que tratam a legislação do PDP.

Art. 29 - As áreas prioritárias para as operações urbanas consorciadas, serão definidas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.
**Parágrafo Único** - Lei municipal específica definirá os limites de cada operação nas áreas prioritárias, compatibilizando-a com os planos e projetos específicos das mesmas em especial nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 30 - Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica que conterá, no mínimo:
I - princípios e objetivos da operação;
II - definição do estoque de potencial construtivo da área contida no perímetro específico de cada operação urbana Consorciada, a ser adquirida onerosamente por proprietários e empreendedores interessados na operação, segundo as regras da outorga onerosa do direito de construir;
III - plano, programa, parâmetros e projetos urbanos básicos de uso e ocupação específicos para as áreas de cada operação urbana consorciada;
IV - termo de compromisso explicitando as responsabilidades dos agentes do poder público, da iniciativa privada e da Comunidade local;
V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
VI - solução habitacional adequada dentro do seu perímetro ou vizinhança próxima nos casos de remoção dos moradores;
VII - estudo de impacto de vizinhança (EIV) e, quando necessário, estudo ambiental;
VIII - regulamentação do Conselho de Gestão de cada operação urbana consorciada com a participação de agentes do poder público e da sociedade civil envolvidos na operação;
§ 1º - As operações urbanas consorciadas poderão ter perímetros descontínuos no sentido de viabilizar a captação e a aplicação de recursos entre territórios diferenciados do ponto de vista de valorização imobiliária e da problemática socioambiental.
§ 2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.
§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá aplicar os instrumentos de gestão democrática previstos nesta Lei, em especial os estabelecidos no Art. 9º, nas fases de elaboração, instituição e implementação das operações urbanas consorciadas.

Art. 31 - Os empreendedores interessados na operação urbana consorciada poderão oferecer contrapartida em obras e equipamentos públicos para a área, desde que em acordo com o plano de ocupação aprovado para a respectiva operação urbana consorciada.

Art. 32 - O índice e aproveitamento máximo nas áreas de operações urbanas consorciadas será definido por resolução do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 33 - A proposta de operação urbana consorciada deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal do Plano Diretor para posterior envio à Câmara Municipal de Vereadores.

Subseção VI
**Da Transferência do Direito de Construir**

Art. 34 - A transferência do direito de construir é o instrumento que possibilita ao proprietário de imóvel exercer em outro local ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio imóvel, quando este for considerado necessário para fins de:
I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 35 - Poderão transferir o potencial construtivo os imóveis localizados em todas as zonas da Macrozona de Ocupação que estejam:
I - tombados;
II - demarcados como ZEIS neste Plano Diretor ou em legislação municipal específica.

Art. 36 - O Município poderá conceder TDC, em caráter excepcional, para imóveis localizados nas Zonas Naturais; ZEIS e demais Zonas, quando existir interesse público para implementação de parques urbanos ou de unidades de conservação, desde que aprovado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 37 - Poderá ser concedida a transferência do direito de construir ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, sobre o qual incida diretriz de prolongamento, modificação ou ampliação de vias integrantes do sistema viário básico.

Art. 38 - O potencial construtivo poderá ser transferido para imóveis situados para qualquer zona onde o índice de aproveitamento máximo é superior ao básico, desde que aprovado pelo órgão competente do Município.
§ 1º - A edificação decorrente do acréscimo de área construída deverá obedecer aos parâmetros de uso e ocupação previstos na legislação urbanística para a zona de sua implantação.
§ 2º - O potencial construtivo transferível deve levar em consideração o preço do terreno do imóvel que cede e do terreno que recebe o potencial, conforme fórmula a ser definida em lei específica, atendendo ao que preceitua o art.35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).
§ 3º - O valor do metro quadrado do terreno que cede e do que recebe o potencial será avaliado com base nos critérios definidos pela Planta de valores Imobiliários, utilizada para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 39 - Para a autorização da transferência do direito de construir, o interessado deverá encaminhar requerimento ao órgão competente do Município com a planta de situação e dimensionamento do imóvel, endereço, número do cadastro imobiliário e matrícula atualizada do bem.
§ 1º - Autorizada a transferência do direito de construir, o proprietário do imóvel deverá averbá-la junto ao cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo transferível.
§ 2º - A autorização da transferência do direito de construir será concedida uma única vez para cada imóvel.
§ 3º - O processo para emissão do alvará de construção que utilizar potencial construtivo transferido de outro imóvel, deverá ser instruído com a autorização da transferência para o imóvel pretendido.
§ 4º - A negociação entre particulares da transferência do direito de construir deverá obedecer aos requisitos desta Lei, dependendo de autorização prévia do Município.
§ 5º - O imóvel que cedeu potencial construtivo não recuperará, em nenhuma hipótese, a potencialidade máxima, mesmo que deixe de incidir as limitações ao direito de construir antes vigentes.

Art. 40 - O proprietário do imóvel sob o qual incidirá a transferência do potencial construtivo tem a obrigação de comunicar formalmente ao Município toda e qualquer transferência efetuada em seu imóvel, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 41 - Deverá ser formado um cadastro do potencial construtivo existente no Município, considerando o potencial proveniente da outorga onerosa do direito de construir e da transferência do direito de construir.

Subseção VII
**Preempção**

Art. 42 - O Direito de Preempção deverá ser utilizado pela Prefeitura com o objetivo de implantar loteamentos, equipamentos ou habitação para fins sociais nas ZEIS da área urbana, definidas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Subseção VIII
**Do Tombamento**

Art. 43 - O Tombamento constitui limitação administrativa e de disponibilidade a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio ambiental, histórico, paisagístico e cultural do município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Art. 44 - Constitui o patrimônio ambiental, histórico, paisagístico e cultural do município o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, histórico, científico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.
§ 1º - Os bens, referidos no *caput* deste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante a sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro de Tombo.
§ 2º - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens naturais que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

Art. 45 - Consideram-se edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação aqueles que se constituírem em elementos representativos do patrimônio ambiental urbano do município pelo seu valor histórico, cultural, social, funcional, técnico ou afetivo.
**Parágrafo único:** A identificação das edificações, obras e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, mediante os seguintes critérios:
I - Historicidade – relação da edificação com a história social local;
II - Caracterização arquitetônica – estilo arquitetônico de determinado período histórico;
III - Situação em que se encontra a edificação – necessidade, ou não, de reparos;
III - Representatividade – exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
IV - Raridade arquitetônica – apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
V - Valor cultural – qualidade que confere à edificação, permanência na memória coletiva;
IV - Valor ecológico – relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância; e
VI - Valor paisagístico – qualidade visual de elemento natural de características ímpares.

Art. 46 - Ficam, desde logo, identificados e declarados como edificações, obras e monumentos naturais de interesse de preservação, pelo só efeito desta Lei, os imóveis constantes do Tombamento Federal, aprovados pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN, sem prejuízo de outros que venham a ser tombados pelo Estado ou Município.

Art. 47 - Projetos arquitetônicos de restauração ou reforma das edificações identificadas como de interesse de preservação, deverão ser submetidos, previamente, ao exame da secretaria municipal competente para parecer técnico, ouvidas as áreas de cultura, trabalho e ação social, e posterior encaminhamento ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, para fins de deliberação, sem prejuízo das normas federais e estaduais atinentes à matéria.
§ 1º - Não será permitida a utilização de perfis metálicos ou placas similares que encubram quaisquer elementos das fachadas das edificações identificadas como de interesse de preservação.

Art. 48 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.
§ 1º - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo e com anuência do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional, IPHAN.
§ 2º - A requerimento do proprietário, possuidor ou detentor, que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o Poder Público Municipal poderá assumir esse ônus.
§ 3º - Sem prévia consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, não poderá ser executada qualquer obra nas proximidades em um raio de 200 (duzentos) metros do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

§ 4º - A vedação supra estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto de empachamento.

Seção III
**Dos Instrumentos Tributários e Financeiros**
Subseção I
**Dos Incentivos Fiscais**

Art. 49 - O município poderá conceder incentivos fiscais sob a forma de isenção ou redução de tributos municipais, com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse de preservação e dos programas de valorização do ambiente urbano e rural.
**Parágrafo único**: Os proprietários de imóveis tombados ou que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, poderão gozar de redução ou isenção, nos termos da legislação tributária municipal, desde que as edificações sejam mantidas em bom estado de conservação, comprovado através de vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes.

Subseção II
**Do Imposto Progressivo**

Art. 50 - O imposto progressivo de que trata o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal combinado com o art. 7º da Lei 10.257/01 e art. 296 da Constituição Estadual, incidirá sobre terrenos não edificados ou subutilizados ou não utilizados.

Art. 51 - O imposto progressivo não incidirá sobre terrenos de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, cujos proprietários não possuam outro imóvel.

Art. 52 - Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará o imposto progressivo, dispondo, dentre outros aspectos, sobre:
I - identificação dos terrenos nas Unidades de Vizinhança que não cumprem a função social da propriedade e que estão em desacordo com a proposta de estruturação e adensamento do Plano Diretor Participativo;
II - alíquotas; e
III - formas de aplicação, contendo:
a) cálculo do valor a ser pago;
b) forma de pagamento; e
c) penalidades.

Art. 53 - Os imóveis notificados terão o prazo de:
a) 1 (um) ano para protocolar projeto junto ao órgão municipal competente, a contar da data da notificação; e
b) 2 (dois) anos para edificar ou parcelar, a contar da data da aprovação do projeto.

Subseção III
**Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial**

Art. 54 - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, vinculado à secretaria municipal competente, como um fundo destinado à aplicação de recursos para o desenvolvimento econômico, físico-territorial, social e cultural do município como um todo, mediante a execução de programas de financiamento a projetos definidos em consonância com as linhas do "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Fortim" e "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicável", documentos elaborados a partir do plano diretor.

Art. 55 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial destinam-se a oferecer suporte financeiro à implementação dos objetivos, programas e projetos estruturantes definidos por esta Lei, devendo sua destinação estar especificada na proposta orçamentária do município, e sua aplicação deverá ser feita, prioritariamente, na execução dos programas de urbanização, de obras de infraestrutura básica em redes, de intervenções voltadas para a proteção ambiental do território e de obras de infraestrutura de suporte humano.

Art. 56 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial:
I - dotações orçamentárias do município;
II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
IV - recursos negociados junto ao Poder Público federal e estadual; e
V - outros, destinados por lei.

Art. 57 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, fixando as normas para obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

TÍTULO III
**DAS ZONAS DE PLANEJAMENTO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO**

Art. 58 - O zoneamento urbanístico compreende a divisão do espaço territorial da sede municipal, distrito e localidades, com o objetivo de possibilitar a vinculação da política de organização territorial às normas de uso e ocupação do solo, visando a uma distribuição social mais equitativa dos custos e benefícios da ocupação do território, na forma a ser definida na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do município.

Art. 59 - Na definição das Zonas de Planejamento deverão ser respeitados os seguintes princípios:
I - atendimento da função social da propriedade e da cidade, assim entendida como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do espaço municipal; e
II - do direito à cidadania, entendido em sua dimensão política de participação dos habitantes das cidades e áreas rurais na ordenação do seu território, assim como o direito de acesso às condições de vida digna e ao usufruto de um espaço culturalmente rico e diversificado resultante.

Art. 60 - Para fins desta Lei, zoneamento é a divisão da sede municipal, distritos, localidades relevantes, zonas rurais e zonas naturais em áreas de usos diferentes ou superpostos, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento do território como um todo, fazendo cumprir a função social da propriedade, visando proteger os interesses da coletividade.

Art. 61 - As Zonas serão delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos e divisão de lotes, sempre que possível.

Art. 62 - Nas diferentes zonas, o uso e a ocupação do solo urbano respeitarão os seguintes princípios:
I - proteger o meio ambiente e o patrimônio cultural como condicionamento da ocupação do solo;
II - conter o espraiamento do desenvolvimento urbano, quando pertinente, evitando que a cidade dilate o seu raio de área urbana;
III - incrementar a acessibilidade da população em suas atividades quotidianas com relação ao trabalho, aos serviços sociais, às infraestruturas, ao lazer e ao comércio;
IV - preservar e realçar o patrimônio arquitetônico de importância histórica, articulado com o processo de tombamento, com o redesenho dos espaços públicos circundantes;
V - reordenar os espaços públicos naturais e urbanizados, com vários raios de alcance, no sentido de favorecer à convivência da população, desde a periferia das Unidades de Vizinhança até os seus espaços centrais;
VI - preservar os espaços de natureza sensível e drenagem natural;
VII - favorecer à circulação de pedestres e ciclistas, satisfazendo as necessidades de circulação da maioria da população, e ao mesmo tempo ajudando a configurar o perfil da área urbana saudável; e
VIII - criar uma forma de ordenamento para as áreas urbanas do município, no sentido de controlar o seu crescimento, baseado numa espacialidade orgânica, através de um sistema articulado e gradativo

de Unidades de Vizinhança, que poderão acomodar comunidades de 7.000 (sete mil) até 15.000 (quinze mil) habitantes.

TÍTULO IV
**DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**
CAPÍTULO I
**Das Disposições Gerais**

Art. 63 - O parcelamento do solo para fins urbanos será procedido na forma desta Lei, observados os princípios, normas e diretrizes gerais insertas na Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, na legislação estadual pertinente, bem como nas determinações do relatório "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicável", documento elaborado a partir do plano diretor.

Art. 64 - O parcelamento do solo é a subdivisão de glebas em lotes, com ou sem abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, podendo apresentar-se sob as formas de loteamento e desmembramento.
§ 1º - Loteamento é a subdivisão de glebas em lotes, destinados a edificações, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.
§ 2º - Desmembramento é a subdivisão de glebas em lotes, destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

Art. 65 - Para efeito desta Lei, entende-se como lote o terreno servido de infraestrutura básica, contido em uma quadra, com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos, e cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 66 - Considera infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, e as vias de circulação, pavimentadas ou não.

Art. 67 - Os parâmetros de parcelamento de solo no município serão estabelecidos levando-se em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:
I - a Lei Federal Nº 6.766/79, com as alterações advindas da Lei Nº 9.785/99, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;
II - padrões ambientais e sanitários de ocupação urbana;
III - respeito às dimensões dos lotes existentes nas áreas urbanizadas; e
IV - as projeções de adensamento populacionais propostas.

Art. 68 - Para prevenção de possíveis causas de degradação ambiental, ficam os loteamentos sujeitos ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal e com anuência do Órgão Ambiental do Estado do Ceará, nos termos do art.11 da Lei Estadual Nº 11.411, de 20 de dezembro de 1987.

Art. 69 - Os loteamentos para urbanização específica, realizados com o objetivo de atender a implantação de Programas de Interesse Social, para suprir as necessidades prioritárias de populações de baixa renda, devem ser previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, e serão enquadrados como Unidades Planejadas, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 70 - A percentagem de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, aos espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba, observados os requisitos urbanísticos definidos no art. 4º, da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a nova redação dada pela Lei Federal Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 71 - Para efeito desta Lei, os Indicadores Urbanos de Ocupação a serem utilizados para as áreas urbanas de Fortim, são definidos na forma seguinte:
I - afastamento ou recuo de frente;
II - afastamento ou recuo de fundos;
III - afastamento ou recuo lateral;
IV - altura máxima da edificação;
V - área e testada mínima de lote;
VI - índice de aproveitamento;
VII - taxa de ocupação; e
VIII - taxa de permeabilidade.
**Parágrafo único:** A altura máxima permitida para as edificações, em qualquer zona de uso, fica sujeita às normas estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e às disposições de legislações correlatas.

Art. 72 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá, para cada zona em que se divide o território da sede municipal, os usos permitidos e os respectivos índices urbanísticos, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lote e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Art. 73 - Ao longo das rodovias, e dutos de infraestrutura de interesse público, e linhas elétricas de alta tensão será obrigatória a observação das faixas *non aedificandi* (faixa de domínio) definidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes.
**Parágrafo único**: A faixa *non aedificandi* referida neste artigo não será computada para o cálculo de áreas públicas destinadas aos espaços livres de uso público.

Art. 74 - A execução do arruamento, pela abertura das vias de circulação e demais logradouros públicos, vinculados à circulação urbana e rede viária do município, obedecerá ao traçado e às características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas em conformidade com a Lei do Sistema Viário Básico.

Art. 75 - Não caberá à Prefeitura responsabilidade por qualquer divergência relacionada com dimensões, áreas e outras características dos lotes de terrenos, constantes da planta de loteamento, verificadas em confronto com a situação real da gleba parcelada.

TÍTULO V
**DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO**

Art. 76 - Os planos, programas, normas e projetos referentes ao sistema viário e de circulação de veículos e de pedestres deverão observar as diretrizes traçadas no relatório "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicável", documento elaborado a partir do plano diretor, em conformidade com a Lei do Sistema Viário e, em caráter especial:
I - considerar o uso e a ocupação do solo estabelecido para as diferentes áreas e subáreas do município;
II - priorizar a segurança e o conforto da população, e a defesa do meio ambiente;
III - estabelecer critérios de hierarquização da rede viária básica priorizando sua utilização pelo transporte público de passageiros;
IV - criar um sistema de comunicação visual, através de sinalização gráfica e semafórica de forma a atender as necessidades do sistema viário, considerando o interesse paisagístico;
V - criar um circuito de transporte público de boa acessibilidade, interligando a Sede Municipal aos distritos e localidades relevantes;
VI - criar junto ao subsistema viário troncal, proposto para o município em suas áreas urbanas, trilhas de ciclovias e de caminhos para pedestres, conectando as Unidades de Vizinhança entre si e essas aos espaços centrais dessas áreas e seus equipamentos; e
VII - criar uma malha de caminhos de pedestres na zona central, a partir da redução do tráfego de veículos, eventuais alargamentos de passeios e arborização desses espaços.

Art. 77 - A definição do sistema viário básico para as áreas urbanas de Fortim contemplará a hierarquização das vias, suas diretrizes de traçado e a garantia de espaços destinados a pedestres, através da regulamentação do uso dos passeios, articulando os centros focais das Unidades de Vizinhança propostas.

**Parágrafo único:** Os detalhes de alinhamento para efeito de alargamento ou abertura de novas vias que irão configurar o sistema viário básico e as soluções de drenagem serão identificados quando da elaboração dos seus respectivos projetos de engenharia.

Art. 78 - As vias devem ser atraentes e funcionais para os pedestres, de modo a garantir condições favoráveis à locomoção, inclusive para portadores de deficiência física, melhorando as condições paisagísticas, a amenização climática e regulamentando o uso das faces adjacentes com placas e anúncios.

TÍTULO VI
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 79 - Para efeito desta Lei, além das definições constantes nos artigos anteriores, são adotadas como referenciais ao fiel cumprimento de suas disposições normativas, as seguintes:
I - **ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
II - **Acessibilidade** – Consiste em sistemas que permitam e favoreçam o deslocamento de pessoas e bens dentro da estrutura urbana, visando garantir, de forma eficiente, o encontro entre pessoas, a relação entre atividades, o acesso a informações e lugares dentro do espaço urbano;
III - **Área** – A medida de uma superfície. Superfície plana delimitada. Extensão de terreno;
IV - **Área *non aedificandi*** – Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, linhas elétricas de alta tensão e rede telefônica, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definida em lei federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação;
V - **Centro Focal da Unidade de Vizinhança** – Constitui-se em uma área situada, aproximadamente, no centro geométrico da Unidade de Vizinhança, como seu elemento aglutinador, estando materialmente representada pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo lazer, saúde, educação, segurança e a estação de transporte público;
VI - **Crescimento Contíguo** – Crescimento urbano compacto, evitando deixar vazios urbanos, a não ser nos casos justificados de zonas de interesse ambiental ou espaços abertos de uso público;
VII - **Densidade ou Adensamento** – Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes de grande importância para a definição e dimensionamento das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos, das zonas de uma cidade;
VIII - **Desenho Urbano** – Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos;
IX - **Diretriz** – Expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos;
X - **Edificação** – É a construção de estruturas físicas acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, que possibilitem a instalação e o exercício de atividades;
XI - **Empachamento** – Expressão utilizada para definir o ato de empachar, ou seja, encobrir algo impedindo sua visualização;
XII - **Infraestrutura de Suporte Humano** – Edificação ou espaço destinado ao uso da população e ao suporte à prestação de serviços de interesse público tais como escola, hospital, quadra esportiva, estação rodoviária, unidade de reciclagem de lixo, praça, etc.;
XIII - **Espaço de Convivência** – Espaço público para onde a população converge para atividades de encontro e lazer, geralmente representados por praças, parques ou edifícios públicos, com áreas externas (de entorno), atrativas e saudáveis;
XIV - **Estudo de Impacto de Vizinhança** – Instituído pelo *Estatuto da Cidade* e obrigatório na aprovação de projetos que possam afetar a qualidade de vida da vizinhança pela produção de ruído, trânsito excessivo, poluição, etc. cabendo à população afetada aprová-los, preliminarmente;
XV - **Estudo de Impacto Ambiental** – É o instrumento técnico-jurídico para a correta avaliação das consequências ambientais das atividades, obras e empreendimentos tidos como causadores de significativa degradação ambiental;
XVI - **Espraiamento –** Dispersão, expansão desordenada;
XVII - **Evolução Urbana** – É a compreensão do processo gradativo pelo qual a cidade se desenvolveu espacialmente, desde a sua fundação até a configuração atual, entendendo o ciclo e fatos que os determinaram;
XVIII - **Fórum Visível** – É o conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Unidade de Vizinhança, com caráter de espaço cívico;
XIX - **Imagem da Cidade** – Imagem memorável da cidade, cuja silhueta se forma pela junção dos remanescentes de recursos históricos e culturais, combinados com os aspectos naturais, definindo o caráter específico da cidade;
XX - **Indicador Urbano** ou **Índice Urbanístico** – Taxa, quociente, índice e outros indicadores com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território municipal;
XXI - **Infraestrutura Básica** – Sistema de instalações físicas em rede (tubulações e cabeações) e edificações para abrigo de equipamentos destinados à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, gás, coleta e destino final de lixo, e vias de circulação de sistemas de transporte;
XXII - **Infraestrutura de Suporte Humano** – Edificação ou espaço destinado ao uso da população e ao suporte à prestação de serviços de interesse público tais como escola, hospital, quadra esportiva, terminal de transporte, praça, etc.;
XXIII - **Licença Ambiental** – Ato Administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
XXIV - **Licenciamento Ambiental** – É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
XXV - **Logradouro Público** – É o espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos;
XXVI - **Lote** – Terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendem aos índices urbanísticos nesta Lei ou em outra lei municipal para a zona em que se situe;
XXVII - **Meta** – Condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido;
XXVIII - **Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo** – É o processo de intervenção do Poder Público, visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos de natureza socioeconômica, cultural e administrativa;
XXIX - **Plano Diretor Participativo** – É o instrumento que constitui uma política de afirmação de macro diretrizes, diretrizes setoriais nos aspectos estruturantes e condicionantes do desenvolvimento, ordenamento das funções sociais das propriedades, de acordo com as necessidades da comunidade local, nos aspectos físico, social, econômico, ambiental e humano;
XXX - **Recurso Natural** – Elemento relacionado à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos;
XXXI - **Subsistema Viário Arterial** – Formado por rodovias intraurbanas, interligando cidades adjacentes e conciliando o tráfego geral de passagem com o tráfego local, servindo, ainda, de base física para o sistema de transporte coletivo futuro e fazendo ligação entre Unidades de Vizinhança;
XXXII - **Subsistema Viário Coletor** – Formado por vias destinadas a coletar o tráfego das áreas de "tráfego calmo" e levá-lo às vias arteriais, com bom padrão de fluidez, servindo também de base física para o sistema de transporte coletivo futuro e fazendo ligação entre Unidades de Vizinhança;
XXXIII - **Subsistema Viário Local** – É aquele formado pelas vias locais, vias paisagísticas, ciclovias, vias de pedestres e sistemas cicloviários / calçadões;
XXXIV - **Subsistema Viário Troncal** – É o conjunto das vias destinadas a absorver grandes volumes de tráfego, interligando os Centros Focais das Unidades de Vizinhança, constituindo a base física do sistema de transporte coletivo;

XXXV - **Tráfego Calmo** – Características de zonas urbanas onde é desestimulado o tráfego de passagem de veículos, com priorização do uso compartilhado das vias locais, apoio ao uso confortável por parte dos pedestres e velocidade baixa para veículos;
XXXVI - **Unidade de Vizinhança** ou **Vizinhança** – Unidade física de planejamento para subdividir a zona urbana em núcleos de até 15.000 habitantes, com um raio de caminhabilidade médio de 15.000 (quinze mil) metros, onde o foco central de cada uma delas, também denominado de Centro Focal da Unidade de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte público conectada às demais por um sistema de transporte coletivo, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes;
XXXVII - **Urbanização** – É o processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infraestrutura;
XXXVIII - **Uso Adequado** – É o uso compatível com as características estabelecidas para a zona de planejamento;
XXXIX - **Uso do Solo** – É o resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno;
XL - **Uso Inadequado** – É o uso incompatível com as características estabelecidas para a zona de planejamento;
XLI - **Vazio Urbano** – Espaço não construído entre áreas urbanizadas;
XLII - **Via de Circulação** – É o espaço organizado para a circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em:
a) **via oficial** – Aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida oficialmente como bem municipal de uso comum do povo; e
b) **via particular** – Aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.
XLIII - **Vitalidade** – É a capacidade da estrutura urbana de suportar as funções humanas e os requisitos biológicos; e
XLIV - **Zona de Natureza Sensível** – Área que, por suas características naturais, ou por objetivos de proteção, não suportam processos de urbanização.

TÍTULO VII
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 80 - O Plano Diretor Participativo, PDP do Município de Fortim, define as macro diretrizes e diretrizes setoriais a serem atendidas na promoção de seu desenvolvimento e planejamento urbanístico nos próximos 20 (vinte) anos, sem prejuízo das revisões decorrentes de sua atualização permanente.

Art. 81 - O Plano Diretor Participativo poderá ser alterado, mediante revisão, sempre que se fizer necessário, por proposta do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, dos Poderes Executivo ou Legislativo, observando-se, para tanto, o competente processo legislativo.

Art. 82 - As revisões do PDP não se aplicam aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais, salvo disposição em contrário no texto da revisão.
§ 1º - É assegurada a participação da comunidade em todo o processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações e ainda por sua representação em entidades e associações comunitárias, em grupos de trabalho, comissões, provisórias ou permanentes e órgãos colegiados.
§ 2º - A gestão integrada do planejamento urbano e promoção do desenvolvimento do município dependerá, basicamente, da capacidade de mobilização das várias instâncias governamentais e sua permeabilidade à participação direta dos agentes sociais, inclusive da iniciativa privada.

Art. 83 - Caberá ao Poder Público Municipal proceder a identificação das áreas urbanas para o atendimento do disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 290 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 84 - O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 85 - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a regulamentação, naquilo que couber, dos instrumentos de operacionalização do PDP, de natureza institucional, urbanística, ambiental, tributária e financeira.

Art. 86 - Consideram-se como partes integrantes desta Lei, todos os textos, mapas e figuras dos relatórios "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável" e "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicável", desta Lei, respectivamente.
**Parágrafo único:** As informações técnicas contidas nos documentos supracitados deverão ser utilizadas por todos os órgãos da Administração Municipal, objetivando a implementação das diretrizes de desenvolvimento socioeconômico do município, envolvendo sua sede e distritos, bem como as diretrizes da política de ordenamento territorial municipal.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de outubro de 2017.

***NASELMO DE SOUSA FERREIRA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**E8AE268F

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE FORTIM**

**Tomo II - Lei de Organização Territorial**

Dispõe sobre a Organização Territorial do Município de Fortim e estabelece novos limites para a zona urbana da Cidade de Fortim, e da sede distrital de Campestre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º - A organização do território do Municipal de Fortim, ANEXO I, integrante desta lei, se constitui da Área Urbana Prioritária da Grande Fortim, da Sede Distrital de Campestre, Área Urbana Secundária e Área Rural.
§ 1º - A denominação Grande Fortim corresponde às áreas do município que possuem suas malhas urbanas mescladas com as da Sede Municipal e/ou que configuram-se com expansões adjacentes a esta. Considerada no Plano Diretor Participativo de Fortim como um Conjunto urbano único, a Grande Fortim engloba a Sede Municipal, Viçosa, Barra, Maceió e Guajiru.

Art. 2º - A Área Urbana Prioritária da Grande Fortim e da Sede Distrital de Campestre está delimitada no ANEXO II desta lei, podendo, portanto, nela ser edificado, salvo em áreas de relevante interesse ambiental, institucional e social, observados os parâmetros específicos estabelecidos da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º - As Unidades de Vizinhanças, UV constitui o referencial básico do Plano de Ordenamento Territorial para as áreas urbanas do Município de Fortim, baseando-se numa espacialidade orgânica através de um sistema articulado e expansível de UVs, correspondentes à comunidades de 7.000 (sete mil) a 15.000 (quinze mil) habitantes, com uma área central contendo trabalho, comércio e serviços, com um raio de caminhabilidade médio de 400 (quatrocentos metros), com exceções para raios maiores nas áreas atualmente já loteadas, que exigiram a ampliação do limite urbano.

Art. 4º - As Unidades de Vizinhança serão articuladas entre si por um sistema viário troncal que ensejará um circuito de transporte coletivo que as ligará também à zona central, aos parques, ao terminal rodoviário, às centrais de abastecimentos, aos mercados e às indústrias.

Art. 5º - A organização do território da Grande Fortim caracteriza-se pela distribuição espacialmente balanceada de um conjunto de 28 (vinte e oito) Unidades de Vizinhança.
**Parágrafo único.** O limite físico de cada UV é o constante no ANEXO II desta Lei.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Fortim, observando as diretrizes de demarcação topográfica estabelecidas no Anexo I (Planta Oficial de Ordenamento Territorial – Área 1 – Município de Fortim, contendo os limites das Áreas Urbanas Prioritárias e da Área Urbana Secundária), no ANEXO II (Planta Oficial de Ordenamento Territorial – Área 2 – Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre, contendo os limites da Área Urbana Prioritária e das Unidades de Vizinhança) e no ANEXO III (Planta Oficial de Organização Territorial – Padrão para Localidades Relevantes, contendo orientações para demarcação da Área Urbana Prioritária e das Unidades de Vizinhança dessas áreas), deverá proceder a demarcação, em campo, dos polígonos conformadores dessas áreas, nos trechos em que isso se fizer necessário para implementação do PDP.
§ 1º - As informações cartográficas integrantes do PDP, fornecidas em meio digital, deverão, a partir dos subsídios adicionais do levantamento topográfico feito em campo, serem complementadas, gerando desenhos definitivos.
§ 2º - As poligonais acima referidas, após devidamente descritas, deverão conformar conjunto de informações em planta, por meio analógico devidamente rubricado e autenticado e em meio digital inviolável, que deverá ser oficializado pela Prefeitura Municipal mediante projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal.

Art. 7º - Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos:
ANEXO I - Planta Oficial de Organização Territorial – Área 1 – Município de Fortim
ANEXO II - Planta Oficial de Organização Territorial – Área 2 – Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre; e
ANEXO III - Planta Oficial de Organização Territorial – Padrão para Localidades Relevantes.

Art. 8º - As denominações e a delimitação dos perímetros, contidas nesta Lei, só poderão ser alterados pela Câmara Municipal, mediante lei ordinária.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de outubro de 2017.

***NASELMO DE SOUSA FERREIRA***
Prefeito Municipal

ANEXO I - Planta Oficial de Organização Territorial – Área 1 – Município de Fortim
ANEXO II - Planta Oficial de Organização Territorial – Área 2 – Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre; e
ANEXO III - Planta Oficial de Organização Territorial – Padrão para Localidades Relevantes.

(A Lei Complementar nº 030/2017, de 03 de outubro de 2017, juntamente com os três anexos acima descritos, encontra-se publicada atualmente no site Oficial do Município de Fortim,
www.fortim.ce.gov.br, podendo ser obtida realizando o download usando o atual link:
http://www.fortim.ce.gov.br/arquivos/380/LEIS_030_2017_0000001.pdf)

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**63C3BBE3

## GABINETE DO PREFEITO
## LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE FORTIM**

**Tomo III - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**

**Sumário**
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - Dos Objetivos
CAPÍTULO II - Das Definições
TÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÂO DO SOLO
CAPÍTULO I - Do Zoneamento
SEÇÃO I - Da Divisão em Áreas e Zonas
SEÇÃO II - Dos Limites das Zonas
CAPÍTULO II - Das Zonas de Uso
SEÇÃO I - Da Zona Natural
SEÇÃO II - Da Zona de Agropecuária
SEÇÃO III - Da Zona de Uso Turístico
SEÇÃO IV - Zona de Comércio e Serviços e de Indústria de Transformação
SEÇÃO V - Das Áreas Urbanas Prioritárias e Áreas Urbanas Secundárias
SEÇÃO VI - Das Zonas de Ocupação Prioritária 1 – ZOP1 e Zona de Ocupação Prioritária 2 – ZOP2
SEÇÃO VII - Da Zona de Ocupação Secundária – ZOS
SEÇÃO VIII - Da Zona de Ocupação Restrita – ZOR
SEÇÃO IX - Da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS
SEÇÃO X - Da Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT
SEÇÃO XI - Zona de Baixa Densidade – ZBD
SEÇÃO XII - Zona de Média Densidade – ZMD
CAPÍTULO III - Das Centralidades de Vizinhanças
CAPÍTULO IV - Das Atividades Especiais
CAPÍTULO V - Dos Indicadores de Ocupação do Solo
TÍTULO III - DAS UNIDADES PLANEJADAS
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais
SEÇÃO I - Dos Objetivos
SEÇÃO II - Dos Padrões de Urbanização da Unidade Planejada
SEÇÃO III - Dos Procedimentos para Aprovação de Unidades Planejadas
TÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DO SOLO
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais
CAPÍTULO II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento
CAPÍTULO III - Do Projeto de Loteamento
CAPÍTULO IV - Do Projeto de Desmembramento
CAPÍTULO V - Da Aprovação e Implementação dos Projetos
CAPÍTULO VI - Dos Estacionamentos
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXOS
LISTAGEM DE ANEXOS
ANEXO I - PLANTA OFICIAL DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – ÁREA1 – MUNICÍPIO DE FORTIM (ZONEMANTO 1)
ANEXO II - PLANTA OFICIAL DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – ÁREA1 – MUNICÍPIO DE FORTIM (ZONEMANTO 2)
ANEXO III - PLANTA OFICIAL DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – ÁREA2 – GRANDE FORTIM E SEDE DISTRITAL DE CAMPESTRE (ZONEMANTO 1)
ANEXO IV - PLANTA OFICIAL DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – ÁREA2 – GRANDE FORTIM E SEDE DISTRITAL DE CAMPESTRE (ZONEMANTO 2)
ANEXO V - PLANTA OFICIAL DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – PADRÃO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL PARA AS LOCALIDADES RELEVANTES
ANEXO VI - IDENTIFICAÇÃO DAS DIVISAS DOS LOTES OU TERRENOS
ANEXO VII - INDICADORES URBANOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO
ANEXO VIII - ATIVIDADES ESPECIAIS
ANEXO IX - VAGAS DE ESTACIONAMENTO POR ATIVIDADE

ANEXO X - MODELOS ESQUEMÁTICOS ALTERNATIVOS PARA A SOLUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Fortim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Fortim configurar-se-á espacialmente como um conjunto de macrozonas de classificação de uso e ocupação do solo, de acordo com o ANEXO I vocacionado, preferencialmente, para o desenvolvimento e expansão da atividade turística.

§ 1º - A concepção de macrozonas de classificação de uso e ocupação do solo conterá diretrizes evidentes de preservação integral das reservas de natureza (carnaubais talvegues, fontes naturais, mangues, alagados, lagoas, etc.) que por sua excepcional beleza configuram a vocação turística do lugar (ANEXO I);

§ 2º - Inseridos nessa franja de terrenos protegidos encontram-se os núcleos urbanos de Fortim (sede municipal e sedes distritais) que deverão, nesta Lei receber tratamento diferenciado quanto ao uso e ocupação do solo, face às suas características já consolidadas de núcleos urbanizados e ou em processo de urbanização; e

§ 3º - Os indicadores de ocupação a serem adotados nas análises dos projetos serão os constantes do ANEXO VII desta Lei.

Art. 2º - Nas áreas da Grande Fortim[1] por sua caracterização urbana mais consolidada, a estruturação físico–territorial desejada configurar-se-á como um conjunto de Unidades de Vizinhança interligadas entre si por um Sistema de Acessibilidade Pública.

Art. 3º - O Poder Público Municipal deverá configurar nas Unidades de Vizinhança da Grande Fortim e núcleo urbano da Sede Distrital de Campestre, as atividades de convergência coletiva em torno de um espaço público central, denominado Centro de Unidade de Vizinhança, cuja estabilização completa far-se-á através da consolidação de um fórum visível da comunidade.

§ 1º - Na zona periférica ao Centro da Unidade de Vizinhança deverá ser estimulado o uso misto densidade populacional conforme indicações do ANEXO IV desta Lei.

§ 2º - O centro proposto para a estruturação espacial das novas Unidades de Vizinhança, será o ponto focal de convergência da comunidade e o elemento de conexão com o circuito de transporte e acessibilidade a ser estabelecido.

§ 3º - A conexão de futuros sistemas de transporte público, sistema cicloviário e de calçadões para pedestres com o conjunto das Unidades de Vizinhança propostas será feita através de estações localizadas no centro proposto.

Art. 4º - A implantação de obras e atividades de moradia, indústria, comércio e serviços e acessibilidade aos serviços públicos, além dos equipamentos de segurança, saúde, educação e lazer, deverá se fazer, prioritariamente, nas Unidades de Vizinhança mais carentes desses serviços, segundo parecer do Conselho Municipal do PDP.

**Parágrafo único:** A escala do espaço público e a locação dos equipamentos deverá ser adaptável a cada situação concreta existente, decorrendo essas condições das facilidades de remanejamento espacial, de acordo com cada caso.

Art. 5º - O parcelamento do solo para fins urbanos, sob as formas de loteamento e desmembramento, será procedido na forma desta Lei, observados os princípios, normas e diretrizes gerais inseridas na Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 com alterações da Lei Federal Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, bem como na Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 e na Legislação Estadual pertinente, harmonizadas com as políticas básicas definidas nos produtos "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável" e "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis", integrantes do PDP de Fortim.

Art. 6º - Ficam sujeitas às disposições desta Lei, a execução de quaisquer modalidades de parcelamento, de arruamentos, de edificações públicas e particulares, bem como a realização de quaisquer planos, projetos, obras e serviços públicos e particulares, que afetem, por qualquer meio, direta ou indiretamente, a organização físico-territorial das áreas urbanas do Município de Fortim.

Art. 7º - A localização de usos e atividades, bem como os critérios para a ocupação do solo nas áreas urbanas de Fortim estão vinculados ao zoneamento proposto e obedecem às disposições constantes desta Lei e respectivos anexos.

Art. 8º - No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações, alargamento ou abertura de vias do Sistema Viário Básico, a ocupação deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções.

Art. 9º - O Município ordenará o uso e ocupação do solo com o objetivo básico de promover o desenvolvimento urbano, mediante a adoção dos instrumentos jurídicos estabelecidos nas legislações federal e estadual pertinentes, bem como nas disposições da presente Lei.

Art. 10 - O parcelamento, o uso e a ocupação de terrenos localizados nas áreas urbanas do Município de Fortim, ANEXOS III e IV integrantes desta Lei, dependerão da prévia autorização do órgão municipal competente e será feito de acordo com o definido nesta Lei.

CAPÍTULO I

**Dos Objetivos**

Art. 11 - O plano de organização físico-territorial das áreas urbanas de Fortim visa orientar o desenvolvimento físico das suas estruturas urbanas, capacitando-as a assegurar condições adequadas à implementação das atividades humanas, com os seguintes objetivos específicos:

I - Ordenar as funções da cidade através da utilização racional do território, dos recursos naturais, do uso do sistema viário e dos meios de transporte;

II - Ordenar o parcelamento do solo, a implantação e o funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais e de serviços;

III - Assegurar a preservação e a proteção do ambiente natural e construído;

IV - Assegurar a preservação do patrimônio histórico, religioso e cultural que representam significância na imagem do núcleo urbano;

V - Racionalizar o uso da infraestrutura instalada, inclusive de sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

VI - Compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como com a infraestrutura instalada e projetada;

VII - Intensificar o processo de ocupação do solo, à medida que houver ampliação da capacidade da infraestrutura, preservando a qualidade de vida da coletividade; e

VIII - Assegurar o atendimento à função social da propriedade imobiliária urbana, preconizado nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

**Das Definições**

Art. 12 - Para efeito desta Lei, além das definições constantes nos artigos posteriores, são adotadas as seguintes definições:

I - **Acessibilidade** – Sistemas que permitem e favorecem o deslocamento de pessoas e bens dentro da estrutura urbana, visando garantir, de forma eficiente, o encontro entre pessoas, a relação entre atividades, o acesso a informações e lugares dentro do espaço urbano.

II - **Acesso** – Interligação para veículos e pedestres entre:

a) Logradouro público e espaços de uso comum em condomínio;

b) Logradouro público e propriedade privada;

c) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.

III - **Acostamento** – Parcela da área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno, que retornem à direção correta e proporciona um local seguro para estacionamento em caso de acidentes ou defeitos no automóvel.

IV - **Acréscimo ou Ampliação** – Obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente.

V - **Alinhamento** – Linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

VI - **Altura Máxima da Edificação** – Distância vertical tomada em meio da fachada, do solo ao ponto mais alto da cobertura, incluindo as

construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquinas, *hall* de escada, platibanda e frontão).
VII - **Alvará** – Documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades.
VIII - **Apartamento** – Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.
IX - **Aprovação do Projeto** – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.
X - **Área Coberta** – Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer coberta da edificação, nela incluídas superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.
XI - **Área Comum** – Medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento em qualquer pavimento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita e subsolo, quando destinado a estacionamento.
XII - **Área Construída** – Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns.
XIII - **Área Institucional** – Área de loteamento destinada à implantação de equipamentos comunitários e de uso público.
XIV - **Área Livre do Lote** – Superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação.
XV - **Área *non aedificandi*** – Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, rede elétrica de alta tensão e rede telefônica, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definida em lei federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação.
XVI - **Área Ocupada** – Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachada, como jardineiras, marquises, pérgulas e beirais.
XVII - **Área Parcial da Unidade** – Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 90cm (noventa centímetros) de largura.
XVIII - **Área Parcial da Edificação** – Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação.
XIX - **Área Parcial do Pavimento** – Área construída do pavimento, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se as áreas comuns, os vazios de poços de ventilação e iluminação, jardineiras e sacadas de até 90cm (noventa centímetros) de largura.
XX - **Área Total da Edificação** – Soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.
XXI - **Área Útil** – Superfície utilizável da área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.
XXII - **Área Urbana** - Área situada dentro dos perímetros urbanos, instituídos por lei do município.
XXIII - **Área Verde** – Percentual da área objeto de parcelamento destinado, exclusivamente, a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins da mesma natureza, visando assegurar boas condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizado para equipamentos comunitários.
XXIV - **Atividade Especial** – Empreendimento público ou privado que, por sua natureza ou porte, demanda análise específica quanto à sua implantação.
XXV - **Balanço** – Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio.
XXVI - **Banco de Terras** – É a área de interesse social, a ser destinada preferencialmente para assentamentos populares, que deve ser doada ao município em terras ou em igual valor em dinheiro, por ocasião do parcelamento do solo.
XXVII - **Beiral** – Prolongamento da coberta além das paredes externas da edificação.
XXVIII - **Calçada** ou **Passeio** – Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, localizada entre o meio-fio e o alinhamento do lote.
XXIX - **Classe da Via** – Identificação da via pela sua função no sistema viário do município.
XXX - **Construção** – Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote.
XXXI - **Cota** – Indicação ou registro numérico de dimensões.
XXXII - **Delimitação** – Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas.
XXXIII - **Demolição** – Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação.
XXXIV - **Densidade** ou **Adensamento** – Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície. Este índice tem grande importância para definição e dimensionamento das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade.
XXXV - **Desmembramento** – Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
XXXVI - **Divisa** – Linha limítrofe de um terreno (ver ANEXO VI).
XXXVII - ***Dúplex*** – Unidade residencial constituída de dois pavimentos.
XXXVIII - **Edificação** – Construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.
XXXIX - **Eixo da Via** – Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos.
XL - **Equipamento Comunitário** – Espaço público destinado à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares.
XLI - **Escala** – Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa.
XLII - **Estacionamento** – Área coberta, ou descoberta, destinada à guarda de veículos de uso privado, ou coletivo, constituída por espaços de vagas e circulação.
XLIII - **Faixa de Domínio Público** – Área de terreno necessária à construção e operação de rodovias ou ferrovias que se incorpora ao domínio público.
XLIV - **Fórum Visível** ou **Fórum da Comunidade** – Conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais, educacionais, e outros, situados no núcleo da Unidade de Vizinhança, com caráter de espaço cívico.
XLV - **Fração do Lote** – Índice utilizado para o cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviço no lote.
XLVI - **Frente do Lote** – Divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou ao logradouro público (ver ANEXO VI).
XLVII - **Fundo do Lote** – Divisa oposta à frente (ver ANEXO VI).
XLVIII - **Gabarito** – Medida que limita ou determina a altura das edificações e o número de seus pavimentos.
XLIX - **Gleba** – Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.
L - **Grande Fortim** – Áreas do Município de Fortim que possuem suas malhas urbanas mescladas com as da Sede Municipal e/ou que configuram-se como expansões adjacentes a esta, em fase de consolidação. Considerada no Plano Diretor Participativo de Fortim como um conjunto urbano único, a Grande Fortim engloba a Sede Municipal, Viçosa, Barra, Maceió e Guajiru.
LI - **Habitação Multifamiliar** – Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família.
LII - **Habitação Unifamiliar** – Edificação projetada para habitação permanente de uma família.
LIII - **Indicadores Urbanos ou Índices Urbanísticos** – Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município.
LIV - **Índice de Aproveitamento** – Quociente entre a área parcial da edificação e a área total do terreno.
LV - **Infraestrutura Básica** – Instalações, equipamentos, dutos (isolados em rede) e vias destinados à prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, comunicações, gás canalizado, coleta e destino final de lixo e transporte de cargas e passageiros.
LVI - **Largura da Via** – Distância entre os alinhamentos da via.
LVII - **Lindeiro** – Que se limita ou é limítrofe.
LVIII - **Logradouro Público** – Espaço livre, assim reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.

LIX - **Lote** – Área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos (ver ANEXO VI).
LX - **Loteamento** – Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
LXI - **Lotes Edificáveis** – Parcelas de terreno agrupadas em quadras, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, destinados à ocupação, que devem, necessariamente, fazer frente a um logradouro público.
LXII - **Marquise** – Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício.
LXIII - **Meio-fio** – Linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento.
LXIV - **Mobiliário Urbano** – Equipamento localizado em logradouros públicos que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, como, por exemplo, abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas, caixas de coleta de correspondência e similares.
LXV - **Nivelamento** – Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público.
LXVI - **Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo** – Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos de natureza socioeconômica, cultural e ambiental.
LXVII - **Parcelamento do Solo Urbano** – Subdivisão de gleba em lotes, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento.
LXVIII - **Pavimento** – Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.
LXIX - **Pavimento Térreo** – Aquele cujo piso situa-se até 1m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente.
LXX - **Plano Diretor Participativo Municipal** – Plano que visa o controle e a gestão do desenvolvimento socioeconômico, ambiental e físico-territorial do município, bem como a realização das metas programas e projetos definidos com a participação da comunidade nele residente.
LXXI - ***Playground*** – Área destinada a fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo.
LXXII - **Praça** – Logradouro público delimitado por vias de circulação ou pelo alinhamento dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.
LXXIII - **Primeiro Pavimento** – Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo.
LXXIV - **Profundidade do Lote** – Distância média entre a frente e o fundo do lote.
LXXV - **Projeto** – Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.
LXXVI - **Projeto Urbanístico** – Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do município, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:
a) Suprimento de áreas e equipamentos de uso público;
b) Definição de sistemas de circulação;
c) Definição dos usos;
d) Preservação de edificações e espaços de valor histórico;
e) Reserva de áreas para estacionamento e terminais de transporte público;
f) Reserva de áreas para alargamento do sistema viário;
g) Ações destinadas à revitalização do espaço urbano.
LXXVII - **Quadra** – Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e outros logradouros públicos.
LXXVIII - **Recuo** ou **Afastamento –** Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos (ver ANEXOVI).
LXXIX - **Recursos Naturais** – Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e as inter-relações desses elementos.
LXXX - **Reforma** – Execução de serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver, ou não, alteração da área edificada.
LXXXI - **Reurbanizar** – Reconstruir, total ou parcialmente, sistemas físicos de áreas urbanas, atribuindo-lhes novas características.
LXXXII - **Sistema Viário de Loteamento** – Conjunto de vias imprescindíveis à implantação do loteamento, de forma a garantir:
a) A fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, às áreas verdes e aos equipamentos institucionais;
b) A integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetado.
LXXXIII - **Subsistema Viário Troncal** – Conjunto de vias destinadas a absorver grandes volumes de tráfego, interligando os Centros Focais das Unidades de Vizinhança, constituindo a base física do sistema de transporte coletivo.
LXXXIV - **Subsistema Viário Arterial** – Formado por rodovias intraurbanas, interligando cidades adjacentes e conciliando o tráfego geral de passagem com o tráfego local, servindo, ainda, de base física para o sistema de transporte coletivo futuro e fazendo ligação entre Unidades de Vizinhança
LXXXV - **Subsistema Viário Coletor** – É aquele formado pelas vias destinadas a coletar o tráfego das áreas de tráfego calmo.
LXXXVI - **Subsistema Viário Local** – É aquele formado pelas vias locais, vias paisagísticas, ciclovias, vias de pedestres e sistemas cicloviários / calçadões.
LXXXVII -**Subsolo** – Pavimento enterrado, ou semienterrado, situado abaixo do pavimento térreo.
LXXXVIII - **Taxa de Ocupação** – Relação percentual entre a área de projeção de uma edificação no plano horizontal e a área do terreno no qual está inserida, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais.
LXXXIX - **Taxa de Permeabilidade** – Relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água, permanecendo totalmente livre de qualquer edificação, e a área total do mesmo.
XC - **Testada** – Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote (ver ANEXO VI).
XCI - **Unidade de Vizinhança** ou **Vizinhança** – Unidade física de planejamento para subdivisão da zona urbana em núcleos de, no máximo, 15.000 (quinze mil) habitantes e, no mínimo, 7.000 (sete mil) habitantes, com um raio médio de caminhabilidade de 400m (quatrocentos metros), onde o foco central de cada uma delas, também denominado Centralidade de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte conectada às demais por um sistema de transporte público, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes.
XCII - **Urbanização de Favela** – Programas destinados a dotar de infraestrutura básica áreas públicas, ou particulares, ocupadas por populações de baixa renda, cuja forma de ocupação apresenta-se em desacordo com os padrões mínimos de salubridade e urbanização.
XCIII - **Urbanizar** – Transformar áreas naturais em paisagem construída, incluindo infraestruturas e edificações.
XCIV - **Uso do Solo** – Resultado de toda e qualquer atividade que implique dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.
XCV - **Via de Circulação** – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em:
a) Via Oficial – Aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente, como bem municipal de uso comum do povo;
b) Via Particular – Aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.

TÍTULO II

**DA CLASSIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

CAPÍTULO I

**Do Zoneamento**

Art. 13 - A classificação e o zoneamento de usos das áreas urbanas do Município de Fortim compreendem a divisão do seu espaço territorial em áreas, a partir da compatibilização da intensidade do uso do solo, com a oferta de infraestrutura e serviços públicos, objetivando, prioritariamente:

I - Promover e proteger a saúde, segurança, conforto, bem-estar e necessidades de sua população;
II - Garantir a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;
III - Facilitar a acessibilidade a todos os moradores;
IV - Dividir a área da municipalidade em zonas e subzonas, regulamentando a localização, construção, reconstrução, reforma, e a ocupação dos lotes por edifícios, destinados ao uso residencial, de negócios, de lazer e outros usos necessários à vida humana;
V - Fixar padrões razoáveis para todos os edifícios e espaços livres da cidade, principalmente os que garantem a boa acessibilidade da vida urbana;
VI - Regular e limitar a intensidade do uso do solo;
VII - Proteger a saúde física e mental da população, reduzindo os níveis de poluição e degradação ambiental;
VIII - Promover o desenvolvimento de Fortim tomando-se como referencial as diretrizes do Plano Diretor Participativo, PDP;
IX - Reestruturar, nas áreas urbanas de Fortim, o zoneamento de uso do solo, através de uma estrutura policêntrica, com uso misto e incremento de densidade;
X - Incentivar a permanência e incrementar a moradia na zona central da sede municipal de Fortim;
XI - Apoiar a configuração das áreas urbanas como um conjunto de Unidades de Vizinhança;
XII - Garantir para as novas Unidades de Vizinhança a coexistência de atividades de moradia, trabalho, comércio, lazer e acessibilidade aos serviços públicos, além dos equipamentos de segurança, saúde e educação;
XIII - Configurar nas Unidades de Vizinhança as atividades de convergência coletivas em torno de um espaço público central;
XIV - Criar um modelo de ocupação industrial descentralizado e polinucleado, bem como estrategicamente localizado do ponto de vista ambiental, viário e da proximidade com a força de trabalho, facilitando o acesso do transporte de carga e de trabalhadores;
XV - Criar faixas de amortecimento entre o uso industrial e os demais usos, que constituirão áreas verdes nas quais poderão ser implantados equipamentos de apoio ao esporte e lazer da população;
XVI - Implantar áreas verdes às margens das rodovias, a fim de garantir segurança e boa acessibilidade aos seus usos marginais;
XVII - Incentivar a parceria entre os diversos níveis do Poder Público, para fins de se atingir os objetivos do urbanismo local;
XVIII - Criar um subsistema viário troncal de vias para priorizar a ligação entre as Centralidades de Vizinhança, através do transporte coletivo, ciclovias e percursos preferenciais pedestres;
XIX - Ajustar os programas de expansão das redes de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica, comunicações, drenagem, gás, coleta de lixo tradicional e por sistemas seletivos com os programas de desenvolvimento e consolidação das Unidades de Vizinhança;
XX - Conceber, na área social, a oferta de equipamentos de suporte humano conectados à uma rede hierarquizada, segundo o princípio de complexidade crescente dos serviços.

**Parágrafo único:** A classificação e o zoneamento constantes nos Anexos, como critério básico do Planejamento territorial visam evitar conflitos de desempenho das diversas atividades que compõem os cenários urbanos e rural, a partir das diretrizes traçadas nos documentos "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável" e "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis" componentes do Plano Diretor Participativo de Fortim, de forma a assegurar relações harmônicas e eficientes entre as diversas funções e usos, compatibilizando-as com a infraestrutura existente e projetada, considerando-se as densidades possíveis e desejadas.

Seção I
**Da Divisão em Áreas e Zonas**

Art. 14 - Ficam estabelecidas, no Município de Fortim, 2 (duas) áreas para fins de zoneamento, assim consideradas em função das suas peculiaridades físicas, culturais, ambientais, institucionais e de desenvolvimento do Município, quais sejam:
I - Área 1 – MUNICÍPIO DE FORTIM (zoneamento 1 e 2), ANEXOS I e II, integrantes desta Lei;
II - Área 2 – Grande Fortim (zoneamento 1 e 2), delimitada na forma dos ANEXOS III e IV, integrante desta Lei;
III - Padrão para as Localidades Relevantes, na forma do ANEXO V, integrante desta Lei.
Art. 15 - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos para a Área 1 – Município de Fortim (zoneamento 1 e 2) os seguintes tipos de zonas:
I - Zona Natural;
II - Zona de Agropecuária;
III - Zona de Uso Turístico;
IV - Zona de Comércio e Serviços e de Indústrias de Transformação;
V - Área Urbana Prioritária; e
VI - Área Urbana Secundária.
Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas para a Área 2 – Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre (zoneamento 1 e 2), os seguintes tipos de zonas:
I - Zona de Ocupação Prioritária 1 – ZOP1;
II - Zona de Ocupação Prioritária 2 – ZOP2;
III - Zona de Ocupação Secundária – ZOS;
IV - Zona de Ocupação Restrita – ZOR;
V - Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT;
VI - Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
VII - Zona de Média Densidade nível 1 – ZMD1;
VIII - Zona de Média Densidade nível 2 – ZMD2;
IX - Zona de Baixa Densidade – ZBD;
Art. 17 - Os Indicadores Urbanos de Ocupação nas zonas relacionadas no artigo 16, desta Lei são definidos em função do quadro ambiental, da infraestrutura básica e densidades existentes e projetadas, compreendendo:
I - Altura máxima da edificação;
II - Dimensões mínimas do lote;
III - Índice de Aproveitamento, IA;
IV - Taxa de Ocupação, TO (%); e
V - Taxa de Permeabilidade (%).
Art. 18 - As Áreas 1 e 2 definidas no artigo 14, desta Lei, divididas nas zonas relacionadas nos artigos 15 e 16, desta Lei, destinam-se aos usos relacionados no artigo subsequente, devendo nelas serem atendidos os requisitos constantes dos Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo, na forma do ANEXOVII, que integra esta Lei.
Art. 19 - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as categorias de uso a seguir individualizadas, com as suas características básicas:
I - Uso Residencial;
II - Uso Residencial de Veraneio;
III - Uso Comercial e de Serviços;
IV - Uso Misto;
V - Uso Industrial;
VI - Uso Associado à Proteção Ambiental;
VII - Uso Institucional; e
VIII - Uso Público.
Art. 20 - Os estabelecimentos que abrigam atividades administrativas governamentais e não governamentais, clubes de serviço, de defesa e segurança, culturais, religiosos, de lazer, recreativos e de prática de esportes, quando não enquadradas nos usos institucional ou público incluem-se na categoria de Uso Comercial e de Serviços.
Art. 21 - A classificação das atividades industriais seguirá as especificações das legislações municipal, estadual e federal.

Seção II
**Dos Limites das Zonas**

Art. 22 - Os limites das zonas e respectivas localizações definidos na presente Lei, encontram-se geograficamente delimitados de acordo com a Planta Oficial de Classificação, Uso e Ocupação do Solo, integrantes desta Lei, na forma dos ANEXOS I, II, III, IV e V.

**Parágrafo Primeiro:** O distrito de Guajiru, Campestre e um trecho não urbano de Viçosa, a classificação de uso e ocupação do solo foi feita como macrodiretrizes, com delimitação das zonas em polígonos mensuráveis através de escala gráfica, cabendo ao Conselho Municipal do PDP decidir, em caráter deliberativo, sobre novos projetos a serem executados na área, observando as macrodiretrizes definidas nos supracitados Anexos.
Art. 23 - As plantas oficiais integrantes desta Lei, na forma dos ANEXOS I, II, III, IV e V deverão permanecer arquivadas no centro de documentação dos órgãos públicos municipais competentes, de forma a garantir a sua publicidade e o acesso a todos os cidadãos.

Art. 24 - Verificada a hipótese de dúvida acerca dos limites das zonas geograficamente delimitadas nas plantas oficiais referidas no artigo anterior, aplicar-se-ão as regras seguintes:
I - Os limites são os eixos de ruas ou eixos de talvegues, a menos que a planta oficial indique o contrário; sendo que, nessa hipótese, são determinados, na planta, as distâncias e ângulos que definem os limites;
II - No caso de talvegues, quando houver mudanças naturais dos mesmos, os limites seguirão essas mudanças;
III - Em havendo uma linha de limite de zona que divida uma propriedade, essa se enquadrará na zona onde estiver a sua maior porção;
IV - Onde ainda permanecer dúvida, deverá ser consultado o Conselho Municipal do PDP, cujo parecer terá caráter deliberativo.
Art. 25 - Qualquer alteração nos limites das zonas ora definidas somente poderá efetivar-se mediante lei, o que deverá implicar, necessariamente, numa atualização da base cartográfica utilizada, observados os requisitos formais e legais para a alteração do PDP.
Art. 26 - Verificada a hipótese de alguma área, para fins de zoneamento, não estar inserida nas plantas oficiais referidas no artigo 23, desta Lei, a mesma será classificada como Zona Residencial de Baixa Densidade.

CAPÍTULO II
**Das Zonas de Uso**

Art. 27 - As zonas de uso definidas no artigo 15 e 16 desta Lei, visam estabelecer um macro-ordenamento do território do Município de Fortim, garantindo a integridade ambiental do sítio por elas determinado e as bases conceituais de caráter urbanístico, essenciais para o zoneamento de funções a ser elaborado posteriormente à vigência desta Lei.
Parágrafo único: O detalhamento da modelagem espacial de uso e ocupação do solo para as supracitadas áreas deverá ser estabelecido com base num suporte cartográfico apresentado em escala mínima de 1:15.000, e deverá observar, rigorosamente, o modelo de classificação do solo estabelecido nesta Lei.

Seção I
**Da Zona Natural, ZN**

Art. 28 - As Zonas Naturais, constantes do ANEXO I, integrante desta Lei, são áreas de reserva estratégica do PDP de Fortim, situadas ao longo das margens dos recursos hídricos do município, onde as atividades humanas estarão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre as APPs.
Art. 29 - Serão consideradas Zonas Naturais – ZNs:
I - As faixas de 100m (cem metros) de largura, a partir da cota de cheia máxima, para cada lado ao longo dos cursos d'água municipais; e
II - A faixa de 100m (cem metros) de largura, a partir da cota de cheia máxima, ao redor das lagoas e açudes municipais.
Parágrafo único. Estão incluídas nas faixas de 100m (cem metros) as Áreas de Preservação Permanentes, APPs, definidas na Resolução CONAMA N° 303, de 20 de março de 2002.
Art. 30 - Os usos permitidos nas Zonas Naturais são os listados a seguir:
I - Atividades ligadas à exploração agrícola, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
II - Trilhas e equipamentos de apoio a excursionistas para a prática do turismo ecológico, observando às implicações ambientais delas decorrentes;
III - Atividades de pesquisa científica relacionadas com as questões ambientais e a preservação ambiental, submetido previamente o projeto ao Conselho Municipal do PDP;
IV - Atividades ligadas ao turismo sustentável, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
V - Criação de Parques Urbanos e Unidades de Conservação privadas; e
VI - Atividades de baixo impacto ambiental definidas na Lei Complementar 140/11, submetido previamente o projeto ao Conselho Municipal do PDP e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA.
Parágrafo único. Não será permitida a implantação e operação de indústrias poluidoras ou outras atividades de significativo impacto ambientais nas Zonas Naturais.

Seção II
**Da Zona de Agropecuária**

Art. 31 - A Zona de Agropecuária, constante no ANEXO I, integrante desta lei, caracteriza-se pelo uso predominante nas atividades agropecuárias.
Art. 32 - São objetivos da Zona de Agropecuária:
I - Manter as terras férteis sempre disponíveis para a agricultura;
II - Preservar a importância cênica das áreas agricultáveis;
III - Promover a proteção das paisagens agrícolas;
IV - Promover o reflorestamento, principalmente de APPs;
V - Promover a agricultura familiar;
VI - Controlar o uso de agrotóxicos;
VII - Controlar processos erosivos.
Art. 33 - Na Zona de Agropecuária serão permitidos os seguintes usos:
I - Residencial unifamiliar;
II - Misto de pequeno porte (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral);
III – Agrosilvo pastoril;
IV - Exploração de água;
V - Extração mineral;
VI - Recreacional;
VII - Turístico;
VIII - Comercial e de serviços de pequeno porte com caráter local;
IX - Meios de hospedagem;
X - Institucional (creches, escolas de ensino fundamental e assemelhados).

Seção III
**Da Zona de Uso Turístico**

Art. 34 - A zona de Uso Turístico, constante no ANEXO I, integrante desta lei, caracteriza-se pela predominância de usos ligados à atividade turística.
Art. 35 - Pretende-se para as Zonas de Uso Turístico:
I - Manter intactas as Áreas de Preservação Permanente – APP's, respeitando as normas estabelecidas pelo Código Florestal – Lei Nº 12.651/2012;
II - Incentivar o reflorestamento e a recuperação de áreas degradas;
III - Controlar o manejo florestal nas atividades de extrativismo vegetal;
IV - Controlar a aplicação de agrotóxicos;
V - Controlar as atividades de extrativismo mineral e/ou geradoras de processos erosivos;
VI - Incentivar a produção e uso de fontes de energia limpa; e
VII - Controlar atividades de significativo impacto ambiental.
Art. 36 - Na Zona de Uso Turístico serão permitidos os seguintes usos:
I - Turismo sustentável;
II - Residencial unifamiliar;
III - Misto de pequeno porte (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral);
IV - Misto de pequeno porte (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral);
V - Comercial e de serviços de pequeno porte com caráter local;
VI - Industrial leve e semi-artesanal;
VII - Meios de hospedagem;
VIII - Recreacional;
IX - Piscicultura;
X - Esportes;
XI - Parques Urbanos e Unidades de Conservação privadas;
XII - Agricultura sustentável;
XIII - Extrativismo vegetal sustentável;
XIV - Demais atividades de baixo impacto ambiental; e
XV - Institucional (creches, escolas de ensino fundamental e assemelhados).

Seção IV
**Zona de Comércio e Serviços e de Indústrias de Transformação**

Art. 37 - As Zonas de Comércio e Serviços e de Indústrias de Transformação, constantes do ANEXO I, integrante desta Lei, caracterizam-se pela predominância de usos ligados ao desenvolvimento do comércio e da indústria de transformação.
Art. 38 - Nas Zonas de Comércio e Serviços e de Indústrias de Transformação serão permitidos os seguintes usos:
I - Residencial unifamiliar;
II - Misto de pequeno porte (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral);
III - Agrosilvopastoril;
IV - Exploração de água;
V - Extração mineral;
VI - Recreacional;
VII - Turístico;
VIII - Comercial e de serviços;
IX - Industrial;
X - Meios de hospedagem; e
XI - Institucional (creches, escolas de ensino fundamental e assemelhados).

Seção V
**Das Áreas Urbanas Prioritárias e Área Urbana Secundária**

Art. 39 - As Áreas Urbanas Prioritárias e a Área Urbana Secundária do Município de Fortim são as constantes do ANEXO II, integrante desta Lei.
Art. 40 - As Áreas Urbanas Prioritárias da Grande Fortim e da Sede Distrital de Campestre estão delimitadas no ANEXO II desta Lei, possuindo zoneamento e índices urbanos específicos estabelecidos nos ANEXOS III, IV e VII desta Lei.
Art. 41 - As Áreas Urbanas Prioritária, que não constam do Art. 40, deverão ser delimitadas e zoneadas, por lei municipal específica, conforme orientações do ANEXO V desta Lei e das diretrizes contidas na Lei de Organização Territorial do município. [E1]
§ 1º - O zoneamento e o estabelecimento de índices urbanos específicos para essas áreas só poderão ocorrer após a delimitação de seus perímetros, através do processo legislativo estabelecido.
§ 2º - Enquanto não houver zoneamento e índices urbanos estabelecidos, a análise e a possível aprovação de projetos nessas áreas ficam submetidas ao Conselho Municipal do PDP.
Art. 42 - Na Área Urbana Secundária, onde não há zoneamento e índices urbanos definidos, a análise e a possível aprovação de projetos ficam submetidas ao Conselho Municipal do PDP.
Art. 43 - Na Área Urbana Secundária é permitida a implantação de grandes empreendimentos residenciais, comerciais, institucionais e industriais, como loteamentos e condomínios de grande porte, equipamentos hoteleiros de grande porte, etc., desde que:
I - Todas as fases anteriores à concepção dos projetos sejam submetidas, através de consultas prévias encaminhadas à Prefeitura Municipal de Fortim, à análise de viabilidade técnica preliminar pela SEMMAM juntamente com o Conselho Municipal do PDP; e
II - Todos os projetos de arquitetura, de urbanismo e de engenharia sejam analisados e aprovados também pelo Conselho Municipal do PDP.
Art. 44 - É obrigatória, na Área Urbana Secundária, a instalação de redes e equipamentos de infraestrutura básica, não sendo permitida a execução de qualquer empreendimento sem que antes toda a área a ser ocupada esteja contemplada por, no mínimo:
I - Vias de circulação de pedestres e de veículos para serviços públicos (segurança, saúde e coleta de resíduos sólidos), com as características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias estabelecidas nas normas técnicas oficiais pertinentes;
II - Escoamento de águas pluviais / macrodrenagem;
III - Rede para o abastecimento de água potável;
IV - Rede de esgotamento sanitário;
V - Redes de energia elétrica e telefonia; e
VI - Áreas verdes.
**Parágrafo único.** Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário do empreendimento executar as obras referidas neste artigo, a suas custas, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do empreendedor, na forma disposta nesta Lei.
Art. 45 - É obrigatória, na Área Urbana Secundária, a instalação de equipamentos comunitários essenciais, de acordo com a demanda da população e após ouvido o Conselho Municipal do PDP.
Art. 46 - Na Área Urbana Secundária não serão estimulados o desenvolvimento e a construção de residências ou qualquer tipo de equipamento de pequeno ou médio porte antes da ocupação completa da Área Urbana Prioritária da Grande Fortim.

Seção VI
**Das Zonas de Ocupação Prioritária 1 - ZOP1 e Zonas de Ocupação Prioritária 2 - ZOP2**

Art. 47 - As Zonas de Ocupação Prioritária I e II, constantes do ANEXO III, integrante desta Lei, são definidas pelas áreas que possuem infraestrutura urbana instalada ou em processo de instalação dentro do perímetro da Área Urbana Prioritária de Fortim, onde deverá ocorrer o parcelamento e o adensamento prioritário das cidades, com priorização conforme ordem numérica indicada no título de cada zona (ZOP-1 e ZOP-2) e conforme indicações no ANEXO III desta Lei.
**Parágrafo único.** A prefeitura municipal deverá estimular a ocupação das áreas urbanas ociosas de forma compatível com a infraestrutura existente no local.
Art. 48 - Os usos permitidos e as densidades nas Zonas de Ocupação Prioritária 1 e Prioritária 2 observarão os critérios das Zonas de Baixa, Média-2 e Média-1, conforme indicações nos ANEXOS IV e VII desta Lei.
Art. 49 - A urbanização das Zonas de Ocupação Prioritária 1 e 2 observará os seguintes critérios:
I - Priorização da ocupação das áreas urbanas já parceladas da Grande Fortim;
II - Obediência, sempre que possível, à ordem de prioridades das Zonas de Ocupação Prioritária 1 e 2;
III - Demonstração da capacidade dos sistemas de abastecimento de água e da solução do esgotamento sanitário para atendimento da demanda;
IV - Compatibilização com os sistemas viário e de transportes; e
V - Obediência, no dimensionamento dos equipamentos comunitários, às disposições da legislação em vigor, bem como aos planos e diretrizes setoriais das áreas afetadas.

Seção VII
**Da Zona de Ocupação Secundária, ZOS**

Art. 50 - A Zona de Ocupação Secundária, constante do ANEXO III, integrante desta Lei, é definida pelas áreas não parceladas dentro do perímetro da Área Urbana de Fortim, para onde deverá orientar-se o crescimento das cidades após o parcelamento e o adensamento completo das Zonas de Ocupação Prioritária 1 e 2.
Parágrafo único. A prefeitura municipal deverá estimular a ocupação das áreas urbanas ociosas de forma compatível com a infraestrutura existente no local.
Art. 51 - Os usos permitidos e a densidade na Zona de Ocupação Secundária observarão os critérios das Zonas de Baixa Densidade, conforme indicações nos ANEXOS IV e VII desta Lei.
Art. 52 - A urbanização da ZOS observará os seguintes critérios:
I - Ocupação posterior à ocupação das demais áreas urbanas já parceladas da Grande Fortim;
II - Obediência, sempre que possível, à ordem de prioridades das Zonas de Ocupação Primária 1 (ZOP-1) e Zona de Ocupação Primária 2 (ZOP-2), sendo a Zona de Ocupação Secundária (ZOS) a última prioridade para parcelamento e adensamento;
III - Demonstração da capacidade dos sistemas de abastecimento de água e da solução do esgotamento sanitário para atendimento da demanda;
IV - Compatibilização com os sistemas viários e de transportes; e
V - Obediência, no dimensionamento dos equipamentos comunitários, às disposições da legislação em vigor, bem como aos planos e diretrizes setoriais das áreas afetas.

Seção VIII
**Da Zona de Ocupação Restrita, ZOR**

Art. 53 - A Zona de Ocupação Restrita, constante do ANEXO III, integrante desta Lei, é definida pelas áreas parceladas e ocupadas dentro da Área de Preservação Permanente (APP) ao longo Rio Jaguaribe e do Rio Pirangi e da área de amortecimento destas APPs.
Art. 54 - A ZOR é uma área de densidade baixa mais restritiva e serão permitidos os seguintes usos:
I - Residencial unifamiliar;
II - Misto (residência associada a comércio varejista ou serviços de caráter local);
III - Meio de Hospedagem;
IV - Institucional (creches, escolas de ensino fundamental e assemelhados);
V - Esporte, lazer e turismo sustentáveis; e
VI - Parques urbanos.
Art. 55 - A implantação ou ampliação de quaisquer tipos de construção civil nas Zonas de Ocupação Restrita deverão possuir o devido licenciamento ambiental.
Art. 56 - São proibidas quaisquer atividades que possam poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APP, como também o despejo de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente.
Art. 57 - Nas ZOR, a implantação ou melhoria de sistemas de saneamento básico são prioritários em relação a qualquer outra zona da Área Urbana Prioritária de Fortim.
Art. 58 - Nas ZOR, qualquer tipo de uso ou atividade deverá respeitar os dispositivos integrantes do Código Ambiental Municipal.

Seção IX
**Da Zona Especial de Interesse Social, ZEIS**

Art. 59 - Parcelamentos para fins sociais são aqueles que se destinam à população de baixa renda e à consolidação das ocupações irregulares, através da regularização fundiária, estabelecidos pelos artigos 131 a 136 do Código de Obras e Posturas do município.
Art. 60 - Os critérios técnicos não definidos nesta seção seguirão as demais disposições desta Lei.
Art. 61 - Os dispositivos previstos nesta seção são aplicáveis no caso de parcelamentos, loteamentos ou desmembramentos para fins sociais de habitação ou equipamento comunitário em terrenos vazios existentes, por meio da aquisição prioritária pelo Poder Público, nas ZEIS;
Art. 62 - Os desmembramentos para fins sociais de ZEIS na Área Urbana Prioritária de Fortim, ANEXO III desta Lei, deverão:
I - Ter lote mínimo de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros), podendo ser flexibilizado para melhor aproveitamento das características do terreno, mediante avaliação e aprovação do Conselho de Municipal do PDP; e
II - Seguir os critérios de uso e ocupação desta Lei.
**Parágrafo único.** Por se tratar de desmembramento em área urbana não é obrigatória a destinação dos percentuais de parcelamento.
Art. 63 - O Direito de Preempção deverá ser utilizado pela Prefeitura com o objetivo de implantar loteamentos, equipamentos ou habitação para fins sociais nas ZEIS da área urbana, destacados em mapa nos ANEXO III desta Lei e observando a forma do Art. 42 da Lei de Diretrizes Municipais.
Art. 64 - As áreas para fins sociais serão destinadas, prioritariamente, às famílias de baixa renda com rendimento de até 3 (três) salários mínimos vigentes, aos desabrigados, às famílias em domicílios cedidos, alugados ou localizados em área de grande risco, e residentes no município há mais de 5 (cinco) anos.
§ 1º - Será garantida a destinação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos lotes ou imóveis para famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; e
§ 2º - Cada família poderá ser contemplada com 1 (uma) unidade e uma só vez, independente da localização da habitação nas diferentes Unidades de Vizinhança.
Art. 65 - Tratando-se de imóvel público com uso definido, o Poder Público interessado em proceder ao parcelamento do solo apresentará, além do título de propriedade, uma lei de desafetação de uso público, seguida do contrato de Concessão de Direito Real de Uso aos ocupantes.
**Parágrafo único.** Não é permitido desafetar as Áreas de Preservação, os terrenos alagados, encostas ou áreas de risco.
Art. 66 - Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de baixa renda, não se dará outra utilização, nem haverá retrocessão.
Art. 67 - As áreas para fins sociais serão integradas à malha urbana do município, sem caracterizar áreas segregadas, e estão definidas no ANEXO III desta Lei.
Art. 68 - A infraestrutura básica e equipamentos dos parcelamentos para habitação de baixa renda consistirão, no mínimo, de:
I - Vias de circulação de pedestres;
II - Vias de circulação de veículos de pequeno porte para serviços públicos (segurança e coleta de lixo);
III - Revestimento uniforme dos passeios;
IV - Escoamento de águas pluviais;
V - Rede para o abastecimento de água potável;
VI - Soluções para esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar;
VII - Equipamentos comunitários de acordo com a demanda da população; e
VIII - Áreas verdes.
Art. 69 - As condições de conforto ambiental dos parcelamentos para habitação de baixa renda consistirão, no mínimo, de:
I - Ventilação natural garantida pela obrigatoriedade de exaustão para todos os ambientes;
II - Insolação natural para no mínimo duas fachadas da edificação; e
III - Dimensionamento mínimo dos ambientes de permanência prolongada de 10m² (dez metros quadrados).

Seção X
**Da Zona Especial de Interesse Turístico, ZEIT**

Art. 70 - A Zona Especial de Interesse Turístico, constante do ANEXO III, integrante desta Lei, será destinada preferencialmente ao comércio e a serviços relacionados ao turismo.
Art. 71 - A ZEIT, com densidade de 40 hab./ha (quarenta habitantes por hectare), é estabelecida para possibilitar a existência de edificações de maior porte em lotes relativamente grandes.
§ 1º - Os padrões da zona definem um tamanho de lote que será suficiente para acomodar soluções individuais ou coletivas para tratamento de esgotos sanitários.
§ 2º - As áreas definidas com esse tipo de zona já possuem, hoje, esse caráter de uso ou são áreas ainda não ocupadas.
Art. 72 - Na ZEIT de que trata o *caput* deste artigo serão permitidos os seguintes usos:
I - Residencial unifamiliar;
II - Misto (residência associada a comércio varejista ou serviços em geral, ou a indústrias de pequeno porte não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si);
III - Comercial e de serviços de apoio ao uso residencial local e ao desenvolvimento do turismo;
IV - Meios de hospedagem e usos afins associados ao desenvolvimento do turismo;
V - Equipamentos âncoras, tais como:
a) Centro Cultural;
b) Centro de Convenções;
c) Centro de Negócios; e
d) Parque Urbano.
VI - Industrial leve e semiartesanal; e
VII - Institucional, desde que compatível com o uso residencial de veraneio predominante.
**Parágrafo único.** Somente serão permitidas atividades industriais de pequeno porte e de potencial poluidor degradador baixo, considerado pela legislação municipal.

Seção XI
**Zona de Baixa Densidade, ZBD**

Art. 73 - As Zonas de Baixa Densidade, constantes do ANEXO IV, integrante desta Lei, constituem zonas com até 124 hab./ha (cento e vinte e quatro habitantes por hectare), possibilitando a edificação de moradias utilizadas pela maioria da população do município.
§ 1º - Os padrões da zona definem um tamanho de lote que será suficiente para acomodar soluções individuais de esgotamento sanitário.

§ 2º - As áreas definidas com esse tipo de zona já possuem, hoje, esse caráter de uso ou são áreas ainda não ocupadas.
Art. 74 - Na ZBD serão permitidos os seguintes usos:
I - Residencial unifamiliar;
II - Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral);
III - Comercial e de serviços de pequeno porte, com caráter local;
IV - Meios de hospedagem;
V - Industrial leve e semiartesanal; e
VI - Institucional (creches, escolas de ensino fundamental e assemelhados).
**Parágrafo único.** Dentre as Zonas de Baixa Densidade, algumas foram classificadas como Zonas de Baixa Densidade com Ocupação Restrita, ZBD-OR, onde a ocupação é permitida, porém com restrições, sendo necessário a aprovação do Conselho Municipal do PDP, para a implementação de projetos nessas áreas.

Seção XII
**Da Zona de Média Densidade, MD**

Art. 75 - A Zona de Média Densidade, constante do ANEXO IV, integrante desta Lei, para a área urbana do município de Fortim foi dividida em dois níveis: MD-1 e MD-2. A Zona de Média Densidade 1 constitui uma área com até 350 hab./ha (trezentos e cinquenta habitantes por hectare) e a Zona de Média Densidade 2 constitui uma área de até 265 hab./ha (duzentos e sessenta e cinco habitantes por hectare).
§ 1º - Os padrões da zona definem um tamanho de lote que necessitam soluções públicas de esgotamento sanitário.
§ 2º - Todas as atividades comerciais, de serviços e industriais de pequeno e médio porte são permitidas.
Art. 76 - Nas zonas de MD serão permitidos os seguintes usos:
I - Residencial unifamiliar;
II - Residencial multifamiliar;
III - Misto (residência associada a comércio varejista e/ou serviços em geral e/ou indústrias de pequeno porte, não poluentes, ou usos não residenciais associados entre si);
IV - Comercial varejista, de serviços em geral e indústrias de pequeno porte, não poluentes;
V - Meios de hospedagem; e
VI - Institucional (equipamentos de uso público em geral).

CAPÍTULO III
**Das Centralidades de Vizinhança (CV)**

Art. 77 - As Centralidades de Vizinhança estabelecidas na Área 2 e constantes do ANEXO IV desta Lei, estabilizar-se-ão através da construção do "fórum visível" da comunidade, materialmente representado pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo o lazer, a saúde, a educação, a segurança e o terminal de transporte.
Art. 78 - O elemento aglutinador dos componentes da Centralidade de Vizinhança será o espaço público convergente na escala da comunidade, tendo como representação física, uma praça com natureza acessível e como elemento focal, a estação de transporte público.
Art. 79 - Os usos permitidos nas Centralidades de Vizinhança são os seguintes:
I - Comercial varejista e de serviços em geral; e
II - Institucional (equipamento públicos em geral).

CAPÍTULO IV
**Das Atividades Especiais**

Art. 80 - Constituem-se atividades especiais aquelas cujo raio de atendimento abrange todas as áreas urbanas do Município de Fortim, não tendo, portanto, a localização circunscrita a nenhuma zona ou Unidade de Vizinhança.

CAPÍTULO V
**Dos Indicadores de Ocupação do Solo**

Art. 81 - De acordo com a zona em que se situa, o uso de uma gleba, de um lote ou de uma edificação, aprovado anteriormente à data de vigência desta Lei, será classificado como:
I - **Adequado**, quando em qualquer zona de uso, adequa-se às características estabelecidas para essa zona; ou
II - **Inadequado**, quando em qualquer zona, o uso, a ocupação, o aproveitamento da gleba, lote e edificação, sejam inadequados em relação às normas e restrições estabelecidas para essa zona e nela não sejam permitidos.

TÍTULO III
**DAS UNIDADES PLANEJADAS**
CAPÍTULO I
**Das Disposições Gerais**

Art. 82 - A Unidade Planejada constitui uma forma de ocupação de áreas urbanas, com a utilização de padrões urbanísticos distintos dos estabelecidos por esta Lei e para a zona em que a área está localizada, configurando-se como projetos de urbanização específica.
Art. 83 - Constitui objetivo da criação de Unidades Planejadas, viabilizar um desenho mais criativo de uso e ocupação do solo em qualquer das zonas propostas nesta Lei, permitindo uma flexibilidade significativa para novas propostas de urbanização ou reurbanização, o que se dará pela possibilidade de o projeto propor usos e indicadores de ocupação urbana diferentes dos definidos nesta Lei, para o terreno objeto da Unidade Planejada.
Art. 84 - Uma Unidade Planejada envolverá sempre a implantação de todas as intervenções constantes no respectivo projeto, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal.
Art. 85 - Serão enquadrados como Unidades Planejadas, dentre outros, os projetos de condomínio, de reurbanização de favelas e de reassentamento de famílias de baixa renda, desde que observem todos os dispositivos contidos neste título.

Seção I
**Dos Objetivos**

Art. 86 - O projeto de cada Unidade Planejada deverá incluir características inovadoras e sempre objetivará o seguinte:
I - Permitir as urbanizações que sejam, arquitetonicamente inovadoras e com medidas de proteção ao meio ambiente;
II - Propor novos padrões de parcelamento objetivando uma melhor utilização da terra;
III - Propor, para a maior área possível, a preservação da vegetação natural, a manutenção das condições topográficas, geológicas e de drenagem naturais, e outras condições ecológicas naturais;
IV - Estabelecer novas formas de construir e inovar as relações entre espaços construídos e espaços vazios, em um ambiente que permita combinar os diversos usos de uma maneira inovadora e funcionalmente eficiente;
V - Prover de forma abundante e acessível a todos, parques, praças, espaços de recreação e instalações comunitárias;
VI - Permitir a requalificação de áreas deterioradas e a reurbanização de áreas já ocupadas por populações de baixa renda;
VII - Permitir que a utilização da terra venha a ser compatível com a ocupação existente nos terrenos adjacentes; e
VIII - Assegurar que a localização esteja em harmonia com a comunidade circunvizinha.

Seção II
**Dos Padrões de Urbanização da Unidade Planejada**

Art. 87 - A urbanização de Unidades Planejadas deverá satisfazer, dentre outros, os padrões seguintes:
I - Uma Unidade Planejada deverá estar de acordo com as diretrizes nos produtos "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável" e "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis", integrantes do PDP de Fortim;
II - Os usos permitidos em uma Unidade Planejada não deverão exercer influência prejudicial sobre as propriedades circunvizinhas;
III - A implantação de Unidades Planejadas não colocará em risco a saúde pública, o bem-estar e a segurança da população, nem

contribuirá para reduzir os valores das propriedades na Unidade de Vizinhança na qual será localizada;
IV - Os usos propostos para a Unidade Planejada devem ser definidos em função das necessidades da Unidade de Vizinhança ou de outra zona onde a mesma deverá ser localizada;
V - A densidade populacional média de uma Unidade Planejada que contenha o uso residencial, corresponderá às densidades fixadas na presente Lei. Quando isso não ocorrer, o proponente deve encaminhar justificativa específica para tal, que será analisada pelo Conselho Municipal do PDP;
VI - Os recuos exigidos ao longo do perímetro da Unidade Planejada serão, pelo menos, iguais aos definidos para a zona em que a unidade se localiza;
VII - Espaços de estacionamento adicionais, em função da proposta da Unidade Planejada, podem ser requeridos pelo Conselho Municipal do PDP;
VIII - Um projeto de Unidade Planejada deverá seguir, rigorosamente, as diretrizes de sistema viário emanadas pela Prefeitura Municipal de Fortim;
IX - Exigências de contrapartida podem ser feitas pelo Conselho Municipal do PDP e ficarão registradas em acordo entre a Prefeitura e o proponente, como parte integrante da licença para implantação.

Seção III
**Dos Procedimentos para Aprovação de Unidades Planejadas**

Art. 88 - As intervenções de urbanização através de Unidades Planejadas são mais complexas e com um caráter que as diferenciam dos outros tipos de ocupação, requerendo, portanto, o estabelecimento de procedimentos específicos para aprovação.
Art. 89 - Para a aprovação do projeto, deverão ser apresentados, pelo proponente, pré-projetos contemplando justificativas técnicas, elementos e estudos necessários à análise, observados os seguintes procedimentos:
a) Análise prévia pelo órgão municipal competente;
b) Apresentação do projeto ao Conselho Municipal do PDP, para fins de análise;
c) Apresentação para a comunidade; e
d) Parecer conjunto do órgão municipal gestor do PDP de Fortim, do órgão de meio ambiente e do Conselho Municipal do PDP.

TÍTULO IV
**DO PARCELAMENTO DO SOLO**
CAPÍTULO I
**Das Disposições Gerais**

Art. 90 - As normas de parcelamento do solo municipal, para fins urbanos, estabelecidas por esta Lei, têm a finalidade de adequar as disposições da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com alterações da Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, bem como às da Lei Federal 10.255 de 10 de julho de 2001 à realidade e às peculiaridades locais do Município.
Art. 91 - O parcelamento do solo para fins urbanos, poderá ser realizado mediante loteamento ou desmembramento, e será permitido nas áreas urbanas do Município, salvo em terrenos, nessas áreas, tidos como de relevante interesse ambiental, por expressa disposição legal ou por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
**Parágrafo único:** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos, em zonas urbanas, observados os perímetros definidos na Lei de Organização Territorial do Município.
Art. 92 - Não será permitido o parcelamento do solo, para fins urbanos, dentre outras, nas seguintes hipóteses:
I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra enchentes ou inundações;
II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas determinadas pelas autoridades competentes;
IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
V - Em áreas de preservação ambiental definidas por ato dos Poderes Executivo ou Legislativo, ou naqueles onde a poluição ou degradação ambiental impeçam condições sanitárias suportáveis, até sua correção;
VI - Em áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
VII - Em áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, paisagística e cultural; e
VIII - Nas faixas de proteção dos mananciais, corpos e cursos d'água do município.

CAPÍTULO II
**Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento**

Art. 93 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:
I - As áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais ao tamanho da gleba a ser loteada, conforme artigo subsequente;
II - Os lotes terão área mínima de 125m² (centro e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;
III - A dimensão mínima da quadra será de 40m (quarenta metros), enquanto que a máxima será de 250m (duzentos e cinqüentametros);
IV - Ao longo das águas correntes e dormentes, a partir do perímetro molhado no nível pluviométrico mais elevado, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* mínima de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; e
V - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e estar de acordo com a Lei do Sistema Viário Básico de Fortim.
Art. 94 - A percentagem de áreas livres de uso público não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial e cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser revista, após parecer do Conselho Municipal do PDP.
§ 1º - Considera-se área livre de uso público as áreas verdes e institucionais, bem como as destinadas ao sistema viário do loteamento.
§ 2º - A faixa *non aedificandi* referida no Inciso IV do artigo anterior não será computada para o cálculo de áreas livres de uso público.
§ 3º - A percentagem de áreas públicas destinadas ao sistema viário será de 20% (vinte por cento), para as áreas verdes será de 15% (vinte por cento), e para as áreas institucionais será de 5% (cinco por cento).
§ 4º - Além da percentagem definida no *caput* deste artigo, os proprietários de loteamentos deverão doar ao Município o percentual de 5% (cinco por cento) da gleba loteada, o qual constituirá um Fundo de Terras Públicas a ser destinado, preferencialmente, a assentamentos populares.
§ 5º - Nas áreas verdes não serão computadas as áreas dos canteiros centrais das vias, rótulas viárias ou similares.
§ 6º - O loteador poderá, a critério do Poder Público Municipal, permutar a área correspondente ao percentual destinado à constituição do Fundo de Terras Públicas, por uma área de valor correspondente em outro local, respeitadas as restrições legais de caráter urbanístico e ambiental.
§ 7º - Após a aprovação do projeto de loteamento, as áreas institucionais, destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, não poderão ter sua função alterada, salvo nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.
§ 8º - As áreas institucionais não poderão ter declividade superior à média das declividades das quadras defrontantes.
§ 9º - Os projetos dos equipamentos urbanos e serviços públicos a serem implantados pelo loteador deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes e concessionárias do serviço.
Art. 95 - O Poder Público competente poderá, complementarmente, exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos, assim considerados os serviços de água, esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado, dentre outros.

Art. 96 - Em função dos usos predominantes estabelecidos pelo zoneamento e das características especiais de sua área de implantação, os loteamentos têm tratamento diferenciado de acordo com as peculiaridades de cada zona de uso e ocupação urbana.
Art. 97 - Os padrões de parcelamento definidos para as diferentes zonas de uso e ocupação do solo poderão ser revistos nos casos de implantação de programas de urbanização de favelas, desde que as propostas se façam acompanhar de projetos para execução de infraestrutura básica e instalação de equipamentos comunitários essenciais, ouvido o Conselho Municipal do PDP.

CAPÍTULO III
**Do Projeto de Loteamento**

Art. 98 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, deverá o interessado, preliminarmente, solicitar à Prefeitura Municipal, através da secretaria competente, que sejam definidas, formalmente as diretrizes para o uso do solo, na área, apresentando, para esse fim, requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - Localização do imóvel com amarração através de coordenadas geográficas UTM e de um ponto de referência perfeitamente identificado e que se situe próximo à gleba, em escala mínima de 1:10.000 (um para dez mil);
II - Planta do imóvel, em três vias, devidamente assinadas por profissional responsável, na faixa de escala situada entre 1:500 (um para quinhentos) e 1:2.000 (um para dois mil), com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da responsabilidade técnica do autor do levantamento. Esta planta deverá conter:
a) O levantamento planialtimétrico (contendo curvas de nível de metro em metro), com base em uma referência de nível (RN) oficial, quando houver alguma nas proximidades da gleba;
b) A demarcação do perímetro do imóvel;
c) A indicação de todos os confrontantes da gleba a ser loteada, segundo descrição oficial constante no título aquisitivo de propriedade e domínio;
d) Os ângulos e o norte magnético, todos devidamente acompanhado da respectiva caderneta de campo, planilha de cálculo e memorial descritivo;
e) Localização de cursos d'água, bosques, construções existentes e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba; e
f) Indicação das vias de circulação existentes no entorno da gleba ou incidentes sobre a área, amarradas a pontos de referência perfeitamente identificados.
III - Memorial Descritivo contendo:
a) Tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; e
b) Características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.
IV - Certidão atualizada da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.
Art. 99 - O processo de aprovação dos projetos de loteamento será precedido pela fixação das diretrizes de que trata o artigo anterior, para o que a Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do requerimento, devidamente instruído.
**Parágrafo único:** As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua fixação, na conformidade da Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
Art. 100 - Atendidas as exigências pertinentes à documentação exigível, o órgão municipal competente, no prazo assinalado, fixará, dentre outras, as seguintes diretrizes urbanísticas municipais para a área a ser parcelada:
I - As zonas de uso predominantes na gleba, com a indicação dos usos compatíveis;
II - Indicação dos índices urbanísticos das categorias de uso previstas;
III - Traçado e indicação na planta apresentada pelo interessado:
a) Das principais vias de comunicação existentes ou projetadas, em articulação com o sistema viário municipal;
b) Dos locais preferenciais para praças e áreas verdes;
c) Dos locais preferenciais para equipamentos comunitários;
d) Das faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais; e
e) Das faixas *non aedificandi* de que trata a presente Lei.

Art. 101 - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto será apresentado em três vias, devidamente assinadas por profissional responsável, na faixa de escala situada entre 1:500 (um para quinhentos) e 1:2.000 (um para dois mil), com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da responsabilidade técnica do autor do projeto.
Art. 102 - O projeto deverá conter desenhos, memoriais descritivos e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 2 (dois) anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, certidão de ônus real e negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, e do competente instrumento de garantia.
§ 1º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.
§ 2º - Os desenhos deverão conter, dentre outros dados:
I - A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, numeração, cotas e ângulos;
II - O sistema de vias com a respectiva hierarquia;
III - As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais que permitam a correta implantação do mesmo;
IV - Quadro indicativo de quantidade e área das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
V - Quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras Públicas de que trata o § 4º do artigo 88, desta lei;
VI - Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação;
VII - A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos de curvas de vias projetadas;
VIII - Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
IX - Projeto executivo das galerias de águas pluviais, quando houverem;
X - Os pontos de lançamento, quando for o caso, de possíveis águas drenadas, observando as características das áreas a jusante desses pontos, de forma a não prejudicar ou comprometer empreendimentos existentes ou as características naturais dos terrenos contíguos; e
XI - Os detalhes de sutamento e outros necessários à implantação do projeto.
§ 3º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente:
I - A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
II - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
III - Quadro indicando a quantidade e área das quadras, dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
IV - Quadro resumo indicando a área total da gleba e os percentuais relativos ocupados com lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistema viário e área destinada ao Fundo de Terras Públicas de que trata o § 4º do artigo 106, desta lei;
V - Descrições dos lotes, conforme exigências cartorais;
VI - A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento; e
VII - A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.
Art. 103 - É obrigatório, no loteamento, a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e obras de pavimentação, com as características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias estabelecidas nas normas técnicas oficiais pertinentes.
**Parágrafo único:** Constitui responsabilidade exclusiva do proprietário do loteamento executar as obras referidas neste artigo, constantes dos projetos aprovados, as quais serão fiscalizadas pelos

órgãos técnicos municipais, cuja execução deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, na forma disposta nesta Lei.

CAPÍTULO IV
**Do Projeto de Desmembramento**

Art. 104 - Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:
I - A indicação das vias existentes dos loteamentos próximos;
II - A indicação do tipo de uso predominante no local; e
III - A indicação da divisão de lotes pretendida na área.
**Parágrafo único:** Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas nos projetos para o loteamento.

CAPÍTULO V
**Da Aprovação e Implementação dos Projetos**

Art. 105 - Os projetos de loteamento e desmembramento deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, cabendo aos órgãos públicos estaduais, ou quando necessário aos órgãos públicos federais, o exame e a anuência prévia para aprovação, pelo Município, de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:
I - Quando localizados em áreas de interesse especial, a exemplo das áreas de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por lei estadual ou federal;
II - Quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um município ou Estado, ou em aglomerações urbanas definidas em lei estadual ou federal; ou
III - Quando o loteamento abranger área superior a 100 (cem) hectares.
Art. 106 - A Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da documentação exigível, para aprovação ou rejeição do projeto de loteamento, e de 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa, devidamente fundamentada, das obras de urbanização.
Art. 107 - Para prevenção de possíveis causas de degradação ambiental, sem prejuízo da aprovação pelo Poder Público Municipal, através do órgão de meio ambiente municipal, os projetos de parcelamento do solo sujeitar-se-ão, quando necessário, ao licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal.
Art. 108 - Os casos omissos, no que tange aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos de parcelamento do solo, serão objeto de regulamentação específica.
Art. 109 - O projeto aprovado deverá ser implementado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.
§ 1º - Aprovado o projeto de parcelamento, a Prefeitura expedirá, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, termo de verificação da execução das obras de infraestrutura de que trata o artigo 96, desta lei, com vistas a aferir a execução dos serviços de pavimentação das vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos, drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário, no caso de inviabilidade do sistema de fossa -sumidouro, abastecimento d'água e eletrificação.
§ 2º - Facultar-se-á ao empreendedor a apresentação de cronograma para execução das obras de infraestrutura mínima definidas no *caput* deste artigo, com prazo máximo de 2 (dois) anos.
Art. 110 - A execução das obras de infraestrutura mínima deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo pelo menos, uma das seguintes modalidades:
I - Garantia hipotecária;
II - Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
III - Fiança bancária; ou
IV - Seguro-garantia.
§ 1º - A garantia referida neste artigo terá o valor máximo equivalente ao custo orçado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais.
§ 2º - A garantia prestada, aceita pelo órgão público competente, poderá ser liberada à medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:
a) 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meios-fios e de rede de águas pluviais;
b) 30% (trinta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica; e
c) 40% (quarenta por cento) quando concluída a pavimentação e demais serviços.
Art. 111 - Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverá ser destinado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área útil do loteamento para esse fim, observado o seguinte:
I - Nas cópias das plantas do projeto de loteamento, a Prefeitura, em acordo com o interessado, fará a localização das parcelas da gleba a serem dadas em garantia hipotecária ao Município, segundo descrição e caracterização, que levará em conta o sistema viário, as quadras e os lotes projetados; e
II - A Prefeitura fornecerá ao interessado, para efeito de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, onde conste a área dada em garantia, devidamente delimitada e caracterizada.
Art. 112 - Após prestada a garantia e pagos os emolumentos devidos, o órgão municipal competente, quando for o caso, baixará ato administrativo declarando aprovado o loteamento.
**Parágrafo único:** Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do projeto, o proprietário deverá proceder a inscrição do loteamento no Registro Imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação.
Art. 113 - A construção de qualquer edificação em lote de terreno resultante de loteamento aprovado fica subordinada à inscrição desse lote no Registro Imobiliário competente, e da completa execução das obras de urbanização definidas no artigo 107, desta Lei, devidamente comprovada mediante inspeção pelos órgãos municipais de fiscalização.
Art. 114 - Os terrenos ou glebas a serem edificados, ou ocupados, devem ser resultantes de parcelamento do solo devidamente aprovado pelo Município ou regularizado por ato do Poder Executivo, mediante critérios previamente definidos pelo Conselho Municipal do PDP.
Art. 115 - A ocupação de terrenos ou glebas não resultantes de parcelamento aprovado, ou regularizado, nos termos do artigo anterior poderá ser admitida quando atender, cumulativamente, às seguintes condições:
I - Corresponderem às dimensões especificadas no título aquisitivo de propriedade, desde que não ultrapassem a dimensão máxima de quadra estabelecida em lei;
II - Fazerem frente para logradouro público, constante de planta do sistema cartográfico municipal, ou aquele reconhecido pelo órgão municipal competente; e
III - Serem destinados à construção de uma única unidade imobiliária, não integrante de qualquer empreendimento incorporativo.
§ 1º - Poderá o Município dispensar o parcelamento dos terrenos de que trata este artigo, mesmo sem o atendimento cumulativo das condições nele previstas, quando a ocupação decorrer da implantação de equipamentos de interesse público ou social, de iniciativa do Poder Público ou de instituição sem fins lucrativos.
§ 2º - As instituições a que se refere o parágrafo anterior e a serem beneficiadas pela dispensa nele prevista, deverão ter suas atividades vinculadas, exclusivamente, à educação e saúde, com atendimento universal e gratuito.
Art. 116 - Mesmo atendendo às condições fixadas no artigo anterior, não será admitida a ocupação, além das hipóteses consignadas no art. 3º, parágrafo único da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1977, quando se tratarem de:
a) Áreas não saneadas que tenham resultado de aterros com material nocivo à saúde pública;
b) Áreas não drenadas, sujeitas a alagamentos e inundações; ou
c) Áreas definidas na legislação como de preservação ecológica e de recursos hídricos.
Art. 117 - No caso de áreas sujeitas a prolongamentos, modificações ou ampliação de vias integrantes do sistema viário, o loteamento deverá resguardar as áreas necessárias a essas intervenções.
§ 1º - Em áreas parceladas com data de aprovação anterior à vigência desta Lei, quando da ocupação dos lotes, as áreas necessárias à

modificação do sistema viário não poderão ser ocupadas, sendo que os indicadores urbanos, recuos, taxa de ocupação e índices de permeabilidade e de aproveitamento incidirão sobre a área remanescente.
§ 2º - Na ocupação desses lotes, o Índice de Aproveitamento, IA e a fração do lote incidirão sobre a área total do lote, desde que seja doada ao Município a área necessária à modificação do sistema viário.

CAPÍTULO VI
**Dos Estacionamentos**

Art. 118 - Os espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos podem ser:
I - Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial;
II - Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, condomínio ou estabelecimento, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação; ou
III - Públicos, quando estiverem situados em logradouro público.
Art. 119 - É exigida a reserva de espaço para estacionamento de veículos, bem como para carga e descarga quando necessário, no interior dos lotes ocupados por edificações destinadas às categorias de uso integrantes desta Lei.
Art. 120 - Deverão ser previstas vagas para pessoas com deficiência na proporção de 2% de sua capacidade, sendo o número de 1 (uma) vaga, o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,2m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos.
Art. 121 - O estacionamento privativo poderá incorporar-se ao edifício principal ou constituir-se em anexo.
**Parágrafo único:** A área construída dos estacionamentos privativos entrará no cálculo, tanto do índice de aproveitamento, como da taxa de ocupação.
Art. 122 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculada às atividades das edificações, calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, de acordo com o ANEXO IX parte integrante desta Lei.
§ 1º - As vagas de estacionamento poderão ser cobertas e descobertas.
§ 2º - A área necessária à formação de fila nos acessos de entrada e saída dos estacionamentos deverá ser localizada em área interna ao lote e nunca em via pública.
§ 3º - Cada vaga deverá ser calculada em, no mínimo, 22m² (vinte e dois metros quadrados), incluindo os acessos, circulação e espaços de manobra, devendo atender às demais disposições do Código de Obras e Posturas.
§ 4º - Além das exigências do parágrafo anterior, cada vaga de estacionamento deverá atender, no mínimo, as seguintes dimensões: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento.
Art. 123 - Fica vedada a construção de estacionamentos em vias de uso exclusivo para pedestres.
Art. 124 - A construção de áreas para estacionamento às margens das vias dos Subsistemas Viários Troncais e Coletores deverá, obrigatoriamente, observar os modelos esquemáticos alternativos constantes do ANEXO X, integrante desta Lei.
**Parágrafo único:** O Município deverá observar, subsidiariamente, quando da aprovação de áreas de estacionamento, as normas de tráfego complementares existentes, oriundas dos órgãos estadual competente, ou do próprio Município.
Art. 125 - É permitido o estacionamento de veículos ao longo do meio-fio nas vias do Subsistema Local, desde que não conflite com as normas de tráfego complementares existentes, oriundas do órgão estadual competente, ou do próprio Município.
Art. 126 - As áreas livres, excluídas aquelas destinadas à recreação infantil, área de permeabilidade, circulação de veículos e pedestres, no nível do pavimento térreo, poderão ser consideradas no cômputo geral, para fins de cálculo de áreas de estacionamento.
Art. 127 - Os estacionamentos de veículos que utilizarem espaços descobertos deverão ser arborizados com pelo menos uma árvore para cada duas vagas.

TÍTULO V
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 128 - Em qualquer zona de uso, nas edificações existentes classificadas como de uso inadequado, serão permitidas apenas obras de manutenção relativas à segurança, conservação e higiene, ficando proibido o acréscimo de área construída ou pavimentada, até que se defina sua relocalização.
Art. 129 - O órgão municipal de análise e aprovação de projetos, por solicitação do interessado e quando um determinado uso não estiver contido nesta Lei, poderá classificá-lo como uso semelhante e compatível, para uma determinada zona.
§ 1º - A classificação a que se refere o *caput* deste artigo, acompanhada de sua justificativa, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal do PDP, para fins de análise e pronunciamento.
§ 2º - Os indicadores urbanos de ocupação para o uso semelhante serão os que mais exigências fizerem dentro da zona onde esse uso será implantado.
§ 3º - O uso proposto não deverá perturbar o propósito e integridade do tipo de zona em que ficar situado.
Art. 130 - Os usos classificados como Atividades Especiais, na forma constante do ANEXO VIII, poderão ser implantados após parecer favorável do Conselho Municipal do PDP, em qualquer das zonas, desde que atendidas as exigências e restrições específicas definidas por esta Lei.
Art. 131 - Os limites fixados para a urbanização devem respeitar rigorosamente as áreas naturais sensíveis, preservando as drenagens naturais e oportunizando a convivência da população com o ambiente natural, através de áreas de recreação, caminhadas e, quando conveniente, instalação de ciclovias e calçadões.
Art. 132 - Qualquer loteamento aprovado irregularmente, inclusive no que se refere ao atendimento das normas da Lei Federal Nº 6.766/79, e ainda não implantados fisicamente, terão o prazo de 6 (seis) meses, contados do início da vigência da presente Lei, para sanar os vícios existentes, sob pena de revogação da respectiva aprovação.
Art. 133 - Os loteadores, proprietários de loteamentos irregulares, à qualquer título, mas com implantação física consolidada, quando não tenham atendido à destinação mínima de área verde ou institucional, obrigam-se a disponibilizar as diferenças verificadas em áreas que integrem o loteamento, no prazo de 6 (seis) meses, contados do início da vigência da presente Lei, sob pena de serem obrigados a indenizar o Município de Fortim pelo valor das respectivas áreas.
Art. 134 - É proibida a destinação distinta da prevista, nos loteamentos, das áreas verdes, não sendo permitida sua alienação, desafetação ou permuta.
§ 1º - É excepcionalmente admitida a permuta de áreas verdes, desde que se trate de loteamento já implantado, com área verde utilizada irregularmente, com o fim de fazer cumprir a norma do artigo anterior.
§ 2º - Admite-se, excepcionalmente, e desde que conte com a aprovação do Conselho Municipal doPDP.
§ 3º - A utilização de áreas verdes, em loteamentos, para implantação de hortas comunitárias e horto florestal.
§ 4º - A utilização de qualquer área verde para implantação de horta comunitária, conforme previsto no parágrafo anterior, só poderá ser feita por associação comunitária devidamente cadastrada na Prefeitura, para o que será necessário a assinatura de convênio, para tal fim, entre a Prefeitura e a respectiva associação comunitária, no qual deverão estar claramente explicitadas todas as condições e normas para a referida utilização.
Art. 135 - Objetivando preservar os ambientes naturais, as áreas de drenagem naturais e harmonizar esses objetivos com as necessidades de recreação da população, deverá o Poder Público Municipal, a partir das diretrizes do Plano de Estruturação Urbana, promover a criação de uma relação entre os espaços naturais e a rede de espaços culturais, favorecendo a preservação, o uso e a imagem urbana.
Art. 136 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as restrições quanto ao uso e ocupação do solo em áreas onde se verifiquem a incidência de:
I - Faixas de proteção de feixes de microondas da das empresas de telecomunicações;
II - Faixas de enlaces radioelétricos das empresas de telecomunicações;
III - Faixas de proteção de linhas de alta-voltagem das companhias de eletrificação.
Art. 137 - Para execução do disposto nesta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos e ajustes com órgãos e

entidades federais e estaduais objetivando incrementar a fiscalização, a aprovação de projetos e o cumprimento das demais exigências fixadas nesta Lei.
Art. 138 - A execução das disposições desta Lei será feita sem prejuízo da observância de outras leis nas esferas federal e estadual, desde que mais restritivas.
Art. 139 - O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, visando o acesso da população aos instrumentos da política de ordenamento territorial municipal que orientam a produção e a organização do espaço habitado.
Art. 140 - Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ouvido o Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo de Fortim.
Art. 141 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos, com os seus respectivos conteúdos:
ANEXO I - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Área 1 – Município de Fortim (zoneamento 1);
ANEXO II - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Área 1 – Município de Fortim (zoneamento 2);
ANEXO III - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Área 2 – Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre (zoneamento 1);
ANEXO IV - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Área 2 – Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre (zoneamento 2);
ANEXO V - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Padrão para Localidades Relevantes;
ANEXO VI - Identificação das Divisas dos Lotes ou Terrenos;
ANEXO VII - Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo;
ANEXO VIII - Atividades Especiais;
ANEXO IX - Vagas de Estacionamento por Atividade; e
ANEXO X - Modelos Esquemáticos Alternativos para Soluções de Estacionamentos.
Art. 142 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de outubro de 2017.

***NASELMO DE SOUSA FERREIRA***
Prefeito Municipal

ANEXO I - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Área 1 – Município de Fortim (zoneamento 1);
ANEXO II - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Área 1 – Município de Fortim (zoneamento 2);
ANEXO III - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Área 2 – Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre (zoneamento 1);
ANEXO IV - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Área 2 – Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre (zoneamento 2);
ANEXO V - Planta Oficial de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Padrão para Localidades Relevantes;
ANEXO VI - Identificação das Divisas dos Lotes ou Terrenos;
ANEXO VII - Indicadores Urbanos de Ocupação do Solo;
ANEXO VIII - Atividades Especiais;
ANEXO IX - Vagas de Estacionamento por Atividade; e
ANEXO X - Modelos Esquemáticos Alternativos para Soluções de Estacionamentos.

(A Lei Complementar nº 031/2017, de 03 de outubro de 2017, juntamente com os dez anexos acima descritos, encontra-se publicada atualmente no site Oficial do Município de Fortim, www.fortim.ce.gov.br, podendo ser obtida realizando o download usando o atual link: http://www.fortim.ce.gov.br/arquivos/381/LEIS_031_2017_0000001.pdf)

[1] Ver definição e áreas que compõem a Grande Fortim no Capítulo II – Das Definições, nesta Lei.

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**8B43EB09

## GABINETE DO PREFEITO
## LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE FORTIM**

**Tomo IV - Lei do Sistema Viário Básico**

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Fortim e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º - O Sistema Viário Básico do Município de Fortim, cujas diretrizes estão definidas nos documentos "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável" e "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis", componentes do Plano Diretor Participativo de Fortim, é constituído pelo sistema viário atual, as vias com projeto em execução e as projetadas, de conformidade com os ANEXOS I a XII desta Lei.

Art. 2º - As vias a serem projetadas em plano de urbanização passarão a integrar o sistema viário urbano, após sua aprovação pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e pela Prefeitura Municipal, precedido de Relatório de Impacto de Vizinhança que deverá informar, obrigatoriamente:
I - A demanda de serviços de infraestrutura urbana ou microrregional;
II - A sobrecarga na rede viária e de transportes;
III - Os movimentos de terra e produção de entulho;
IV - A absorção de águas pluviais; e
V - As alterações ambientais e os padrões funcionais e urbanísticos das Vizinhanças atendidas.
§ 1º - O Relatório de Impacto de Vizinhança não dispensa as avaliações de impacto ambiental competentes.
§ 2º - As vias ou logradouros públicos sujeitos à modificações ou alterações, para efeito de regularização ou alargamento, obedecerão a projetos que deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, após procedidas as avaliações de impacto ambiental competentes.

Art. 3º - O Sistema de Transporte e Acessibilidade para o Município de Fortim, que determina os planos e projetos dos respectivos sistemas e subsistemas, tem como diretrizes básicas:
I - Disciplinar a convivência entre os vários modos de transporte, facilitando os deslocamentos da maioria da população, privilegiando pedestres e ciclistas, sem, no entanto, criar rigorosas interdições ao uso do automóvel;
II - Capacitar e hierarquizar o sistema viário permitindo às vias integrantes do sistema viário básico, a serem definidas nesta Lei, condições adequadas de mobilidade e acesso;
III - Disciplinar o tráfego de veículos de carga, minimizando os efeitos negativos na fluidez do tráfego;
IV - Reduzir as dificuldades de deslocamentos nas áreas urbanas causadas por barreiras físicas naturais, mediante infraestrutura de transposição e integração urbana;
V - Ajustar a oferta à demanda de transporte, de forma a utilizar seus efeitos indutores e a compatibilizar a acessibilidade local às propostas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
VI - Estruturar um sistema de transporte coletivo, na Grande Fortim e Sede Distrital de Campestre, que conecte, no futuro, todos os Centros de Unidades de Vizinhança propostos no PDP, apoiado por um subsistema de ciclovias e uma rede de circulação de pedestres, com base num raio de caminhabilidade médio de 400m (quatrocentos metros);
VII - Estruturar uma malha viária de interligação entre as localidades relevantes com o objetivo de incrementar o turismo no município;
VIII - Liberar a zona central da Cidade de Fortim do uso excessivo de veículos em sua malha viária, para aumentar o conforto do usuário pedestre e ampliar a visualidade dos espaços públicos; e
IX - Criar e implantar, em momento oportuno, órgão ou setor gestor do planejamento e operação dos transportes, para coordenar institucionalmente sua gerência.

§ 1º - A acessibilidade terá por base um sistema viário abrangente e com alcance equitativo, favorecendo os deslocamentos a pé, de bicicleta e de automóveis, e oportunizando a implantação de um futuro circuito de transporte público que deverá conectar todas as Centralidades de Vizinhança, nas áreas urbanas onde as mesmas são aplicáveis.
§ 2º - O sistema viário criado por esta Lei será composto por vias troncais, vias arteriais, vias coletoras, vias locais, vias paisagísticas, ciclovias, vias de pedestre e calçadões.

Art. 4º - O Sistema Viário do Município de Fortim será composto por quatro subsistemas:
I - Subsistema Troncal – Formado por vias destinadas a absorver grande volume de tráfego e servir de base física do sistema de transporte coletivo futuro, fazendo a ligação entre Centros de Unidades de Vizinhança, bem como interligando a sede municipal com outras localidades e sedes distritais.
II - Subsistema Arterial – Formado por rodovias intraurbanas, interligando cidades adjacentes e conciliando o tráfego geral de passagem com o tráfego local, servindo, ainda, de base física para o sistema de transporte coletivo futuro e fazendo ligação entre Unidades de Vizinhança;
III - Subsistema Coletor – Formado por vias destinadas a coletar o tráfego das áreas de "tráfego calmo" e levá-lo às vias arteriais, com bom padrão de fluidez, servindo também de base física para o sistema de transporte coletivo futuro e fazendo ligação entre Unidades de Vizinhança; e
IV - Subsistema Local – Formado pelas vias locais, vias de caixa reduzida, vias paisagísticas, ciclo faixas e vias de pedestre. As vias locais são destinadas a atender o acesso aos lotes nas áreas de tráfego calmo e acessar as vias coletoras. As vias de caixa reduzida privilegiam o tráfego de pedestres. As vias paisagísticas são de tráfego lento e objetivam valorizar e integrar áreas especiais. As ciclofaixas e as vias de pedestres formarão uma trilha de caminhos conectando as Vizinhanças entre si e essas aos espaços centrais da cidade e seus equipamentos, e acessarão e contornarão todos os parques existentes e propostos.

Art. 5º - O Subsistema Troncal será composto por vias de seção transversal única, conforme o ANEXOII desta Lei, com as seguintes características: 02 (duas) pistas de rolamento com 02 (duas) faixas de tráfego em cada pista, canteiro central, ciclovias e calçadas dos lados externos das pistas de rolamento. As vias terão largura total de 28,00m (vinte e oito metros).
§ 1º - As vias do Subsistema Troncal deverão obedecer ao dimensionamento indicado quando situarem-se dentro do perímetro da Área Urbana Prioritária.
§ 2º - As vias do Subsistema Troncal são as constantes do ANEXO III desta Lei.

Art. 6º - Num segundo nível hierárquico haverá o Subsistema Arterial. Seu desenho será constituído por uma caixa viária com largura total de 24,00m (vinte e quatro metros), cuja seção transversal obedecerá às seguintes características: 02 (duas) duas pistas de rolamento com 02 (duas) faixas de tráfego em cada pista, canteiro central, ciclovias e calçadas dos lados externos das pistas de rolamento, conforme o ANEXO IV desta Lei.
**Parágrafo único.** As vias do Subsistema Arterial são as constantes do ANEXO V desta Lei.

Art. 7º - Complementando o circuito básico de interligação das Unidades de Vizinhança (Subsistema Arterial), num segundo nível hierárquico, haverá o Subsistema Coletor. As vias integrantes desse subsistema definirão quadriláteros com faces médias de 400m (quatrocentos metros), em cujo interior será estimulado o padrão tráfego calmo.

Art. 8º - O Subsistema Coletor será composto por vias de seção transversal única, conforme o ANEXOVI desta lei, com as seguintes características: 01 (uma) pista de rolamento com 02 (duas) faixas de tráfego, canteiro central, ciclovia e calçadas dos lados externos das pistas de rolamento. As vias terão largura total de 15,00m (quinze metros).

**Parágrafo único:** As vias do Subsistema Coletor são as constantes do ANEXO VII.

Art. 9º - Complementando o circuito básico de interligação das Unidades de Vizinhança (Subsistemas Arterial e Coletor), no quarto e último nível hierárquico, haverá o Subsistema Local, conforme os ANEXOS VIII a XII desta lei, conformado pelas Vias Locais, Vias de Caixa Reduzida e Vias Paisagísticas, que se desenvolvem nas áreas de tráfego calmo.
§ 1º - Áreas de tráfego calmo são aquelas que se situam entre quatro vias coletoras ou troncais. As vias internas a essas áreas são locais e nelas é privilegiada a circulação de pedestres.
§ 2º - Para fins de redução da velocidade nas áreas de tráfego calmo, será desestimulado o tráfego de passagem e as ruas locais hoje existentes deverão ser adaptadas através do alargamento e arborização de passeios, da quebra de continuidade ou impedimento de tráfego, do bloqueio dos arruamentos ou ainda da diferenciação da tipologia e nível do pavimento.
§ 3º - Nos novos projetos de parcelamento e quando da abertura de novas vias locais, pela Prefeitura, essas vias terão largura mínima de 11m (onze metros), sendo 6m (seis metros), no mínimo, de faixa de rolamento, e passeios de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado, podendo a largura dos passeios variar, para maior, nos casos de projetos especiais definidos pela Prefeitura.
§ 4º - As vias do Subsistema Local são as constantes do ANEXO IX desta Lei.

Art. 10 - As Vias de Caixa Reduzida, propostas no documento "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis", componente do PDP de Fortim, terão largura mínima total de 10,00m (dez metros), conforme o ANEXO X desta Lei, e obedecerão a uma seção transversal com as seguintes características: 01 (uma) pista de rolamento e 01 (uma) calçada ladeando um dos lados da pista com larguras mais estreitas que as convencionais utilizadas nas vias locais e 01 (uma) calçada de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ladeando o outro lado.

Art. 11 - As Vias Paisagísticas delimitarão as áreas destinadas a parques urbanos, indicadas no documento "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis", componente do PDP de Fortim. Obedecerão a uma seção transversal única, com as seguintes características: 01 (uma) pista de rolamento com 02 (duas) faixas de tráfego, ciclovia, ou ciclofaixa, calçadão ladeando a faixa de tráfego contígua ao parque, faixa de estacionamento e calçada simples ladeando a outra faixa. As vias com esta seção terão largura total de 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), conforme o ANEXO XI desta Lei.
**Parágrafo único.** As vias do Subsistema Local / Vias Paisagísticas são as constantes do ANEXO XII desta Lei.

Art. 12 - A ciclovia do Subsistema Troncal terá largura de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e dos Subsistemas Arterial e Coletor terão largura de 2,00m (dois metros) para cada faixa de tráfego, salvo especificações em contrário.

Art. 13 - Toda e qualquer via a ser aberta no Município de Fortim terá calçadas com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), se a presente Lei não definir largura maior, observado, ainda, o que estabelece o Código de Obras e Posturas.
**Parágrafo único**: Todas as calçadas deverão ser pavimentadas com material que facilite o tráfego de pessoas e nela não deverá existir qualquer elemento que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres e pessoas com deficiência.

Art. 14 - Toda e qualquer via a ser aberta no Município Fortim e que, por extrema impossibilidade não possa se enquadrar nos perfis estabelecidos por esta Lei, terá seu projeto submetido ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo que, após análise, indicará as devidas adaptações a serem feitas a esses perfis, sem, no entanto, perderem suas características básicas.

Art. 15 - As vias já existentes no Município de Fortim, nas áreas ocupadas e com o parcelamento do solo consolidado, mesmo que não se enquadrem nos perfis estabelecidos por esta Lei, terão suas caixas

viárias mantidas e integrarão a presente Lei, devendo adequar-se ao dimensionamento proposto apenas quando de sua ampliação.

Art. 16 - Em novos parcelamentos, a caixa viária das vias projetadas deverá obedecer rigorosamente ao dimensionamento proposto por esta Lei.
§ 1º - Em projeto de loteamento aprovado, a largura definida para as caixas viárias poderá ser mantida quando for maior que a exigida.
§ 2º - Na Área Urbana Especial, nas áreas rurais e nas sedes distritais onde o perímetro de Área Urbana Prioritária ainda não estiver definido, quando da implantação de novas vias que interceptem os sistemas rodoviários estadual e federal, deverão ser ouvidos o Departamento Estadual de Rodovias – DER e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
§ 3º - O DER e o DNIT deverão ser ouvidos, também, e especialmente, quando da implantação de vias troncais situadas fora de Área Urbana Prioritária, devendo ser discutido um perfil de transição para estas vias quando as mesmas situarem-se fora de Área Urbana Prioritária.

Art. 17 - Ruas obstruídas ou sem continuidade, devido a ocupações irregulares, deverão ter sua situação regularizada pela Prefeitura Municipal para que possam exercer normalmente a sua função.

Art. 18 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:
ANEXO I - Planta Oficial do Sistema Viário Básico – Área 1 – Grande Fortim;
ANEXO II - Subsistema Troncal – Seção Transversal (Padrão);
ANEXO III - Subsistema Troncal – Relação das Vias;
ANEXO IV - Subsistema Arterial – Seção Transversal (Padrão);
ANEXO V - Subsistema Arterial – Relação das Vias;
ANEXO VI - Subsistema Coletor – Seção Transversal (Padrão);
ANEXO VII - Subsistema Coletor – Relação das Vias;
ANEXO VIII - Subsistema Local – Seção Transversal (Padrão);
ANEXO IX - Subsistema Local – Relação das Vias;
ANEXO X - Subsistema Local / Via de Caixa Reduzida – Seção Transversal;
ANEXO XI - Subsistema Local / Via Paisagística – Seção Transversal (Padrão); e
ANEXO XII - Subsistema Local / Via Paisagística – Relação das Vias.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de outubro de 2017.

***NASELMO DE SOUSA FERREIRA***
Prefeito Municipal

ANEXO I - Planta Oficial do Sistema Viário Básico – Área 1 – Grande Fortim;
ANEXO II - Subsistema Troncal – Seção Transversal (Padrão);
ANEXO III - Subsistema Troncal – Relação das Vias;
ANEXO IV - Subsistema Arterial – Seção Transversal (Padrão);
ANEXO V - Subsistema Arterial – Relação das Vias;
ANEXO VI - Subsistema Coletor – Seção Transversal (Padrão);
ANEXO VII - Subsistema Coletor – Relação das Vias;
ANEXO VIII - Subsistema Local – Seção Transversal (Padrão);
ANEXO IX - Subsistema Local – Relação das Vias;
ANEXO X - Subsistema Local / Via de Caixa Reduzida – Seção Transversal;
ANEXO XI - Subsistema Local / Via Paisagística – Seção Transversal (Padrão); e
ANEXO XII - Subsistema Local / Via Paisagística – Relação das Vias.

(A Lei Complementar nº 032/2017, de 03 de outubro de 2017, juntamente com os doze anexos acima descritos, encontra-se publicada atualmente no site Oficial do Município de Fortim, www.fortim.ce.gov.br, podendo ser obtida realizando o download usando o atual link: http://www.fortim.ce.gov.br/arquivos/382/LEIS_032_2017_0000001.pdf)

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**B4EF9F5A

## GABINETE DO PREFEITO
## LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE FORTIM**

**Tomo VI – Código Ambiental**

**SUMÁRIO**
TÍTULO I – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I – DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO
Seção I – Dos Instrumentos de Ação
TÍTULO II – DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL
CAPÍTULO I – DAS ÁREAS ESPECIAIS
CAPÍTULO II – DAS ÁREAS SENSÍVEIS COM CONFLITO DE USO
CAPÍTULO III – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
CAPÍTULO IV – ÁREA DE USO URBANO DE BAIXO IMPACTO
CAPÍTULO V – DAS ÁREAS DE USO MÚLTIPLO
CAPÍTULO VI – DAS ÁREAS DE AGRICULTURA E FLORESTAS
TÍTULO III – DOS ECOSSISTEMAS E DA PAISAGEM URBANA
CAPÍTULO I – DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL
Seção I – Do Solo, do Subsolo e Agrotóxicos
Seção II – Da Movimentação de Terras
Seção III – Da Drenagem
Seção IV – Do Esgotamento Sanitário
Seção V – Das Águas Superficiais e Subterrâneas
CAPÍTULO II – DA MANUTENÇÃO DE QUALIDADE DO AR E DA ATMONSFERA
Seção I – Da Qualidade do Ar e da Poluição Atmosférica
Seção II – Dos Assentamentos Industriais
Seção III – Das Queimadas
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS
Seção I – Da Auditoria Ambiental
Seção II – Informação e Participação
Seção III – Do Licenciamento
Seção IV – Da Fiscalização
CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES
Seção I – Das Infrações
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXOS
ANEXO I - Macrozoneamento Ambiental – Área 1 – Município de FORTIM
ANEXO II - Zoneamento Ambiental – Área 2 – Grande Fortim e Distrito de Campestre

**LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

Institui o Código Ambiental do Município de FORTIM e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**
CAPÍTULO I
**DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º - A política ambiental para o Município de FORTIM, prevista na Lei Orgânica do Município, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida como

direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras.
Art. 2º - A política do meio ambiente do município de FORTIM será executada com base nos seguintes princípios:
I. participação;
II. cidadania;
III. desenvolvimento sustentável;
IV. conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;
V. responsabilidade objetiva;
VI. precaução; e
VII. poluidor-usuário pagador.

CAPÍTULO II
**DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO**

Art. 3º - Ao Município de FORTIM, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica do Município, bem como solidariamente com o Estado ou a União, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos relativos ao meio ambiente, e em especial:
I. instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;
II. assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;
III. elaborar cadastro e inventário dos resíduos gerados no município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;
IV. fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
V. instituir e regulamentar as Unidades de Conservação e seus respectivos comitês de gestão;
VI. implantar a gestão de incentivos como instrumento de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;
VII. conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA;
VIII. promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;
IX. estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;
X. aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais em áreas do município;
XI. assegurar o saneamento ambiental em FORTIM, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, entre outros;
XII. estabelecer o poder de polícia na forma prevista em lei;
XIII. assegurar de forma permanente a educação ambiental como instrumento de conscientização, formação da cidadania em todos os níveis e faixas etárias;
XIV. manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município;
XV. elaborar e manter atualizados os Cadastros Ambientais de FORTIM:
a) das Unidades de Conservação;
b) das Áreas de Preservação Permanente;
c) dos parques, praças, hortos e jardins das cidades, espaços institucionais, áreas verdes dos loteamentos;
d) dos resíduos perigosos, agrotóxicos e suas fontes de poluição;
e) das organizações não governamentais do município; e
f) das indústrias instaladas no município.
XVI. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
XVII. organizar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais de FORTIM;
XVIII. implantar corredores ecológicos possibilitando o fluxo da biota entre as unidades de conservação;
XIX. efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de FORTIM;
XX. estimular e incentivar ações, atividades e promover mecanismos de financiamento da gestão ambiental em FORTIM;
XXI. promover a capacitação de guardas municipais para a proteção ambiental e dos bens do município;
XXII. promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;
XXIII. fomentar e possibilitar canais de participação comunitária, no que concerne à formulação, execução e controle das atividades relacionadas ao meio ambiente;
XXIV. promover a educação ambiental e a conscientização de todos para formação de cidadãos participantes;
XXV. aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais, no valor de 0,5% da obra, em áreas do município, para obras de grande porte que provoquem impactos danos ambientais;
XXVI. promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e ambiental;
XXVII. fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, impondo aplicação de penas para as infrações e suas conseqüências;
XXVIII. defender inequivocamente o ambiente natural, inclusive os mananciais hídricos, com a preservação e repovoamento da flora e da fauna e combate dos agentes poluidores, bem como do patrimônio cultural.
XXIX. exigir Plano de Recuperação de Áreas Degradas, PRAD, para as obras e atividades que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras, a ser regulamentada pelo órgão ambiental do Município;
XXX. realizar audiências públicas, para licenciamento de atividades e obras que envolvam impacto ambiental significativo, ou que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural; e
XXXI. manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma de mitigar os efeitos da poluição.
§ 1º - As Audiências Públicas, de que trata o inciso XXX, deverão ser promovidas pela secretaria específica ou órgão municipal competente, sempre que julgar necessário, ou por requerimento fundamentado:
a) pelo Poder Público Estadual, Federal e Municipal;
b) pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA;
c) pelo Ministério Público;
d) por organizações não governamentais, ONGs que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente; e
e) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham interesse ou que possam ser afetados pela obra ou atividade.

Seção I
**Dos Instrumentos de Ação**

Art. 4º - Para a execução da Política do Meio Ambiente, o Município contará com os instrumentos de ação dos representantes do Poder Executivo e de participação comunitária indicados a seguir:
I. o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA;
II. a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fortim - SEMMAM, como órgão central executor;
III. as secretarias municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais;
IV. a Agenda 21 do município, elaborada em processo participativo;
V. o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUNDEMA, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;

VI. controle ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias; e
VII. outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo na forma da lei.
Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, constitui órgão consultivo, deliberativo e recursivo, no âmbito de sua competência, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe, especialmente:
I - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
II - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
III - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
IV - estudar, definir e estabelecer, mediante Resolução, padrões de qualidade ambiental;
V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
VI - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
VII - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa com atuação na área ambiental;
VIII - identificar e representar, junto aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município;
IX - convocar audiências públicas, quando necessário; e
X - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o Estudo de Impacto de Vizinhança sem prejuízo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade.
§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), é um órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil, que define as diretrizes políticas ambientais do município, tendo caráter deliberativo, consultivo, informativo, fiscalizador, normatizador, autônomo, independente e de assessoramento do Poder Executivo.
§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) terá suporte técnico administrativo e financeiro prestado pela Prefeitura de FORTIM, inclusive no tocante a instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.
§ 3º - Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), expedirá resoluções de natureza técnica e administrativa, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de normas e diretrizes da Política de Meio Ambiente do município, em conformidade com as legislações estadual, federal e Resoluções vigentes.
§ 4º - Para o exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) contará com Câmaras Técnicas de natureza técnico-científica.
Art. 6º - A Secretaria de Meio Ambiente do Fortim - SEMMAM, como órgão central executor da gestão ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA, exercerá as atribuições previstas em lei e outras que lhe forem atribuídas, funcionando, ainda, como presidência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
Art. 7º - A Secretaria de Meio Ambiente do Fortim - SEMMAM, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da política municipal do meio ambiente.
Art. 8º - Compete a SEMMAM, como órgão ambiental do município, além do disposto no artigo 3º desta Lei:
I. fiscalizar permanentemente os recursos ambientais, buscando um desenvolvimento sustentável no município;
II. estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;
III. administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;
IV. proceder ao zoneamento ecológico do Município de FORTIM;
V. controlar a qualidade ambiental no município, através de levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais;
VI. propor a criação de áreas de preservação, proteção, em unidades de conservação;
VII. monitorar as fontes poluidoras, conforme legislação pertinente;
VIII. exercer o controle das fontes de poluição, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;
IX. aplicar, no âmbito do Município de FORTIM, as penalidades por infração às normas de proteção ambiental;
X. promover pesquisas e estudos técnicos, celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
XI. administrar parques, hortos florestais, jardins, zoológicos, áreas verdes de loteamentos e outros logradouros públicos;
XII. fiscalizar o uso de agrotóxicos, resguardando os interesses locais;
XIII. exigir, para empreendimentos de baixo poder impactante e parcelamentos (de até 5ha), Programas de Controle Ambiental, PCAs e Estudos de Viabilidade Ambiental, EVAs para licenciamento e monitoramento ambiental do município;
XIV. propor a cassação dos benefícios fiscais às empresas e contribuintes em débito com o meio ambiente ou que descumprirem as medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados ao equilíbrio ecológico e à qualidade ambiental do município;
XV. manter convênio com a secretaria, ou órgão responsável pelos assuntos financeiros do município para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas utilizadoras do meio ambiente ou potencialmente ou efetivamente poluidoras, para a apresentação prévia de licença ambiental para registro no cadastro geral da fazenda pública municipal; e
XVI. gerenciar, conjuntamente com o CONDEMA os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMA.
Art. 9º - O Fundo de Meio Ambiente, FMA é destinado à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.
§ 1º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMA serão gerenciados pela SEMMAM e CONDEMA, sob supervisão direta do seu titular.
§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMA relativos ao meio ambiente serão aplicados prioritariamente em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial e educação ambiental.
Art. 10 - Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo órgão municipal competente no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao Fundo do Meio Ambiente, FMA.
Art. 11 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, FMA:
I. os provenientes de dotação constantes do Orçamento do Município destinados ao Meio Ambiente;
II. os resultantes de convênios, contratos, acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução esteja à cargo do órgão municipal competente, no âmbito ambiental;
III. os recursos provenientes de taxas, multas, compensações por danos ambientais e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;
IV. os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
V. rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
VI. transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas; e
VII. outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, FMA.
Art. 12 - Os atos previstos nesta Lei praticados pelo Órgão de Fiscalização Ambiental no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas.
Art. 13 - As linhas de aplicação, prioridades e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, FMA serão estabelecidas através de resolução do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA.

TÍTULO II
**DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL**
CAPÍTULO I
**DAS ÁREAS ESPECIAIS**

Art. 14 - Serão consideradas Áreas Especiais – AE'S, conforme expresso no ANEXO I, desta Lei:

I. as faixas com largura de 100m, a partir da cota de cheia máxima, para cada lado ao longo dos cursos d'água municipais, incluídas nestas faixas as APP's destes mesmos recursos; e
II. a faixa de 100m de largura, a partir da cota de cheia máxima, ao redor das lagoas e açudes municipais; incluídas nestas as respectivas APP's de tais recursos.
Art. 15 - As Áreas Especiais terão duas funções:
I. funcionar como zona de amortecimento e serão situadas no entorno de Áreas de Preservação Permanentes – APP'S; e
II. proteger os ecossistemas mais sensíveis ao mesmo tempo que permitem o uso sustentável das áreas implicadas com atividades de baixo impacto ambiental.
Art. 16 - Pretende-se para as AE's:
I. manter intactas as Áreas de Preservação Permanente – APP's;
II. incentivar o reflorestamento e a recuperação de áreas degradas;
III. controlar o manejo florestal nas atividades de extrativismo vegetal;
IV. controlar a aplicação de agrotóxicos;
V. controlar as atividades de extrativismo mineral e/ou geradoras de processos erosivos;
VI. incentivar a produção e uso de fontes de energia limpa; e
VII. controlar atividades de significativo impacto ambiental.
**Parágrafo único.** São atividades incentivadas nas AE'S;
I. turismo sustentável;
II. esportes;
III. criação de Parques Urbanos e Unidades de Conservação privadas;
IV. uso residencial de baixa densidades;
V. agricultura sustentável; e
VI. extrativismo vegetal sustentável.

CAPÍTULO II
**DA ÁREA SENSÍVEL COM CONFLITO DE USO**

Art. 17 - Serão consideradas Áreas Sensíveis Com Conflito de Uso – ASCU, conforme expresso no ANEXO I e II, desta Lei a área delimitada junto ao Rio Pirangi, dentro da (poligonal, figura, área delimitada – definir a área), incluídas nestas delimitações as faixas as APP's do recurso hídrico.
Art. 18 - As Áreas Sensíveis Com Conflito de Uso terão duas funções:
I. especificar dentro desta zona e em seu entorno, assim como nas Áreas de Preservação Permanentes – APP'S, como se dará o uso destas áreas; e
II. proteger os ecossistemas mais sensíveis ao mesmo tempo que permitem o uso sustentável das áreas implicadas com atividades de baixo impacto ambiental.
Art. 19 - Pretende-se para as ASCUs:
I. manter intactas as Áreas de Preservação Permanente – APP's;
II. incentivar o reflorestamento e a recuperação de áreas degradas;
III. restringir as atividades de carcinicultura e apicultura;
IV. controlar o manejo florestal nas atividades de extrativismo vegetal;
V. controlar a aplicação e o uso de agrotóxicos;
VI. controlar as atividades de extrativismo mineral e/ou geradoras de processos erosivos;
VII. incentivar a produção e uso de fontes de energia limpa; e
VIII. controlar atividades de significativo impacto ambiental.
Art. 20 - São atividades incentivadas nas AE'S;
I. turismo sustentável;
II. esportes;
III. criação de Parques Urbanos e Unidades de Conservação privadas;
IV. uso residencial de baixa densidades;
V. agricultura sustentável; e
VI. extrativismo vegetal sustentável.

CAPÍTULO III
**DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 21 - De acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, as Unidades de Conservação presentes na Lei Federal. 9.985/00, o Município do Fortim através de suas funções de gestão ambiental pública, deverá criar, instituir, regulamentar e desenvolver unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável.

**Parágrafo Único** – Para a criação das unidades de conservação, devem ser aprovados os seus planos de manejo no prazo máximo de 05 anos após a data do instrumento legal que institui sua criação.

CAPÍTULO IV
**ÁREA DE USO URBANO DE BAIXO IMPACTO**

Art. 22 - São as áreas correspondentes à Sede Municipal e aos núcleos distritais que não forem passíveis de outras limitações como Áreas de Preservação Permanentes, Áreas Especiais ou unidades de conservação.
**Parágrafo Único:** Não será permitida nas AU's a implantação e operação de indústrias e funções especiais.

Art. 23 - Pretende-se para as AU's:
VII. incentivar o uso residencial de baixa e média densidades;
VIII. monitorar e controlar as atividades de caráter urbano desenvolvidas nas proximidades de recursos hídricos e do Parque dos Monólitos;
IX. monitorar e controlar a atividade de extrativismo mineral;
X. incentivar a produção e uso de fontes de energia limpa; e
XI. controlar outras atividades de significativo impacto ambiental.

CAPÍTULO V
**DAS ÁREAS DE USO MÚLTIPLO**

Art. 24 - Constituídas pelo conjunto de todas as áreas que não sejam Áreas de Preservação Permanente, Áreas Especiais, Áreas de Agricultura e Florestas ou unidades de conservação.
Art. 25 - Nas áreas de uso múltiplo poderão ser desenvolvidas quaisquer atividades que não afete a biota das unidades de conservação existentes no município.
Art. 26 - Todas as atividades e empreendimentos potencialmente poluidores e aqueles que causem, ou possam causar, qualquer impacto ao meio ambiente, incluindo aqueles alcançados pela Lei Completar nº 140/11, pela Resolução CONAMA N° 237/97 e no rol de atividades inscrita no anexo I da Resolução COEMA N° 01/2016, inclusive residências unifamiliares localizadas em áreas ambientais consideradas sensíveis pela SEMMAM, deverão ser alvo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VI
**DAS ÁREAS DE AGRICULTURA E FLORESTAS**

Art. 27 - As áreas de Agricultura e Florestas serão formadas pela faixa com largura de 1.000 mts, das margens ao longo dos Rios Jaguaribe e Pirangi.
Art. 28 - São objetivos das AF's:
I. manter as terras férteis sempre disponíveis para a agricultura;
II. preservar a importância cênica das áreas agricultáveis;
III. promover a proteção das paisagens agrícolas; reflorestamento, principalmente de APP's; e a agricultura familiar; e
IV. controlar o uso de agrotóxicos e de processos erosivos.

TÍTULO III
**DO ECOSSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA**
CAPÍTULO I
**DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 29 - Para efeito desta Lei, o meio ambiente físico compreende os substratos água, ar, solo e subsolo, cuja preservação é essencial à sobrevivência e à manutenção da qualidade de vida da comunidade.
**Parágrafo Único:** Cabe ao Poder Público a responsabilidade de adotar medidas que visem à preservação ou à manutenção das condições de qualidade ambiental sadia em benefício da comunidade.
Art. 30 - As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.
**Parágrafo Único:** A SEMMAM ou o COMDEMA poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, inclusive Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, Plano de Controle Ambiental - PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA,

Relatório Ambiental Simplificado – RAS, ou outros quando não for cabível EIA/RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos de vizinhança, definidos em lei:
I. por ruídos ou sons;
II. por riscos de segurança;
III. por poluição atmosférica;
IV. por poluição visual; e
V. por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.
Art. 31 - É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas presentes no Município de FORTIM, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou desequilíbrio ambiental sem prévia autorização do órgão competente.
Art. 32 - Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça ou dificulte o livre acesso do povo às áreas de preservação, definidas nos Anexos I, II e III desta Lei.

Seção I
**Do Solo, do Subsolo e Agrotóxicos**

Art. 33 - O solo e o subsolo devem ser preservados em suas características próprias. As alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.
Art. 34 - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda total ou degradação.
**Parágrafo Único**: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.
Art. 35 - Fica proibida em FORTIM, a utilização de forma inadequada do solo e da água, sendo controlado os usos de agrotóxicos e técnicas de queimadas e a exploração mineral com impacto ambiental.
Art. 36 - A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando:
I. a capacidade de absorção do solo;
II. a garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aqüíferos subterrâneos;
III. a limitação e o controle da área afetada; e
IV. a reversibilidade dos efeitos negativos.
**Parágrafo Único**: Não é permitida a disposição direta no solo de:
a) substâncias ou resíduos radioativos;
b) substâncias ou resíduos perigosos; e
c) substâncias ou resíduos que contenham metais pesados.
Art. 37 - Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.
Art. 38 - A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.
Art. 39 - O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.
Art. 40 - É proibido o fracionamento ou o reuso da embalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.
Art. 41 - Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos, exportadores ou importadores e produtores de agrotóxicos no município deverão ser registrados, atendidas as diretrizes federais, estaduais e municipais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

Seção II
**Da Movimentação de Terras**

Art. 42 - Dependerá de prévio licenciamento das atividades de competência da SEMMAM, quando a obra for em área da marinha ou de intervenção ou capacidade exclusiva por motivo técnico ou de lei, a movimentação de terras, terraplenagem ou extração de material para construção civil, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.
**Parágrafo Único:** A licença mencionada neste artigo não exclui as demais licenças necessárias para mineração, tais como licença do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, ou quando couber do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e/ou da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.
Art. 43 - Na construção de obras, instalações, ou edificações que produzam movimentos de terra, entrada e saída de materiais e caminhões, armazenamento de materiais, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e de planejamento para evitar os desmatamentos e as agressões ao solo.
Art. 44 - Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.
§ 1º - Antes do início de qualquer movimentação de terras o solo natural orgânico, a primeira camada que possui todos os nutrientes deverá ser cuidadosamente retirada e reservada para posterior reposição e recuperação das áreas.
§ 2º - O aterro ou desterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção da carreação pluvial dos sólidos.
§ 3º - O Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), obrigatório para as movimentações de terra, deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

Seção III
**Da Drenagem**

Art. 45 - São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem das áreas que indiquem a existência de problemas de segurança que afetem o serviço e o meio ambiente.
Art. 46 - As áreas que possam apresentar risco pela alta declividade e/ou ocupação urbana consolidada, às margens dos recursos hídricos, são áreas prioritárias para implantação de soluções pontuais para a drenagem urbana e reassentamento das populações em áreas adequadas, como forma de evitar deslizamentos e solapamentos.
Art. 47 - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução da malha urbana e as obras civis de recuperação dos elementos físicos construídos, visando à melhoria das condições ambientais para os fins previstos no PDP.

Seção IV
**Do Esgotamento Sanitário**

Art. 48 - Será assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos sanitários, como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida.
Art. 49 - Fica proibido o emprego de estações de tratamento de esgoto, com grau primário, cujos efluentes tenham como destino final as galerias de drenagem de águas pluviais existentes ou próximas aos aglomerados urbanos.
Art. 50 - O Município, em articulação com órgãos estaduais competentes e com a cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará ações que visem à interrupção de qualquer contato direto dos habitantes com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitem.
**Parágrafo Único:** As áreas mais carentes da cidade serão objeto de tratamento especial e prioritário visando à extinção dos esgotos a céu aberto e do contato da população com estes resíduos.
Art. 51 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão, obrigatoriamente, a ela interligadas, sob pena de incidir o responsável nas sanções previstas em lei ou regulamento.
§ 1º - São proibidos:

a) lançamento direto de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e em galerias pluviais; e
b) lançamento direto ou indireto de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.
§ 2º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
Art. 52 - As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de médio e grande porte deverão tratar seus esgotos sanitários, quando não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos, ou quando houver incompatibilidade das características físico-químicas ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.
§ 1º - Para a instalação dos empreendimentos de médio e grande porte previstos no *caput* deste artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pelo órgão competente.
§ 2º - O Município exigirá o tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões ou rejeitos.
§ 3º - O Município exigirá o tratamento dos efluentes dos conjuntos residenciais multifamiliares e condomínios.

Seção V
**Das Águas Superficiais e Subterrâneas**

Art. 53 - Os efluentes potencialmente poluidores somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nas coleções de água obedecendo às condições da legislação em vigor.
Art. 54 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados:
I. à coleta e disposição final de águas pluviais; e
II. à coleta de despejos sanitários e industriais, separadamente, visando à recuperação e reciclagem de materiais e substâncias.
Art. 55 - O sistema de lançamento de efluentes será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes.
Art. 56 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretos ou indiretamente nos corpos d'água se estiverem de acordo com as prescrições da legislação ambiental em vigor e se:
I. não alterarem nenhuma característica física, química ou biológica das águas do corpo receptor, ao ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado;
II. não elevarem o teor dos sólidos sedimentáveis da água acima dos níveis permitidos;
III. não apresentarem materiais flutuantes; e
IV. não contiverem substâncias perigosas, na forma sólida, líquida ou gasosa.
Art. 57 - Os poços perfurados e abandonados, por qualquer motivo, deverão ser obturados para evitar a contaminação dos lençóis subterrâneos mais profundos.
Art. 58 - Será monitorada e desenvolvida campanha de educação sanitária para o controle da qualidade das águas das cacimbas e poços, com adoção de medidas que visem a cloração dos mesmos.
Art. 59 - Não será permitida a implantação ou utilização de poços tipo Amazonas e cacimbas que distem menos de 30 (trinta) metros de qualquer fonte poluidora.
Art. 60 - O Município estabelecerá uma hierarquia de usos dos recursos hídricos em parceria com os órgãos estaduais, dando prioridade ao uso doméstico.
Art. 61 - Serão implementadas medidas que minimizem as perdas de água no sistema de abastecimento, principalmente na distribuição e consumo, sendo as mesmas prioridades nos programas de educação ambiental.
Art. 62 - As águas correntes e dormentes são elementos da paisagem e devem ser integrados às situações de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem.

CAPÍTULO II
**DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA**
Seção I
**Da Qualidade do Ar e da Poluição Atmosférica**

Art. 63 - São estabelecidos para todo o município os padrões de qualidade do ar indicados na legislação e normas técnicas em vigor.
Art. 64 - Ficam estabelecidos para todo o município os padrões de emissão de fontes fixas para processos de combustão indicados na legislação ambiental em vigor, e os demais padrões adotados nacional e internacionalmente estabelecidos para a emissão de poluentes atmosféricos.
Art. 65 - As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar os fatores de poluição, manter registros, elaborar relatórios e fornecer informações sobre as emissões, de acordo com os padrões adotados nacional e internacionalmente.
Art. 66 - Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões e monitoramento, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.
Art. 67 - Não será concedida licença de operação ao empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição atmosférica que não tenha implantado sistema de controle de poluição.
Art. 68 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos ou qualquer outro material combustível que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.
Art. 69 - Fica proibida a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais.
Art. 70 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas em quantidades que possam ser percebidas fora dos limites da propriedade da emissão.
Art. 71 - Será incentivado o uso de bicicletas e dos transportes coletivos, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.
Art. 72 - Os empreendimentos, atividades e iniciativas geradores de poluentes atmosféricos instalados ou a se instalarem no território de FORTIM são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir de forma contínua os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no meio ambiente.
Art. 73 - Deverá ser realizado o monitoramento da qualidade do ar, no mínimo 2 (duas) vezes ao ano, no Município de FORTIM.

Seção II
**Dos Assentamentos Industriais**

Art. 74 - As indústrias potencialmente poluidoras, construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.
Art. 75 - É exigido distanciamento das indústrias potencialmente poluidoras e de outras atividades de significativo potencial poluidor de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) em relação às áreas residenciais e das áreas de uso múltiplo.
Art. 76 - As indústrias de qualquer porte que emitam resíduos gasosos à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações áreas arborizadas com exemplares da flora nativa, preferencialmente, aptas a melhorar as condições ambientais locais.
Art. 77 - Não será permitida a instalação de indústrias sem o respaldo da Lei Municipal, tendo em vista o interesse local e respeitando o disposto no Plano Diretor Participativo, especialmente na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
**Parágrafo Único:** Fica proibida a instalação de indústrias nas áreas de proteção de mananciais.
Art. 78 - As indústrias já existentes antes da elaboração do PDP e localizadas em Unidades de Planejamento que não permitem o uso industrial serão submetidas a monitoramento permanente pelos órgãos competentes, que poderão exigir medidas para mitigar os impactos.
Art. 79 - Os distritos industriais deverão:
I. localizar-se em áreas que permitam a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança, segundo a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; e
II. dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação aos outros usos.
Art. 80 - São obrigatórias faixas de proteção de 100m (cem metros) a 500m (quinhentos metros) no entorno dos Distritos Industriais.
**Parágrafo Único:** Os lotes industriais em que forem construídos empreendimentos que causem maior impacto devido a uma maior

emissão de poluentes devem ter faixa de proteção de no mínimo 1.000m (mil metros).
Art. 81 - A SEMMAM no uso de suas atribuições legais pode exigir dos empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente:
I. a instalação e a manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para a redução considerável de efluentes poluidores;
II. a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizadas;
III. a instalação e a manutenção de equipamentos e a utilização de métodos para o monitoramento de efluentes; e
IV. o fornecimento de quaisquer informações relacionadas com a emissão de efluentes.
**Parágrafo Único:** Será garantido o acesso, a qualquer tempo, dos fiscais dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA às instalações emissoras de poluentes para:
a. inspecionar equipamentos;
b. inspecionar métodos de controle e monitoramento de efluentes; e
c. coletar amostras de efluentes para análise.
Art. 82 - Na ocorrência ou iminência de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, os órgãos competentes do município poderão adotar medidas de emergência, incluindo:
I. redução temporária das atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
II. suspensão temporária do funcionamento das atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente; e
III. relocação espacial das atividades.
§ 1º - A adoção de medida de emergência deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com a atividade ou fator ambiental prejudicado.
§ 2º - A redução ou suspensão, temporária ou definitiva, das atividades durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.
Art. 83 - A implantação de distritos industriais, grandes projetos de irrigação, colonização e congêneres, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação de reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeitos às outorgas e aprovações pelos órgãos estaduais e municipais competentes.
**Parágrafo Único:** Os projetos de empreendimentos de alto risco ambiental, pólos industriais, petroquímicos, carboquímicos ou cloro químicos, empreendimentos de grande porte com altas emissões de efluentes, deverão conter uma detalhada caracterização hidrogeológica e de vulnerabilidade de aqüíferos, assim como medidas de proteção a serem adotadas.

Seção III
**Das Queimadas**

Art. 84 - As queimadas são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada como fator de produção.
§ 1º - O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatida em todo o município.
§ 2º - É proibido o emprego do fogo:
a) na caatinga, nas florestas, unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação e demais formas de vegetação;
b) a guisa de limpeza da área;
c) em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;
d) em material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
e) numa faixa de 15m (quinze metros) dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
f) numa faixa de 100m (cem metros) ao redor da área de domínio de subestações de energia elétrica;
g) numa faixa de 25m (vinte e cinco metros) ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
h) numa faixa de 100m (cem metros) de largura ao redor das unidades de conservação, sendo necessária a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;
i) a 15m (quinze metros) de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;
j) numa faixa de 500m (quinhentos metros) de distância das linhas de gasoduto e oleoduto, sendo estas faixas demarcadas e placas de aviso colocadas em toda a sua extensão; e
Art. 85 - A desobediência aos preceitos do parágrafo 2º do artigo anterior é considerada infração grave, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais, devendo ser remetidas as informações ao Ministério Público, para cumprimento da Lei Nº 9.605, de 1998, art. 41, e Código Penal, artigo 250, sem prejuízo da multa.
**Parágrafo Único:** Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde o fogo foi iniciado.
Art. 86 - As queimadas devem ser evitadas e substituídas por planos de manejo sustentáveis que combatam a degradação do solo e a desertificação.
Art. 87 - Quando não houver alternativa técnica a queimada deve ser controlada, autorizada e acompanhada pelo órgão de fiscalização ambiental do município.
Art. 88 - Qualquer queimada só poderá ser realizada mediante:
I. a execução de aceiros de no mínimo 4m (quatro metros);
II. o acompanhamento por pessoal treinado e com equipamentos necessários, no local, para evitar a propagação do fogo;
III. a promoção do enleamento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
IV. a comunicação formal aos confrontantes, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis, com indicação de data, hora do início e local da queima;
V. o acompanhamento de toda a queima até a sua extinção; e
VI. a proteção da fauna, com método que propicie a fuga das espécies ou o recolhimento das mesmas.
§ 1º - Os aceiros deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas florestais e vegetação natural, de proteção ou preservação.
§ 2º - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

CAPÍTULO III
**DOS PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS**
Seção I
**Da Auditoria Ambiental**

Art. 89 - As auditorias ambientais visam à realização de avaliações e estudos destinados a determinar:
I. os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades poluidoras;
II. as condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição; e
III. as medidas de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores das empresas potencialmente poluidoras.
Art. 90 - As auditorias serão realizadas junto às empresas públicas ou privadas por iniciativa ou por requerimento pela SEMMAM ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, ou por denúncia de entidade da sociedade civil.
Art. 91 - As equipes que realizarão as auditorias ambientais terão composição multidisciplinar, contando com profissionais e técnicos especializados nas diversas áreas a que o fato gerador da poluição ou degradação ambiental estiver vinculado, inclusive social e econômica.
**Parágrafo Único:** Poderão ser firmados convênios da Prefeitura com empresas especializadas, instituições de pesquisa e científicas para auxílio em consultorias e serviços. Essas equipes terão assegurado livre acesso às empresas para cumprimento das auditorias.
Art. 92 - Para efeito de realização de auditorias serão consideradas degradadoras as atividades e empresas tais como:
I. refinarias, oleodutos e terminais petrolíferos;
II. instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
III. instalações de processamento e disposição final de esgotos domésticos, hospitalares e industriais;

IV. indústrias petroquímicas, siderúrgicas, químicas, metalúrgicas, têxteis, de produtos alimentícios em geral;
V. indústrias de beneficiamento de couros e peles;
VI. indústrias de beneficiamento de oleaginosas;
VII. usinas de processamento de lixo;
VIII. indústrias de celulose e papel;
IX. atividades de mineração; e
X. outras atividades que gerem degradação ambiental.
§ 1º - Sempre que constatadas quaisquer infrações deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.
§ 2º - A auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes.
§ 3º - A auditoria será realizada às expensas da empresa e/ou empreendedor auditado.
§ 4º - Sempre que for requerido ou a critério da entidade requerente será realizada audiência pública sobre a auditoria.
Art. 93 - As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento de efluentes.
Art. 94 - A auditoria ambiental não eximirá o poder público das inspeções ambientais.
Art. 95 - As auditorias ambientais serão periódicas ou ocasionais.
Art. 96 - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas e os currículos dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública.

Seção II
**Informação e Participação**

Art. 97 - O direito à informação, acesso aos dados sobre o estado do meio ambiente, utilização de substâncias e processos que possam acarretar riscos à saúde e à segurança humana, à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico, é um direito de todos, pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas.
Art. 98 - É a todos assegurada, independente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no município para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse individual, difuso ou coletivo.
Art. 99 - Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigados a remeter, sistematicamente, ao órgão de fiscalização ambiental, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessários às ações de monitoramento e vigilância ambiental.
Art. 100 - A informação deve ser produzida, coligida, organizada e atualizada por quem utilizar os recursos ambientais.
Art. 101 - O pedido de licenciamento ambiental, sua renovação e o deferimento ou negação serão publicados nos jornais oficiais, jornais de grande circulação na região ou no sitio oficial do Município de Fortim, em todos os casos, às expensas do empreendedor ou requerente.
Art. 102 - A realização de audiências públicas também será precedida de publicação nos jornais, conforme artigo anterior, no mínimo duas vezes no período de trinta dias de antecedência.
Art. 103 - O fornecedor da informação, funcionário público ou de empresa privada, responde no âmbito civil, administrativo e penal pela exatidão e inteireza dos dados fornecidos, bem como pela sua adequada publicação, quando necessário, nos meios de comunicação.
**Parágrafo Único:** Qualquer organização não governamental regularmente inscrita em cartório de Registro Público, que inclui entre suas finalidades ou objetivos a proteção do meio ambiente, independente de aprovação de seus estatutos pelos órgãos públicos, poderá solicitar sua participação nos Conselhos de meio ambiente ou no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Seção III
**Do Licenciamento**

Art. 104 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou incômodos, bem como os empreendimentos geradores de impactos ambientais previstos nesta Lei, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, inclusive residenciais e de pequeno porte em áreas sensíveis, dependerão de licença ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - O convênio de que trata o *caput* deste artigo terá a finalidade de que o licenciamento ambiental das atividades de impacto local e a correspondente fiscalização sejam realizados pela esfera municipal, em harmonia com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n.° 6.938, de 31 de agosto de 1981, como também, Lei Complementar 140/11.
§ 2º - Caberá à SEMMAM, fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.
§ 3º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
Art. 105 - O município expedirá, através da SEMMAM, no exercício de sua competência de controle estabelecida por convênio cooperação técnica e administrativa a ser celebrado com a SEMACE, as seguintes licenças:
I. Licença Prévia (LP) – Licença emitida na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;
II. Licença de Instalação (LI) – Licença que autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
III. Licença de Operação (LO) – Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação; e
IV. Licença Única (LU) – As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas por decreto municipal, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas nos incisos antecedentes.
§ 1º - Os valores, tipificações das licenças e a classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor supracitadas serão regulamentados por resolução do COMDEMA.
§ 2º - O início das atividades de implantação e operação antes da expedição das respectivas licenças constitui infração e o dirigente do órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, ao Ministério Público e aos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.
§ 3º - Os prazos de validade das licenças serão regulamentados por resolução específica do COMDEMA, observando os seguintes limites:
I. A Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos;
II. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos; e
III. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, quatro anos.
§ 1º - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando esse automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da secretaria específica, ou órgão municipal competente.
Art. 106 - Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros) executados pela secretaria específica, ou órgão municipal competente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:
I. o tipo de licença;
II. o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
III. o grau de poluição; e

IV. o nível de impacto ambiental que a atividade irá causar.
**Parágrafo Único:** Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pela SEMMAM, serão revertidos ao Fundo Municipal Ambiental.
I. Caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme Decreto Federal nº 6.514/2008, dirigido ao COMDEMA, das seguintes decisões proferidas pela SEMMAM indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental; e
II. aplicação de multas.
Art. 107 - Compete à secretaria específica, ou órgão municipal competente a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.
§ 1º - O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.
§ 2º - As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.
Art. 108 - Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RIMA, a serem submetidos à aprovação do Município, o licenciamento de atividades causadoras de grande impacto ambiental.
§ 1º - A SEMMAM, através de parecer técnico, poderá exigir EIA/RIMA para outras atividades de grande impacto ambiental local.
§ 2º - A análise de EIA/RIMA será da competência da SEMMAM.
Art. 109 - Para concessão de Licença Prévia, será obrigatória a expedição de Anuência Prévia expedida pelo setor competente declarando se o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Diretrizes Gerais.
**Parágrafo Único:** Para a emissão de cada licença será expedido um parecer técnico e, se necessário, um parecer jurídico, além de realizadas vistorias em loco.
Art. 110 - Ao pedido de licenciamento deverá ser dada publicidade através de publicação em jornal de grande circulação ou no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Fortim, as expensas do empreendedor.
Art. 111 - Para obtenção de licença a que se refere o artigo anterior, o órgão de fiscalização ambiental exigirá, conforme o caso:
I. Estudos das Alternativas Minimizadoras do Impacto Ambiental e de Vizinhança;
II. Plano de Controle Ambiental;
III. Plano de Recuperação de Área Degradada;
IV. Estudo de Viabilidade Ambiental; e
V. outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento.
§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental, EIA/RIMA deverá conter os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno, tais como: impacto sobre o trânsito, estacionamentos, poluição sonora e visual, entre outros.
§ 2º - O EIA/RIMA deverá ser realizado por profissionais habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.
§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, EIA/RIMA ou o EIV/RIV, devidamente fundamentados, será acessível ao público.
§ 4º - Ficam dispensados da apresentação do EIV/RIV os projetos dos empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social.
Art. 112 - O EIV/RIV deverá contemplar os seguintes aspectos:
I. localização e acessos gerais;
II. atividades previstas;
III. áreas, dimensões e volumetria;
IV. levantamento plani-altimétrico do imóvel;
V. mapeamento das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;
VI. estudo hidrogeológico quando não existir rede de água ou esgoto;
VII. capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água e esgoto, luz e telefone para implantação do empreendimento;
VIII. levantamento dos usos e volumetria dos imóveis e construções existentes no entorno do empreendimento;
IX. indicação das zonas de uso constantes da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
X. compatibilização com o sistema viário existente e com a Lei do Sistema Viário Básico;
XI. produção de ruídos e medidas mitigadoras;
XII. produção e volume de partículas em suspensão e fumaça;
XIII. destino final do material resultante do movimento de terra;
XIV. destino final do entulho da obra; e
XV. destino final dos resíduos do empreendimento.
Art. 113 - O Município poderá, em caso de relevante impacto ambiental, exigir a complementação dos Estudos Ambientais analisados pelo Estado, indicando peritos e/ou técnicos e audiência pública para o debate da matéria.
**Parágrafo Único:** As atividades passíveis de licenciamento ambiental são aquelas estabelecidas na legislação ambiental vigente em nosso país.

Seção IV
**Da Fiscalização**

Art. 114 - O órgão municipal de fiscalização ambiental, em articulação com os demais órgãos do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida neste Código Ambiental, no Plano Diretor Participativo - PDP, na Lei Orgânica do Município e demais leis municipais, estaduais e federais.
Art. 115 - O órgão de fiscalização ambiental competente poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para os emissores, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.
Art. 116 - No exercício do poder de polícia municipal, ficam assegurados aos servidores municipais os acessos às obras de qualquer porte ou natureza e suas fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que, efetiva ou potencialmente, causem danos ambientais.
§ 1º - É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no *caput* deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.
§ 2º - O órgão de fiscalização ambiental poderá requisitar, no exercício da ação fiscalizadora, a intervenção da força policial em caso de resistência à ação de seus agentes.
Art. 117 - Compete aos Fiscais Municipais de Meio Ambiente:
I. fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;
II. verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;
III. fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;
IV. notificar o infrator; e
V. outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão ambiental, visando ao efetivo cumprimento das normas ambientais.

**CAPÍTULO IV**
**DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

Art. 118 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração Ambiental, em duas vias, observados os atos estabelecidos nesta Lei.
Art. 119 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado o crime ambiental e deverá conter:
I. o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
II. local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;
III. descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV. penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V. assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;
VI. assinatura do servidor municipal responsável pela autuação; e
VII. prazo para apresentação de defesa.
§ 1º - Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto ou representante legal, de receber e assinar o Auto de Infração, o servidor fará constar

do Auto de Infração essa circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.
§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.
§ 3º - Instaurado o processo administrativo, o órgão de fiscalização ambiental determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento do dano.
Art. 120 - O servidor municipal investido das funções de fiscal do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será responsável pelas declarações que fizer nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.
Art. 121 - Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e à saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.
**Parágrafo Único:** No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará colaboração da força policial.
Art. 122 - Feita à autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto considerado infrator ambiental a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.
Art. 123 - O infrator será notificado para a ciência da infração:
I. pessoalmente;
II. pelo correio, fax ou via postal, com prova de recebimento; e
III. por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial uma única vez e considerando-se efetivada após o decurso de 5 (cinco) dias.
Art. 124 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.
Art. 125 - Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.
§ 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará na imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.
Art. 126 - A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.
§ 1º - A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.
§ 2º - É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa, podendo ser representado por advogado e indicar testemunhas.
§ 3º - Não será motivo de nulidade se o processo não for concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo o infrator manifestar-se requerendo a celeridade do mesmo após o decurso do prazo.
Art. 127 - Funcionará, no órgão de fiscalização ambiental, uma Comissão permanente de apuração de infrações ambientais, formada por, no mínimo, 2 (dois) servidores, com conhecimento da questão ambiental, e o secretário de meio ambiente
Art. 128 - A Comissão de apuração de infrações poderá elaborar termo de compromisso, quando houver interesse do infrator em solucionar adequadamente o dano.
**Parágrafo Único:** O integral cumprimento do termo de compromisso possibilitará a redução da multa em até 90% (noventa por cento), à critério e fundamentado técnico e juridicamente da comissão, do valor da mesma.
Art. 129 - Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao COMDEMA, sem efeito suspensivo, num prazo de 20 (vinte) dias da publicação do ato recorrido.
Art. 130 - Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 20 (vinte) dias, que terá um desconto de 30% sobre o seu valor, quando paga neste prazo, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.
**Parágrafo Único:** Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo de Meio Ambiente - FMA para aplicação em suas finalidades ambientais.
Art. 131 - Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

Seção I
**Das Infrações**

Art. 132 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, decretos ou normas técnicas que se destinem à proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.
Art. 133 - A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes.
Art. 134 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade, sendo obrigado a recuperar o dano causado.
Art. 135 - A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:
I. os próprios infratores;
II. gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos; e
III. autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.
Art. 136 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:
I. advertência por escrito;
II. multas variáveis, simples ou diárias, de acordo com o dano ambiental;
III. apreensão de produtos ou instrumentos;
IV. inutilização de produtos ou instrumentos;
V. embargo de obra, atividade ou empreendimento;
VI. interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;
VII. cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município; e
VIII. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.
§ 1º - A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.
§ 2º - As multas pecuniárias a que se referem o inciso II do *caput* deste artigo serão classificadas em leve, grave e gravíssima, divididas em categorias de dano ambiental.
§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.
§ 4º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária.
§ 5º - As multas poderão ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir o dano ambiental cometido.
§ 6º - As penalidades de interdição temporária ou definitiva serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na suspensão das licenças municipais expedidas.
§ 7º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo

com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei e o funcionamento da mesma representar risco direto de degradação ambiental.
§ 8º - As penalidades pecuniárias serão impostas pelo órgão ambiental, mediante Auto de Infração, com prazo de 20 (vinte) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, com desconto de 30%, conforme procedimento desta Lei.
§ 9º - Nos casos de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, devendo essa ser informada, conforme dispõe a Lei Federal Nº6.938, de 31.08.81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
§ 10º - As penalidades previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.
Art. 137 - Os danos ambientais classificam-se em:
I. leve – aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;
II. grave – aquele cujo efeito seja reversível em médio prazo; e
III. gravíssimo – aquele cujo efeito seja reversível em longo prazo ou comprometa a saúde e a vida da comunidade, ou ainda quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause conseqüências irrecuperáveis.
**Parágrafo Único:** Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se:
a) curto prazo – o equivalente a até 8 (oito) dias;
b) médio prazo – o período superior a 8 (oito) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e
c) longo prazo – período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 138 - Para a aplicação da pena e sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:
I. a gravidade do fato e as suas conseqüências danosas ao meio ambiente;
II. as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;
III. a reincidência ou não quanto às normas ambientais; e
IV. os antecedentes do infrator.
Art. 139 - São consideradas atenuantes:
I. menor grau de escolaridade do infrator;
II. arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado, de acordo com as normas e critérios determinados pelo órgão de fiscalização ambiental ou por técnicos especializados;
III. comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
IV. a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental; e
V. ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.
Art. 140 - São circunstâncias agravantes:
I. a reincidência na infração ou infração continuada;
II. a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;
III. crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;
IV. o fato de a infração ter conseqüências danosas sobre a saúde pública;
V. a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;
VI. a comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;
VII. o cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;
VIII. a infração atingir áreas de proteção legal, unidades de conservação ou de preservação permanente; e
IX. o desacato ou a tentativa de dificultar o trabalho dos fiscais ambientais.
**Parágrafo Único:** A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes a uma infração anterior, ou no caso de infração continuada poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental – ar, água, solo ou subsolo – poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, quando não tiver sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido.
Art. 141 - O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão de fiscalização ambiental.
§ 1º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária contada a partir da data de sua imposição.
§ 2º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade.
Art. 142 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.
Art. 143 - A pena de multa, que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades, obedecerá aos seguintes critérios:
I. infrações de natureza leve – de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais;
II. infrações de natureza grave – de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais; e
III. infrações de natureza gravíssima – de 100.001 (cem mil e um) reais a 50.000.000 (cinquenta milhões) de reais, nos termos da Lei 9.605/98.
Art. 144 - São infrações ambientais, entre outras previstas nesta Lei:
I. queima de lixo e resíduos ao ar livre, lançamento nos recursos hídricos ou em locais proibidos nesta Lei. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
II. emissão de sons, ruídos e vibrações acima dos limites previstos nesta Lei. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, da cassação do alvará de funcionamento e/ou apreensão dos equipamentos emissores;
III. inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
IV. instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei, sem a competente licença do órgão competente. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
V. utilizar o solo, áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso doméstico nas situações proibidas na lei. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
VI. impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder à impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
VII. construção ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais e demais cursos d'água. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
VIII. lançamento de despejos na forma admitida em lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
IX. danos a praças, árvores ou quaisquer áreas verdes. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
X. inexistência de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses previstas por esta Lei. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
XI. colocação indevida de placas, publicidade ou anúncios em locais inapropriados, sem licença ou em desobediência às normas desta Lei. Pena: 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XII. introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas ou em galerias pluviais, nas hipóteses previstas por esta Lei. Pena: Multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
XIII. impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aqüíferos, em desobediência às taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos. Pena: multa de 50 (cinquenta reais) a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
XIV. uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta Lei, bem como a publicidade e venda, comércio e transporte sem as precauções referidas por esta Lei. Pena: Multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo da apreensão dos produtos e destruição da plantação;
XV. promover qualquer obra ou uso incompatível nas Áreas de Proteção Ambiental, como mineração, indústrias, terraplanagem e demais usos proibitivos. Pena: multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
XVI. promover queimadas em desacordo com as normas desta Lei. Pena: Multa de 50 (cinquenta) reais a 10.000 (dez mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
XVII. instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de qualquer tipo. Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo da correção do fato no prazo estabelecido pela Prefeitura e, no caso de descumprimento, multa diária até a reparação do fato;
XVIII. movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização ambiental, ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências. Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;
XIX. sonegação de dados ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem conseqüências danosas ao meio ambiente e à vida. Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;
XX. lançamento de efluentes ou resíduos sólidos potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo, nas situações proibidas por lei, ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do Município, Estado ou União. Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;
XXI. ações que causem morte ou ponham em risco de extinção espécies de animais e vegetais. Pena: multa de 100.001 (cem mil e um) reais a 50.000.000 (cinquenta milhões) de reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
XXII. descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação. Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;
XXIII. construção em locais proibidos, provocar erosão ou corte de árvores sem a devida licença, podas indevidas, e, ainda, atos de caça e pesca em locais proibidos. Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;
XXIV. construção ou desmatamento das margens dos rios, na Faixa de Preservação Permanente, bem como nas encostas e demais Áreas de Preservação. Pena: multa de de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, nos termos da Lei 9.605/98, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento; e
XXV. utilização, aplicação, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de qualquer espécie que ponham em risco a saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares. Pena: multa de 10.001 (dez mil e um) reais a 100.000 (cem mil) reais, nos termos da Lei 9.605/98, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento.
Parágrafo único. A multa aplicada pelas infrações cometidas com base nos incisos XXIV e XXV acima, poderão ser classificadas como de natureza gravíssima e aumentadas para a faixa de 100.001 (cem mil e um) reais a 50.000.000 (cinquenta milhões) de reais, nos termos da Lei 9.605/98, à critério do órgão ambiental, que justificará o aumento de acordo com a dimensão do dano causado e agravantes envolvidos.

CAPÍTULO V
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 145 - Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre às disposições de natureza mais restritivas.
Art. 146 - Os padrões de qualidade ambiental devem ser revistos e atualizados a cada 5 (cinco) anos e devem ser adaptados à realidade tecnológica, à disponibilidade de informações e ao comportamento do meio ambiente.
Art. 147 - Os estudos ambientais e procedimentos administrativos poderão ser regulamentados por resolução do COMDEMA.
Art. 148 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:
ANEXO I Zoneamento Ambiental – Área 1 – Município de FORTIM
ANEXO II Zoneamento Ambiental – Área 2 – Grande FORTIM e Distrito de Campestre
Art. 149 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de outubro de 2017.

***NASELMO DE SOUSA FERREIRA***
Prefeito Municipal

ANEXO I Zoneamento Ambiental – Área 1 – Município de FORTIM
ANEXO II Zoneamento Ambiental – Área 2 – Grande FORTIM e Distrito de Campestre

(A Lei Complementar nº 034/2017, de 03 de outubro de 2017, juntamente com os dois anexos acima descritos, encontra-se publicada atualmente no site Oficial do Município de Fortim, www.fortim.ce.gov.br, podendo ser obtida realizando o download usando o atual link:
http://www.fortim.ce.gov.br/arquivos/384/LEIS_034_2017_0000001.pdf)

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**7C337D02

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**
**EXTRATO DO CONTRATO N° 0410.01/2017 - SMAG - DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 0310.01/2017 - SMAG**

O Município de Fortim torna público o Extrato do Contrato n° 0410.01/2017 - SMAG; **Objeto:** Contratação de empresa para impressão de boletos personalizados de IPTU 2017, junto à Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças. **Contratado**: Francisco Vanilson da Silva Maia Eireli - ME; **Vigência:** Até 31 de Dezembro de 2017; **Modalidade:** Dispensa De Licitação N° 0310.01/2017 - SMAG.

Fortim/CE, 10 de Outubro de 2017.

***JOSÉ LIMA DA SILVA JÚNIOR.***
Ordenador de Despesas

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**E60A97F9

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS**

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO Nº 35/2017, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

Decreta ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 13 de Outubro (Sexta-Feira), e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição do Município de Groaíras;

**CONSIDERANDO** que no dia 12 de Outubro de 2017 (quinta-feira), é Feriado Nacional - Nossa Senhora Aparecida;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Economicidade, um dos principais pilares da Administração Pública, e a possibilidade de reduzir custos, como material de expediente, energia elétrica, combustíveis, etc.;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** nas repartições públicas do Município de Groaíras, no dia 13 de Outubro de 2017, como forma de redução de custos e, em respeito ao princípio da economicidade.

**Art. 2º.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ficam ressalvados os serviços que, por sua natureza, não possam sofrer paralisações, em especial os inerentes à saúde, segurança pública, coleta de lixo, limpeza pública urbana, e ainda, os trabalhos inerentes à Comissão Permanente de Licitação do Município de Groaíras, tendo em vista a realização do certame licitatório do Pregão - Processo nº 0210.02/2017.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS-CE**, aos 10 (dez) dias do mês de Outubro de 2017.

***FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
**Código Identificador:**23BBF9DF

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE**

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI Nº 1.218/2017**

Dispõe sobre a criação do Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil de Guaraciaba do Norte(CE), para os fins que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE – CEARÁ,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**DA CRIAÇÃO E DA FINALIDADE**

**Art. 1º -** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil (UAB) em Guaraciaba do Norte(CE), unidade educacional e voltada para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos de extensão, graduação e pós-graduação no âmbito municipal.

**CAPÍTULO II**
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - São objetivos do Pólo UAB de Guaraciaba do Norte(CE):

I – oferecer prioritariamente cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada aos professores da educação básica;
II – oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores da educação básica;
III – oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;
IV – ampliar o acesso à educação superior pública;
V – fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação à distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologia de informação e comunicação;
VI – oferecer experiência profissional e formação a egressos e estudantes do ensino médio.

**CAPÍTULO III**
**DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 3º -** O Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil (UAB) de Guaraciaba do Norte(CE) cumprirá suas finalidades e objetivos sócio educacionais, em Regime de Colaboração com a União, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior à distância, por instituições públicas de ensino superior.

**§ 1º** - Para fins desta Lei, caracteriza-se o Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil (UAB) de Guaraciaba do Norte(CE) como unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados à distância pelas instituições públicas de ensino superior.

**§ 2º** - O Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil (UAB) em Guaraciaba do Norte(CE) deverá dispor da seguinte infraestrutura mínima de funcionamento:
**I – INFRAESTRUTURA FÍSICA**
01 sala de Coordenação de Polo
01 sala para a Secretaria Acadêmica
01 Biblioteca
02 salas de aula presencial típica
Laboratório de Informática
**II – RECUROS HUMANOS**
01 Técnico em Informática
01 Auxiliar de Biblioteca
01 Secretária Acadêmica
01 Coordenador de Polo
01 Auxiliar de Serviços Gerais

**§ 3º -** A Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte(CE) responsabilizar-se-á pelo preenchimento do quadro de servidores acima.

**§ 4º -** O Poder Público Municipal de Guaraciaba do Norte(CE) reservará ao Ministério da Educação – MEC – o direito de escolher em lista tríplice, de acordo com os critérios do Decreto 5.800, de 8 de junho de 2006 e da Resolução nº 44, de 29 de dezembro de 2006, o coordenador do Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil (UAB) de Guaraciaba do Norte(CE).

**Art. 4º -** O Poder Executivo irá firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com os entes federativos, com fins de manter o Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil (UAB) de Guaraciaba do Norte(CE).

**Art. 5º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao vigente Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, crédito adicional especial até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para custeio das despesas decorrentes da implantação do Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil (UAB) de Guaraciaba do Norte(CE), cujo desdobramento por elemento de despesa será demonstrado no Decreto de Abertura.

**§ 1º -** Os recursos necessários à cobertura do presente crédito serão obtidos na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64 que serão demonstrados no Decreto de Abertura.
**§ 2º -** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a consignar nas Propostas Orçamentárias para os exercícios seguintes dotação orçamentária para custeio de manutenção do Polo Universitário de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil (UAB) de Guaraciaba do Norte(CE).

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte(CE), em 10 de outubro de 2017.

***ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Paulo Cesar Alves Feitoza
**Código Identificador:**1C2021D5

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### AVISO DE CANCELAMENTO

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU - AVISO DE CANCELAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.08.31.03-PMI-DIVERSAS**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico para Diversas Secretarias do Município de Iguatu-CE. A Comissão de Licitação torna público que o processo em tela está **CANCELADO**. **Motivo:** Após apreciação mais detalhada por parte da Comissão de Licitação, foram detectadas inconsistências e falhas nas descrições dos itens constantes no Termo de Referência. Desta feita, comprovado tal fato superveniente, decidiu-se pelo cancelamento do certame.

Iguatu-CE, 10 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS,***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**55452194

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2017.02.02.01

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – SECRETARIA DE SAÚDE – EXTRATO DE TERMO ADITIVO. PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.01.26.03-PMI-SAÚDE, FUNDAMENTADA no artigo 24, inciso IV e artigo 57, inciso II, da lei 8.666/93. CUJO O OBJETO: Contratação de empresa para locação de Sistema para Gestão Integral da Saúde Pública do Município de Iguatu (Ce), de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, PERÍODO: 02/08/2017 A 01/10/2017. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE – CNPJ: 11.979.908/0001-05. CONTRATADA: FAST MEDIC - SISTEMAS DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. CNPJ: 07.067.109/0001-95. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: N°: 0601 – 10.122.0004.2.010 - (Manutenção das Estruturas Operacionais da Secretaria de Saúde); ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica). PRAZO DE PRORROGAÇÃO: 60 (sessenta) DIAS. DATA DO ADITIVO: 02/08/2017. AMPARO LEGAL: CONFORME LEI 8.666/93 no artigo 24, inciso IV e artigo 57, inciso II, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**3B8BF515

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 2017.09.14.01/PMI-ADM

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 2017.09.14.01/PMI-ADM**. A Comissão permanente de Licitação torna público que no dia **16 de outubro de 2017, às 14h00min**, estará fazendo a abertura das propostas do Pregão Presencial acima numerado, cujo objeto é a **Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de materiais e insumos odontológicos e equipamentos permanentes diversos, para atender as Unidades Básicas de Saúde – UBS e Secretaria da Saúde do Município de Iguatu**.

Iguatu - CE, 10 de outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS***
Presidente da CPL.

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**3591ABBC

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
### EXTRATO DO CONTRATO

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com: **CASA DE APOIO DOIS CORAÇÕES – SERVIÇOS ALOJAMENTO LTDA-ME**, com sede à Rua General Bernardo Figueiredo, nº 2651, Bairro Amadeu Furtado, Cep.: 60.455-475, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.901.031/0001-62, neste ato representada pela Sra. Patrícia Geórgia Ferreira de Souza, inscrito no CPF sob nº 647.076.793-15 e RG nº 96003004362 SSPDS-CE, como a seguir discrimina: **Fundamento Legal**: PREGÃO PRESENCIAL Nº. **2017.08.28.01-PMI-SAÚDE**. **Objeto**: Contratação de serviços especializados a serem prestados no acolhimento, transporte, refeição e encaminhamento de pessoas carentes do Município de Iguatu (Ce), para atendimento nos hospitais de Fortaleza-CE, no âmbito da Secretaria de Saúde, conforme especificações neste termo de referência. **Valor Mensal: R$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais). **Valor Global: R$ 10.400,00** (dez mil e quatrocentos reais), conforme anexos e proposta de preços. **Prazo de Vigência**: a partir do dia 26 de Setembro de 2017 até o dia 31 de Dezembro de 2017. **Dotação orçamentária:**
**0601-10.302.0008.1.014** (Implantação de Casa de Apoio p/Pacientes Transferidos) e elemento de despesa nº: **3.3.90.39.00** (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica). **Signatários: FRANCISCO MARCELO SOBREIRA -** Secretário Municipal de Saúde / **PATRÍCIA GEÓRGIA FERREIRA DE SOUZA** – Titular

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS***
Presidente da CPL/PMI

Email: prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com - Telefone: (88)9.9203.6169.

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**F0ED729E

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.
**VALOR GLOBAL :** R$ 205.275,00 (duzentos e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
1001-131220058.2.051 (Manutenção das Atividades da Secretaria de Cultura e Turismo).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** MARIA SHEILA ALCÂNTARA PALÁCIO – (Ordenadora de Despesas da Sec. de Cultura e Turismo)

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**F2DB12F0

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE**
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.
**VALOR GLOBAL :** R$ 45.925,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco mil reais)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
1101-271220058.2.060 (Manutenção das Atividades Administrativas).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** EDSON SILVA DE LIMA – (Secretário de Esporte e Juventude)

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**18452F61

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: SECRETARIA AGRICULTURA E PECUÁRIA**
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.
**VALOR GLOBAL :** R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
1401-201220058.2.063 (Manutenção das Atividades Adm. Da Secretaria de Agricultura e Pecuária).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** JOSÉ HILDERNANDO BEZERRA BARRETO - (Secretário de Agricultura e Pecuária)

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**C17D8760

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: SECRETARIA EXECUTIVA E CONTROLE URBANO**
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador

da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.
**VALOR GLOBAL :** R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
1901-154520058.2.077 (Manutenção das Atividades da Secretaria Executiva Municipal).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** RAIMUNDO EUNÉBIO VIEIRA BEZERRA – (Secretário de Executiva e Controle Urbano).

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**8BD7CA35

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.
**VALOR GLOBAL :** R$ 29.375,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
0401-041220015.2.006 (Manutenção da Procuradoria Municipal).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** JOÃO ALLISON SOUSA LAVOR - (Procurador Geral do Município).

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**BD867704

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL**O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.
**VALOR GLOBAL :** R$ 26.575,00 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
1601-041220049.2.072 (Manutenção da Controladoria e Ouvidoria Geral).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** MANOEL AIRTON DE LAVOR - (Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral).

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**65A2BDC3

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO**
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.

**VALOR GLOBAL :** R$ 26.575,00 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
2801-111220058.2.125 (Manutenção das Atividades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** FRANCISCO MURILO ANDRADE BRAGA – (Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**2B48D2F7

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: GABINETE DO VICE-PREFEITO**
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.
**VALOR GLOBAL :** R$ 51.337,50 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
0301-041220047.2.005 (Manutenção das Atividades do Gabinete do Vice-Prefeito).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** RONNIELLE DE SOUZA - (Chefe do Gabinete do Vice-Prefeito).

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**A7F12C78

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADM., FIN., PLANEJ., E GESTÃO DE GOVERNO**
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com **GPARTES GRAFICA EDITORA E COMERCIO LTDA-ME**, com sede à Avenida Godofredo Maciel, nº. 2317, bairro: Maraponga, cidade: Fortaleza-CE, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº. 23.456.021/0001-11, neste ato, representado pelo Senhor Francisco Arlindo de Lima, Procurador, inscrito no **CPF/MF** sob o nº. 212.209.563-68 e portador da cédula de identidade nº. 94002426704, expedida pelo **ÓRGÃO SSP/CE**, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Processo de Licitação, na modalidade Pregão n.º **2017.08.23.02-PMI-DIVERSAS**, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002.
**Objeto**: Contratação de empresa para produção de material gráfico impresso, material serigráfico e comunicação visual, destinado a atender as necessidades das Secretarias Diversas do Município de Iguatu-Ce, conforme especificações e quantidades descriminadas neste Termo de Referência.
**VALOR GLOBAL :** R$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais)
**Prazo de Vigência:** 31 de Dezembro de 2017.
**Dotação orçamentária: Nº**
0501-041220049.2.007 (Manutenção das Atividades da Sec. de Administração, Finanças e Planejamento).
**Elementos de despesa Nº** 3.3.90.30.00 (Material de Consumo) e 3.3.90.39.00 (Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica).
**Signatário:** LUIZ RUI DE ANDRADE - (Ordenador de Despesas da Sec. de Adm., Fin., Planej., e Gestão de Governo).

Iguatu-CE, 02 de Outubro de 2017.

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS.***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

E-mail:
prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**7006E50F

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**Unidade Gestora:** Secretaria Municipal da Assistência Social
O Presidente em exercício da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido do contrato firmado com: **ARIANY R. DA SILVA ME**, com sede à Rua Guilhardo Gomes de Araújo, 49, Esplanada II, Iguatu, Ceará, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.939.902/0001-68, neste ato representada pela Senhora Ariany Rocha da Silva, inscrita no CPF sob o Nº 046.936.703-24 e RG de Nº 20070945866 SSPDS/CE, como a seguir discrimina:
**Fundamento Legal**: Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Art. 24 Inciso II.
**Objeto**: Manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos abaixo relacionados da Cozinha Comunitária, com o fim de mantê-los em boas condições de funcionamento, de responsabilidade da Secretaria da Assistência Social do Município de Iguatu-Ce, referente ao exercício financeiro de (2017), conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência.
**Valor global: R$ 7.800,00** (Sete mil e oitocentos reais).
**Prazo de Vigência**: a partir da data de assinatura do contrato com vigência até 31 de dezembro de 2017. **Data de Assinatura:** 03 de Outubro de 2017.
**Dotação orçamentária:** Nº
2602.08.244.0041.**2.108** (Manutenção do Cadastro de Famílias IGD/PBF),
2602.08.244.0040.**2.100** (Apoio as Ações do Índice de Gestão Desc. do Sist. Único de Assist.Social-IGDSUAS), 2602.08.244.0040.**2.099** (Manutenção do Restaurante Popular).
**Elemento de Despesa Nº** 3.3.90.39.00 (Serv. Terc. Pessoa Jurídica)
**Signatário:** Cristiano Martins de Oliveira – Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Assistência Social.
**Leonardo Souza de Freitas.** Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Iguatu-CE. 03 de Outubro de 2017.

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**5E937A00

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DO CONTRATO**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU - EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE – CNPJ Nº. 11.979.908/0001-05. CONTRATADA: MARIA DO CARMO DA SILVA VESTUARIO-ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 05.897.683/0001-45. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº8.666/93 E Nº. 10.520/2012. LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.08.10.02/PMI-SAÚDE. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSO DIGITAL E SERIGRÁFICO EM GERAL (CAMISAS, ADESIVOS, FACHADAS, BOLSAS, PLACAS, FAIXA, JALECOS, CARIMBOS E OUTROS), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRIMINADAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DESTE EDITAL. VALOR GLOBAL: R$ 250.649,50 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). DAS DOTAÇÕES E RECURSOS: Nº.:**
**0601-101220004.2.010 (MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE),**
**0601-103010005.2.012 (MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE),**
**0601-103020008.2.016 (MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA),**
**0601-103020008.2.017 (MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA),**
**0601-103050009.2.020 (MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE), E**
**0601-103010005.1.011 (REALIZAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA PSE), ELEMENTO DE DESPESA Nº. 3.3.90.30.00 (MATERIAL DE CONSUMO). DA VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017. DATA DA ASSINATURA: 26 DE SETEMBRO DE 2017. DO FORO: COMARCA DO MUNICÍPIO DE IGUATU. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO MARCELO SOBREIRA - (SECRETÁRIO) / MARIA DO CARMO DA SILVA - (REPRESENTANTE), RESPECTIVAMENTE CONTRATANTE E CONTRATADA.**

**IGUATU-CE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS***
Presidente da CPL/PMI.

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**67D9DBEA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DO CONTRATO**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU - EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE – CNPJ Nº. 11.979.908/0001-05. CONTRATADA: GLOBAL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 19.293.025/0001-59. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº8.666/93 E Nº. 10.520/2012. LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.08.10.02/PMI-SAÚDE. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSO DIGITAL E SERIGRÁFICO EM GERAL (CAMISAS, ADESIVOS, FACHADAS, BOLSAS, PLACAS, FAIXA, JALECOS, CARIMBOS E OUTROS), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRIMINADAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DESTE EDITAL. VALOR GLOBAL: R$ 101.300,00 (CENTO E UM MIL E TREZENTOS REAIS). DAS DOTAÇÕES E RECURSOS: Nº.:**
**0601-101220004.2.010 (MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE),**
**0601-103010005.2.012 (MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE),**
**0601-103020008.2.016 (MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA),**
**0601-103050009.2.020 (MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE), E**
**0601-103010005.1.011 (REALIZAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA PSE), ELEMENTO DE DESPESA Nº. 3.3.90.30.00 (MATERIAL DE CONSUMO). DA VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017. DATA DA ASSINATURA: 26 DE SETEMBRO DE 2017. DO FORO: COMARCA DO MUNICÍPIO DE IGUATU. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO MARCELO SOBREIRA - (SECRETÁRIO) / CONCEIÇÃO ADRIANA LIBERATO DE SOUSA - (REPRESENTANTE), RESPECTIVAMENTE CONTRATANTE E CONTRATADA.**

**IGUATU-CE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS***
Presidente da CPL/PMI.

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**0EF31652

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DO CONTRATO**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU - EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE – CNPJ Nº. 11.979.908/0001-05. CONTRATADA: RACHEL FERREIRA GONÇALVES-ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 07.775.876/0001-59. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº8.666/93 E Nº. 10.520/2012. LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.08.10.02/PMI-SAÚDE. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: AQUISIÇÃO DE IMPRESSO DIGITAL E SERIGRÁFICO EM GERAL (CAMISAS, ADESIVOS, FACHADAS, BOLSAS, PLACAS, FAIXA, JALECOS, CARIMBOS E OUTROS), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES DESCRIMINADAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DESTE EDITAL. VALOR GLOBAL: R$ 40.284,00 (QUARENTA MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS). DAS DOTAÇÕES E RECURSOS: Nº.:**
**0601-101220004.2.010 (MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE),**
**0601-103010005.2.012 (MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE),**
**0601-103020008.2.016 (MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA) E**
**0601-103020008.2.017 (MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA), ELEMENTO DE DESPESA Nº. 3.3.90.30.00 (MATERIAL DE CONSUMO). DA VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2017. DATA DA ASSINATURA: 26 DE SETEMBRO DE 2017. DO FORO: COMARCA DO MUNICÍPIO DE IGUATU. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO MARCELO SOBREIRA - (SECRETÁRIO) / RACHEL FERREIRA GONÇALVES - (REPRESENTANTE), RESPECTIVAMENTE CONTRATANTE E CONTRATADA.**

**IGUATU-CE, EM 26 DE SETEMBRO DE 2017.**

***LEONARDO SOUZA DE FREITAS***
Presidente da CPL/PMI.

**Publicado por:**
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
**Código Identificador:**88AF3035

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**
**PORTARIA Nº 160/2017**

O Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguatu, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 457/2017, de 19 de junho de 2017, do Senhor Prefeito Municipal de Iguatu, Ednaldo de Lavor Couras,

**RES OLVE,**
**Art. 1º** - Exonerar, a pedido, o servidor JOSÉ IVO DE SOUZA BESSA NETO, do cargo de Auxiliar de Operador de ETE, matrícula 60162, do quadro efetivo de servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguatu, nomeado através da portaria nº 045/2013.

**Art. 2º** - Declarar vago o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Operador de Ete.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e
Publique-se.

***FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI***
Superintendente do SAAE

**Publicado por:**
Girlene Cavalcante dos Santos
**Código Identificador:**933134A1

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
**AVISO DE LICITAÇÃO ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA-AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.10.06.01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

**ESTADO DO CEARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA-AVISO DE LICITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.10.06.01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA** - A Prefeitura Municipal de Irauçuba comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial de Nº. 2017.10.06.01, do tipo menor preço (Por Lote) para a **Locação de ônibus sem ar condicionado, capacidade mínima de 45 lugares, para ficar a disposição (semana/finais de semana/feriados) da Secretaria de Educação, e das Escolas Municipais para condução de alunos e professores em excussões culturais, realização de aulas de campo, participação em seminários, congressos e outros eventos de formação; participação em eventos cívicos, competições esportivas interescolares e congêneres,** com data de abertura para o dia **26 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 08H00MIN**, na sede da Prefeitura Municipal de Irauçuba, na Av. Paulo Bastos, 1.370, Centro.

Irauçuba/CE, 06 de Outubro de 2017.

Mais Informações pelo telefone: 88/3635.1133.

***ÂNGELA MARIA DOROTEU RODRIGUES***
Pregoeira.

***TÂNIA MARIA FONTENELLE ALVES***
Secretaria de Educação

**Publicado por:**
Rafaela Marques Ferreira
**Código Identificador:**C97D06F7

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20160258. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.12-002/2017. OBJETO: Prorrogação do prazo original de vigência do Contrato nº 20160258, e consequentes aditivos, por mais 12 (doze) meses, com início em 28/06/2017 e término em 27/06/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada no ramo de Engenharia, para execução, mediante Regime de Empreitada por Preço Global, de obra de urbanização do Pólo de Lazer Beira Rio (PT 1016939-54), do Município de Itaiçaba, Estado do Ceará. PROCESSO DE ORIGEM: Tomada de Preços nº 002/2016-TP. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo. CONTRATADO: JOSEL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 04.630.916/0001-86. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: 252.810,14 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dez reais e quatorze centavos). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, § 1º, Inciso II da Lei 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 28/06/2017.

**Publicado por:**
Francisco Ilton Pereira de Azevedo
**Código Identificador:**10E42D28

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**

**SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO**
**DECRETO Nº 48/2017**

Dispõe sobre feriado municipal no dia 13 de outubro de 2017,na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no Art. 97, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que quinta-feira, dia 12 de outubro de 2017, é feriado oficial do calendário nacional - DIA DA PADROEIRA DO BRASIL;

**CONSIDERANDO** que as atividades, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornam-se dispensáveis a continuação do serviço público;

**CONSIDERANDO** o princípio da supremacia do interesse público.

**DECRETA:**

**Art. 1º -** Fica decretado FERIADO MUNICIPAL, no âmbito do Município de Jaguaretama/CE, sexta-feira, dia 13 de outubro de 2017.

**Art. 2º -** O artigo 1º não se aplica aos servidores públicos que laboram em regime de plantão em serviços essenciais, considerando o princípio da continuidade do serviço público.

**Art. 3º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, em 10 de outubro de 2017; 152º Ano de Emancipação Política.**

***FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Marcelo Júnior de Sousa
**Código Identificador:**03EC0B29

**SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO**
**DECRETO Nº 047/2017**

Dispõe sobre a utilização do Mercado Público Municipal de Jaguaretama e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA,** Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no Art. 97, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a utilização dos boxes do Mercado Público de Jaguaretama.

**CONSIDERANDO** o poder de polícia da administração pública municipal.

**CONSIDERANDO** o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica terminantemente proibida aos usuários dos boxes do Mercado Público Municipal realizar ou introduzir melhoramento ou reformas nos boxes, tanto nos espaços internos ou externos, sem prévia e expressa autorização escrita do Prefeito Municipal.

**Art. 2º** – Pela infração ao disposto neste Regulamento os usuários sofrerão as seguintes penalidades:
**I** – Suspensão temporária do contrato;
**II** – Em caso de reincidência, será cancelado definitivamente o contrato.

**Parágrafo único:** Poderão ser aplicadas outras sanções aos usuários pela violação às normas do presente Regulamento e aquelas que forem baixadas posteriormente pelo Município.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, em 09 de outubro de 2017; 152º Ano de Emancipação Política.

***FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Marcelo Júnior de Sousa
**Código Identificador:**D149911B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 2017090501 EDUC**

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº 2017090501 EDUC. Objeto: Prestação de serviços de assessoria no desenvolvimento de atividades dos programas federais da Educação Básica, levando em consideração os aspectos técnicos e financeiros, junto à Secretaria de Educação do Municipio de Jaguaretama.. Vencedor(es): MEDEIROS & PINHEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, com o valor total de R$ 11.100,00(Onze Mil, Cem Reais).. Conforme mapa comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA. 10 de Outubro de 2017.

JAGUARETAMA - CE, 10 de Outubro de 2017

***FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA***
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Publicado por:**
Marcelo Júnior de Sousa
**Código Identificador:**692B917D

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**GABINETE**
**PORTARIA Nº. 0210006/17-GP DE 02 DE OUTUBRO DE 2017**

*Dispõe sobre a EXONERAÇÃO de servidor para o cargo que indica e dá outras providências:*

**ANIZIÁRIO JORGE COSTA, Prefeito Municipal de Jardim** – ***Estado do Ceará***, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, que confere o art. 76, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o dispositivo da Lei Municipal nº. 004/2001 de 21 de maio de 2001,

**RESOLVE:**

**Exonerar,** o Sr. **ODAIR BEZERRA DA SILVA,** portador do RG nº 6617598 SSP/PE, inscrito no CPF nº 043.575.704-09, do cargo comissionado de **Auxiliar Pedagógico,** código **CDA-01,** junto a Secretaria Municipal de Educação**.**

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE E**
**CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, 02 de outubro de 2017.

***ANIZIÁRIO JORGE COSTA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Rodolfo Jorge de Sousa
**Código Identificador:**6EE3D439

**GABINETE**
**DECRETO Nº 1010035/17 - GP DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

DECRETA DE PONTO FACULTATIVO, O EXPEDIENTE DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2017, EM TODAS AS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM, ESTADO DO CEARÁ, ANIZIÁRIO JORGE COSTA,** no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** as comemorações religiosas, alusivas ao dia 12 de outubro de 2017 – Dia de Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil;

**DECRETA**:

**Art. 1º** Fica decretado de **PONTO FACULTATIVO,** o expediente do dia 13 de outubro de 2017 (sexta-feira), em todas as repartições da Administração Pública Municipal de Jardim, Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, serviços essenciais como abastecimento de água, atendimento médico-hospitalar, os serviços de guarda municipal, trânsito e limpeza pública.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E**
**CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, 10 de outubro de 2017.

***ANIZIARIO JORGE COSTA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Rodolfo Jorge de Sousa
**Código Identificador:**3B49FBC0

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 1010001/17 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

Designa servidor para viagem que indica, concede diárias e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e em pleno exercício do cargo e através da Lei Municipal nº 216/2017 de 19 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° Designar para empreender viagem a serviço da Municipalidade adiante indicado, conforme condições a seguir:

Objetivo da viagem: Buscar medicação da PPI Básica e Secundária.

NOME: FRANCINY BRINGEL DE SOUZA
CPF: 568.888.803-20
SECRETARIA DE SAÚDE
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
DESTINO: FORTALEZA UF: CE
PERIODO DA VIAGEM: 18/10/2017 E 19/10/2017
VALOR DA DIÁRIA: R$ 159,90
QUANTIDADE: 02
TOTAL CONCEDIDO: R$ 319,80

Art. 2° Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao servidor acima qualificado, em cheque nominal ou através de transferência bancária eletrônica, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE - SE,
COMUNIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

***ANIZELDA JORGE COSTA MATIAS***
Secretária Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Taciana Soares Viana
**Código Identificador:**5514EE19

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DE CONTRATO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – EXTRATO DE CONTRATO Nº 20170681-AMT**. **CONTRATANTE**: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 08.460.182/0001-95. **CONTRATADA: F DE P G ASTROMSKIS LOCAÇÕES E SERVIÇOS ME,** COM SEDE À RUA TRISTÃO GONÇALVES, 60, CENTRO, CEP: 62.980-000, IRACEMA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 12.752.510/0001-02. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, NA LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DE 17 DE JULHO DE 2002. **MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-003/2017-AMT. **TIPO:** MENOR PREÇO MENSAL. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PROCESSAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE BASE DE DADOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS WEB-DESKTOP DE CONTROLE INTERNO, COMPREENDENDO OS MÓDULOS: ALMOXARIFADO, COMBUSTÍVEL E PATRIMÔNIO. **DO VALOR GLOBAL**: R$ 9.900,00 (NOVE MIL E NOVECENTOS REAIS). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** N.º:
1101 04 122 0037 2.046 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - AMT; **ELEMENTO DE DESPESAS:** 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA, COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS OU TRANSFERIDOS DA AMT, CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO DE 2017. **DA VIGÊNCIA**: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017. **DATA DA ASSINATURA**: 02 DE OUTUBRO DE 2017. **DO FORO**: COMARCA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA. **SIGNATÁRIOS**: FRANCISCO TALVANES RAULINO (CONTRATANTE)/ FÁBIO DE PAULA GOMES ASTROMSKIS (CONTRATADA).

***JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO***
Pregoeiro Oficial da PMMN

**Publicado por:**
Francisco Fredson Cavalcante de Lima
**Código Identificador:**7CC8943A

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 21/2017, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

**MARIA MARILENE DE OLIVEIRA ALENCAR, ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CONCEDER** a servidora **ERENIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Técnica de Gestão do SUAS**, duas (02) diárias no valor unitário de R$ 25,00 (Vinte e cinco reais), perfazendo o total de R$ 50,00 (cinquenta reais), para participar de Oficina Regional de Apoio Técnico, com o objetivo: assessorar os municípios sobre a Vigilância Socioassistencial com foco no Censo SUAS 2017 e Mapa de Riscos Pessoal e Social – Cemaris/2017 a ser realizado nos dias **17 e 18 de outubro de 2017**, no auditório do GEL PARQUE, localizado na Rua Carolina Sucupira, S/N - Pimenta – Crato-CE.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE E**
**CUMPRA-SE**

Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Olinda-CE, em 10 de outubro de 2017.

***MARIA MARILENE DE OLIVEIRA ALENCAR***
Secretária de Assistência Social e
Ordenadora de Despesas do Fundo de Assistência Social

**Publicado por:**
Erenir Gomes da Silva Oliveira
**Código Identificador:**13292DCE

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
**PORTARIA DE DIÁRIA Nº 22/2017, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

**MARIA MARILENE DE OLIVEIRA ALENCAR, ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CONCEDER** a servidora **ANTONIA CONSOELA BEZERRA LIMA**, ocupante do cargo de **Secretária Executiva do CMAS**, duas (02) diárias no valor unitário de R$ 25,00 (Vinte e cinco reais), perfazendo o total de R$ 50,00 (cinquenta reais), para participar de Oficina Regional de Apoio Técnico, com o objetivo: assessorar os municípios sobre a Vigilância Socioassistencial com foco no Censo SUAS 2017 e Mapa de Riscos Pessoal e Social – Cemaris/2017 a ser realizado nos dias **17 e 18 de outubro de 2017**, no auditório do GEL PARQUE, localizado na Rua Carolina Sucupira, S/N - Pimenta – Crato-CE.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE E**
**CUMPRA-SE**

Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Olinda-CE, em 10 de outubro de 2017.

***MARIA MARILENE DE OLIVEIRA ALENCAR***
Secretária de Assistência Social e
Ordenadora de Despesas do Fundo de Assistência Social

**Publicado por:**
Erenir Gomes da Silva Oliveira
**Código Identificador:**F6764B2B

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**PORTARIA Nº 058/2017, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

**KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,**

RESOLVE:
**Art. 1º. CONCEDER** ao servidor **ANTONIO PORFIRIO DA SILVA FILHO**, ocupante do cargo de **Motorista**, duas (02) diárias no valor unitário de R$ 110,00 (Cento e Dez Reais), perfazendo o total de R$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais) para a cidade de Fortaleza-CE, nos dias 10 a 11 de outubro de 2017, a fim de transportar a paciente Maria da Conceição Silva Souza para tratamento de saúde no Hospital Instituto do Câncer do Ceará, situado à Rua Papi Júnior – 1222 – Rodolfo Teófilo – Fortaleza-CE.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE**

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda-CE, em 10 de outubro de 2017.

***KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES***
Secretária de Saúde

**Publicado por:**
Swenyey Melkyades Cordeiro Feitosa
**Código Identificador:**2E843DD9

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS**

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 037/2017/PMNR DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.**

**O CHEFE DE GABINETE,** no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO**, a Lei Municipal nº 726, de 01 outubro de 2009; e alterações através da Lei Municipal nº 993 de 29 de março de 2017;
**RESOLVE:**
**DETERMINAR** que se pague a **Sra. EDUARDA SOUSA ALVES – Procuradora Geral do Município** – a importância de **R$ 250,00** (Duzentos e Cinquenta Reais) referente a **01 (uma) diária**, referente ao dia **13 de Outubro** do corrente ano, para fazer face as despesas na cidade de **Fortaleza – CE,** onde ira **realizar reunião sobre a nova estrutura administrativa do Município, na empresa G2 Contabilidade e Serviços SS EEP.** despesa correrá por conta da verba nº 0101.04.122. 0060 2.001 – 3.3.90.14.00.

**Certifique-se e**
**Cumpra-se.**

**Paço Municipal JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 10 de Outubro de 2017.**

***JOSÉ ANDERSON PEDROSA MAGALHÃES***
Chefe de Gabinete

**Publicado por:**
Shirley Miranda de Oliveira
**Código Identificador:**3C69B5B9

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**
**PORTARIA Nº 006/2017**

INSTITUI E DISCIPLINA AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA EQUIPE TÉCNICA DE SUPORTE E APOIO A COMISSÃO COORDENADORA PARA MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Secretaria Municipal da Educação de Nova Russas-CE, por intermédio do Secretário Francisco Antonio Rosa, no uso das atribuições legais e considerando a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE) e a Lei nº 950 de 19 de Junho de 2015 (PME).

**RESOLVE:**

Art. 1º - Instituir a Equipe Técnica de Suporte e Apoio a Comissão Coordenadora para o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - Fica constituída uma Equipe Técnica sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, com os membros abaixo relacionados:

EIXO GESTÃO ESCOLAR – Ana Carlota Pedrosa Farias

CENSO ESCOLAR – Marlene Ximendes Santana de Morais

SETOR PEDAGÓGICO – SME - PAIC/PNAIC – Jaqueline Alves de Carvalho

EDUCAÇÃO INTEGRAL – Glaúcia dos Santos Alves

PAR – Francisco de Souza Arnaud Júnior.

PDDE – Maria Helena Marinho de Sousa Feitosa.

Art. 3º - Atribuições da Equipe Técnica:

I - Promover a releitura atenta do plano, relacionando todas as metas e as estratégias de forma cronológica, possibilitando melhor visualização, consulta e controle dos processos de execução;

II – Preparar o Relatório Anual de Monitoramento do Plano Municipal de Educação;

III – Encaminhar o Relatório Anual de Monitoramento do Plano Municipal de Educação ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação, que o valida e envia à Comissão Coordenadora para análise técnica e política, bem como, aprovação após um amplo debate junto a sociedade.

Art. 4º - Os integrantes desta Equipe Técnica de Suporte e Apoio a Comissão Coordenadora para o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, não receberão nenhum tipo de gratificação ou remuneração extra aos seus vencimentos contratuais de trabalho, portanto não ocasionando nenhum ônus ao erário público municipal conforme lotação nesta Secretaria Municipal de Educação de Nova Russas-CE e nenhum tipo de vínculo de caráter empregatício para os servidores contratados em regime de contratação por tempo determinado.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE.**
**PUBLIQUE-SE.**
**CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE NOVA RUSSAS/CE**, em 10 de outubro de 2017.

***FRANCISCO ANTONIO ROSA***
Secretário Municipal da Educação

**Publicado por:**
Shirley Miranda de Oliveira
**Código Identificador:**A61EDFFB

---

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**
**PORTARIA Nº 052, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO SAAE, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.

**O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE,** no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Municipal nº 577 de 05 de abril de 2004,

**CONSIDERANDO** a necessidade da administração pública de controle e fiscalização das condutas irregulares dos Servidores Públicos, nos termos do art. 50 da Lei Municipal nº 577 de 05 de abril de 2004;

**R E S O L VE:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPSPAD), com o objetivo de apurar irregularidades nas condutas dos servidores públicos do SAAE, a ser disciplinada pelas normas contidas neste ato normativo e na Lei Municipal no. 527/2001.

**Art. 2º.** A comissão, criada por este ato, será constituída, sob a presidência do primeiro, pelos seguintes membros:

I – **ANSELMO THEODORO DOS SANTOS** – Presidente.

II – **JOSÉ FORTUNA LIRA** – Membro.

III – **MALAQUIAS CESÁRIO NETO** – Membro.

**Art. 3º.** Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CPSPAD) tem por finalidade proceder à apuração:

**§1º** - Dos casos de abandono de cargo, inassiduidade habitual, boa ou má fé dos servidores flagrados em situação de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas e as demais infrações constantes Lei Municipal no. 527/2001, que instituiu o Regime único dos Servidores Públicos do Município de Nova Russas/CE.

**§2º** - Sempre que averiguada possível infração disciplinar haverá publicação do ato de instauração do procedimento pertinente pelo presidente da Comissão.

**§3º** - O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o Art. 180 da Lei Municipal no. 527/2001, somente começará a fluir após a publicação do ato de instauração referido no parágrafo anterior e não da constituição da comissão.

**Art. 4º.** Compete ao Superintendente, determinar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar no âmbito de sua competência.

**§ 1º -** Evidenciada qualquer situação transgressora dos dispositivos legais reguladores, o gestor municipal, ocupante de cargo de chefia, direção e assessoramento ou o servidor responsável deverá enviar comunicação a comissão, para que efetue a instauração do inquérito, sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, conforme o caso concreto.

**§ 2º -** A comunicação de que trata o §1º é obrigatória, sendo necessária a instrução com todos os elementos e provas úteis para a elucidação do fato.

**Art. 5º.** Será responsabilizado o agente público que deixar de comunicar a comissão sobre as irregularidades ou infrações cometidas no âmbito de sua competência.

**§1º -** Os agentes públicos responderão também, independentemente das sanções administrativas, civis e penais, por atos de improbidade administrativa de: enriquecimento ilícito, danos ao erário público e atos contra os princípios da Administração Pública previstos na Lei Federal nº 8.429/92.

**Art. 6º.** As disposições do artigo precedente aplicam-se aos diretores dos órgãos de pessoal da estrutura das autarquias municipais, que deixarem de enviar à comissão a notificação devida.

**Art. 7º**. A comissão adotará o rito sumário, observados os requisitos legalmente exigíveis e quanto ao inquérito administrativo, sindicância e processo administrativo disciplinar sendo que as normas do Regime único dos servidores municipais deverão ser aplicadas *ipsiliteris*, sempre resguardados os princípios gerais do processo administrativo.
**Art. 8º** - A presente comissão permanente fica instituída de forma a constituir o processamento de inquérito de forma geral.

**Art. 9º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**
**REGISTRE-SE.**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇODAPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará,** aos 26 de junho de 2017.

***JAMIL ALMEIDA PINTO***
Superintendente do SAAE

**Publicado por:**
Anselmo Theodoro dos Santos
**Código Identificador:**95ADA42E

---

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**
**PORTARIA Nº 069, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO E INDICA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

**R E S O L V E:**

**Art.1º**. EXONERAR o Sr. **ANSELMO THEODORO DOS SANTOS**, portador do CPF nº 288.171.718-75 e RG nº 29876494-5 do cargo comissionado de **DIRETOR FINANCEIRO**, símbolo CDA III, grupo ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**
**REGISTRE-SE.**
**CUMPRA-SE.**

**SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará,** aos 10 de Outubro de 2017.

***JAMIL ALMEIDA PINTO***
Superintendente do SAAE

**Publicado por:**
Anselmo Theodoro dos Santos
**Código Identificador:**DABE9524

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**
**PORTARIA Nº 070, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO E INDICA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

**R E S O L V E:**

**Art.1º**. DESIGNAR a Sra. MARIA SUELY SEVERO DE SOUSA, ocupante do cargo comissionado de ASSESSORA ADMINISTRATIVA DO SAAE, para responder interinamente como DIRETORA FINANCEIRA, durante a vacância do cargo, sem ônus para esta autarquia.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**
**REGISTRE-SE.**
**CUMPRA-SE.**

**SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará,** aos 10 de Outubro de 2017.

***JAMIL ALMEIDA PINTO***
Superintendente do SAAE

**Publicado por:**
Anselmo Theodoro dos Santos
**Código Identificador:**499A2001

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**
**PORTARIA Nº071, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE PODERES E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DA CONTA CORRENTE Nº 4562-4 AGÊNCIA 1409-5.

**O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

**R E S O L V E:** informar que TODAS as contas correntes pertencentes ao SAAE- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO abaixo: do município de Nova Russas, serão administrada CONJUNTAMENTE pelos gestores DESTA Autarquia.

| NOME DO GESTOR | CPF | ASSINATURA OBRIGATORIA |
|---|---|---|
| JAMIL ALMEIDA PINTO | 384.929.703-91 | SIM |
| MARIA SUELY SEVERO DE SOUSA | 443.850.483-04 | SIM |

Os poderes as serem exercidos na forma descrita acima, são os seguintes.

- Emitir cheques.
- Abrir, movimentar e encerrar contas.
- Efetuar transferência (por meio eletrônico ou não) para a mesma titularidade.
- efetuar resgates/aplicações financeiras.
- cadastrar, alterar e desbloquear senhas.
-solicitar saldos extratos das contas correntes, investimentos e operações de crédito.
- consultar contas, aplicações de programas, repasse de recursos federais.
- liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro/auto-atendimento setor público.
- liberar arquivos de pagamentos de folhas de pagamento no gerenciador financeiro/auto- atendimento setor público.
- movimentar conta corrente, consultar e imprimir saldo e extratos de contas correntes e aplicações financeiras através do gerenciador financeiro/auto-atendimento ao setor público.
- emitir comprovantes.
-encerrar contas de depósitos.
- assinar formulários de dados cadastrais.
- requisitar talonários de cheque.
- cadastrar, alterar e desbloquear senhas.
- efetuar transferência por meio eletrônico.
- efetuar pagamento por meio eletrônico.
- efetuar pagamento/transferência exceto por meio eletrônico.

Informamos ainda, que quando outrem for autorizado a movimentar alguma conta desta instituição, a PREFEITURA e esta SUPERINTENDENCIA expedira portaria e/ou correspondência, contendo o nome da pessoa, as respectivas contas e poderes a serem exercidos.

| PODERES | | |
|---|---|---|
| - REQUISTAR TALÕES DE CHEQUE | | |
| - EMITIR, ASSINAR, ENDOSSAR, SUSTAR, CONTRAORDENA, CANCELAR E BAIXAR CHEQUES | | |
| - RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS | | |
| NOME DO GESTOR | CPF | ASSINATURA OBRIGATORIA |
| JAMIL ALMEIDA PINTO | 384.929.703-91 | SIM |
| MARIA SUELY SEVERO DE SOUSA | 443.850.483-04 | SIM |
| CONTAS | | |
| 4562-4 / 1409-5 | | |

***JAMIL ALMEIDA PINTO***
Superintendente do SAAE de Nova Russas

**Publicado por:**
Anselmo Theodoro dos Santos
**Código Identificador:**14F367D5

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI**

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 358/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI,** No uso de suas atribuições legais, conferidas pela a Lei nº 324 de 06 de junho de 1997 e regulamentada através do Decreto nº 009/2017 de 07 de março de 2017.
**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Conceder 02 (duas) DIÁRIAS, ao Servidor que indica, dando outras providências:

**NOME:** José Sólon Ferreira Rocha
**CARGO/FUNÇÂO:** Auxiliar Administrativo
**DESTINO:** Fortaleza
**Nº DE DIÁRIA:** 02 (duas)
**VALOR UNITÁRIO:** R$ 100,00 (Cem reais)
**VALOR CONCEDIDO:** R$ 200,00 (Duzentos reais)
**DATA DA VIAGEM:** 10 e 11/10/2017

**OBJETIVO:** Fazer face aos gastos de deslocamento do mesmo para Fortaleza, para tratar de confecção de carteiras de identidade junto ao Instituto de Identificação do Ceara.

**Art.2º -** Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao Servidor o pagamento em moeda corrente do país mediante recibos de diárias.

**Art. 3º -** As despesas correrão as contas de recursos de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 4º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE E**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI,** em 09 de outubro de 2017.

***EDUARDO FEIJÓ SANTOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Francisco Jaquison Gomes
**Código Identificador:**2F53C79A

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº 361 /2017**

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEM do Município de Paramoti- CE, para o Biênio de 2017 a 2019.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMOTI,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art.43, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art.1º. NOMEAR,** os conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **CACS/FUNDEB**, com os seus respectivos suplentes, para mandato de (02) dois anos, nos termos da Lei Municipal Nº 524, de 10 de setembro de 2007, alterada pela Lei Municipal Nº 698, de 19 de setembro de 2016, que alterou a composição do **CACS-FUNDEB** adequando-a à Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

**02(DOIS) REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**
**TITULAR:** Antonio Eudes Moreira Farias
**SUPLENTE:** Paulo Eduardo Andrade Bento
**TITULAR:** Maria Eulenita Braz Silva
**SUPLENTE:** Eliane Monteiro da Silva
**01(UM) REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
**TITULAR:** Maria Valdilane Soares Macieira
**SUPLENTE:** Robson Pereira Oliveira
**01(UM) REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS**
**TITULAR:** Rita Maria Fernandes
**SUPLENTE:** Sângila Moreira Cavalcante
**01(UM) REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚLIBAS**
**TITULAR:** José Admir Santos de Oliveira
**SUPLENTE**: Raimunda Adeon Gomes de Sousa
**02(DOIS) REPRESENTANTES DE PAIS ALUNOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS**
**TITULAR:** Maria Iraneuma Araujo da Silva
**SUPLENTE:** Marliene Silva Honório
**TITULAR:** Maria Angeluce de Almeida
**SUPLENTE:** Maria Consuelo Rocha Alves
**02(DOIS) REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES**
**TITULAR:** Antonio Osmael Ribeiro Vieira
**SUPLENTE:** Kilvia Alves de Brito
**TITULAR:** Elienaldo Henrique Pereira Amorim
**SUPLENTE:** João Bosco de Oliveira Cruz
**01(UM) REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
**TITULAR:** Ana Grasielle de Sousa Paiva
**SUPLENTE:** Maria de Fátima Alves Gomes
**01(UM) REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR**
**TITULAR:** José Evandro Rufino Santiago

**SUPLENTE:** Narcélio Vieira da Silva

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE,**
**PUBLIQUE-SE,**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI,** em 10 de outubro de 2017.

***EDUARDO FEIJÓ SANTOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Francisco Jaquison Gomes
**Código Identificador:**0005EFB4

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E JUVENTUDE**
**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINDORETAMA/CE** – EXTRATO DA **9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **UNILATERAL** – Espécie: **ACRÉSCIMO DE VALOR** – A Prefeitura Municipal de **Pindoretama/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº **20151006.01**, resultante da **Tomada de Preço n.º 20150807.01-TP** – Contratante: Prefeitura Municipal de **Pindoretama/CE** através da Secretaria de **Educação, Cultura e Juventude** – Contratada: **LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** inscrita

no CNPJ sob o nº **13.610.181/0001-10** – Objeto: **Contratação dos serviços de engenharia civil para execução da Obra de Construção de Quadra Coberta com Vestiário na Localidade de Caponga Funda no Município de Pindoretama** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **25/09/2017** – Valor Acrescido: **R$ 41.442,60 (quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos)** – Novo Valor Global: **R$ 539.797,92 (quinhentos e trinta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos)** – Fundamentação Legal: **alínea "b", do inciso I, e § 1° do Art. 65, da Lei no 8.666/93.**

Pindoretama/CE, 25 de Setembro de 2017.

***MARIA MARTINS DE CARVALHO***
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, Cultura e Juventude

**Publicado por:**
Ronaldo Luis de Almeida
**Código Identificador:**6DDFBD42

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**EXTRATO DE ADITIVO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – EXTRATO DE TERMO ADITIVO – ESPÉCIE: **80º ADITIVO** AO CONTRATO Nº **201312313.02 -** RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº **20131118.01-TP** – O CONTRATO FOI ASSINADO NO DIA **13/12/2013**, COM VIGÊNCIA DE **18 (DEZOITO DIAS)**, REFERENTE AO OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO PÓLO DA ACADEMIA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA** – PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE SAÚDE** E A EMPRESA **FÁCIL CONSTRUÇÕES LTDA-ME** – OBJETIVO: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – DATA DA ASSINATURA: **10/10/2017** – FUNDAMENTO LEGAL: O ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO DISPOSTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Pindoretama – CE, 10 de Outubro de 2017.

***SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA***
Secretaria de Saúde

**Publicado por:**
Ronaldo Luis de Almeida
**Código Identificador:**CFF1C277

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**
**PORTARIA RH Nº 118/2017**

O Prefeito Municipal de Piquet Carneiro, estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:
Art. 1o Nomear o Sr. Thiago Batista de Carvalho, advogado, inscrito na OAB 25941/CE, para exercer o cargo em comissão de Procurador-ANS, do município de Piquet Carneiro, que consta no quadro administrativo desta Prefeitura.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro-CE, em 02 de outubro de 2017.

***BISMARCK BARROS BEZERRA***
Prefeito

**Publicado por:**
José Erenilson Firmino de Sousa
**Código Identificador:**27763B3A

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO Nº 035/2017 – GAPRE**

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXELÔ, ESTADO DO CEARÁ**, **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais, em especial o que preceitua o artigo 107, inciso I, alínea "o", da Lei Orgânica do Município de Quixelô/CE, e

**CONSIDERANDO** o Feriado Nacional pertinente à comemoração do Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, em 12 de outubro de 2017;

**CONSIDERANDO** que o dia 13 de novembro de 2017 é uma sexta-feira, sendo posterior ao citado Feriado Nacional;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Economicidade, a Administração objetiva com a presente medida reduzir gastos inerentes às atividades administrativas;

**CONSIDERANDO** ser dever do Poder Público Municipal formalizar os atos administrativos pertinentes ao interesse público;

**DECRETA**

**Art. 1º -** Fica estabelecido ponto facultativo o expediente do dia 13 de outubro de 2017 em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ressalvados os casos de assistência hospitalar e atendimentos emergenciais, que deverão obedecer à escala previamente estabelecida.

**Art. 2º -** Durante o período abrangido por este Decreto estão excluídos do feriado os serviços essenciais e de interesse público prestados pelo Município de Quixelô/CE à população, que serão realizados normalmente, como o serviço de atendimento à saúde, distribuição e manutenção de redes de água, esgoto e limpeza urbana, **que serão realizados normalmente.**
**Parágrafo único**. Também estão excluídos do alcance deste Decreto a Secretaria Municipal de Educação, enfatizando que as unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino funcionarão regularmente no dia 13 de outubro de 2017, bem como todos os veículos da frota do Transporte Escolar, como medida necessária ao cumprimento do calendário escolar.
.
**Art. 3º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE**
**REGISTRE-SE**
**CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ**, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.

***MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO***
Prefeita Municipal

**Publicado por:**
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
**Código Identificador:**A5F40409

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

A Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Quixeré-Ce, a Sra. Maria Eliete Fernandes Oliveira torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante do processo licitatório na modalidade Chamamento Público nº 1008.01/2017 - STDS, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISITADOR PARA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ JUNTO A SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUIXERE.

**UNIDADES ADMINISTRATIVAS:** Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**ELEMENTO DE DESPESA:** 33.90.36.00.

| PROGRAMA | DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA |
|---|---|
| PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ | 1201.08.244.0803.2.082 |

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISITADOR PARA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ JUNTO A SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUIXERE.

**CONTRATADOS:**

| NOME DO CREDENCIADO | CARGO OU FUNÇÃO | VR. GLOBAL |
|---|---|---|
| JAYNE RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA | VISITADOR PARA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ JUNTO A SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUIXERE. | R$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais) |

**ASSINA PELO CONTRATANTE:** MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2017.

Quixeré-CE, 04 de outubro de 2017.

***MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA***
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**Publicado por:**
Jose Eucimar de Lima
**Código Identificador:**AD6809BD

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
**EXTRATO DA RESCISÀO CONTRATUAL**

A Prefeitura Municipal de Quixere, torna público o Extrato da Rescisão contratual resultante do Contrato Nº **0109.03/2017**

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISITADOR PARA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ JUNTO A SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUIXERE.

**DESFAVORECIDA(O):** GILIANE LOPES VIDAL

**DATA DA RESCISÃO:** 03 de Outubro de 2017

**ASSINA PELO CONTRATANTE:** MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA

Quixeré/CE, 03 de Outubro de 2017

***JOSÉ EUCIMAR DE LIMA***
Presidente da Comissão de Licitação

**Publicado por:**
Jose Eucimar de Lima
**Código Identificador:**930603A4

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 005.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **DANIEL PAULO DA SILVA** ao cargo de SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA e à função de Ordenador de Despesa da Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra-Estrutura.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 001.01.08.2016, de 01 de agosto de 2016.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**68D4BC62

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 006.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA** ao cargo de SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS FINANÇAS e à função de Ordenador de Despesas da Secretaria do Planejamento e Gestão das Finanças.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 001.01.02.2016, de 01 de fevereiro de 2016.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**C894D9DD

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 007.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **MIECIO DE LIMA ALMEIDA** ao cargo de SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO e à função de Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 011.01.02.2017, de 01 de fevereiro de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**BAFDDEB3

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 008.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **JOÃO URÂNIO NOGUEIRA FERREIRA** ao cargo de SECRETÁRIO DA SAÚDE e à função de Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 005.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**D078C3CD

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 009.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **RAIMUNDO IVO SOBRINHO** ao cargo de SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO RURAL e à função de Ordenador de Despesas da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 001.01.04.2016, de 01 de abril de 2016.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**FF974492

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 010.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **JOÃO DE ARAUJO COSTA** ao cargo de SECRETÁRIO DA CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE e à função de Ordenador de Despesas da Secretaria da Cultura, Esporte e Juventude.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 017.01.03.2017, de 01 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**27FC8A95

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 011.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **JESUÍNA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA** ao cargo de CHEFE DE GABINETE e à função de Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 011.03.07.2017, de 03 de julho de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**0B276496

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 012.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA EDVANIA DE BRITO MARTINS** ao cargo de SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e à função de Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 002.16.04.2015, de 16 de abril de 2015.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**BF8169D4

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 013.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA ELIETE FERNANDES OLIVEIRA** ao cargo de SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e à função de Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, para substituir Maria Edvania de Brito Martins por se encontrar em gozo de Licença Maternidade (180dias) e gozo do restante das férias (20 dias) pelo restante do período da licença de 02 de outubro de 2017 até 26 de janeiro de 2018.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 011.11.07.2017, de 11 de julho de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**00ABAD87

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 014.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições, remuneração e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **TIAGO REGIS DE MELO ALVES** ao cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 021.02.01.2013, de 02 de janeiro de 2013.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**3C297E3F

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 015.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **FRANCISCO SIDIMAR FERREIRA SOMBRA** ao cargo em comissão de Assessor de Comunicação, simbologia DAS-2, com lotação no Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 025.02.05.2016, de 02 de maio de 2016 e Portaria nº 002.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**A4368E38

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 016.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que

instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**
**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **FRANCISCO JOSE DE SOUSA** ao cargo em comissão de Assessor de Articulação Política e Comunitária, simbologia DAS-2, com lotação no Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 006.02.05.2013, de 02 de maio de 2013 e a Portaria nº 003.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**5632CBDA

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 017.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **CARLA SIMONE COSTA MELO** ao cargo em comissão de Ouvidor Geral, simbologia DAS-2, com lotação no Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 008.01.04.2016, de 01 de abril de 2016 e a Portaria nº 004.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**36ADFF6F

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 018.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **SALETE DA SILVA OLIVEIRA PEREIRA** ao cargo em comissão de Coordenador da Defesa Civil, simbologia DAS-2, com lotação no Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 018.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 005.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**4DFF27AF

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 019.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **JOEMIA MENDES CRUZ** ao cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração, simbologia DAS-3, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 022.01.08.2017, de 01 de agosto de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**673DC722

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 020.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA DAIANE DE SOUSA MELO** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Imprensa Oficial e Arquivo Público, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 093.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 069.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**87F44335

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 021.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NOGUEIRA SANTOS** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Emissão de Documentos, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 094.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 009.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**2F2EC15D

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 022.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **FRANCISCA LINDALVA LIMA OLIVEIRA** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão da Junta de Serviço Militar, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 089.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 010.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e

Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**93C0B87C

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 023.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **ANA CLEIDE MAIA LIMA** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 021.02.04.2013, de 02 de abril de 2013 e a Portaria nº 006.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**E7BACB93

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 024.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **JOSE ARI DE OLIVEIRA NETO** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 001.08.03.2017 de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**99BB8EA5

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 025.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **PATRÍCIA DE SOUSA ARAUJO** ao cargo em comissão de Chefe da Central de Compras, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 098.04.01.2016 de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 008.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**1775352D

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 026.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA DIANA ARAUJO SOUSA** ao cargo em comissão de Chefe da Central Geral de Distribuição, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 095.04.01.2016 de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 007.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**445C9AAF

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 027.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA GRACILDA DE ARAUJO** ao cargo em comissão de Diretor de Gestão de Pessoas, simbologia DAS-2, com lotação na Secretaria de Administração.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 086.08.03.2017 de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**08BC0B84

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 028.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. ALINE DE FREITAS SABINO, do cargo de Chefe de Divisão de Protocolo, simbologia DAS-9, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**A6042185

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 029.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. ALINE DE FREITAS SABINO, para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, simbologia DAS-7, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**D753117C

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 030.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **RENATA SANTIAGO HONORATO SILVA** ao cargo em comissão de Assessor de Planejamento, Coordenação e Avaliação, simbologia DAS-2, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 106.04.01.2016 de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 018.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**FCB46290

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 031.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **LUZIA LUZIRENE DE SOUSA** ao cargo em comissão de Diretor do Departamento de Ensino, simbologia DAS-3, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 026.01.02.2017 de 01 de fevereiro de 2017 e a Portaria nº 019.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**2527A6C8

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 032.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA HOSANA SOUSA SANTIAGO** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio à Educação Infantil, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 087.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**5CD046C2

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 033.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **ELIZABETE FERNANDES DE SOUZA** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio ao Ensino Fundamental, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 022.01.02.2017, de 01 de fevereiro de 2017 e a Portaria nº 020.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**3B37ECC9

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 034.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA MIRTES DE SANTIAGO ARAUJO** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 149.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 022.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**73734811

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 035.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **CARLOS BORROMEU NOGUEIRA MELO** ao cargo em comissão de Chefe da Divisão de Cadastro, Informação e Estatística, simbologia DAS-7, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 107.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 021.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**E6BF5AC6

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 036.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA** ao cargo em comissão de Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, simbologia DAS-3, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 023.01.02.2017, de 01 de fevereiro de 2017 e a Portaria nº 074.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e

Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**407D6738

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 037.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. FRANCISCA ELIENE RODRIGUES DE MELO, do cargo de Diretor do Departamento de assistência ao Estudante, simbologia DAS-7, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**71590EC7

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 038.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. FRANCISCA ELIENE RODRIGUES DE MELO, para o cargo em comissão de Chefe da Divisão Financeira, simbologia DAS-7, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**502C5653

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 039.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar o Sr. REGINALDO DE SOUSA, do cargo de Coordenador Pedagógico, simbologia DAS-5, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**58365780

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 040.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear o Sr. REGINALDO DE SOUSA, para o cargo de Chefe da Divisão de Monitoramento e Apoio ao Transporte Escolar, simbologia DAS-7, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**017C5DD4

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 041.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. LIDUINA DA COSTA SANTIAGO OLIVEIRA, do cargo de Chefe de Divisão de Apoio Pedagógico a Creche e a Pré-Escola, simbologia DAS-9, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**93E65310

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 042.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. LIDUINA DA COSTA SANTIAGO OLIVEIRA, para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Apoio e Assistência ao Estudante, simbologia DAS-7, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**2E766CE4

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 043.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. CLAUDIA MARIA DA CUNHA, do cargo de Chefe de Divisão de Apoio a Educação de Jovens e Adultos, simbologia DAS-9, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**6F2DC5C0

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 044.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. CLAUDIA MARIA DA CUNHA, para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas, simbologia DAS-7, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**3FF9650C

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 045.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **ANTONIO ROGERIO DE SOUSA** ao cargo em comissão de Secretario Escolar, simbologia DAS-13, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 102.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**FC7CE135

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 046.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **JOSE CHARLES BANDEIRA BEZERRA** ao cargo em comissão de Secretario Escolar, simbologia DAS-13, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 112.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 054.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**A885804A

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 047.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA JOSELEITE DE LIMA SOUSA** ao cargo em comissão de Secretario Escolar, simbologia DAS-13, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 113.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 052.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**4345D67D

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 048.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **RAIMUNDA ROSELI BRITO DA COSTA** ao cargo em comissão de Secretario Escolar, simbologia DAS-13, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 103.08.03.2017, 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**0EE792BD

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 049.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **GABRIEL SOUZA BESSA** ao cargo em comissão de Chefe da Unidade de Engenharia, simbologia DESP**, com lotação na Secretaria de Educação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 011.01.06.2017, 01 de junho de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**BB8C2970

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 050.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**
**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **ALUISIO IVAN COSTA MELO** ao cargo em comissão de Diretor de Escola I, simbologia DAS-4, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Vereador Raimundo Nonato de Sena.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 036.01.02.2017, 01 de fevereiro de 2017 e a Portaria nº 023.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**26316ABD

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 051.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. MARIA CONSOLATA COSTA SANTIAGO OLIVEIRA, do cargo de Diretor de Escola I, simbologia DAS-3, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**2C5D1574

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 052.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. MARIA CONSOLATA COSTA SANTIAGO OLIVEIRA, para o cargo de Diretor de Escola II, simbologia DAS-5, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017, com exercício na EEB Menino Jesus de Praga. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**7FF5AB78

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 053.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. MARIA ELISANGELA DA SILVA SOUSA ALMEIDA, do cargo de Diretor de Escola I, simbologia DAS-3, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**805AF8A3

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 054.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. MARIA ELISANGELA DA SILVA SOUSA ALMEIDA, para o cargo de Diretor de Escola II, simbologia DAS-5, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017, com exercício na EEB José Joaquim da Silva. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**8F083FCE

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 055.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar o Sr. ALDENIZIO DE DEUS SANTIAGO, do cargo de Diretor de Escola I, simbologia DAS-3, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**A36A8BF0

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 056.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear o Sr. ALDENIZIO DE DEUS SANTIAGO, para o cargo de Diretor de Escola III, simbologia DAS-8, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017, com exercício na EEB Zacarias Ferreira de Sousa. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**C1F35204

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 057.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUSA, do cargo de Diretor de Escola II, simbologia DAS-4, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**EACF9EBD

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 058.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUSA, para o cargo de Diretor de Escola III, simbologia DAS-8, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017, com exercício na EEB Antonio Moreira de Freitas. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**466A44D4

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 059.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. MARCIANA MARIA DE LIMA SOUSA, do cargo de Diretor de Escola II, simbologia DAS-4, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**97A8DF80

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 060.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. MARCIANA MARIA DE LIMA SOUSA, para o cargo de Diretor de Escola III, simbologia DAS-8, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017, com exercício na EEB Manoel Gonçalves de Sousa. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**A2FE666A

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 061.02.10/2017**

DISPÕE SOBRE RECONDUÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **ESTÉLIO DE FREITAS ARAUJO** ao cargo em comissão de Diretor de Escola III, simbologia DAS-8, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Professor João Oliveira Lima.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 094.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**E94BD00A

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 062.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. FRANCISCA HELIA RODRIGUES DE MELO, do cargo de Diretor de Escola II, simbologia DAS-4, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**FFD5C4C6

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 063.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. FRANCISCA HELIA RODRIGUES DE MELO, para o cargo de Diretor de Escola III, simbologia DAS-8, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017, com exercício na EEB Pe. José de Anchieta. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**E0CFCF72

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 064.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** exonerar a Sra. MARIA LUZIMAR DA SILVEIRA SOUSA, do cargo de Diretor de Escola II, simbologia DAS-4, cargo criado pela Lei Complementar N.º 005/2005, de 20 de dezembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n.º 023/2017 de 02 de março de 2017. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**338CE1BA

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 065.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. MARIA LUZIMAR DA SILVEIRA SOUSA, para o cargo de Diretor de Escola III, simbologia DAS-8, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017, com exercício na EEB Professora Irene Nonato da Silva. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**51B68E7B

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 066.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA EDINILZA MORAIS MATOS** ao cargo em comissão de Diretor de Escola III, simbologia DAS-8, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Francisca Laura de Jesus.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 013.02.05.2017, de 02 de maio de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**7805F469

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 067.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **CARLOS EDUARDO DE SOUSA** ao cargo em comissão de Diretor de Creche I, simbologia DAS-9, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Monsenhor Francisco José de Oliveira.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 032.01.02.2017, de 01 de fevereiro de 2017 e a Portaria nº 032.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**4454802B

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 068.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA DO SOCORRO LIMA** ao cargo em comissão de Diretor de Creche I, simbologia DAS-9, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Maria Suzilane Santiago Lima.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 118.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 029.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**F7BEF46E

---

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 069.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO BEZERRA** ao cargo em comissão de Diretor de Creche II, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Vereador Sebastião Lemos de Araujo.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 030.01.02.2017, de 01 de fevereiro de 2017 e a Portaria nº 031.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**FABB6BEC

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 070.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **PATRÍCIA MARIA RIBEIRO SOUSA** ao cargo em comissão de Diretor de Creche II, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Rita Nogueira de Oliveira.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 122.04.01.2016, de 04 de janeiro de 2016 e a Portaria nº 030.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**3F670CA5

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 071.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **DEDIJANIA MARIA DA SILVA FERREIRA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico I, simbologia DAS-10, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Vereador Raimundo Nonato de Sena.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 054.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 047.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**2FCC55BB

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 072.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **RONALDO LIMA DE CARVALHO** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico II, simbologia DAS-11, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Menino Jesus de Praga.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 060.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 049.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**515AF2DF

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 073.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **JANEÍDE SILVA DE SOUSA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico II, simbologia DAS-11, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Menino Jesus de Praga.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 059.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 048.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**C9E4B201

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 074.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **VALDIRENE FERNANDES DE LIMA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico II, simbologia DAS-11, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB José Joaquim da Silva.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 061.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 050.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**44697084

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 075.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA DE FATIMA SOUSA LIMA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico II, simbologia DAS-11, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB José Joaquim da Silva.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 062.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 041.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**0ACD5116

**GABINETE DO PREFEITO**
**DECRETO Nº 1054/2017, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERE,** neste Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Quixeré, e

**CONSIDERANDO** o Feriado Nacional de quinta-feira, de Nossa Senhora Aparecida, dia 12 de outubro de 2017, devido à necessidade de economia durante o citado período;

**DECRETA:**

**Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo das atividades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Quixeré na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2017, com exceção dos setores e serviços abaixo especificados, que funcionarão normalmente ou conforme indicado abaixo:**

**SECRETARIA DA SAÚDE:**
Hospital Municipal Joaquim Manoel de Oliveira;
Farmácia do Hospital;
Laboratório;
Raio X.

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRA-ESTRUTURA**

Serviço de Limpeza Pública
Coleta de Lixo.

**SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Mercado;
Matadouro;

**SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Conselho Tutelar.

**Art. 2º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, aos 06 dias do mês de outubro de 2017.**

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito do Município de Quixeré-CE

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**399E4B54

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 076.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **LEUDIANE LIMA FELIX** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Antonio Moreira de Freitas.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 047.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 040.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**0D8966A0

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 077.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **ANA CLAUDIA MAIA LIMA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Antonio Moreira de Freitas.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 046.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 039.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**EB28AF06

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA N° 078.02.10/2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar de N.º 001/1997, de 28 de novembro de 1997, Capítulo III, artigo 12, Inciso II, **RESOLVE** nomear a Sra. TEREZA NEUMAN DE LIMA, para o cargo de Coordenador Pedagógico III,

simbologia DAS-12, cargo criado pela Lei Complementar N.º 026/2017, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro de 2017, com exercício na EEB Manoel Gonçalves de Sousa. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 02 de outubro de 2017.

**CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, Estado do Ceará, aos 02 dias do mês de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**9B761C02

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 079.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA LUCIMAR DE SOUSA ARAUJO** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Manoel Gonçalves de Sousa.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 097.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**FC5B478A

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 080.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **TACIANA MARIA ALMEIDA SOUSA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Professor João Oliveira Lima.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 096.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**67B4D773

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 081.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**
**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA RITA XAVIER MOURA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Pe. José de Anchieta.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 044.01.02.2017, de 01 de fevereiro de 2017 e a Portaria nº 035.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**83825C34

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 082.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **VALDENICE SOUSA AGUIAR** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Pe. José de Anchieta.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 100.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**E3D05244

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 083.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **GECILDA MARIA DA SILVA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Professora Irene Nonato da Silva.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 051.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 044.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**C48859B1

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 084.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **JOSE DE FATIMA ALMEIDA SILVA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Professora Irene Nonato da Silva.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 098.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**E923F5B9

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 085.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA ELOMAR DOS SANTOS LIMA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Zacarias Ferreira de Sousa.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 101.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**C03B751A

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 086.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA JOSE BRITO FONSECA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEB Zacarias Ferreira de Sousa.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 052.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaira nº 045.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**B5A424AD

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 087.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **RAIMUNDA NECY DE MATOS** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Maria Suzilane Santiago Lima.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 064.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 043.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**DC995E16

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 088.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **RAIMUNDA DANIELLY DE OLIVEIRA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Monsenhor Francisco José de Oliveira.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 045.02.01.2017, de 02 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 038.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**C444E15C

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 089.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **ANTONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico III, simbologia DAS-12, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Rita Nogueira de Oliveira.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 099.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**81D68037

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 090.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, a Sra. **MARIA GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA** ao cargo em comissão de Coordenador Pedagógico IV, simbologia DAS-14, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Vereador Sebastião Lemos de Araujo.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica revogada a Portaria nº 029.01.08.2017, de 01 de agosto de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**EE422BCF

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA Nº. 067.02.10/2017**

Dispõe sobre recondução de ocupante de cargo comissionado em decorrência de alteração de estrutura administrativa.

O Prefeito Municipal de Quixeré, no uso de suas atribuições legais, da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 026, de 29 de setembro de 2017, publicada em 02 de outubro do ano em curso, que instituiu o novo modelo organizacional, definiu nova estrutura administrativa e quadro de pessoal da Prefeitura do Quixeré,

CONSIDERANDO, que houve revogação da **LEI COMPLEMENTAR N° 005/2005**, de 20 de dezembro de 2005, e suas alterações e

CONSIDERANDO que não houve alteração substancial das atribuições e natureza do cargo,

**R E S O L V E:**

**Art.1º.** Reconduzir, a partir desta data, o Sr. **CARLOS EDUARDO DE SOUSA** ao cargo em comissão de Diretor de Creche I, simbologia DAS-9, com lotação na Secretaria de Educação e exercício na EEI Monsenhor Francisco José de Oliveira.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos 02 de outubro de 2017 e fica

revogada a Portaria nº 032.01.02.2017, de 01 de fevereiro de 2017 e a Portaria nº 032.08.03.2017, de 08 de março de 2017.

Anote-se e
Publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, em 02 de outubro de 2017.

***FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Maria Daiane Sousa Melo
**Código Identificador:**79BFA4D8

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

### SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
### PORTARIA DE DIARIA

**PORTARIA DE DIÁRIA 04/2017**

**SILVIA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal da Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições de acordo com o decreto 06/2017 art. 1º inciso I de 09/01/2017.
RESOLVE:
Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da Municipalidade adiante indicado, conforme condições a seguir:
**Objetivo da Viagem:** Transportar pacientes para tratamento de saúde na capital do estado (Fortaleza).

**NOME: Antonio Ferreira dos Santos**
**CPF: 144.681.088.78**
**CARGO:** Motorista
**DESTINO: Fortaleza-Ce**
**PERIODO DA VIAGEM:** 09 de outubro de 2017.
**VALOR DA DIÁRIA:** 01
**QUANTIDADE**: 01
**TOTAL CONCEDIDO:** R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)
Artigo 2º: Fica a Tesouraria autorizada a efetuar o pagamento ao servidor acima qualificado, através de transferência bancaria eletrônico, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.
Artigo 3º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro-CE, 09 de outubro de 2017.

***SÍLVIA MARIA DE BRITO***
Secretaria Municipal
Portaria 308/2017

**Publicado por:**
Silvia Maria de Brito
**Código Identificador:**C06B1F9C

### SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
### PORTARIA DE DIÁRIA

**PORTARIA DE DIÁRIA 05/2017**

**SILVIA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal da Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições de acordo com o decreto 06/2017 art. 1º inciso I de 09/01/2017.
RESOLVE:
Artigo 1º - Designar para empreender viagem a serviço da Municipalidade adiante indicado, conforme condições a seguir:
**Objetivo da Viagem**: Participar da 10ª Reunião Ordinária da CIR (comissão Intergestores Bipartite Regional), da 18ª (Iguatu) no Auditório da CRES/IGUATU
**NOME: Mayara Cristinna Bezerra Braga Olinda.**
**CPF: 010.501.983-60**
**CARGO:** Secretária de Saúde
**DESTINO: IGUATU-CE**

**PERIODO DA VIAGEM: 10/10/2017**
**VALOR DA DIÁRIA:** R$ 200,00
**QUANTIDADE**: 01 (uma)
**TOTAL CONCEDIDO:** R$ 200,00 ( reais)
Artigo 2º: Fica a Tesouraria autorizada a efetuar a servidora acima qualificada, através de transferência bancaria eletrônica, o pagamento em moeda corrente no país, mediante recibo.
Artigo 3º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Saboeiro-CE, 09 de outubro de 2017.

***SÍLVIA MARIA DE BRITO***
Secretaria Municipal
Portaria 308/2017

**Publicado por:**
Silvia Maria de Brito
**Código Identificador:**95C7D7E5

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

### GABINETE DO PREFEITO
### LEI N° 931/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL "PROJETO SOCIAL LUTANDO PARA CRESCER".

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública a **ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO –GOVERNAMENTAL PROJETO SOCIAL LUTANDO PARA CRESCER**, com inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o **n° 24.839.418/0001-55.**
**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 2017.

***TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA***
Prefeito Municipal de Santa Quitéria - CE

**Publicado por:**
Jean Gardênio Magalhães de Siqueira
**Código Identificador:**EE8C59DB

### GABINETE DO PREFEITO
### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 931/2017

**O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **TOMÁS ANTONIO ALBUQUERUQE DE PAULA PESSOA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da identidade RG nº 458704 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 059.465.733-49, residente e domiciliado à Avenida Coronel Manoel Alves, nº 318, Centro, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI MUNICIPAL Nº 931, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL "PROJETO SOCIAL LUTANDO PARA CRESCER".**

O presente Edital será publicado no Diário Oficial dos Municípios e no site Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 2017.

***TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA***
Prefeito Municipal de Santa Quitéria - CE

**Publicado por:**
Jean Gardênio Magalhães de Siqueira
**Código Identificador:**661AF4A4

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI N° 930/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ANUIDADES A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE REALIZAM ATIVIDADES DE DEFESA EM FAVOR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERESSES DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VINCULAR-SE COMO ASSOCIADO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS QUE ESPECIFICA E A PAGAR AS RESPECTIVAS ANUIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do pagamento de anuidades a Organizações Sociais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do Município, para regulamentar o disposto na alínea "b", do inciso IX, do art. 3º da Lei nº 13.019/2014 e autoriza ao Poder Executivo vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos a seguir especificadas.

**Art. 2º.** O pagamento das anuidades descritas nesta Lei deverá ser efetuado somente a Organizações Sociais devidamente instituídas, nos termos da legislação vigente no país, e que comprovem a realização de atividades como:
**I.** articulação junto aos governos estadual e federal para a elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do Município;
**II.** incidência junto à Assembleia Legislativa e Congresso Nacional durante discussão e trâmite de legislações afetas a políticas públicas e programas a serem implementados no município;
**III.** mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no município;

**Art. 3º.** As Organizações Sociais referidas nesta Lei deverão representar coletivamente os interesses do município de maneira geral e, em específico, nas áreas que comprovarem relevante atuação.
**Parágrafo único.** São reconhecidamente instituições de notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, sendo, por este motivo, entidades capazes de firmar Termo de Adesão e receber anuidades do município de Santa Quitéria:
**I.** Confederação Nacional dos Municípios;
**II.** Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará;
**III.** Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;
**IV.** Seccional do Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde;
**V.** Seccional do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social.
**Art. 4º**. Para viabilizar o pagamento das referidas anuidades, o município deverá se associar e firmar Termo de Filiação com cada uma das Organizações Sociais e receber, no mínimo, duas vezes ao ano um Relatório de Atividades Desenvolvidas para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das anuidades.
**Art. 5º.** Os valores referentes às unidades serão definidos por cada Organização Social e deverão estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias que regula as disposições do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideradas como despesas irrelevantes.
**Art. 6º.** Fica determinado que a autorização ora autorizada fica inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, caso não previstas.
**Art. 7º.** Os Termos de Filiação previstos nesta Lei serão elaborados em nome do município de Santa Quitéria e deverão ser firmados pelo prefeito municipal e, em conjunto, com o gestor da área específica quando tratarem-se de entidades descritas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 3º.
**Art. 8º** - Essa Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 2017.

***TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA***
Prefeito Municipal de Santa Quitéria - C

**Publicado por:**
Jean Gardênio Magalhães de Siqueira
**Código Identificador:**9E4C243C

**GABINETE DO PREFEITO**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 930**

**O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **TOMÁS ANTONIO ALBUQUERUQE DE PAULA PESSOA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da identidade RG nº 458704 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 059.465.733-49, residente e domiciliado à Avenida Coronel Manoel Alves, nº 318, Centro, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI MUNICIPAL Nº 930, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ANUIDADES A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE REALIZAM ATIVIDADES DE DEFESA EM FAVOR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERESSES DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VINCULAR-SE COMO ASSOCIADO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS QUE ESPECIFICA E A PAGAR AS RESPECTIVAS ANUIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
O presente Edital será publicado no Diário Oficial dos Municípios e no site Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 2017.

***TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA***
Prefeito Municipal de Santa Quitéria - CE

**Publicado por:**
Jean Gardênio Magalhães de Siqueira
**Código Identificador:**2BDFC0A8

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI N° 932/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

DENOMINA DE FRANCISCA HELENA MAGALHÃES CATUNDA, A RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, NO BAIRRO WAGNER ANDRADE, PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** Fica denominada de **FRANCISCA HELENA MAGALHÃES CATUNDA** a Rua sem denominação oficial, no

bairro Wagner Andrade, que nasce do entroncamento com a Avenida Joaquim Eurico Lobo – CE 257 seguindo em sentido sul, transversalmente as Ruas Eneida Maria Bezerra Andrade e Zefinha Ferreira Rosa, paralela a Rua Ernesto Carlos Bezerra de Andrade, à esquerda - leste, e com o terreno de propriedade de Yolanda Maria Bezerra de Andrade e outros, à direita – oeste, findando no marco final do bairro.

**Parágrafo Único** – Para a exposição em placas de identificação o sistema de endereçamento constará o nome de **HELENA CATUNDA** pelo qual a homenageada era conhecida em vida.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 2017.

***TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA***
Prefeito Municipal de Santa Quitéria - CE

**Publicado por:**
Jean Gardênio Magalhães de Siqueira
**Código Identificador:**E38B3769

**GABINETE DO PREFEITO**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 932/2017**

**O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **TOMÁS ANTONIO ALBUQUERUQE DE PAULA PESSOA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da identidade RG nº 458704 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 059.465.733-49, residente e domiciliado à Avenida Coronel Manoel Alves, nº 318, Centro, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - DENOMINA DE FRANCISCA HELENA MAGALHÃES CATUNDA, A RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, NO BAIRRO WAGNER ANDRADE, PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Edital será publicado no Diário Oficial dos Municípios e no site Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 2017.

***TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA***
Prefeito Municipal de Santa Quitéria - CE

**Publicado por:**
Jean Gardênio Magalhães de Siqueira
**Código Identificador:**20440952

**GABINETE DO PREFEITO**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 933/2017**

**O MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 07.725.138/0001-05, com endereço à Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Piracicaba, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, telefone 88.3628.0161, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **TOMÁS ANTONIO ALBUQUERUQE DE PAULA PESSOA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da identidade RG nº 458704 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 059.465.733-49, residente e domiciliado à Avenida Coronel Manoel Alves, nº 318, Centro, CEP 62.280-000, Santa Quitéria-CE, no uso de suas atribuições legais pelo disposto no art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, torna público a **LEI MUNICIPAL Nº 933, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017 PLANO PLURIANUAL – PPA, PARA O PERÍODO 2018 A 2021.**

O presente Edital será publicado no Diário Oficial dos Municípios e no site Oficial da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE, AOS 09 DE OUTUBRO DE 2017.

***TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA***
Prefeito Municipal de Santa Quitéria - CE

**Publicado por:**
Jean Gardênio Magalhães de Siqueira
**Código Identificador:**9FDFE673

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

**GABINETE DO PREFEITO**
**PORTARIA 307.2017**

**PORTARIA Nº 307, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

EMENTA: EXONERA OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR PEB II - CIÊNCIAS.

**GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA,** Prefeito do Município de São Benedito, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município – LOM (art. 81. inc. II, alínea "a") e,

*CONSIDERANDO* o disposto no artigo 45 da Lei nº528 de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Benedito, das autarquias e das fundações municipais;
*CONSIDERANDO* a solicitação contida no requerimento administrativo formulado na data de 02/10/2017, pelo servidor efetivo JOSE LEANDRO DA CUNHA MACHADO, junto ao departamento de Recursos Humanos;
**RESOLVE:**
Art.1º. EXONERAR, a pedido o servidor público JOSE LEANDRO DA CUNHA MACHADO, admitido na forma do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal e nomeado em caráter efetivo para o cargo de Professor PEB II - Ciências através do ato de nomeação nº134/2016, de 01/06/2016.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições contidas no ato de nomeação de nº134/2016, de 01/06/2016, declarando a vacância do cargo mencionado no artigo 1º, e nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Municipal nº528 de 30 de novembro de 2000.

Registre-se,
publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Benedito, em 02 de outubro de 2017.

***GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Ana Célia Damasceno Borges
**Código Identificador:**07D438DC

**SECRETARIA DE SAÚDE**
**4° CONVOCAÇÃO UPA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**PROCESSO SELETIVO DA UPA**
**EDITAL Nº 01/2017**

CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS

**CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**

| COLOCAÇÃO | NOME | INSCRIÇÃO |
|---|---|---|
| 3º | MARIA ALVES AMARAL | 37 |

**CARGO: AUXILIAR DE FARMÁCIA**

| COLOCAÇÃO | NOME | INSCRIÇÃO |
|---|---|---|
| 4º | ANA PAULA DE MESQUITA SOUSA | 53 |

**OBS: Os convocados deverão observar o prazo estabelecido no item 11.1 para sua apresentação.**

**São Benedito-CE, em 09 de outubro de 2017.**

***GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA***
Prefeito Municipal

***LETÍCIA MARIA LIMA MACIEL***
Secretária Municipal de Saúde

**Publicado por:**
Ana Célia Damasceno Borges
**Código Identificador:**E590B9FD

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PORTARIA Nº 1302/2017 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor PEDRO DAMÁRIO DA SILVA, Motorista, Mat. 4601, CPF 008.225.913-59, RG 20160590641 SSP-CE, residente a Rua José Maurício Maia, nº 524, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, conduzindo o Sr. *Adriano José Rebouças,* paciente de alta do Hospital Distrital Dr. Fernandes Távora, na Rua Francisco Calaça, 1260 - Barra do Ceará, no veículo Spin de placas PMJ 6120, no dia 06 de outubro do corrente ano.**

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

**PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 06 de outubro de 2017.**

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**1CDAADA9

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PORTARIA Nº 1303/2017 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor FRANCISCO MAIA JERÔNIMO, Motorista, Mat. 3471, RG 2005019007720, CPF 372.110.563-04, residente à Rua Maia Alarcon, Nº 714 A, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem à Fortaleza – Ceará, conduzindo dentre outros, a Sra. *Gildete Moreira de Souza Maia,* com destino ao ICC - Instituto do Câncer do Ceará, na Rua Papi Júnior, 1222 - Rodolfo Teófilo, no veículo Volare de placas OSB 9475, no dia 06 de outubro do corrente ano.**

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza– Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 06 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**ABEAF134

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
### PORTARIA Nº 1304/2017 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**
**Designar o Senhor FRANCISCO WILLIAM MARTINS FREIRE, Motorista, Mat. 0364, CPF 234.464.713-91 e RG 44854882 SSPDC CE, residente à Rua 16, Nº 97, Conjunto Sítio São João, Jangurussu – Fortaleza-CE, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a cidade de Fortaleza – CE, conduzindo o paciente *Vítor Antoni Maia Pereira,* com destino ao IJF - Instituto Doutor José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, na ambulância de placas PMN 0419, no dia 07 de outubro do corrente ano.**

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 06 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**B2618285

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1305/2017 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar a Senhora MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, Auxiliar de Enfermagem, mat. 1086, RG 782.288 - 2ª VIA/SSP-CE, CPF 115.026.063-72, residente à Rua Alípio Franklin de Andrade, nº 3988, Centro, lotada na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza-Ceará, acompanhando o paciente *Vítor Antoni Maia Pereira,* com destino ao IJF - Instituto Doutor José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, na ambulância de placas PMN 0419, no dia 07 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 63,00 (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 63,00 (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

**PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 06 de outubro de 2017.**

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**0F7092EA

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1306/2017 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor RILDSON RABELO VASCONCELOS, Prefeito deste Município, mat. 3955, CPF. 937.420.703-63 e RG 99002220163 SSPDS-CE - 2ª Via, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, Nº. 4549, Centro, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para tratar de assuntos de interesse do Município, no dia 06 de outubro do corrente ano.**

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 438,48** (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 438,48** (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 06 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**E8335A0A

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1307/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor ANTÔNIO JÚNIOR DE OLIVEIRA DA COSTA, Coordenador Técnico, mat. 0659, CPF 669.014.993-53, RG 98097144070-2ª VIA – SSP-CE, residente a Rua João Maria de Freitas, nº 118, Bairro José Simões, Limoeiro do Norte-Ce, lotado na Secretaria do Trabalho e Ação Social, para efetuar viagem à Fortaleza-Ce, para participar da Oficina Regional de Apoio Técnico, no Hotel Praia Centro, na Av. Monsenhor Tabosa, 740 – Praia de Iracema, nos dias 10 e 11 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 221,76 (duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 110,88 (cento e dez reais e oitenta e oito centavos), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**10953C11

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1308/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**
**Designar a Senhora ZÉLIA MARIA RABELO DE OLIVEIRA, Secretária do Trabalho e Ação Social, mat. 4570, CPF 275.618.013-00, RG 2001002382791 – SSP-CE, residente a Rua Tr. Antônio Pio, Nº. 101, Apto. 101, Centro, lotada na Secretaria do Trabalho e Ação Social, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para participar da Oficina Regional de Apoio Técnico, no Hotel Praia Centro, na Av. Monsenhor Tabosa, 740 – Praia de Iracema, nos dias 10 e 11 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), correspondente aos dias em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**FAE2E739

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1310/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor MARCUS ÍTALO MAIA SILVEIRA, Assessor Especial B, mat. 4576, CPF 003.742.273-14, RG 2001010088244 – SSP-CE, residente a Rua Cel. Pio Gadelha, Nº. 4876, Bairro Centro, lotado no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, acompanhando o Senhor Prefeito para tratar de assuntos de interesse do Município, nos dias 10 e 11 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 146,16 (cento e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 73,08 (setenta e três reais e oito centavos), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**367CB6F3

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1311/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

Designar o Senhor **MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete, mat. 4566, CPF 267.572.143-34, RG 2003030013629 – SSPDS-CE, residente a Rua Manoel Franklin Nº. 4438, Bairro Centro, lotado no Gabinete do Prefeito - GB, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para tratar de assuntos de interesse do Município, nos dias 10 e 11 de outubro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 252,00** (duzentos e cinquenta e dois reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de **R$ 126,00** (cento e vinte e seis reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**86574926

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1312/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor RAFAEL MAIA BARROS, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo, mat. 4563, CPF 834.424.803-53, RG 3002915-95 – SSP-CE, residente a Rua Pedro Viana da Costa Nº. 534, Bairro 08 de Setembro, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para tratar de assuntos de interesse do Município, nos dias 10 e 11 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), correspondente aos dias em que o servidor acima**

**mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**5B235154

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1313/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar a Senhora VALÉRIA GADELHA SANTOS ANDRADE, Secretária de Cultura, mat. 4228, CPF 829.372.813-20, RG 243911392 - 2ª VIA – SSP-CE, residente a Rua Acelino Maia, nº. 4231-Apto., 08 de Setembro, lotada na Secretaria de Cultura, para efetuar viagem à Fortaleza-CE, para tratar de assuntos de interesse do Município, no dia 10 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**A7B6AF2B

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1314/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor FRANCISCO MAIA JERÔNIMO, Motorista, Mat. 3471, RG 2005019007720, CPF 372.110.563-04, residente à Rua Maia Alarcon, Nº 714 A, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem à Fortaleza – Ceará, conduzindo dentre outros, a Sra. *Raimunda de Sousa Araújo,* com destino ao IPC - Instituto de Prevenção do Câncer doCeará, na Rua Walter Bezerra de Sá, 58 – Aldeota, no veículo Volare de placas OSB 9475, no dia 09 de outubro do corrente ano.**

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza– Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**E24B2C9D

---

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1315/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor NARPTON MOREIRA MAIA, Motorista, mat. 3930, RG 190669689 SSP CE 2ª VIA, CPF 770.550.043-49, residente à Rua Monsenhor Otávio Santiago, Nº 331, Bairro 08 de Setembro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência à Fortaleza – CE, conduzindo o paciente *João Lucas Marques Barbosa,* com destino ao HIAS - Hospital Infantil Albert Sabin, na Rua Tertuliano Sales, 544, no veículo Spin de placas PMJ 6120, no dia 09 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 63,00 (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 63,00 (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**5B1E3316

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1316/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor JOSÉ MOREIRA DE MEDEIROS, Motorista, mat. 3909, RG 96002542921 2ª VIA SSP-CE, CPF 266.314.153-49, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4765, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem à Fortaleza – Ceará, conduzindo a paciente *Riany Ellen da Silva Sousa,* com destino ao HUWC – Hospital Universitário Walter Cantídio, na Rua Capitão Francisco Pedro, 1290 - Rodolfo Teófilo, na ambulância de placas HYB 2096, no dia 09 de outubro do corrente ano.**

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza– Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**1A490278

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1317/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor JOELSON MAIA DA COSTA, Motorista, mat. 4793, CPF 037.533.883-78, RG 2004030048099 SSP-CE, residente a Rua Mons. Otávio Santiago, nº 343, Bairro 08 de Setembro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência à Fortaleza – Ceará, conduzindo o Sr. *Luíz Pinheiro Machado,* com destino ao HGF - Hospital Geral de Fortaleza, na Rua Ávila Goulart, 900 – Papicu, Maracanaú, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 09 de outubro do corrente ano.**

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza– Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

**PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.**

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**F6BEC2B4

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1318/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar a Senhora MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, Auxiliar de Enfermagem, mat. 1086, RG 782.288 - 2ª VIA/SSP-CE, CPF 115.026.063-72, residente à Rua Alípio Franklin de Andrade, nº 3988, Centro, lotada na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza-Ceará, acompanhando o Sr. *Luíz Pinheiro Machado,* com destino ao HGF - Hospital Geral de Fortaleza, na Rua Ávila Goulart, 900 – Papicu, Maracanaú, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 09 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 63,00 (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 63,00 (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

**PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.**

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**E15DEEFD

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1319/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar o Senhor ADRIANO FERNANDES MAIA DANIEL, Motorista, mat. 4340, RG 2005019007290 SSP CE, CPF 030.891.443-01, residente à Rua Raimundo Gomes de Oliveira, Nº 535, Bairro Macena, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Mossoró-RN/Fortaleza-CE, conduzindo o Sr. *Francisco Washington Silva de Medeiros,* da UPA – Conchecita Ciarlini, na Rua Seis de Janeiro, 289 - Santo Antônio, Mossoró – RN, com destino ao Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto, na Rua Vicente Nobre Macêdo, s/n – Messejana - CE, na ambulância de placas PMN 0419, no dia 09 de outubro do corrente ano.**

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de **R$ 63,00** (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, nas cidades de Mossoró-RN/Fortaleza-CE.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**1D1A9A7C

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**
**PORTARIA Nº 1320/2017 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Designar a Senhora THAÍS OLIVEIRA FARIA, Técnica de Enfermagem, mat. 4811, RG 20079129751 - SSP CE, CPF 063.433.873-07, residente na Localidade Toca do Rato, Zona Rural, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Mossoró-RN/Fortaleza-CE, conduzindo o Sr. *Francisco Washington Silva de Medeiros,* da UPA – Conchecita Ciarlini, na Rua Seis de Janeiro, 289 - Santo Antônio, Mossoró – RN, com destino ao Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto, na Rua Vicente Nobre Macêdo, s/n – Messejana - CE, na ambulância de placas PMN 0419, no dia 09 de outubro do corrente ano.**

**Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 002/2017, efetuar o pagamento no valor global de R$ 63,00 (sessenta e três reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 63,00 (sessenta e três reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, nas cidades de Mossoró-RN/Fortaleza-CE.**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de outubro de 2017.

***RILDSON RABELO VASCONCELOS***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
**Código Identificador:**AA14E6B8

**ESTADO DO CEARÁ**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM**

**GABINETE DO PREFEITO**
**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE FORTIM**

**Tomo V – Código de Obras e Posturas**

**SUMÁRIO**

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES
TÍTULO II – DAS LICENÇAS
TÍTULO III – DOS PROFISSIONAIS E DOS PROJETOS
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I – Dos Profissionais
Seção II – Dos Projetos
TÍTULO IV – DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I – Do Canteiro de Obras
Seção II – Das Plataformas de Segurança
CAPÍTULO II – DAS REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES
CAPÍTULO III – DOS COMPONENTES
Seção I – Das Disposições Gerais
Seção II – Dos Componentes Básicos
Seção III – Das Instalações Prediais
Seção IV – Das Obras Complementares
Seção V – Dos Equipamentos Mecânicos
CAPÍTULO IV – DOS COMPARTIMENTOS

Seção I – Do Dimensionamento
Seção II – Da Ventilação e Iluminação
Seção III – Da Abertura de Portas e Janelas
CAPÍTULO V – DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA
Seção I – Das Disposições Gerais
Seção II – Dos Espaços de Circulação
CAPÍTULO VI – DAS CALÇADAS, ACESSOS, CIRCULAÇÕES E ESTACIONAMENTOS
CAPÍTULO VII – DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E DO "HABITE-SE"
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO VI – DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I – Das Edificações Residenciais
Seção II – Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social
Seção III – Das Edificações para Comércio e Serviços
Seção IV – Dos Terminais Rodoviários e Postos de Serviços
CAPÍTULO II – DA LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES DE CARÁTER ESPECIAL
Seção I – Dos Cemitérios, Velórios e Necrotérios
TÍTULO VII – DAS POSTURAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I – DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE
CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DA LIMPEZA PÚBLICA
Seção I – Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos
Seção II – Da Higiene das Habitações
Seção III – Da Higiene da Alimentação
TÍTULO VIII – DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I – Da Tranquilidade Pública
Seção II – Dos Divertimentos e Festejos Públicos
TÍTULO IX – DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO
TÍTULO X – DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES
Seção I – Das Multas
Seção II – Do Embargo
Seção III – Da Interdição
Seção IV – Da Cassação da Licença
Seção V – Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias
Seção VI – Do Desfazimento, Demolição ou Remoção
Seção VII – Da Advertência
Seção VIII – Da Suspensão
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ANEXOS
**LISTAGEM DE ANEXOS**
ANEXO I - ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES
ANEXO II - DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES
ANEXO III - DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Fortim e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Posturas do Município de Fortim, o qual dispõe sobre a execução de obras públicas e particulares, e ainda sobre as medidas inerentes ao poder de polícia administrativa de competência municipal, pertinentes à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, estabelecendo-se, assim, a integração entre o Poder Público e os Munícipes.
Art. 2º - As disposições desta Lei complementam, reciprocamente, as exigências definidas pela legislação municipal que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo e as posturas municipais, orientando e normatizando a elaboração de projetos e a execução de edificações na circunscrição territorial do Município.

CAPÍTULO I
**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, visando á observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Participativo de Fortim e legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

**Parágrafo único:** Constituem ainda objetivos específicos desta Lei, em consonância com as diretrizes traçadas nos relatórios "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável" e "Proposições de Estruturação Territorial / Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis".
I - assegurar um alto nível de acessibilidade social aos bens e serviços, preservando o ambiente natural e construído, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida à população local;
II - atingir a qualificação urbana pela busca de configuração das vizinhanças e suas contiguidades;
III - configurar as vizinhanças de população de baixa renda, transformando-as em bairros populares com equipamentos urbanos, trabalho e serviços públicos; e
IV - possibilitar a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação de obras, atividades ou empreendimentos tidos como efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do ambiente.
Art. 4º - Toda construção, reforma, ampliação de edifícios, bem como demolição parcial ou total, efetuadas por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas, no que couber, as disposições federais e estaduais relativas à matéria e às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
§ 1º - Visando exclusivamente a observância das prescrições urbanísticas e edilícias do Município, e legislação correlata pertinente, o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.
§ 2º - Constitui responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação correlata.
§ 3º - Constitui, igualmente, responsabilidade do autor e executor do projeto, a observância das normas que garantam a solidez e segurança da construção ou instalação, além do cumprimento na execução, da legislação pertinente e do projeto aprovado.

CAPÍTULO II
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º - Para efeito da presente Lei são adotadas as seguintes definições de conteúdo técnico:
I **- ABNT** – Sigla da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
II **- Acessibilidade** – Sistemas que permitem e favorecem o deslocamento de pessoas e bens dentro da infraestrutura urbana, visando garantir de forma eficiente, o encontro entre pessoas, a relação entre atividades, o acesso à informações e aos lugares dentro do espaço urbano.
III **- Acesso** – Interligação para veículos ou pedestres, entre:
a) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio;
b) logradouro público e propriedade privada; ou
c) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.
IV **- Acostamento** – Parcela da área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno retorne à direção correta e proporciona um local seguro para estacionamento em caso de acidentes ou defeitos no veículo.
V **- Acréscimo ou Ampliação** – Obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente.
VI **- Afastamento Lateral** – Distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote de sua acessão.
VII **- Alicerce** – Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.
VIII **- Alinhamento** – Linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
IX **- Altura Máxima da Edificação** – Distância vertical tomada do meio da fachada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, *hall* de escada, platibanda e frontão).
X - **Alvará –** Documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades.
XI **- Andaime** – Plataforma provisória, elevada, destinada a suster operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição.
XII **- Apartamento –** Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.
XIII **- Aprovação –** Ato administrativo que precede ao licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal.
XIV **- Aprovação do Projeto** – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.
XV **- Área *non aedificandi* –** Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definida em lei federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação.
XVI **- Área Coberta –** Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer coberta da edificação, nela incluída superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.
XVII **- Área Comum –** Medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento em qualquer pavimento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita e subsolo quando destinado a estacionamento.
XVIII **- Área Construída –** Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns, áreas ocupadas por paredes, pilares ou qualquer outro elemento conectado à área de piso.
XIX **- Áreas de "Tráfego Calmo" –** Áreas que se situam entre quatro vias coletoras ou troncais que definirão quadriláteros com faces médias de 400m (quatrocentos metros). As vias internas a essa área são locais. Nesse tipo de área é privilegiada a circulação de pedestres.
XX **- Área e Testada Mínima de Lote –** Medidas que estabelecem as dimensões mínimas quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo.
XXI **- Área Livre do Lote** – Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.
XXII **- Área Ocupada –** Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachadas, como jardineiras, *brise-soleil*, marquises, pérgolas e beirais.
XXIII **- Área Parcial da Unidade –** Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 90cm (noventa centímetros) de largura.
XXIV **- Área Parcial do Pavimento –** Área construída, inclusive as ocupadas por paredes e pilares e excluindo-se jardineiras e sacadas de até 90cm (noventa centímetros) de largura.
XXV **- Área Total da Edificação –** Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação.
XXVI **- Área Útil** – Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.
XXVII **- Área Verde –** Percentual da área objeto de parcelamento e destinada exclusivamente a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins da mesma natureza, visando assegurar boas condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para equipamentos comunitários.

XXVIII - **Áreas Institucionais –** Áreas de loteamento destinadas à implantação de equipamentos comunitários.
XXIX - **ART – Anotação de Responsabilidade Técnica** – Súmula de um contrato firmado entre o profissional de engenharia ou agronomia e o cliente, para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no CREA.
XXX - **Atividades Especiais** – Empreendimentos públicos ou privados que, por sua natureza ou porte, demandam análise específica quanto à sua implantação.
XXXI - **Balanço** – Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio.
XXXII - **Banca ou Barraca –** Equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção, para o exercício de atividades comerciais ou de serviços.
XXXIII - **Beiral –** Prolongamento da coberta além das paredes externas da edificação.
XXXIV - **Bicicletário –** Estacionamento dotado de equipamento para manter uma bicicleta em posição vertical e acorrentada.
XXXV - **Calçada ou Passeio –** Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.
XXXVI - **Calçadão** – Parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade.
XXXVII - ***Camping*** **–** Empreendimento destinado à atividade coletiva, turístico-esportiva, provido dos equipamentos necessários ao exercício das atividades de acampamento.
XXXVIII - **Canteiro Central –** Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las fisicamente.
XXXIX - **Canteiro de Obra –** Área em que se realiza a construção, se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra.
XL - **Casas Conjugadas –** Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes e cada uma das quais dispondo de acessos individualizados para o logradouro.
XLI - **Casas Geminadas –** Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes, cada uma das quais dispondo de acessos individualizados para o logradouro e no seu aspecto externo se apresenta como uma unidade arquitetônica homogênea.
XLII - **Centro de Unidade de Vizinhança –** Área situada, aproximadamente, no centro geométrico da Unidade de Vizinhança, como seu elemento aglutinador. Será materialmente representado pelo conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo o lazer, a saúde, a educação, a segurança, e a estação de transporte público. Será o espaço público convergente na escala da comunidade e se estabilizará através da construção do "fórum visível" da comunidade, cuja representação física será a de uma praça, com natureza acessível em suas proximidades, e tendo como elemento focal a estação de transporte público.
XLIII - **Ciclofaixa –** Espaço exclusivo para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação, separada apenas por uma faixa pintada no chão, tendo no máximo "olhos de gato" ou "tartarugas".
XLIV - **Ciclovia –** Espaço separado fisicamente para o tráfego de bicicletas. Esse isolamento impede o contato com os demais veículos, podendo ser separado por meio fio, grade, mureta, blocos de concreto ou outros tipos de isolamento fixo.
XLV - **Circulação Horizontal –** Espaços de circulação horizontal tais como os corredores e os vestíbulos.
XLVI - **Circulação Vertical –** Elementos de circulação vertical, tais como as escadas, as rampas e os elevadores.
XLVII - **Classe da Via** – Identificação da via pela sua função no sistema viário urbano do Município.
XLVIII - **Coeficiente de Aproveitamento –** Relação entre a área total de uma edificação e a área total da gleba ou lote.
XLIX - **Construção –** Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote.
L - **Cota** – Indicação ou registro numérico de dimensões.
LI - **Crescimento Contíguo –** Crescimento urbano compacto, evitando deixar vazios urbanos, a não ser nos casos justificados de zonas de interesse ambiental ou espaços abertos de uso público.
LII - **Delimitação** – Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas.
LIII - **Demolição –** Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação.
LIV - **Densidade ou Adensamento** – Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (exemplo: hab/km², hab/ha, hab/m², etc.), de grande importância para definição e dimensionamento das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade.
LV - **Desenho Urbano –** Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos.
LVI - **Desmembramento –** Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
LVII - **Diretrizes –** Expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos.
LVIII - **Divisa –** Linha limítrofe de um terreno.
LIX - **Dúplex –** Unidade residencial constituída de dois pavimentos.
LX - **Edificação –** Construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.
LXI - **Eixo da Via** – Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos.
LXII - **Embargo –** Ato administrativo inerente ao poder de polícia do Poder Público, que determina a paralisação de uma obra, atividade ou empreendimento em desacordo com as exigências municipais.
LXIII - **Equipamentos Comunitários –** Espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares.
LXIV - **Equipamentos Urbanos –** Segundo a norma brasileira NBR 9284, é um termo que designa todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.
LXV - **Escala –** Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa.
LXVI - **Especificações –** Descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto e dos detalhes.
LXVII - **Estacionamento –** Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituído pelas áreas de vagas e circulação.
LXVIII - **Evolução Urbana** – Compreensão do processo gradativo pelo qual a cidade se desenvolveu espacialmente, desde a sua fundação até a configuração atual, entendendo o ciclo e fatos que os determinaram.
LXIX - **Faixa de Domínio Público –** Área de terreno necessária à construção e operação de rodovias ou ferrovias até o limite das propriedades e que se incorpora ao domínio público.
LXX - **Faixa de Proteção** – Área de terreno necessária para a implantação de áreas verdes no entorno das indústrias que possa garantir uma boa qualidade visual do desenho urbano e segurança à comunidade.
LXXI - **Fiscalização –** Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.
LXXII - **Fórum Visível ou Fórum da Comunidade –** Conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Unidade de Vizinhança, com caráter de espaço cívico.

LXXIII - **Fração do Lote –** Quoeficiente da divisão da área de um terreno pelo número das unidades autônomas. Índice utilizado para o cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviço no lote.
LXXIV - **Frente do Lote –** Divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou ao logradouro público.
LXXV - **Fundações –** Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
LXXVI - **Fundo do Lote** – Divisa oposta à frente.
LXXVII - **Gabarito –** Medida que limita ou determina a altura das edificações ou o número de seus pavimentos.
LXXVIII - **Gleba –** Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.
LXXIX - **Greide –** Cotas correspondentes aos diversos pontos da via urbana, que definem a altura da via em relação ao terreno natural.
LXXX - **Habitação Multifamiliar –** Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família.
LXXXI - **Habitação Unifamiliar** – Edificação projetada para habitação permanente de uma família.
LXXXII - **"Habite-se" –** Documento fornecido pelo Poder Público Municipal que certifica ter sido a obra concluída de acordo com o projeto aprovado, autorizando o uso da edificação.
LXXXIII - ***Hall*, Vestíbulo ou Saguão –** Compartimento de acesso à edificação.
LXXXIV - **Iluminação Direta** – Iluminação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.
LXXXV - **Iluminação Indireta –** Iluminação feita através de domus, clarabóias e similares.
LXXXVI - **Iluminação Natural –** Iluminação que utiliza exclusivamente a luz solar.
LXXXVII - **Imagem da Cidade –** Imagem memorável da cidade cuja silhueta se forma pela junção dos remanescentes de recursos históricos e culturais, combinados com os aspectos naturais, definindo o caráter específico da cidade.
LXXXVIII - **Indicadores Urbanos –** Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no Município.
LXXXIX - **Índice de Aproveitamento –** Quociente entre a área total de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno.
XC - **Infraestrutura Básica –** Equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento d'água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e vias de circulação pavimentadas ou não.
XCI - **Largura da Via –** Distância entre os alinhamentos da via.
XCII - **Lindeiro –** Que se limita ou é limítrofe.
XCIII - **Logradouro Público –** Espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.
XCIV - **Lote –** Terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou Lei Municipal para a zona em que se situa.
XCV - **Loteamento –** Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.
XCVI - **Lotes Edificáveis –** Parcelas de terreno agrupadas em quadras, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, destinados à ocupação, que deve, necessariamente, fazer frente a um logradouro público.
XCVII - **Marquise –** Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício.
XCVIII - **Meio-fio –** Linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento.
XCIX - **Meta –** Condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido.
C - **Mobiliário Urbano –** Equipamento localizado em logradouros públicos que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, a exemplo de abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas, caixas de coleta de correspondência e equipamentos de lazer.
CI - **Nivelamento –** Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento).
CII - **Ordenação do Uso e da Ocupação do Solo –** Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do Município, com vistas a objetivos de natureza sócio-econômico-ambientais, cultural e administrativa.
CIII - **Parcelamento do Solo Urbano –** Subdivisão de gleba em lote, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento.
CIV - **Pavimento –** Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.
CV - **Pavimento Térreo –** Aquele cujo piso se situa até 1m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente.
CVI - **Pé-direito** – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
CVII - **Plano Diretor –** Principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada.
CVIII - **Platibanda** – Elemento de fachada utilizado para encobrir a coberta ou outros elementos situados acima desta.
CIX - ***Play-ground* –** Área destinada para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo.
CX - **Praça –** Logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.
CXI - **Primeiro Pavimento** – Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo.
CXII - **Profundidade do Lote –** Distância média entre a frente e o fundo do lote.
CXIII - **Projeto –** Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.
CXIV - **Projeto Completo** – Projeto contendo todos os elementos necessários a sua execução, inclusive detalhes construtivos e memoriais.
CXV - **Projeto Urbanístico –** Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do Município, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:
a) criação de áreas e equipamentos de uso público;
b) definição dos sistemas de circulação;
c) definições dos usos;
d) preservação de edificações e espaços de valor histórico;
e) reserva de áreas para alargamento do sistema viário;
f) reserva de áreas para estacionamento e terminais de transporte público; e
g) revitalização do espaço urbano.
CXVI - **Quadra –** Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos.
CXVII - **Recuo** ou **Afastamento –** Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos.
CXVIII - **Recursos Naturais –** Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos.
**CXIX - Reentrância –** Área para a qual o mesmo edifício tem três faces, ou quando limitado por duas faces de um mesmo edifício, possa vir a ter uma terceira face formada pela parede do edifício vizinho.

CXX - **Reforma –** Execução de serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada.
CXXI - **Reurbanizar –** Reconstruir, total ou parcialmente, sistemas físicos de áreas urbanas, atribuindo-lhes novas características.
CXXII - RRT – Registro de Responsabilidade Técnica - documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho para realizar tais atividades que fica registrada no CAU.
CXXIII - **Sacada** – Saliência, sem vedação em pelo menos uma das faces externas, utilizada principalmente como varanda.
CXXIV - **Serviços pesados** – Serviços vinculados a reparos e manutenção de veículos automotores de grande porte, como tratores, caminhões e outros.
CXXV - **Sistema Viário de Loteamento –** Conjunto de vias imprescindíveis à sua implantação, de forma a garantir:
a) a fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, áreas verdes e institucionais; e
b) a integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetado.
CXXVI - **Subsistema Arterial** – Aquele formado por rodovias intra-urbanas, interligando cidades adjacentes e conciliando o tráfego geral de passagem com o tráfego local, servindo, ainda, de base física para o sistema de transporte coletivo futuro e fazendo ligação entre Unidades de Vizinhança.
CXXVII - **Subsistema Coletor** – Aquele formado pelas vias destinadas a coletar o tráfego das áreas de tráfego calmo.
CXXVIII - **Subsistema Local** – Aquele formado pelas vias locais, vias paisagísticas, ciclovias, vias para pedestres e calçadões.
CXXIX - **Subsistema Troncal** – Aquele formado pelas vias destinadas a absorver grande volume de tráfego, fazendo-se a ligação entre os centros das unidades de vizinhança, constituindo a base física do sistema de transportes coletivos.
CXXX - **Subsolo** – Pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.
CXXXI - **Sutamento** – Recorte feito nos lotes de esquina, utilizado nos cruzamentos dos logradouros para garantir a boa visibilidade por parte dos motoristas e facilitar as curvas nas esquinas executadas pelos veículos automotores.
CXXXII - **Tabique –** Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro ou coberta da edificação.
CXXXIII - **Tapume –** Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.
CXXXIV - **Taxa de Ocupação –** Percentual expresso pela relação entre área da projeção da edificação e a área do lote, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais.
CXXXV - **Taxa de permeabilidade –** Percentual expresso pela relação entre a área do lote ou gleba sem pavimentação impermeável, permitindo a infiltração de água e sem construção no subsolo, e a área total do terreno.
CXXXVI - **Testada –** Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote.
CXXXVII - **Unidade de Vizinhança** ou **Vizinhança –** Unidade física de planejamento para subdividir a zona urbana em núcleos de, no máximo, 15.000 (quinze mil) habitantes, com um raio de caminhabilidade de 400 (quatrocentos) metros, onde o foco central de cada uma delas, também denominada de Centro de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte conectada às demais por um sistema de transporte público, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes.
CXXXVIII - **Unidade Planejada –** Forma de ocupação de áreas urbanas, com a utilização de padrões (indicadores de ocupação urbana, parcelamento e uso do solo) diferentes dos propostos por esta Lei para a zona em que a área está localizada.
CXXXIX - **Urbanização –** Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano,seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infraestrutura.
CXL - **Urbanizar –** Transformar áreas naturais em paisagem construída, incluindo infraestruturas e edificações.
CXLI - **Uso Adequado** – Uso compatível com as características estabelecidas para uma determinada zona.
CXLII - **Uso do Solo –** Resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.
CXLIII - **Uso Inadequado** – Uso incompatível com as características estabelecidas para uma determinada zona.
CXLIV - **Uso misto –** Situação em que, numa mesma edificação, ocorre mais de um tipo de uso, como por exemplo: residência associada à atividade comercial; oficina associada à mercearia.
CXLV - **Ventilação Direta –** Ventilação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.
CXLVI - **Ventilação Indireta –** Ventilação feita através de domus, clarabóias e similares.
CXLVII - **Ventilação Natural** – Ventilação que utiliza exclusivamente os elementos naturais (vento).
CXLVIII - **Via de Circulação –** Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em:
a) **via oficial –** aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente como bem municipal de uso comum do povo; e
b) **via particular –** aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.
CXLIX - **Vistoria** – Inspeção efetuada pelo Poder Público com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.
CL - **Vitalidade** – Capacidade da estrutura urbana de suportar as funções humanas e os requisitos biológicos.

TÍTULO II
**DAS LICENÇAS**

Art. 6º - Para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei.
Art. 7º - O licenciamento será concedido mediante requerimento instruído com os documentos necessários, tendo em vista a especificidade da obra ou serviço, além da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico.
§ 1º - Independem de licença ou comunicação os serviços de:
I - reparos e substituição de revestimentos em geral, inclusive externos, até dois pavimentos, desde que não haja alteração na fachada;
II - limpeza e pintura de edifícios que não dependam de andaimes ou tapumes;
III - reparos e pavimentação de passeios em geral;
IV - reparos e substituições de telhas partidas, calhas e condutores;
V - reparos e manutenção de instalações que não impliquem em aumento de capacidade;
VI - construção de muros e de gradis, nas divisas não confinantes com logradouros públicos, sem função de contenção; e
VII - modificações em muros ou gradis existentes, inclusive alteamento, até a altura máxima de 3m (três metros), com anuência do vizinho, quando divisório;
§ 2º - O Município expedirá licença para execução de serviços em obra de pequeno porte e reparos, nos casos de:
I - limpeza e ou pintura de edificação que impliquem necessidade de andaime ou tapume;
II - obras emergenciais que interfiram em estrutura;
III - substituição de cobertura em geral; e

IV - impermeabilização em geral.
§ 3º - É obrigatório o licenciamento de qualquer obra ou serviço que implique em interferência a logradouro público ou a edifício tombado.
Art. 8º - A licença para edificar terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 1º - Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.
§ 2º - Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.
§ 3º - Não concluída a obra durante o período da revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.
Art. 9º - Qualquer demolição a ser realizada depende de licença do órgão competente da Prefeitura.
§ 1º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe a presente Lei.
§ 2º - No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir.

TÍTULO III
**DOS PROFISSIONAIS E DOS PROJETOS**
CAPÍTULO I
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - As obras públicas ou particulares, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos – em sua superfície, subterrâneos ou aéreos, rebaixamento de meios-fios, execução de quaisquer obras às margens de recursos hídricos, somente poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e legislação correlata.

Seção I
**Dos Profissionais**

Art. 11 - Os serviços, obras ou empreendimentos a que se refere o artigo 10, desta lei, estarão sujeitos ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal, e sob a responsabilidade de profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente habilitado.
§ 1º - Somente serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objeto de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerados aqueles que satisfaçam as condições legais vigentes, e forem regularmente inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.
§ 2º - Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença, poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do responsável técnico, inclusive no tocante às obrigações de natureza fiscal decorrentes do exercício da profissão.
§ 3º - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá aos profissionais que hajam assinado os respectivos projetos.
§ 4º - Será solidariamente responsável, nos termos da lei civil, a empresa a que pertença o profissional que haja firmado os projetos.
§ 5º - Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados como existentes.
Art. 12 - Os profissionais construtores são responsáveis, civil e penalmente, pela fiel execução dos projetos, pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade, por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas, pela deficiente instalação de canteiro de serviços, pela falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros, por imperícia, negligência ou imprudência.
Art. 13 - No local da obra, em posição bem visível, deverá ser afixada, enquanto perdurarem os serviços, placa indicando em forma legível, o nome por extenso e endereço do (s) responsável (eis) pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número da respectiva inscrição junto ao órgão de classe e, ainda, o prazo para conclusão da obra.
**Parágrafo único:** Na placa mencionada no *caput* deste artigo, deverá constar ainda a indicação dos números do processo de aprovação e do respectivo alvará de construção, assim como as siglas da Prefeitura e do órgão expedidor.

Seção II
**Dos Projetos**

Art. 14 - O projeto completo de uma edificação deverá ser elaborado segundo a representação gráfica estabelecida pelas normas e diretrizes da ABNT, e compõe-se dos seguintes elementos básicos:
I - projeto arquitetônico;
II - projetos complementares; e
III - especificações.
Art. 15 - O projeto arquitetônico do edifício compreende, no mínimo:
I - planta de situação do terreno na quadra, contendo a orientação (indicação do norte magnético) e a distância para a esquina mais próxima;
II - implantação da edificação no terreno, na escala adequada, devidamente cotada, com todos os elementos que caracterizam o terreno, suas dimensões, recuos de todos elementos salientes, reentrantes, áreas e poços, além de todo elemento existente no passeio fronteiriço;
III - planta baixa de todos os pavimentos, na escala adequada, devidamente cotada, com as dimensões dos ambientes, sua destinação e área, vãos de iluminação e ventilação, além da indicação dos níveis dos pisos;
IV - cortes ou perfis longitudinais e transversais, que contenham a posição da edificação a ser construída, sua altura e todos os elementos salientes ou reentrantes, a identificação precisa do número de pavimentos, com a indicação dos respectivos níveis e da escada, quando houver; e
V - todas as fachadas distintas do edifício com a respectiva indicação dos materiais a serem utilizados.
Art. 16 - Por ocasião da aprovação do projeto arquitetônico, o interessado será cientificado pelo órgão competente, dos projetos complementares que devam ser apresentados a partir do pedido de licença para edificar.
**Parágrafo único:** Ato normativo do órgão competente definirá os projetos complementares necessários para cada tipo de edificação, quando houver.
Art. 17 - A padronização do quadro de legenda do projeto e as convenções serão objeto de ato normativo do órgão competente da Prefeitura.
Art. 18 - A Prefeitura deverá dispor em seu acervo técnico de projetos-padrões completos para construção de casas populares de até 50m² (cinquenta metros quadrados), pré-aprovados, que poderão ser adotados e utilizados por qualquer pessoa interessada, desde que autorizada formalmente pelo setor competente municipal.
§ 1º - Os projetos de que trata o *caput* deste artigo são de propriedade da Prefeitura, inclusive os direitos autorais, e serão compostos pelos mesmos elementos básicos de que trata o artigo 14.

§ 2º - Para ter direito à utilização desses projetos-padrões, o interessado deverá dirigir-se ao setor competente da Prefeitura, munido da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis ou do compromisso de compra e venda do terreno, e, através de requerimento padrão, solicitar a autorização.
§ 3º - A Prefeitura terá prazo de 10 (dez) dias para proceder a análise da documentação, a vistoria do terreno e o fornecimento do material técnico e do alvará de construção ao interessado, caso a solicitação seja aprovada.
§ 4º - A Prefeitura elaborará o croquis de locação da edificação no terreno, o qual deverá estar consoante com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e o fornecerá junto com o material técnico a ser entregue ao interessado.
§ 5º - Na execução das obras decorrentes desses projetos-padrões o interessado deverá observar rigorosamente o endereço da construção e as indicações das peças gráficas que conformam o projeto, bem como as especificações básicas fornecidas, sob pena de aplicação das sanções legais.
Art. 19 - No caso de reforma sem acréscimo de área, mudança de uso ou alteração da compartimentação em edificações, fica dispensada a apresentação do projeto completo.
§ 1º - É obrigatória a apresentação das ART's e/ou RRT's do projeto arquitetônico do responsável pela obra, além do desenho, em escala adequada, demonstrando as modificações pretendidas.
§ 2º - É obrigatória a apresentação de projetos complementares quando ocorrer aumento de capacidade de atendimento.
Art. 20 - A análise do projeto arquitetônico será efetuada mediante apresentação da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis ou do compromisso de compra e venda, da ART e **RRT** do autor do projeto, e ainda de 2 (duas) cópias do projeto e do memorial descritivo, onde serão registradas todas as observações e correções necessárias à aprovação.
§ 1º - O interessado será cientificado para eventuais correções, quando constatados erros, omissões ou insuficiências de dados durante a análise do projeto através de parecer técnico.
§ 2º - Realizadas as alterações determinadas pelo órgão competente, e estando apto o projeto para aprovação, deverá ser entregue os documentos descritos no *caput* do artigo, devendo o original ser corrigido, extraindo-se as cópias anteriores, necessárias para fins de análise e posterior licenciamento.
§ 3º - Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura entregará 01 (uma) cópia visada do mesmo, acompanhada do respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas correspondentes.
Art. 21 - Decorridos 12 (doze) meses e não sendo requerida a licença para edificar, o Alvará de Aprovação do projeto perderá a validade e o processo será arquivado.
**Parágrafo único:** Decorrido o prazo assinalado no *caput* deste artigo, o interessado deverá requerer um novo Alvará de Aprovação do projeto.
Art. 22 - Serão permitidas modificações no projeto aprovado, com licença ainda em vigor, desde que não impliquem em mudança da estrutura ou área da construção, devendo ser instruído com os documentos necessários ao atendimento da legislação municipal.
Art. 23 - Alterações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que impliquem em mudança da estrutura ou área da construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação ao órgão municipal competente.
§ 1º - A aprovação de modificação de projeto, parcial ou total, poderá ser obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado de:
I - projeto anteriormente aprovado;
II - projeto modificativo; e
III - ART da modificação pretendida.
§ 2º - Aceito o projeto modificativo, serão aditadas ao Alvará expedido as novas modificações.
Art. 24 - A execução de modificações em projeto já aprovado, com licença ainda em vigor, somente poderá ser iniciada após sua aprovação.
Art. 25 - Antes da elaboração do projeto da edificação, é facultado ao interessado solicitar à Prefeitura, como consulta prévia, a definição de diretrizes quanto ao uso e ocupação do solo da área de abrangência da obra ou empreendimento, devendo, ainda, instruir o pedido com peças gráficas, devidamente assinadas por profissional habilitado, contendo elementos que possibilitem a análise da implantação, tais como movimento de terra, vagas de estacionamento, índices urbanísticos e área de edificação a ser projetada.
Art. 26 - Os elementos que integrarem os processos para aprovação de projetos de licenciamento de obras, requerimentos, normas de apresentação, peças gráficas e indicações técnicas, número de cópias e escalas utilizadas, formato e dimensão das pranchas de desenhos e legendas, convenções e quadros informativos de dados, deverão obedecer às normas expedidas pelo órgão municipal competente.

TÍTULO IV
**DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS**
CAPÍTULO I
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, às normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

Seção I
**Do Canteiro de Obras**

Art. 28 - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos e outros.
Art. 29 - Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro ou em outras hipóteses devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal.
Art. 30 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.
Art. 31 - Fica definida a altura de 2m (dois metros), para o fechamento do alinhamento do canteiro de obras, em alvenaria ou tapume, em todas as construções, excetuando-se as de uso unifamiliares.
Art. 32 - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório, mediante emissão de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.
§ 1º - Em casos de comprovada necessidade técnica, a critério do Poder Público Municipal, será permitido o avanço do tapume até metade da calçada.
§ 2º - Quando a largura livre da calçada resultar inferior a 90cm (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional e a critério do Poder Público Municipal, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.

§ 3º - Enquanto os serviços da obra se desenvolverem à altura superior a 4m (quatro metros) da calçada, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
§ 4º - Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30(trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.
Art. 33 - Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas, do público, através, especialmente, das seguintes providências:
I - manter os trechos de logradouros adjacentes à obra permanentemente desobstruídos e limpos;
II - instalar tapumes e andaimes segundo as normas técnicas de segurança exigidas; e
III - evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente na vizinhança de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, bem como nos setores residenciais circunvizinhos.
**Parágrafo único:** Nos casos especificados no inciso III deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras durante o período das 19 (dezenove) horas às 6 (seis) horas do dia imediato.

Seção II
**Das Plataformas de Segurança**

Art. 34 - Em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura a esses equivalentes, é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial, em balanço, na altura da segunda laje, cuja contagem será considerada a partir do nível do terreno.
Art. 35 - A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 80cm (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.
Art. 36 - A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior e retirada somente após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.
§ 1º - Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem de laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.
§ 2º - As plataformas de proteção especial podem ser substituídas por vedação fixa externa, em toda a altura da construção, com andaimes do tipo "fachadeiros".
Art. 37 - Todo o perímetro de construção de edifício deve ser fechado com tela ou proteção similar, a partir da terceira laje.

CAPÍTULO II
**DAS REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES**

Art. 38 - As edificações regulares existentes poderão ser reformadas desde que a reforma não crie, nem agrave eventual desconformidade com as diretrizes desta Lei e do Plano Diretor Participativo.
Art. 39 - Consideram-se reformas todos os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação.
Art. 40 - As reformas podem ser classificadas em:
I - reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso;
II - reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso;
III - reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso;
IV - reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso; e
V - reformas com alteração da área construída e com ou sem mudança de uso.
Art. 41 - Na hipótese de ampliação de edificação, esta não deverá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da área construída.
**Parágrafo único:** Ultrapassado o limite previsto neste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando toda a edificação sujeita ao integral atendimento da legislação pertinente.
Art. 42 - Nas edificações sujeitas à demolição parcial, decorrente de retificações, abertura ou alargamento de vias, previstos na Lei do Sistema Viário Básico, somente serão permitidas obras de reparos e consertos na área sujeita à demolição.
Art. 43 - A edificação poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, desde que observados os padrões urbanísticos definidos por esta Lei, pelo Plano Diretor Participativo e legislação complementar.
Art. 44 - A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

**CAPÍTULO III**
**DOS COMPONENTES**
**Seção I**
**Das Disposições Gerais**

Art. 45 - Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das normas técnicas oficiais, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.
Art. 46 - O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.
Art. 47 - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por parte das pessoas.
Art. 48 - As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade, de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

**Seção II**
**Dos Componentes Básicos**
Art. 49 - Os componentes básicos da edificação compreendendo fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com a Norma Técnica Oficial registrada na ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.
§ 1º - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
§ 2º - Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 110cm (cento e dez centímetros) resistente a impactos e pressão.

§ 3º - As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados.

**Seção III**
**Das Instalações Prediais**

Art. 50 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, para-raios, telefone, gás e depósito de lixo observarão as disposições desta Lei, da Lei de Diretrizes do Plano Diretor Participativo de Fortim e, em especial, as normas técnicas oficiais.
Art. 51 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.
Art. 52 - Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às normas técnicas oficiais.
Art. 53 - Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados ao depósito provisório de lixo deverão ser executados de acordo com as normas técnicas oficiais, ficando proibida a instalação de tubos de quedas de lixo.
Art. 54 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, situadas inteiramente dentro dos limites do lote, de acordo com as normas técnicas oficiais.

**Seção IV**
**Das Obras Complementares**

Art. 55 - Consideram-se obras complementares aquelas executadas como decorrência ou parte das edificações e compreendem, entre outras similares, as seguintes:
I - abrigos e cabines;
II - balcões ou terraços abertos;
III - chaminés e torres;
IV - cobertura para tanques e pequenos telheiros;
V - marquises;
VI - passagens cobertas;
VII - piscinas e caixas d'água;
VIII - portarias e bilheterias;
IX - saliências.
Art. 56 - As obras complementares poderão ocupar as faixas do terreno decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as condições e limitações estabelecidas nesta Lei.
Art. 57 - As edificações situadas em logradouros onde for permitida construção no alinhamento, podendo ter saliência em balanço, desde que não ultrapassem a 50cm (cinquenta centímetros) em sua projeção horizontal em relação ao alinhamento do logradouro, estejam situadas a, no mínimo, altura de 3m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, formem molduras ou motivos de composição arquitetônica da fachada e não constituam área de piso.
Art. 58 - Nos logradouros onde for permitida edificação no alinhamento, a mesma poderá dispor de marquises, desde que a sua projeção sobre o passeio seja no máximo 70% (setenta por cento) de sua largura, esteja situada a, no mínimo, 3m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, seja dotada de calhas e condutores de águas pluviais embutidos até alcançar a sarjeta, ficando vedada a colocação de colunas de apoio fora da edificação e, ainda, grades, peitoris ou guarda-corpos.
**Parágrafo único:** As marquises podem ser construídas sobre o recuo de frente, desde que a sua projeção sobre este recuo não ultrapasse a 70% (setenta por cento) de sua distância entre a parede da edificação e a divisa de frente, forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório, não podendo se repetir nos outros pavimentos, de forma a ficarem sobrepostas.
Art. 59 - As obras complementares, saliências, marquises, abrigos e cabines, pérgulas, passagens cobertas, coberturas para tanques, caixas d'água enterradas e pequenos telheiros, não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação e índice de aproveitamento.
Art. 60 - As piscinas, caixas d'água elevadas e torres serão consideradas para efeito da taxa de ocupação, e desconsideradas para efeito do índice de ocupação do lote.
§ 1º - Os espelhos d'água com profundidade superior a 35cm (trinta e cinco centímetros), equiparam-se a piscinas para efeitos desta Lei.
§ 2º - As piscinas e caixas d'água, independentemente do recuo mínimo obrigatório, deverão observar um afastamento mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) de todas as divisas do terreno.
§ 3º - A água das piscinas sofrerá controle químico e bacteriológico e deverá atender às exigências de saúde e higiene pública de acordo com a legislação pertinente.
Art. 61 - As obras complementares relacionadas no artigo 55 poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as limitações estabelecidas por esta Lei.
§ 1º - As piscinas, caixas d'água e tanques, deverão sempre observar os recuos de frente e de fundo mínimos.
§ 2º - As chaminés e torres observarão sempre todos os recuos mínimos.
§ 3º - O total da área ocupada por obras complementares não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do lote. Caso a taxa de ocupação não atinja ao máximo permitido para o terreno, a diferença entre a taxa de ocupação calculada e a máxima permitida poderá ser adicionada aos 25% (vinte e cinco por cento).
§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior deverá sempre respeitar a taxa de permeabilidade estabelecida para o terreno.
§ 5º - As piscinas e caixas d'água enterradas não serão computadas no percentual definido no parágrafo terceiro, podendo ser computados como área impermeável para o cálculo da taxa de permeabilidade.
Art. 62 - Os abrigos para carros terão pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo ser abertos em pelo menos dois lados, observado o recuo de frente mínimo obrigatório e de sua área, 12,50m² (doze metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), não será computada na taxa de ocupação máxima do lote.
**Parágrafo único:** O que exceder à área fixada no *caput* deste artigo, será computado na taxa de ocupação máxima permitida para o lote.
Art. 63 - Os abrigos de medidores e cabines de força (casa de força) e outros para fins similares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios.
Art. 64 - Outros tipos de abrigos e cabines obedecerão aos recuos de frente mínimos obrigatórios.
Art. 65 - As pérgulas não serão computadas nos indicadores, taxa de ocupação e índice de aproveitamento, podendo ser construídas nos recuos mínimos obrigatórios, desde que a parte vazada, uniformemente distribuída, corresponda a no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua projeção horizontal.

Art. 66 - As portarias, guaritas, abrigos e bilheterias poderão ser localizados nos recuos mínimos obrigatórios, desde que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.
§ 1º - As portarias deverão ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), área máxima de 9m² (nove metros quadrados) e nenhuma das suas dimensões poderá ser superior a 3,00m² (três metros quadrados).
§ 2º - As bilheterias deverão atender aos seguintes requisitos:
I - Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
II - O acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 90cm (noventa centímetros) e será dotado de corrimão de, pelo menos, 2,00m (dois metros) de extensão, para separação das filas;
III - Os acessos e respectivos corrimões não poderão estar sobre os passeios do logradouro.
Art. 67 - As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a contar do centro da chaminé.
**Parágrafo único:** As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligens ou outras partículas em suspensão nos gases, devendo dispor, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.
Art. 68 - As torres não estão sujeitas aos indicadores de ocupação urbana definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, devendo guardar um afastamento mínimo de 20% (vinte por cento) de sua altura para todas as divisas do terreno onde estiver situada.
**Parágrafo único:** Não se enquadram neste artigo as torres que tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana, devendo obedecer a todos os indicadores urbanos de ocupação e às restrições de uso definidos para o terreno.
Art. 69 - As passagens cobertas, ligando blocos, deverão obedecer aos recuos mínimos obrigatórios para as divisas dos lotes.
**Parágrafo único:** Para que essas passagens não sejam computadas na taxa de ocupação não deverão ter vedações laterais.
Art. 70 - Equiparam-se às passagens cobertas, os acessos cobertos ligando o passeio à entrada do prédio, os quais poderão ocupar o recuo de frente, desde que não ocupem mais de 1/3 (um terço) da largura da fachada onde está previsto o acesso.
Art. 71 - A cobertura para tanques e os pequenos telheiros poderão ocupar a área dos recuos laterais e de fundos e não serão computados na taxa de ocupação, desde que tenham uma área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e, pelo menos, duas faces sem qualquer espécie de vedação.
Art. 72 - Será permitida a colocação de toldos engastados na edificação, não podendo haver colunas na parte que avança sobre o recuo ou passeio.
**Parágrafo único:** Para efeito desta Lei, equiparam-se os toldos às marquises, sendo aplicáveis aos toldos todas as exigências ora definidas.

**Seção V**
**Dos Equipamentos Mecânicos**

Art. 73 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
Art. 74 - Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações que possuam lajes de piso acima da cota de 13m (treze metros), contados a partir do nível do passeio por onde existir acesso, tomando como referência o meio da fachada.
§ 1º - Quando a cota de que trata o *caput* deste artigo for superior a 23,00m (vinte e três metros) será obrigatório o uso de, no mínimo, dois elevadores de passageiros.
§ 2º - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá, ainda, do cálculo de tráfego, realizado conforme as normas técnicas oficiais.
Art. 75 - Objetivando assegurar o acesso e o uso por pessoas portadoras de deficiências, um dos elevadores, ou em se tratando de único, deverá atender às seguintes determinações técnicas:
I - estar situado em local acessível;
II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
III - ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
IV - ter porta com vão de 80cm (oitenta centímetros), no mínimo;
V - ter corrimão afixado nas paredes laterais e fundo da cabine;
VI - ter todos os comandos instalados a uma altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
Art. 76 - O *hall* de acesso, a no mínimo um elevador, deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva.
**Parágrafo único:** A interligação para os demais será dispensada se o elevador, que serve ao *hall* considerado, for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação, mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

**CAPÍTULO IV**
**DOS COMPARTIMENTOS**
**Seção I**
**Do Dimensionamento**

Art. 77 - Os compartimentos e ambientes nas edificações deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, piso e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.
Art. 78 - O dimensionamento mínimo dos compartimentos das edificações e a sua necessidade de ventilação serão determinados de acordo com o ANEXO I, parte integrante desta Lei.
Art. 79 - Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à frequente limpeza, de acordo com a legislação específica vigente.
Art. 80 - Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura, serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

**Seção II**
**Da Ventilação e Iluminação**

Art. 81 - Ao critério da Prefeitura Municipal, as condições de iluminação e ventilação naturais poderão ser substituídas por meios artificiais desde que apresentados em projetos específicos que atendam às exigências técnicas oficiais.
Art. 82 - Todo compartimento de edifício, qualquer que seja o seu destino, será iluminado e ventilado diretamente para o logradouro público, área, saguão, poço, ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições legais.
**Parágrafo único**: As caixas de escada, em edifícios que não apresentem mais de dois pavimentos, poderão ser iluminadas por meio de clarabóia com área não inferior a 64dm² (sessenta e quatro decímetros quadrados).
Art. 83 - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviços ou passagens comuns a mais de uma unidade habitacional, quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

**Seção III**

**Da Abertura de Portas e Janelas**

Art. 84 - As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem, de acordo com o ANEXO I, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.
**Parágrafo único:** Os portões, portas e janelas situados no pavimento térreo não poderão abrir sobre as calçadas.
Art. 85 - Objetivando assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como, as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 80 cm (oitenta centímetros).
Art. 86 - Em observância ao disposto no artigo 130 da lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas para luz ou ventila.

**CAPÍTULO V**
**DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA**
**Seção I**
**Das Disposições Gerais**
Art. 87 - As exigências constantes nesta Lei relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos consideradas essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da população ali residente, em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.
Art. 88 - As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta Lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Seção II**
**Dos Espaços de Circulação**

Art. 89 - Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:
I - coletivo – os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros); ou
II - privativo – os que se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);
Art. 90 - De acordo com a sua utilização, a escada de uso privativo poderá ser classificada como restrita, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos em geral, observando a largura mínima de 60cm (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).
Art. 91 - As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 75cm (setenta e cinco centímetros) e 85cm (oitenta e cinco centímetros) de altura, conforme as seguintes especificações:
I - apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros);
II - de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10m (um metro e dez centímetros); ou
III - intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), de forma a garantir largura máxima de 1,8m (um metro e oitenta centímetros) para cada lance.
**Parágrafo único**: Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 30cm (trinta centímetros) do início e término da escada.
Art. 92 - As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.
**Parágrafo único:** Nas edificações não residenciais e residenciais multifamiliar, deverão ser implantadas rampas para pessoas portadoras de deficiências.
Art. 93 - A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com o que estabelece o ANEXO II, parte integrante desta Lei, e com normas técnicas oficiais.
**Parágrafo único:** Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.
Art. 94 - Em casos especiais, a relação m²/pessoa (metro quadrado por pessoa) poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

**CAPÍTULO VI**
**DAS CALÇADAS, ACESSO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTOS**

Art. 95 - Nos loteamentos a serem implantados a partir da vigência desta Lei, a construção e pavimentação das calçadas que integram os logradouros será de responsabilidade do empreendedor conforme a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
Art. 96 - Nas áreas já parceladas, ocupadas ou não, a construção das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos.
§ 1º - Todas as calçadas deverão ser pavimentadas com material que facilite o tráfego de pessoas e nela não deverá existir qualquer elemento que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres e deficientes físicos, devendo atender os seguintes requisitos:
I - A declividade mínima será de 2% (dois por cento) e, a máxima, de 3% (três por cento), do alinhamento ao meio-fio;
II - A uniformidade da largura deverá ser mantida, conforme tipologia viária, em toda a extensão da calçada;
III - Salvo especificações em contrário, somente poderão ocupar a superfície das calçadas, na faixa próxima ao meio-fio, os postes de iluminação pública, as placas de sinalização de trânsito, a arborização pública e equipamentos de utilidade pública de pequeno porte, como caixas de coleta dos Correios e recipientes de coleta de lixo, e desde que não ocupem mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada e não estejam localizados de forma conflitante (muito perto uns dos outros).
IV - Equipamentos de médio porte, como bancas de revistas, telefones públicos tipo "orelhões", cabines, dentre outros, não poderão ser instalados ou construídos nas calçadas, a não ser nos casos em que o projeto da mesma reserve espaços específicos para tal;
V - A continuidade da calçada deverá ser mantida em toda a sua extensão, sendo permitida sua interrupção somente nos acessos às garagens ou estacionamentos;
VI - Nos trechos onde os estacionamentos públicos se situam ao longo dos logradouros, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
VII - É proibida a construção de degraus ou batentes, no sentido longitudinal da calçada, em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

VIII - Nos logradouros com declividade superior a 20% (vinte por cento) a altura máxima do degrau ou batente será de 18cm (dezoito centímetros), e quando for necessário mais de um degrau, a largura mínima deste será de 30cm (trinta centímetros). Nessa hipótese, os degraus ou batente deverão se estender por toda a largura da calçada, do alinhamento ao meio-fio;
IX - O revestimento deverá ser feito com material antiderrapante, sendo expressamente proibido o uso de materiais que tornem a superfície inteiramente lisa, como cerâmicas polidas, mármores, granitos, ou materiais semelhantes;
X - O revestimento deverá formar uma superfície contínua, e seu desenho e material não deverão proporcionar rebaixos ou saliência que venham a dificultar o caminhamento;
Art. 97 - A reconstrução e reparos de conservação das calçadas, quando necessárias, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos.
§ 1º - O proprietário ou possuidor, intimados para fazer reparos de conservação ou reconstrução de calçadas, deverá providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena da Prefeitura executá-lo, promovendo o ressarcimento das despesas realizadas pelas vias administrativas ou judiciais, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) dos custos correspondentes.
§ 2º - Quando das reformas das calçadas que impliquem na alteração do seu traçado original, para construção de estacionamentos nos logradouros, deverão ser mantidas as características da arborização existente na via em toda a extensão da calçada.
§ 3º - Deverão ser mantidas, também, todas as características físicas originais da calçada, definidas na Lei do Sistema Viário Básico.
Art. 98 - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:
I - coletivo – aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação;
II - particular – de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar; ou
III - privativo – de utilização exclusiva da população permanente da edificação.
Art. 99 - O acesso dos veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre o meio-fio e o alinhamento do logradouro.
Art. 100 - O rebaixamento de meios-fios, para o acesso de veículos, será obrigatório, contínuo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel.
§ 1º - As rampas nos passeios destinadas ao acesso de veículos não poderão exceder a 60cm (sessenta centímetros) de comprimento.
§ 2º - Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote e ter no máximo 9m (nove metros) de largura.
Art. 101 - Dentro dos estacionamentos, as faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego:
I - 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários; e
II - 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.
Art. 102 - As rampas deverão apresentar:
I - declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários; ou
II - declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.
Art. 103 - Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos nas edificações, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.
Art. 104 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências, calculadas sobre o mínimo de vagas exigidos no PDP.

**CAPÍTULO VII**
**DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

Art. 105 - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias adequadas em função de sua lotação e da atividade desenvolvida, de acordo com as definições constantes do ANEXO III, parte integrante desta Lei.
Art. 106 - Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.
Art. 107 - Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária distante no máximo 100m (cem metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
Art. 108 - Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento comercial destinado ao consumo de alimentos, exceto nas galerias comerciais e *shopping centers*.
**Parágrafo único**: Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados à preparação e/ou consumo de alimentos.
Art. 109 - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nas seguintes hipóteses:
I - locais de reunião com mais de 50 (cinquenta) pessoas; e
II - quaisquer outros usos com mais de 200 (duzentas) pessoas.

**TÍTULO V**
**DA FISCALIZAÇÃO E DO "HABITE-SE"**
**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110 - A fiscalização de obra, licenciada ou não, desde a sua execução até a expedição do “Habite-se” regular, será exercida pelo órgão municipal de urbanismo competente.
Art. 111 - Compete à Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, quando da fiscalização da obra:
I - verificar a obediência do alinhamento determinado para o tipo de edificação;
II - realizar, sempre que julgar necessário, vistorias e inspeções para aferir o cumprimento do projeto aprovado;
III - proceder a aplicação de sanções de ordem administrativa definidas em lei;
IV - realizar vistoria de conclusão de obra, requerida pelo licenciado para concessão do “Habite-se”;
V - realizar vistoria e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;
VI - exigir a restauração ou construção de passeios das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muros em terrenos baldios; e
VII - exercer outras atividades correlatas.
Art. 112 - Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o “Habite-se”.
Art. 113 - Poderá ser concedido o “Habite-se” parcial se a obra tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas, independentemente das demais, atendidas as normas de segurança em edificações.
§ 1º - Para os edifícios executados em condomínio, as instalações prediais deverão estar concluídas, além de todas as partes de uso comum.

§ 2º - A ocupação parcial pode ser concedida se as unidades não estiverem concluídas, mas seu acabamento for de competência do proprietário da unidade, de acordo com a especificação apresentada por ocasião do licenciamento.
Art. 114 - O "Habite-se" deverá ser requerido pelo responsável técnico da obra ou por seu proprietário, mediante anuência do primeiro, devendo ser acompanhado de:
I - certificados de vistoria das concessionárias de serviços públicos quanto à regularidade das instalações;
II - carta de funcionamento dos elevadores;
III - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for exigido sistema de prevenção contra incêndio;
IV - laudo do responsável técnico, ou de quem ele indicar, sobre o controle tecnológico do concreto e ferragem, da sondagem, das fundações empregadas e do estaqueamento, quando se tratar de edificação com mais de três pavimentos ou qualquer edificação destinada ao uso público, atestando qualidade dos materiais utilizados; e
V - alvará sanitário emitido pelo órgão municipal de saúde competente, no caso de edificações cujo uso não seja habitacional.
§ 1º - O "Habite-se" será expedido após a constatação, pelo órgão competente da Prefeitura, de que o sistema de esgoto está ligado corretamente à rede pública coletora ou, na ausência desta, ao sistema de deposição adotado de acordo com as normas da ABNT.
§ 2º - Por ocasião da solicitação do "Habite-se", devem estar pagos todos os débitos existentes, inclusive taxas e multas relativas à obra.
Art. 115 - Toda construção só pode ter o destino e a ocupação indicada na licença para edificar e no "Habite-se".
**Parágrafo único:** A mudança de destino será autorizada, obedecida a legislação de uso e ocupação do solo, mediante requerimento do interessado acompanhado do Laudo de Vistoria de Segurança, elaborado por profissional legalmente habilitado, que conclua pela possibilidade de ocupação, consideradas eventuais sobrecargas, quanto às condições de segurança da edificação e dos que dela vierem a se servir.
Art. 116 - Por ocasião da vistoria, constatando-se que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado ou legislação vigente, o responsável técnico ou proprietário será intimado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 117 - Não será reconhecida a conclusão da obra enquanto:
I - não for integralmente observado o projeto aprovado;
II - não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, quando já houver meios-fios assentados;
III - não houver sido feita a ligação de esgotos com a rede do logradouro, ou na falta dessa, a adequada fossa séptica;
IV - não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado.
Art. 118 - Sempre que verificada a existência de obra não licenciada ou licenciada e cuja execução se apresente em desacordo com projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar a sua demolição às custas do infrator.
**Parágrafo único:** Nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes de satisfeitas as seguintes providências:
a) vistoria administrativa que constate estar a execução da obra a infringir as disposições técnicas desta Lei; e
b) intimação ao proprietário da obra, para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento de acordo com o disposto nesta Lei.
Art. 119 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro qualquer modo oferecer perigo à segurança coletiva será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.
Art. 120 - Não atendida a intimação, será procedida a demolição pela própria Prefeitura, às expensas do proprietário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que estiver sujeito.

## TÍTULO VI
## DAS EDIFICAÇÕES
### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - Somente será permitida edificação em terrenos e lotes que satisfaçam às seguintes condições:
I - tratando-se de terreno – que tenha frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade;
II - tratando-se de lote – que conste do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura, respeitada a legislação pertinente, tenha frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.
Art. 122 - Toda edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições:
I - ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;
II - dispor de instalações de água tratada ligada à respectiva rede pública;
III - dispor de instalação elétrica ligada à respectiva rede pública; e
IV - dispor de piso térreo, constituído por laje impermeabilizadora.
Art. 123 - As edificações quanto à sua altura, obedecerão ao disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.
§ 1º - Considera-se altura de uma edificação a distância vertical tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meio-fio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto, no último pavimento (caixa d'água, casas de máquinas, *hall* de escadas) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda e frontões).
§ 2º - Nas edificações situadas nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada, onde essa encontra o terreno ou passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais alto da cobertura.
Art. 124 - A destinação e a área, consequentemente a locação da edificação, a altura do andar mais elevado, bem como a natureza dos materiais manipulados, utilizados, ou depositados, definem os riscos de uso e correspondentes exigências de circulação e segurança para a edificação.
Art. 125 - Não será licenciada edificação cujo projeto preveja fachada visivelmente incompatível com o consenso comum, ou possa quebrar a harmonia do conjunto arquitetônico do logradouro onde vá situar-se.
Art. 126 - Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada frontal, quando a edificação se situar no alinhamento do greide.
**Parágrafo único**: Havendo recuo da edificação, admitir-se-ão saliências não excedentes de 20cm (vinte centímetros) em relação ao alinhamento aprovado.
Art. 127 - As casas de máquinas de elevadores ou reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

### Seção I
### Das Edificações Residenciais

Art. 128 - As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão enquadrar-se como:
I - edificações residenciais unifamiliares, correspondendo a uma unidade por edificação; ou
II - edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.
Art. 129 - Toda habitação unifamiliar deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene.
Art. 130 - As edificações para habitações multifamiliares deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
I - acesso e circulação de pessoas;

II - acesso e estacionamento de veículos;
III - instalações sanitárias e de serviços; e
IV - unidades residenciais unifamiliares.

**Seção II**
**Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social**

Art. 131 - Consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos destinados à urbanização de áreas, incluindo a infraestrutura, enquadrados em programas de entidades governamentais federais, estaduais ou municipais para atendimento da população de baixa renda.
**Parágrafo único**: O Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta do Conselho Municipal do Plano Diretor, definirá os critérios para enquadramento como conjunto habitacional de interesse social, quando se tratar de empreendimentos da iniciativa privada ou de comunidades através de suas entidades representativas.
Art. 132 - Os projetos para construção dos conjuntos habitacionais de interesse social deverão ser submetidos ao órgão municipal competente, sendo permitida a sua aprovação em bloco, compreendendo o parcelamento do solo, edificações e infraestrutura.
§ 1º - Consideram-se obras de infraestrutura básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.
§ 2º - A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social consistirá, no mínimo de:
I - vias de circulação;
II - escoamento das águas pluviais;
III - rede para o abastecimento de água potável; e
IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.
§ 3º - O parcelamento do solo para implantação de conjuntos Habitacionais de interesse social obedecerá ao disposto na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto de Cidade, bem como às disposições da Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.
Art. 133 - Quando da aprovação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, deverão ser projetados, concomitantemente, o conjunto de equipamentos comunitários necessários.
**Parágrafo único:** Consideram-se equipamentos comunitários, para os fins previstos nesta Lei, os espaços destinados a:
I - campos de esporte e *play-grounds* abertos à utilização pública gratuita e irrestrita; e
II - edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer, administradas diretamente pelo Poder Público ou com ela conveniada.
Art. 134 - Os empreendimentos públicos ou privados que representem uma excepcional sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana ou ainda que provoquem dano ao meio ambiente, natural ou construído, estarão sujeitos a estudo de impacto ambiental, inclusive no que se refere ao estudo do dimensionamento compatível com a densidade projetada para a respectiva Unidade de Vizinhança na qual estará inserido.
Art. 135 - Os projetos de conjuntos habitacionais de interesse social, com mais de 300 (trezentas) unidades, serão analisados como projetos especiais, e somente aprovados após a realização do competente Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.
Art. 136 - O fornecimento do "Habite-se" para as edificações nos conjuntos habitacionais de interesse social, fica condicionado à execução de todas as obras referentes à implantação do conjunto, por parte do interessado.

**Seção III**
**Das Edificações para Comércio e Serviços**

Art. 137 - As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos ou serviços de manutenção e reparo, e à manufatura em escala artesanal ou semi-industrial.
Art. 138 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata esta Seção poderão se enquadrar como:
I - depósitos e pequenas oficinas;
II - escritórios;
III - galerias comerciais ou centros comerciais; ou
IV - lojas.
Art. 139 - A edificação deverá dispor de instalações sanitárias, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação.
Art. 140 - As edificações para escritório, com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão, ainda, ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentemente da eventual residência do zelador, pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos encarregados do serviço da edificação:
I - instalação sanitária, com área mínima de 1,20m² (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados);
II - depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 1,5m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados); e
III - vestiário, com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).
**Parágrafo único:** Nas demais edificações com área total de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

**Seção IV**
**Dos Terminais Rodoviários e Postos de Serviços**

Art. 141 - As edificações para terminais rodoviários e postos de serviço destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos.
Art. 142 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo 141, desta lei, poderão ser:
I - terminais rodoviários (de passageiros e cargas); ou
II - postos de serviços (de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática).
Art. 143 - As edificações para terminais rodoviários deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - acesso e estacionamento de carros;
IV - recepção, espera ou atendimento ao público;

V - instalações sanitárias;
VI - vestiários; e
VII - administração e serviços.
Art. 144 - Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos destinam-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.
§ 1º - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) nem testada para logradouro público inferior a 30m (trinta metros).
§ 2º - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:
I - acesso e circulação de pessoas;
II - acesso e circulação de veículos;
III - abastecimento e serviços;
IV - instalações sanitárias;
V - vestiários; e
VI - administração.
§ 3º - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

**CAPÍTULO II**
**DA LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

Art. 145 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas somente poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis nas esferas federal ou estadual.
Art. 146 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos de que trata o artigo 145, desta lei, deverão atender às exigências da legislação de uso e ocupação do solo e as macrodiretrizes expressas no Plano Diretor Participativo, PDP, em nos casos específicos o Conselho Municipal do Plano Diretor.
Art. 147 - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.
**Parágrafo único:** A eventual isenção de tributos municipais ou implementação de incentivos fiscais, não implica na dispensa da licença de localização, com avaliação dos impactos ambientais decorrentes.
Art. 148 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
Art. 149 - O requerimento para concessão de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:
I - nome do estabelecimento e sua razão social;
II - tipo de atividade;
III - área de ocupação e funcionamento da atividade;
IV - croqui da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
V - localização;
VI - nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
VII - indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
VIII - discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos; e
IX - comprovante de quitação de imposto predial e territorial urbano.
Art. 150 - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á nova solicitação de Alvará à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.
Art. 151 - Qualquer licença de localização e funcionamento deverá sempre ser precedida de vistoria técnica ao local, com avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos decorrentes da implantação da obra, atividade ou empreendimento.
Art. 152 - A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente.
**Parágrafo único:** No que concerne especificamente à localização, deverá o Poder Público proceder a uma avaliação criteriosa a partir das macrodiretrizes estabelecidas nos relatórios "Eixos Estratégicos e Áreas Prioritárias para a Promoção do Desenvolvimento Sustentável" e "Proposições de Estruturação Territorial e Definição dos Instrumentos do Estatuto da Cidade Aplicáveis", no sentido de fortalecer os Centros de Vizinhança existentes e os projetados.
Art. 153 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:
I - quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
III - quando constatado dano irreversível ao patrimônio ambiental, para o qual tenha a pessoa física ou jurídica responsável deixado de adotar as medidas preventivas necessárias; e
IV - em outras hipóteses identificáveis pelo Poder Público, que venham a se configurar como prática lesiva ao interesse público.
**Parágrafo único:** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, podendo ainda sofrer a mesma sanção aquele estabelecimento ou atividade caracterizada como clandestina, que se configure em desacordo com as leis vigentes no âmbito municipal e com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes.
Art. 154 - O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, sorvetes, roupas e outros produtos congêneres, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.
**Parágrafo único:** A localização do comércio ambulante de que trata este artigo será determinada pela Prefeitura sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.
Art. 155 - As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Prefeitura, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interditá-las ou proibir o seu funcionamento quando em desacordo com legislação vigente no âmbito do Município.
Art. 156 - A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

**CAPÍTULO III**
**DAS EDIFICAÇÕES DE CARÁTER ESPECIAL**

Art. 157 - As edificações destinadas a postos de abastecimento, lavagem ou serviços de veículos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:
I - estar em recintos cobertos e fechados, quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4m (quatro metros) das divisas;
II - ter indicação de acesso de tráfego de veículos; e
III - estar devidamente licenciadas perante o Poder Público Municipal e junto à Superintendência Estadual do Meio Ambiente, SEMACE.
Art. 158 - As demais edificações e instalações com características especiais ou temporárias terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas à regulamentação por parte do Executivo Municipal.
**Seção I**
**Dos Cemitérios, Velórios e Necrotérios**
Art. 159 - A construção de novos cemitérios respeitará o disposto na legislação municipal vigente, devendo ser precedido da elaboração de estudo de impacto ambiental, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA e do Conselho Municipal do Plano Diretor.
Art. 160 - Além das exigências contidas na legislação municipal vigente, os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas, e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14m (quatorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30m (trinta metros) em zonas não providas da mesma.
**Parágrafo único:** Em caráter excepcional serão admitidos, a juízo da autoridade sanitária e do Conselho Municipal do Plano Diretor, cemitérios em regiões planas.
Art. 161 - O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2m (dois metros), pelo menos, de profundidade.
**Parágrafo único:** O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.
Art. 162 - As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:
I - instalação de bebedouro com filtro;
II - instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) aparelho sanitário;
III - local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto; e
IV - sala de vigília.
Art. 163 - As edificações para necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:
I - sala de autópsia, com área mínima de 16m² (dezesseis metros quadrados), dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia com água corrente; e
II - instalações sanitárias dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório, 1 (um) aparelho sanitário e 1 (um) chuveiro, com área mínima de 1,5m² (um virgula cinco metros quadrados).
Art. 164 - É proibido nos cemitérios:
I - o sepultamento antes das 6 (seis) horas e depois das 18 (dezoito), salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Poder Público;
II - o sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
III - o sepultamento antes de decorrido o prazo em lei, salvo nos casos de moléstia infecto-contagiosa ou sem atestado médico;
IV - a reabertura de sepultura, senão decorridos 2 (dois) anos completos do último sepultamento; e
V - o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.
Art. 165 - As transferências de túmulos, sepulturas ou catacumbas somente serão efetuadas mediante:
I - declaração de venda do proprietário;
II - requerimento do adquirente; e
III - comprovante de pagamento da taxa devida.
Art. 166 - Os proprietários de túmulos, sepulturas ou catacumbas, pagarão taxa anual a ser fixada pelo Poder Público Municipal, para cobrir despesas de limpeza e conservação do cemitério.
Art. 167 - São isentos da taxa prevista neste artigo, mediante requerimento, as pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei.

**TÍTULO VII**
**DAS POSTURAS MUNICIPAIS**
**CAPÍTULO I**
**DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE**

Art. 168 - São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, *out-doors*, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros, falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.
Art. 169 - Toda e qualquer propaganda ou publicidade de que trata o artigo 168, desta lei, requer prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa para propaganda e publicidade, cujo valor será fixado por ato do Poder Executivo Municipal.
Art. 170 - O prazo de validade da licença de que trata o artigo 169, desta lei, será de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual período.
Art. 171 - Os pedidos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:
I - dimensões;
II - finalidade;
III - indicação do responsável técnico;
IV - indicação dos locais;
V - natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
VI - prazo de permanência; e
VII - texto e inscrições.
Art. 172 - As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, veículos, semáforos, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética ou beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou de algum modo, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 173 - Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares a colocação de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em local apropriado e não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício, e se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.
Art. 174 - Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma a que não as prejudiquem.
Art. 175 - Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado.
Art. 176 - As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,8m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.
**Parágrafo único:** A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.
Art. 177 - Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante e às suas expensas, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do encerramento.
**Parágrafo único**: O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena da Prefeitura dar a correta disposição final do material, sem prejuízo do ressarcimento das despesas efetivamente realizadas.
Art. 178 - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização, aplicando, no que couber, as disposições do parágrafo único do artigo 177, desta lei.

**CAPÍTULO II**
**DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DA LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 179 - Compete ao Poder Público Municipal, em estreita articulação com seus munícipes, o planejamento e execução dos serviços de limpeza pública, mantendo limpa a área da sede do Município e respectivos distritos, mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.
Art. 180 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos mercados públicos.
Art. 181 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou determinando providências a bem da higiene pública, as quais serão consubstanciadas em processo administrativo competente, com vistas a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso.
Art. 182 - Constitui atribuição do Poder Publico Municipal assegurar o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, o que poderá ser feito diretamente ou mediante concessão.
Art. 183 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
Art. 184 - No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e demais recursos hídricos, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxas, tintas e qualquer outro material ou sobras.
Art. 185 - Os resíduos provenientes de hospitais, casa de saúde e sanatórios, ambulatórios e similares, que não forem incinerados, deverão obrigatoriamente ser acondicionados em sacos plásticos apropriados, visando sua adequada destinação final, observada a legislação pertinente.
**Parágrafo único:** A coleta dos resíduos citados neste artigo deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais, de forma clara e visível, a indicação de "LIXO HOSPITALAR", devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura, a partir da implantação e operação de aterros sanitários.
Art. 186 - O Poder Público Municipal instalará recipientes destinados à coleta seletiva do lixo, especialmente nos locais de maior aglomeração e circulação, a exemplo de mercados, feiras livres, parques, jardins e outros que igualmente favoreçam a produção de uma maior quantidade de resíduos sólidos.
Art. 187 - O Poder Executivo, após estudo de avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos, definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado, nem em desacordo com o disposto nesta Lei e nas normas de proteção ambiental vigentes.
Art. 188 - Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.
**Parágrafo único:** O Poder Público Municipal manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes destinados à colocação do lixo produzido nessas unidades.
Art. 189 - Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares, sob pena da aplicação de sanções previstas em lei.
Art. 190 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
Art. 191 - Fica proibida a criação e comercialização de bovinos, suínos e caprinos no perímetro urbano da Sede Municipal, salvo situações especiais devidamente licenciadas pelo Poder Público.
Art. 192 - É proibida, na zona urbana, a instalação de cocheiras ou estábulos.
Art. 193 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, inclusive postos de venda de combustíveis e GLP, poderá funcionar no Município sem prévia licença e fiscalização dos setores ambiental e sanitário.

**Seção I**
**Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos**

Art. 194 - Constitui dever da população colaborar com a Prefeitura nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, visando a melhoria das condições ambientais, de saúde e do bem-estar da coletividade.
**Parágrafo único:** É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de higienização destas áreas.
Art. 195 - Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos, é vedado:
I - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, para passeios ou logradouros públicos;
II - realizar varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;
III - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
IV - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
V - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

VI - queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
Art. 196 - Constitui dever da Prefeitura, nos trabalhos de conservação e limpeza da cidade, providenciar cestos de lixo nos logradouros públicos que não interfiram no desenho urbano e estejam espaçados a distâncias adequadas.
Art. 197 - Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa séptica existente no imóvel.
Art. 198 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.
**Parágrafo único:** No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após detectada a obstrução, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.
Art. 199 - Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.
Art. 200 - É proibido riscar, colar papéis, pintar inscrições ou abrir letreiros ou qualquer ato de pichação nas obras, monumentos e locais públicos, em especial:
I - nas árvores de logradouro público;
II - nas estátuas e monumentos;
III - nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes;
IV - nos postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de lixo, orelhões (telefonia pública), etc.; e
V - nas colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições.
Art. 201 - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, estando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

**Seção II**
**Da Higiene das Habitações**

Art. 202 - As residências das áreas urbanas deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como seus quintais, pátios e terrenos, cabendo a responsabilidade aos proprietários e inquilinos.
**Parágrafo único:** Não é permitida a existência de terrenos públicos ou particulares cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites das áreas urbanas.
Art. 203 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.
Art. 204 - Além do atendimento de outras exigências de ordem sanitária, é vedado a qualquer pessoa, em qualquer tipo de edificação:
I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;
II - lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene; e
III - jogar lixo senão nos locais apropriados.
Art. 205 - Em todo reservatório de água existente em edifício ou residências deverão ser asseguradas, dentre outras, as seguintes condições sanitárias:
I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
III - possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza; e
IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais ou insetos no reservatório.

**Seção III**
**Da Higiene da Alimentação**

Art. 206 - A Prefeitura exercerá, em articulação com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, em estreita observância às disposições desta Lei e do Código de Defesa do Consumidor vigente.
**Parágrafo único:** Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.
Art. 207 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.
§ 1º - Entende-se por:
I - adulteração – a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade.
II - alteração – a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade, o ar.
III - deterioração – a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;
IV - falsificação – a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.
§ 2º - É lícito à Prefeitura apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização.
§ 3º - Além da sanção prevista no parágrafo anterior, sujeitar-se-á ainda o infrator à pena de multa, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes.
§ 4º - São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, estiver com sua guarda.
§ 5º - Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.
Art. 208 - É garantido aos agentes da fiscalização livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 209 - Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos utilizados, convenientemente fechados, cobertos e limpos, com a indicação da procedência dos produtos em lugar visível.
Art. 210 - Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, bomboniéres e cafés, serão guardados em caixas ou receptáculos envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados.
Art. 211 - Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando identificada sua procedência em local visível e desde que atendidas as exigências de ordem sanitária vigentes.
Art. 212 - A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício, somente poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa.
Art. 213 - Fica expressamente proibido o abate de gado bovino e suíno para comercialização e consumo da população, realizado fora do Matadouro Municipal ou em locais que não sejam apropriados e devidamente liberados por equipe de inspeção sanitária da Secretaria de Saúde.
§ 1º - Fica também proibida a comercialização nos Mercados Públicos de carne bovina e suína proveniente de outro local de abate que não seja o Matadouro Municipal.
§ 2º - Em outros locais de comercialização, como frigoríficos, supermercados e similares, as carnes deverão estar acompanhadas do competente certificado de inspeção sanitária.

**TÍTULO VIII**
**DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS**
**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 214 - A Prefeitura exercerá, em articulação com o Estado e a União, as funções de polícia administrativa de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.
Art. 215 - Para atender as exigências do bem-estar público, o controle e a fiscalização, a Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse social venha a exigir.

**Seção I**
**Da Tranquilidade Pública**

Art. 216 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis.
Art. 217 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.
**Parágrafo único:** A falta de licença para a instalação e funcionamento dos aparelhos ou instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.
Art. 218 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas oficiais estabelecidas e serão controladas por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis-dB.
Art. 219 - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de apitos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, bandas e conjuntos musicais.
**Parágrafo único**: Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda, desde que observados os padrões legais.
Art. 220 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois da 19 (dezenove) horas.
**Seção II**
**Dos Divertimentos e Festejos Públicos**
Art. 221 - Para a realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença da Prefeitura.
§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público, religioso ou divertimentos populares de qualquer natureza.
§ 2º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.
Art. 222 - As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, *shows*, parques de diversões e congêneres nos logradouros públicos, serão autorizados a juízo da Prefeitura de modo a:
I - não prejudicar ou causar danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, etc.;
II - não prejudicar ou causar danos à iluminação e ao patrimônio público;
III - não prejudicar o trânsito de veículos e circulação dos pedestres;
IV - não causar qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.
Art. 223 - A instalação de parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.
**Parágrafo único:** As instalações de que trata o *caput* deste artigo, deverão ter responsável técnico devidamente habilitado pelo CREA, com registro, inclusive, junto a esse Conselho.
Art. 224 - Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelo órgão competente da Prefeitura.
Art. 225 - O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente da Prefeitura.
Art. 226 - A Prefeitura poderá exigir um depósito de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência, UFIRCE, vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.
Art. 227 - As licenças para os parques de diversões e congêneres, serão concedidas por prazo inicial não superior a 3 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação.

**Parágrafo único:** A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativas a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser esse interditado antes do término do prazo de licença concedido, se motivos de interesse público o exigirem.

**TÍTULO IX**
**DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**
**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 228 - A denominação dos logradouros públicos do Município será dada mediante lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.
**Parágrafo único:** A lei limitar-se-á à denominação do logradouro, devendo sua localização, com as indicações indispensáveis à identificação, ser feita mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 229 - Para denominação dos logradouros públicos, serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas, nomes já consagrados pela tradição popular.
**CAPÍTULO II**
**DA ARBORIZAÇÃO**
Art. 230 - É considerada como elemento de bem-estar público e, assim, sujeitas às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no Município, nos termos do art. 3º, alínea "h", combinado com o art. 7º da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965, e, ainda, com as disposições da Lei Estadual Nº 12.488/95.
§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.
§ 2º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais.
§ 3º - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.
Art. 231 - Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de passagem ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.
Art. 232 - Constitui atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores localizadas em áreas públicas, atendidos os critérios técnicos definidos por lei.
§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.
§ 2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente da Prefeitura.
§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
§ 4º - Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada ao responsável multa, em valor de 135 UFIRCE por metro cúbico, além do replantio de novas árvores por conta do responsável.
Art. 233 - Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham prejudicar a vegetação existente.
Art. 234 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie.
Art. 235 - A Prefeitura deverá promover o mapeamento e zoneamento das espécies arbóreas presentes nos logradouros públicos, com a finalidade de delimitar o padrão futuro de planejamento do sistema de arborização municipal.
Art. 236 - Na construção de edificações com área total igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 1 (uma) muda de árvore para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), ou fração da área total da edificação, o que deverá ser comprovado quando da vistoria da obra para a expedição do "Habite-se".
Art. 237 - O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município, dependerá do fornecimento de licença especial, pelo órgão municipal competente.
§ 1º - Para o fornecimento da licença especial de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento ao órgão competente da Prefeitura, justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização da árvore que pretende cortar.
§ 2º - A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio, no lote onde foi cortada, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, não sendo possível o plantio, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta Lei.
§ 3º - No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por este motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.
Art. 238 - Não será permitida a derrubada de árvores centenárias no Município, as quais são consideradas pelo só efeito desta lei como árvores de preservação permanente.
**Parágrafo único:** O Poder Público poderá, a qualquer tempo, incluir na condição de preservação permanente árvores específicas, em virtude de sua localização, estrutura, raridade, condição estética, representação ecológica ou outra característica especial da mesma.
Art. 239 - Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.
§ 1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie nativa recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.
§ 2º - O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

**TÍTULO X**
**DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS**
**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 240 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na inobservância às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.
Art. 241 - Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo, em desacordo com a legislação municipal vigente.
Art. 242 - Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne a obras e projetos, estão sujeitos às seguintes sanções:
I - advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, prorrogável a juízo da administração municipal, através do órgão competente, e mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento;
II - multa, graduada proporcionalmente à natureza da infração e área construída do empreendimento;
III - embargo das obras ou demolições, nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente da administração municipal, e sem o necessário licenciamento para edificar ou ainda, em desacordo com o projeto aprovado, ou com inobservância das restrições existentes.
Art. 243 - Os infratores das disposições desta Lei, no que concerne ao exercício das atividades, ficam sujeitos às seguintes sanções:
I - advertência;
II - apreensão e perda de bens e mercadorias;
III - cassação de licença;
IV - desfazimento, demolição ou remoção;
V - embargo;
VI - exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados junto à Prefeitura;
VII - interdição;
VIII - multa; e
IX - suspensão.
Art. 244 - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.
Art. 245 - A responsabilidade da infração é atribuída:
I - à pessoa física ou jurídica; e
II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.
Art. 246 - As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.
Art. 247 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes será exercida pelo órgão municipal competente, através de seus agentes credenciados.
Art. 248 - Aos agentes credenciados compete:
I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
II - lavrar notificações e intimações aos infratores à presente lei para prestarem esclarecimentos em local e data previamente determinados ou apresentar documentos, bem como determinar a correção de irregularidades constatadas, fixando os respectivos prazos;
III - constatar a ocorrência de infrações, lavrando o respectivo auto;
IV - verificar a procedência de denúncias e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades; e
V - exercer outras atividades inerentes ao poder de polícia administrativa.
Art. 249 - A autoridade pública que tiver conhecimento de infração ao disposto nesta Lei, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.
**Parágrafo único:** As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados os demais princípios de direito público atinentes.
Art. 250 - Constatada a irregularidade, será lavrado Auto de Infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter, essencialmente:
I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço e CPF ou CGC/CGF;
II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
III - o local, data e hora do cometimento da infração;
IV - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração;
V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; e
VI - a assinatura da autoridade competente.
§ 1º - A todo Auto de Infração precederá, sempre que possível, uma notificação concedendo um prazo para o cumprimento das exigências legais.
§ 2º - Lavrado o Auto de Infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.
§ 3º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa do Município.
§ 4º - As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.
§ 5º - Os recursos administrativos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei não terão efeito suspensivo.
§ 6º - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.
Art. 251 - O autuado tomará ciência do Auto de Infração, bem como das notificações ou intimações acaso emitidas, alternativamente, pelas seguintes formas:
I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
II - por carta registrada ou com aviso de recebimento (A.R.); ou
III - por publicação em diário oficial ou em jornais de grande circulação no Estado.

**CAPÍTULO II**
**DAS SANÇÕES**
**Seção I**
**Das Multas**

Art. 252 - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base no valor de referência de UFIRCE.
**Parágrafo único:** Os valores das multas deverão variar conforme o grau de gravidade das infrações e o seu nível de incidência, observando os parâmetros a serem definidos em regulamentação própria, por Resolução do Conselho Municipal do Plano Diretor.
Art. 253 - Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:
I - verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, salvo quando a gravidade do caso recomendar maior valor;
II - no caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos; e

III - poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração.
Art. 254 - As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias:
I - São atenuantes:
a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
b) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização; e
c) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela comunicação prévia às autoridades competentes.
II - São agravantes:
a) a reincidência específica;
b) a maior extensão dos efeitos da infração;
c) o dolo, mesmo eventual;
d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
e) danos permanentes à saúde humana e ao meio ambiente; e
f) o atingimento a bens públicos sob proteção legal.
Art. 255 - Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo desta Lei, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**Seção II**
**Do Embargo**

Art. 256 - O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória, determinada pela autoridade competente, de qualquer atividade, obra ou serviço.
Art. 257 - Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou seu representante legal notificado, por escrito, a não prosseguir as atividades, obras ou serviços, até sua regularização, de acordo com a legislação vigente.
Art. 258 - Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações, a exemplo de remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será concedido prazo, a critério da Prefeitura, para o cumprimento das exigências, sob pena de a Prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida ativa à Fazenda Municipal.

**Seção III**
**Da Interdição**

Art. 259 - A Prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de limpeza, salubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos usuários ou dos usuários das edificações vizinhas.
Art. 260 - A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 4 (quatro) vias, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.
**Parágrafo único:** Uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal e outra, afixada no local.
Art. 261 - Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a Prefeitura declará-la-á inabitável e indicará o proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.
Art. 262 - Nenhum prédio interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitabilidade.

**Seção IV**
**Da Cassação da Licença**

Art. 263 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem as disposições deste Código, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e outros atos normativos em vigor.
Art. 264 - Também se incluem para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a licença, quando solicitada pela autoridade competente.
Art. 265 - Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.
Art. 266 - Poderão reiniciar suas atividades o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão da nova licença.
**Seção V**
**Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias**
Art. 267 - Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
Art. 268 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.
Art. 269 - Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter:
I - nome e endereço do infrator;
II - especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão;
III - motivo de apreensão; e
IV - prazo para a retirada dos bens ou mercadorias.
Art. 270 - Os bens ou mercadorias apreendidos somente serão restituídos, após a regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas as devidas multas e as despesas da Prefeitura, com a apreensão, transporte e depósito.
Art. 271 - Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidos, no prazo estabelecido, serão vendidos em leilão público, anunciado em edital, através da imprensa ou entregues a instituições de caridade e assistência social.
Art. 272 - Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos à saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, devendo ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

**Seção VI**
**Do Desfazimento, Demolição ou Remoção**

Art. 273 - Além dos casos previstos nesta Lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos à segurança, saúde e bem estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.
Art. 274 - A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:
I - quando a obra for executada sem a prévia aprovação do projeto e o respectivo licenciamento;
II - quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais; e
III - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para a sua segurança.
Art. 275 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinará o prazo para desfazimento, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.
Art. 276 - O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Seção VII**
**Da Advertência**

Art. 277 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto de edificações ou pela execução das mesmas, quando:
I - modificar projeto aprovado sem a prévia solicitação da modificação junto ao órgão competente da Prefeitura; e
II - iniciar ou executar projeto sem a necessária licença da Prefeitura.
**Parágrafo único:** A penalidade de advertência é aplicável, também, a empresas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.
Art. 278 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivo desta Lei, poderão sofrer a penalidade de advertência.

**Seção VIII**
**Da Suspensão**
Art. 279 - A penalidade da suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:
I - quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;
II - quando modificar projeto de edificação aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta Lei;
III - quando iniciar ou executar projeto de edificação sem a necessária licença da Prefeitura ou em desconformidade com as demais prescrições desta Lei;
IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de projeto de edificação, entregando-o a terceiro sem a devida habilitação;
V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de edificação como de sua autoria, sem o ser, ou que, como autor de referido projeto, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta Lei;
VI - quando, mediante sindicância, for constatado ter executado projeto de edificação em desconformidade com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução do mesmo, erros técnicos; e
VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.
§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.
§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 3º - No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.
Art. 280 - Os demais procedimentos para instauração do competente processo administrativo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da edição desta Lei.

**TÍTULO XI**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 281 - As obras, cujo licenciamento de construção haja sido concedido anteriormente à data da vigência desta Lei, deverão ser iniciadas no prazo de validade do licenciamento, sob pena de caducidade.
Art. 282 - Os empreendimentos e atividades já instalados e que não atendam às exigências desta Lei, terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para a devida regularização, computados da data de vigência deste diploma legal, sob as combinações legais.
**Parágrafo único:** A Prefeitura, através de seus instrumentos oficiais de comunicação, ou de outro meio qualquer, deverá, durante os mesmos 6 (seis) meses que trata o *caput* deste artigo, divulgar publicamente, de forma satisfatória, que atinja a toda a população e que por ela seja compreendido, o conteúdo desta Lei, com ênfase para o que estabelece este artigo.
Art. 283 - As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições da presente Lei e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos a construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos.
Art. 284 - Consideram-se como partes integrantes deste Código as tabelas que o acompanham sob a forma de Anexos, com o seguinte conteúdo:
ANEXO I – Índices Aplicáveis às Edificações.
ANEXO II – Dimensionamento da Lotação e Saída das Edificações.
ANEXO III – Dimensionamento de Instalações Sanitárias
Art. 285 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, em 03 de outubro de 2017.

***NASELMO DE SOUSA FERREIRA***
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO I - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS**
**ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES**

| USO | TIPO DE AMBIENTE | Æ DO CÍRCULO INSCRITO (m) | ÁREA MÍNIMA (m²) | ILUMINAÇÃO MÍNIMA | VENTILAÇÃO MÍNIMA | PÉ DIREITO MÍNIMO (m) | PROFUNDIDADE MÁXIMA | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RESIDENCIAL | Vestíbulo | 0,80 | - | - | - | 2,30 | - | 1 e 2 |
| | Sala de Estar | 2,50 | 10,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Sala de Refeições | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Copa | 1,80 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 1 |
| | Cozinha | 1,80 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 1 |
| | 1° e 2° Quartos | 2,00 | 8,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Demais Quartos | 2,00 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Banheiros | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,20 | 3 vezes o pé-direito | 1, 2 e 3 |
| | Lavanderia | 1,50 | 2,50 | 1/8 | 1/16 | 2,20 | 3 vezes o pé-direito | 1 |
| | Depósito | 1,00 | 1,50 | - | - | 2,10 | - | 1, 2 e 4 |
| | Garagem | 2,20 | 9,00 | 1/12 | 1/24 | 2,20 | 3 vezes o pé-direito | 7 |
| | Abrigo | 2,00 | - | - | - | 2,20 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Despensa | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Corredor | 0,80 | - | - | - | 2,30 | - | 1, 2, 5 e 6 |
| | Escritório | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Escada | 0,80 | - | - | - | 2,10 | - | |
| **ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA** | *Hall* do Edifício | 3,00 | - | 1/10 | 1/20 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 22 |
| | *Hall* Da Unidade | 1,50 | - | 1/10 | 1/20 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 20 e 21 |
| | Corredores Principais | 1,20 | - | - | - | 2,50 | - | 16, 17, 18, 19 e 27 |
| | Escadas | 1,20 | - | - | - | 2,10 | - | 8, 9, 10, 11, 12 e 13 |
| | Rampas | 1,20 | - | - | - | 2,10 | - | 8, 14 e 15 |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO I - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS**
**ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES** (Cont.)

| USO | TIPO DE AMBIENTE | Æ DO CÍRCULO INSCRITO (m) | ÁREA MÍNIMA (m²) | ILUMINAÇÃO MÍNIMA | VENTILAÇÃO MÍNIMA | PÉ DIREITO MÍNIMO (m) | PROFUNDIDADE MÁXIMA | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **EDIFÍCIOS COMERCIAIS** | *Hall* do Prédio | 3,00 | 9,00 | 1/10 | 1/20 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 23 e 24 |
| | *Hall* do Pavimento | 2,00 | 4,00 | 1/10 | 1/20 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 2, 20 e 21 |
| | Corredores Principais | 1,20 | - | - | - | 2,50 | - | 19, 25, 26 e 27 |
| | Corredores Secundários | 1,20 | - | - | - | 2,20 | - | 19, 26, 27 e 28 |
| | Escadas | 1,20 | - | - | - | 2,20 | - | 8, 9, 10, 11, 12 e 13 |
| | Ante-salas | 2,00 | 4,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 2 |
| | Salas | 2,50 | 15,00 | 1/6 | 1/12 | 2,80 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Sanitários | 1,00 | 1,20 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 2, 29 e 30 |
| | Kit | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 2 |
| | Lojas | 3,00 | 20,00 | 1/6 | 1/12 | 3,00 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Sobrelojas | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| **HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES** | Vestíbulo | 0,80 | - | - | - | 2,30 | - | 1 |
| | Salas de Estar | 2,50 | 10,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Sala de Refeições | 1,80 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Copa | 1,80 | 4,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 1 |
| | Cozinha | 1,80 | 4,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | 1 |
| | 1° e 2° Quartos | 2,50 | 7,50 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Demais Quartos | 2,00 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | 2,50 | 3 vezes o pé-direito | |
| | Banheiro | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 2,20 | 3 vezes o pé-direito | 1 e 3 |
| | Corredor | 0,80 | - | - | - | 2,30 | - | 1 |
| | Abrigo | 2,00 | 8,00 | - | - | 2,20 | - | 31 |
| | Escadas | 0,80 | - | - | - | 2,10 | - | 12, 13 e 32 |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO I - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS**
**ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES** (Cont.)
**OBSERVAÇÕES:**

1. Permitida a iluminação e ventilação zenital.
2. Nos edifícios são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3. Estes ambientes não poderão comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
4. Ficam dispensados destas exigências depósitos que apresentarem uma das dimensões inferiores a 1,00m (um metro).
5. Para corredores com mais de 5,00m (cinco metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,00m (um metro).
6. Para corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação.
7. Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exigir-se a área mínima de ventilação em venezianas.
8. Deverá ser material incombustível ou tratado para tal.
9. Serão permitidas escadas em curva, desde que a curvatura interna tenha um raio mínimo de 2,00m (dois metros) e os degraus tenham largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m (um metro) da linha de curvatura externa.
10. As exigências da observação 9 ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, *ateliers*, escritórios e outros casos especiais.
11. Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m (dois metros e noventa centímetros); o comprimento do patamar não será inferior à largura da escada.
12. A largura mínima do degrau será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).
13. A altura máxima do degrau será de 0,19m (dezenove centímetros).
14. O piso deve ser antiderrapante.
15. A inclinação máxima será de 10% (dez por cento).
16. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
17. Quando a área for superior a 10,00m² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação de 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
18. Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) por metro, ou fração, do comprimento excedente a 10,00m (dez metros).
19. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
20. Deverá haver ligação direta entre o *hall* e a caixa de escada.
21. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
22. A área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente.
23. A área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
24. Será tolerado um diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall*.
25. Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.

26. Quando a área for superior a 20,00m² (vinte metros quadrados), deverão ser ventilados na relação de 1/20 (um vigésimo) da área do piso.
27. A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto do corredor.
28. Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinados a serviço.
29. Toda unidade comercial deverá ser dotada de sanitários.
30. Haverá no mínimo, um sanitário para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área.
31. A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação.
32. Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.

**OBSERVAÇÕES GERAIS:**

a) Para o uso residencial o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia.

b) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas escadas e sanitários.

c) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável de piso será no *hall* do prédio, *hall* dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários e kit.

d) Para todos os usos as colunas "iluminação mínima" e "ventilação mínima", deste Anexo, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

e) Neste Anexo, todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES**

| USO | DESCRIÇÃO | EXEMPLOS | POPULAÇÃO | CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | ACESSOS E DESCARGAS | ESCADA E RAMPAS | PORTAS |
| RESIDENCIAL | Habitações unifamiliares | Casas térreas ou assobradadas, isoladas ou não | | | | 100 |
| | Habitações multifamiliares | Edifícios de apartamento em geral | Duas pessoas por dormitório | 60 | 45 | 100 |
| | Habitações coletivas | Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos | Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4,00m² por alojamento | 60 | 45 | 100 |
| SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM | Hotéis e assemelhados | Hotéis, motéis, pensões, pousadas, hospedarias, albergues, casas de cômodos | Uma pessoa por 15,00m² de área | 60 | 45 | 100 |
| | Hotéis residenciais | Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos, apart-hotéis, hotéis residenciais | Uma pessoa por 15,00m² de área | 60 | 45 | 100 |
| COMERCIAL VAREJISTA | Comércio em geral, de pequeno porte | Armarinhos, tabacarias, frutarias, mercearias, boutiques e outros | Uma pessoa por 3,00m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Comércio de grande e médio porte | Edifícios de lojas, lojas de departamento, magazines, galerias comerciais, supermercados, mercados e outros | Uma pessoa por 3,00m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Centros comerciais | Centros de compra em geral, *shoppingcenters* | Uma pessoa por 3,00m² de área | 100 | 60 | 100 |
| SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS | Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios | Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras, repartições públicas, cabeleireiros, laboratório de análises, clínicas sem internação, centros profissionais e outros | Uma pessoa por 7,00m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Agências Bancárias | Agências bancárias e assemelhados | Uma pessoa por 7,00m² de área | 100 | 60 | 100 |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES** (Cont.)

| USO | DESCRIÇÃO | EXEMPLOS | POPULAÇÃO | CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | ACESSOS E DESCARGAS | ESCADA E RAMPAS | PORTAS |
| SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS | Serviços de reparação (exceto os automotivos e os da categoria Industrial) | Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros | Uma pessoa por 7,00m² de área | 100 | 60 | 100 |
| EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA | Escolas em geral | Escolas de 1º, 2º e 3º graus, cursos supletivos, pré-universitários e outros | Uma pessoa por 1,50m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Escolas Especiais | Escolas de artes, de línguas, de cultura em geral e outras | Uma pessoa por 1,50m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Espaço para cultura física | Locais de ensino e/ou prática de artes marciais, ginástica, musculação, dança, esportes coletivos, sauna, casas de fisioterapia e outros | Uma pessoa por 1,50m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Centros de treinamento profissional | Escolas profissionais em geral | Uma pessoa por 1,50m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Pré-escolas | Creches, escolas maternais, jardins-de-infância | Uma pessoa por 1,50m² de área | 30 | 22 | 30 |
| | Escolas para portadores de deficiências | Escolas para excepcionais, deficientes visuais, auditivos e outros | Uma pessoa por 1,50m² de área | 30 | 22 | 30 |
| LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO | Locais onde há objetos de valor inestimável | Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados | Uma pessoa por 3,00m² de área | 100 | 75 | 100 |
| | Templos e auditórios | Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral | Uma pessoa por 1,00m² de área | 100 | 75 | 100 |
| | Centros esportivos | Estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral | Duas pessoas por 1,00m² de área | 100 | 75 | 100 |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES** (Cont.)

| USO | DESCRIÇÃO | EXEMPLOS | POPULAÇÃO | CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | ACESSOS E DESCARGAS | ESCADA E RAMPAS | PORTAS |
| LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO | Locais para produção e apresentação de artes cênicas | Teatros em geral, cinemas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e outros | Uma pessoa por 1,00m² de área | 100 | 75 | 100 |
| | Clubes sociais | Boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais e assemelhados | Duas pessoas por 1,00m² de área | 100 | 75 | 100 |
| | Construções provisórias | Circos e assemelhados | Duas pessoas por 1,00m² de área | 100 | 75 | 100 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Locais para refeições | Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e outros | Uma pessoa por 1,00m² de área | 100 | 75 | 100 |
| SERVIÇOS AUTOMOTIVOS | Garagens sem acesso de público e sem abastecimento | Garagens automáticas | Uma pessoa por 40 vagas de veículos | 100 | 60 | 100 |
| | Garagens com acesso de público e sem abastecimento | Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de carga e coletivos) | Uma pessoa por 40 vagas de veículos | 100 | 60 | 100 |
| | Locais dotados de abastecimento de combustível | Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de carga e coletivos) | Uma pessoa por 40 vagas de veículos | 100 | 60 | 100 |
| | Serviços de conservação, manutenção e reparos | Postos de serviço sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia | Uma pessoa por 20,00m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Serviço de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral | Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores | Uma pessoa por 20,00m² de área | 100 | 60 | 100 |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS**
**DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES** (Cont.)

| USO | DESCRIÇÃO | EXEMPLOS | POPULAÇÃO | CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | ACESSOS E DESCARGAS | ESCADA E RAMPAS | PORTAS |
| SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS | Hospitais veterinários e assemelhados | Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados | Uma pessoa por 7,00m² de área | 60 | 45 | 100 |
| | Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais | Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas e outros | Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4,00m² de área de alojamento | 30 | 22 | 30 |
| | Hospitais e assemelhados | Hospitais, casas de saúde, prontos socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e outros | Uma pessoa e meia por leito, mais uma pessoa por 7,00m² de área de ambulatório | 30 | 22 | 30 |
| INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS | Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam médio potencial de incêndio | Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de médio risco de incêndio, tais como, fábricas em geral, onde os materiais utilizados não são combustíveis e os processos não envolvem a utilização intensiva de combustíveis | Uma pessoa por 10,00m² de área | 100 | 60 | 100 |
| | Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio | Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de grande risco de incêndio, tais como, marcenarias, fábrica de caixas, de colchões, subestações, lavanderias a seco, estúdios de TV, gráficas, fábrica de doces, heliportos, e outros | Uma pessoa por 10,00m² de área | 100 | 60 | 100 |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS**
**DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES** (Cont.)

| USO | DESCRIÇÃO | EXEMPLOS | POPULAÇÃO | CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | ACESSOS E DESCARGAS | ESCADA E RAMPAS | PORTAS |
| INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS | Locais onde há risco de incêndio pela existência de grande quantidade de materiais perigosos | Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas da ABNT, tais como, destilarias, refinarias, elevadores de grãos, tintas, borracha e outros | Uma pessoa por 10,00m² de área | 100 | 60 | 100 |
| DEPÓSITOS DE BAIXO RISCO | Depósito sem risco de incêndio expressivo | Edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areias, cimento, metais e outros materiais incombustíveis | Uma pessoa por 30,00m² de área | 100 | 60 | 100 |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS**
**DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES** (Cont.)
**OBSERVAÇÕES:**

1 - Os parâmetros apresentados neste Anexo são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população.
2 - No cálculo da largura dos acessos, descargas, rampas, escadas e portas, ou seja, da capacidade da unidade de passagem, uma "Unidade de Passagem" é igual a 0,60m (sessenta centímetros).
3 - Esse cálculo significa que numa largura de 0,60m (sessenta centímetros) passam "x" pessoas em um minuto.
4 - As capacidades das Unidades de Passagem em escadas e rampas, da forma como indicada na tabela, só valem para lances retos e saída descendentes. Nos demais casos, devem sofrer redução, como abaixo especificado. Esses percentuais de redução são cumulativos, quando for o caso:
a) lances curvos de escadas – redução de 10% (dez por cento);
b) lances ascendentes de escadas com degraus até 0,17m (dezessete centímetros) de altura – redução de 10% (dez por cento);
c) lances ascendentes de escadas com degraus acima de 0,17m (dezessete centímetros) de altura – redução de 20% (vinte por cento);
d) rampas ascendentes com declividade de até 10% (dez por cento) – redução de 1% (um por cento) por grau percentual de inclinação; e
e) rampas ascendentes com declividade maior que 10% (dez por cento), até o máximo de 12,5% (doze e meio por cento) – redução de 20% (vinte por cento).
5 - Em apartamentos de até dois dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório.
6 - Em apartamentos tipo *kitchenette*, sem divisões em compartimentos, considera-se uma pessoa para cada 6,00m² (seis metros quadrados) de área de pavimento.
7 - Alojamento é igual a dormitório coletivo, com mais de 10,00m² (dez metros quadrados).
8 - Neste Anexo, sempre que se referir à área, ou área do pavimento, será sempre a área útil como definido no capítulo das definições.
9 - Auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centro de convenções em hotéis são considerados como Locais de Reuniões de Público.
10 - As cozinhas e suas áreas de apoio, nos clubes sociais e locais para refeições, têm seu uso com serviços profissionais, pessoais e técnicos, isto é, uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados) de área.
11 - Em hospitais e clínicas com internamento que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito a área do pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados).
12 - O setor de atendimento ao público do comércio atacadista deve ser considerada como comercial varejista.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS**
**DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

| QUADRO Nº 01 - ESCRITÓRIOS | | | |
|---|---|---|---|
| INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS | LAVATÓRIOS | APARELHOS SANITÁRIOS | MICTÓRIOS |
| Até 50,00m² | 1 | 1 | - |
| de 51,00m² a 119,00m² | 2 | 2 | 1 |
| de 120,00m² a 249,00m² | 3 | 3 | 2 |
| de 250,00m² a 499,00m² | 4 | 4 | 3 |
| de 500,00m² a 999,00m² | 6 | 6 | 4 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 8 | 8 | 5 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 10 | 10 | 6 |
| acima de 3.000,00m² | 1/300,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração |

| QUADRO Nº 02 - LOJAS, EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS, GALERIAS COMERCIAIS | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS | EMPREGADOS | | | PÚBLICO | | |
| | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Mictórios | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Mictórios |
| Até 50,00m² | 1 | 1 | - | - | - | - |
| de 51,00m² a 119,00m² | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | - |
| de 120,00m² a 249,00m² | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | - |
| de 250,00m² a 499,00m² | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 |
| de 500,00m² a 999,00m² | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 1 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 4 | 4 | 4 | 3 | 3 | 2 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 6 | 6 | 5 | 4 | 4 | 2 |
| acima de 3.000,00m² | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/600,00m² ou fração | 1/750,00m² ou fração | 1/750,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração |

## LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (Cont.)

| QUADRO Nº 03 - DEPÓSITOS E PEQUENAS OFICINAS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS | LAVATÓRIOS | APARELHOS SANITÁRIOS | MICTÓRIOS | CHUVEIROS |
| De 40,00m² a 119,00m² | 1 | 1 | - | 1 |
| de 120,00m² a 249,00m² | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 250,00m² a 499,00m² | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 500,00m² a 999,00m² | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 4 | 4 | 4 | 4 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 6 | 6 | 5 | 5 |
| acima de 3.000,00m² | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/600,00m² ou fração | 1/600,00m² ou fração |

| QUADRO Nº 04 - RESTAURANTES E LOCAIS DE REUNIÃO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS | EMPREGADOS | | | PÚBLICO | | |
| | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Mictórios | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Mictórios |
| Até 119,00m² | 1 | 1 | - | 2 | 2 | 2 |
| de 120,00m² a 249,00m² | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | 2 |
| de 250,00m² a 499,00m² | 2 | 2 | 1 | 4 | 4 | 4 |
| de 500,00m² a 999,00m² | 3 | 3 | 2 | 6 | 6 | 6 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 3 | 3 | 2 | 8 | 8 | 8 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 4 | 4 | 3 | 10 | 10 | 10 |
| acima de 3.000,00m² | 1/750,00m² ou fração | 1/750,00m² ou fração | 1/1.000,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração |

## LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (Cont.)

| QUADRO Nº 05 - HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS | HÓSPEDES | | | EMPREGADOS | | | |
| | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Chuveiros | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Mictórios | Chuveiros |
| Até 119,00m² | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | - | - |
| de 120,00m² a 249,00m² | 3 | 3 | 3 | 1 | 1 | - | - |
| de 250,00m² a 499,00m² | 4 | 4 | 4 | 1 | 1 | - | - |
| de 500,00m² a 999,00m² | 6 | 6 | 6 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 8 | 8 | 8 | 2 | 2 | 1 | 1 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 10 | 10 | 10 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| acima de 3.000,00m² | 1/300,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração |

| QUADRO Nº 06 - ESCOLAS | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS | ALUNOS | | | | EMPREGADOS | | | |
| | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Mictórios | Chuveiros | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Mictórios | Chuveiros |
| Até 119,00m² | 2 | 2 | 1 | - | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 120,00m² a 249,00m² | 4 | 4 | 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 |
| de 250,00m² a 499,00m² | 6 | 6 | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 500,00m² a 999,00m² | 8 | 8 | 5 | 5 | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 10 | 10 | 8 | 8 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 15 | 15 | 10 | 10 | 6 | 6 | 5 | 5 |
| acima de 3.000,00m² | 1/200,00m² ou fração | 1/200,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/600,00m² ou fração | 1/600,00m² ou fração |

## LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (Cont.)

| QUADRO Nº 07 - INSTALAÇÕES ESPORTIVAS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS | ATLETAS | | | |
| | Lavatórios | Aparelhos Sanitários | Mictórios | Chuveiros |
| Até 119,00m² | 2 | 2 | 1 | 2 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| de 120,00m² a 249,00m² | 2 | 2 | 1 | 2 |
| de 250,00m² a 499,00m² | 2 | 2 | 2 | 4 |
| de 500,00m² a 999,00m² | 4 | 4 | 3 | 6 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 4 | 4 | 4 | 8 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 6 | 6 | 6 | 12 |
| acima de 3.000,00m² | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/250,00m² ou fração |

| QUADRO Nº 08 - OFICINAS E INDÚSTRIAS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS** | **Lavatórios** | **Aparelhos Sanitários** | **Mictórios** | **Chuveiros** |
| Até 249,00m² | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 250,00m² a 499,00m² | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 500,00m² a 999,00m² | 3 | 3 | 3 | 3 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 4 | 4 | 4 | 4 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 6 | 6 | 5 | 5 |
| acima de 3.000,00m² | 1/500,00m² ou fração | 1/500,00m² ou fração | 1/600,00m² ou fração | 1/600,00m² ou fração |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2017, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 – ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS**
**DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS** (Cont.)

| QUADRO Nº 09 - HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **INSTALAÇÕES OBRIGATÓRIAS MÍNIMAS Áreas dos Andares Servidos** | **PACIENTES** | | | **EMPREGADOS** | | | | **PÚBLICO** | | |
| | **LAVATÓRIOS** | **APARELHOS SANITÁRIOS** | **CHUVEIROS** | **LAVATÓRIOS** | **APARELHOS SANITÁRIOS** | **MICTÓRIOS** | **CHUVEIROS** | **LAVATÓRIOS** | **APARELHOS SANITÁRIOS** | **MICTÓRIOS** |
| Até 119,00m² | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | - | 1 | - | - | - |
| de 120,00m² a 249,00m² | 3 | 3 | 3 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 250,00m² a 499,00m² | 4 | 4 | 4 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| de 500,00m² a 999,00m² | 6 | 6 | 6 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 |
| de 1.000,00m² a 1.999,00m² | 8 | 8 | 8 | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| de 2.000,00m² a 3.000,00m² | 10 | 10 | 10 | 3 | 3 | 2 | 2 | 3 | 3 | 3 |
| acima de 3.000,00m² | 1/300,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/300,00m² ou fração | 1/1.000,00m² ou fração | 1/1.000,00m² ou fração | 1/1500,00m² ou fração | 1/1500,00m² ou fração | 1/1.100,00m² ou fração | 1/1.000,00m² ou fração | 1/1.000,00m² ou fração |

**Publicado por:**
Romildo Sousa da Silva
**Código Identificador:**EBF16369

## ESTADO DO CEARÁ
## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

### GABINETE DO PREFEITO
### LEI COMPLEMENTAR Nº1.219 /2017

*Altera a Lei Complementar nº 1.084/2013 – Código Tributário Municipal e dá outras providencias.*

***O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:***

*A Lei Complementar nº 1.084/2013 passar a vigorar com as seguintes alterações:*
Art. 1º .....
(...)
II. Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/1966, Decreto-Lei Federal nº 406/1968, Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 157/2016, Lei Federal nº 10.257/2001, e suas respectivas alterações posteriores;
(...)
Art. 5º .....
(...)
§5º .....
Em 1º de fevereiro de cada exercício.
(...)
§10º Para determinação de outra data conforme previsão do §5º, inciso I, deste artigo, o Poder Executivo deverá expedir Decreto com 90 (noventa) dias de antecedência à outra data determinada.
(...)
Art. 8º .....
(...)
§ 11º O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, por meio de requerimento devidamente fundamentada à Administração Tributária, quando considerar o lançamento do imposto indevido ou superior ao devido, no prazo de 05 (cinco) dias da data da notificação do lançamento fiscal.
(...)
Art. 11. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nas hipóteses de:
(...)
Art. 16 .....
(...)
§ 2º Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza.
§ 3º O parcelamento do pagamento deste imposto será em prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo por prestação nos termos da regulamentação, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.
§4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

(...)
Art. 17 .....
(...)
§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas neste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, em 15 (quinze) dias ou na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.
§ 2º A não apresentação das informações previstas neste artigo, por ação ou omissão, voluntária ou não, constitui infração com imposição de penalidade correspondente à 50 (cinquenta) UFIRM a cada unidade ou valor não declarado, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no artigo 149 e seguintes desta Lei.
§ 3º Os prazos e outras disposições relativas a Declaração de Atividades Imobiliárias serão regulamentadas pelo Poder Executivo.
(...)
Art. 19.....
(...)
§3ºA documentação relativa às condições das instituições relacionadas neste artigo deverá ser apresentada até o dia 1º (primeiro) de março do ano do lançamento do tributo.
(...)
Art. 21 .....
(...)
III. Pertencente a servidor público efetivo deste Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 01 (um) salário mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;
(...)
§1º Para declaração de isenção, nos casos seguintes, deverá ser apresentada a seguinte documentação:
para os incisos II e III, conforme cada caso:
- certidão de casamento ou certidão de óbito do cônjuge;
- prova de propriedade do imóvel;
- declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;
- prova de que não percebe renda mensal superior a um salário mínimo;
- certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;
- comprovação da invalidez ou moléstia expedida por órgão competente;
- declaração de que não convive em união estável.
(...)
§ 2º Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a consequente aplicação do inciso IV deste artigo, o órgão responsável pelo cadastro dos agentes públicos municipais remeterá à Administração Tributária, até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, relação constando o nome do servidor beneficiário com a identificação do seu imóvel.
(...)
§4º As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão declaradas pelo Chefe da Administração Tributária mediante requerimento fundamentado do interessado.
(...)
Art. 22 .....
(...)
V. Os contribuintes enquadrados como empresa individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão requerer, junto à Administração Tributária, desconto conforme Lei Municipal específica e suas alterações posteriores, observado o seguinte:
a) o desconto somete será concedido caso o imóvel seja utilizado como estabelecimento no qual o contribuinte exerça sua atividade.
b) o benefício deste inciso aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após o efetivo ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.
(...)
§ 2º A concessão dos benefícios é condicionada à apresentação de requerimento anual junto à Administração Tributária pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor do imóvel ou interessado, com protocolo até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo.
(...)
§4º Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto em parcela única, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado após aplicação dos demais descontos, e se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento ou outra data determinada por regulamentação do Poder Executivo.
(...)
Art. 28 .....
(...)
§ 3º A comprovação dos requisitos de que trata este artigo, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido à Administração Tributária até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, contendo os seguintes documentos:
(...)
Art. 37 .....
nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):
a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite previsto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964;
b) 3% (três por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo.
II. nas demais transmissões: 3% (três por cento).
Parágrafo Único. (revogado).
§ 1º Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (meio por cento).
§ 2º A alíquota do ITBI prevista na alínea “b” do inciso I e no inciso II do caput deste artigo será reduzida para 2,5% (dois inteiros e cinco décimos percentuais), quando o imposto for pago dentro dos prazos previstos no artigo 43 deste Código.
(...)
Art. 40 Os responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Título e Documentos, estão obrigados:
I. A exigir que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em regulamento;

II. À apresentação mensal à Administração Tributária da Declaração sobre Transmissões Imobiliárias e de Cessão de Direitos (DTID), relacionando os documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados ou averbados em suas serventias e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, ou cessão de direitos, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, conforme regulamentação.
Parágrafo Único. A não apresentação das informações previstas neste artigo, por ação ou omissão, voluntária ou não, constitui infração com imposição de penalidade correspondente à 50 (cinquenta) UFIRM a cada unidade ou valor não declarado, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no artigo 149 e seguintes desta Lei.
(...)
Art. 43 O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação conforme forma regulamentar.
§1º. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída; ou caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.
§2º. Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, ante o que ocorrer primeiro.
§3º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) neste imposto para a aquisição de imóvel por servidor público ativo deste Município destinado exclusivamente para sua residência, desde que não possua outro imóvel.
§ 4º Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data se por instrumento particular.
(...)
Art. 51 .....
(...)
X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
(...)
XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
(...)
XVII. Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
(...)
XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Acrescido por meio da Lei Complementar 157/2016)
XXII. Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09. (Acrescido por meio da Lei Complementar 157/2016)
§4º Considera-se o imposto devido neste Município quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada pela mesma, nos casos dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09.
§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, quando o tomador de serviço for domiciliado neste Município, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados neste Município.
(...)
Art. 58 .....
§1º .....
(...)
IV. Não estabelecido ou domiciliado no Município, prestar serviços neste, ressalvadas as exceções legais.
(...)
Art. 65 .....
(...)
§ 2º A Tabela II anexa seguirá a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, vigendo imediatamente conforme as alterações determinadas, com alíquotas de 5% (cinco por cento) para os serviços que sejam incluídos ou que não estavam previstos anteriormente.
(...)
§ 4º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e que permaneçam incorporados à obra após sua conclusão, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido em até 40% (quarenta por cento), desde que devidamente comprovado por meio de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados conforme regulamentação.
(...)
Art. 77 .....
Parágrafo Único. O Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto regulamentando, no que couber, as características, requisitos e demais condições referentes às Taxas.
(...)
Seção II
Taxa de Licença de Localização (TLL)
Art. 80. A Taxa de Licença de Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e permanência de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades neste Município, para verificar as condições para a instalação, localização e permanência em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública, ao meio ambiente e demais normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.
§1º A Taxa de Licença de Localização será devida pelas pessoas físicas ou jurídicas, ainda que no mesmo exercício, pelas diligências para verificar as condições para o início das atividades ou para os casos de mudança endereço ou sede, alteração de área, alteração do objeto social, alteração na atividade econômica ou do ramo da atividade exercida.
§2º A Taxa de Licença de Localização é indispensável como permissão para quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar, iniciar ou exercer atividades no Município.
§3º A transferência, de local, alteração do ramo de atividade ou demais situações previstas no caput, no mesmo exercício em que já houver sido paga esta Taxa, acarretará a incidência da taxa à razão de 70% (setenta por cento) do seu valor.
§4º A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Localização independem:
I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas
II. De licença, autorização, delegação, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

§5º A Taxa de Licença de Localização será cobrada conforme Tabela IV anexa, com lançamento de ofício pela autoridade fazendária e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Econômico.
§6º Após a comprovação do pagamento da Taxa de Licença de Localização, a Administração Tributária emitirá o Alvará de Instalação e Localização definitivo em até 3 (três) dias.
§7º Quando dois ou mais sujeitos passivos da Taxa de Licença de Localização estiverem exercendo a mesma atividade no mesmo local, será cobrada uma Taxa somente.
§8º Excepcionalmente, no exercício 2018, as pessoas físicas e jurídicas já cadastradas no Município e que já possuem Alvará de Funcionamento, ao requerer a renovação da Taxa de Licença para Funcionamento - TLF prevista nesta Lei, deverão solicitar a emissão do Alvará de Instalação e Localização definitivo sem quaisquer custos adicionais.
§ 9º A Taxa de Licença de Localização será devida integralmente, independente da data de início das atividades econômicas.
§10º A ausência ou não pagamento da Taxa de Licença de Localização implicará na interdição do estabelecimento, além da cominação das sanções previstas no artigo 149 e seguintes desta Lei.
Seção III
Taxa de Licença de Funcionamento (TLF)
Art. 81. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciado na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal de rotina, do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem, sendo indispensável como permissão para funcionamento em qualquer ponto do território do Município
§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.
§ 2º Após a formalização do pedido e o pagamento da taxa, será expedido o Alvará de Funcionamento pelo fisco Municipal em até 3 (três) dias, desde que atendidas as exigências da legislação Municipal.
§ 3º A Taxa de Licença de Funcionamento será lançada de ofício:
I. Anualmente, no início do exercício vigente;
II. Quando o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
III. Quando o órgão competente do Município verificar a ocorrência do previsto no artigo 81-A desta Lei.
IV. A critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.
§ 4º O Alvará previsto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I. Nome da pessoa física ou jurídica (razão social) a quem for concedido;
II. Endereço completo;
III. Atividades econômicas principal e secundárias;
IV. Número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
V. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
VI. Nome do sócio administrador;
VII. Data de emissão;
VIII. Data de validade máxima até o último dia do exercício correspondente à data de emissão;
IX. Número do Alvará de Licença de Localização correspondente;
X. Informações que serviram de base para o lançamento da taxa.
Art. 81-A. A taxa prevista nesta seção será cobrada anualmente das pessoas e dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares, ocorrendo nova cobrança da taxa, ainda que no mesmo exercício, quando existir alterações em quaisquer dos itens previstos no §4º do artigo 81, ou alteração no regime de recolhimento.
§1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa devida será relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.
§2º O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal no máximo em 15 (quinze) dias, para fins de atualização cadastral, caso ocorra qualquer das alterações previstas no caput deste artigo.
§3º O fato gerador da taxa é o licenciamento obrigatório para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.
§4º O Poder Executivo regulamentará os requisitos e procedimentos, inclusive temporários em casos extraordinários e para horários especiais, para expedição, suspensão ou cancelamento de alvarás e interdição de estabelecimentos.
§5º A pessoa física, jurídica ou estabelecimento que exercer suas atividades sem a prévia licença e o pagamento desta Taxa será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição e cominação de outras penalidades aplicáveis.
Art. 81-B. Esta Taxa será cobrada conforme a Tabela IV anexa.
§ 1º Aplicar-se-á a razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa para renovação desta Taxa, desde que o pagamento seja realizado até o dia 31 de janeiro do exercício vigente.
§ 2º Em casos excepcionais, a Administração Municipal poderá expedir Taxa de Licença de Funcionamento Provisória – Alvará de Funcionamento Provisório, com validade máxima por 3 (três) meses a partir da data de emissão, que será cobrada à razão de 30% (trinta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa.
§ 3º Em caso de início das atividades ou no caso da cobrança prevista no artigo 81-A, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes até o final do exercício.
Art. 81-C. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município. Parágrafo Único. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos por este declarados ou apurados pelo fisco municipal.
Art. 81-D. Ficam isentos do pagamento da taxa:
I. Os órgãos, fundações e autarquias da União, Estado e Município;
II. Os templos religiosos de qualquer culto;
III. As instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico, beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;
IV. Os microempreendedores individuais - MEI.
Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, exceto inciso I, a Taxa só será expedida mediante apresentação das certidões de regularidade fiscal junto à União, Estado e deste Município, e devida comprovação da condição que enseja a isenção.
Seção VI
Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária (TLE)
Art. 82. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município de fiscalização, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes e à tranquilidade pública.

§ 1º Consideram-se Atividades Eventuais ou Temporárias às desenvolvidas por estabelecimentos, ambulantes, feirantes, prestadores de serviços e demais pessoas físicas ou jurídicas no território Municipal, com duração diária, semanal, mensal ou sazonal.
§ 2º Somente poderão exercer as Atividades Eventuais ou Temporárias as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas e autorizadas pelo Município que comprovarem o pagamento desta Taxa.
Art. 82-A. Esta taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
§ 1º O pagamento desta Taxa, não dispensa a obrigação relativa ao pagamento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço.
§ 2º O Município poderá realizar convênios ou autorizar a realização de atividades, exposições ou espetáculos, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, isentas desta Taxa, desde que as mesmas sejam de interesse público e que não visem lucros, devendo-se observância às regras de segurança, saúde e higiene, além das demais exigências legais, entre elas, quando necessário, autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário.
§ 3º O exercício de Atividades Eventuais ou Temporárias sem o devido recolhimento da Taxa prevista, ensejará a apreensão de mercadorias, bens ou demais itens encontrados em poder do obrigado à Licença.
§ 4º Em casos especiais ou de eventos ocasionais, o Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto com determinação de outras taxas além das previstas na Tabela V.
Seção V
Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes (TLV)
Art. 82-B. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e bens no território do município, compreendendo:
I. O licenciamento e a fiscalização da frota de transporte urbano e rural operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;
II. O licenciamento e a fiscalização de veículos:
a) de fretamento, transporte escolar, transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;
b) de realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translado;
c) das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;
d) cadastramento dos profissionais de operação dos transportes, tais como o motorista, condutor principal e auxiliar;
e) taxistas e moto taxistas.
Art. 82-C. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizada que opere serviço de transporte, regular ou complementar, escolar, de taxi ou moto taxi, ou que opere qualquer veículo de fretamento no território deste Município.
Art. 82-D. A Taxa cobrada anualmente conforme a Tabela V anexa desta Lei.
§ 1º Nenhuma atividade de transporte poderá ser realizada sem o devido Alvará.
§ 2º A ausência de renovação da licença no prazo previsto ou a realização de transporte sem o licenciamento, sujeitará o sujeito passivo ao pagamento desta Taxa em dobro, acrescidas das demais penalidades aplicáveis previstas na legislação
Seção VI
Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios (TLP)
Art. 83. A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, em bens particulares, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.
§ 1º Para efeito de incidência desta Taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.
§ 2º Esta Taxa não se aplica à publicidade própria operada no próprio estabelecimento do contribuinte, ou na publicidade instalada em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.
Art. 83-A. É considerado publicidade ou anúncio, luminosos ou não, sujeitos a esta Taxa:
I. Letreiros;
II. Anúncios publicitários em forma de outdoors, tabuletas, tapumes, painéis, placas, cartazes, faixas, bandeiras, estandartes, banners, balões, boias, som, panfletagem, fixos ou não;
III. Dispositivo de transmissão de mensagens, visores, telas e outros dispositivos afins ou similares;
IV. Veiculados em veículos motorizados ou não, barcos, aviões e similares,
Parágrafo Único. Não constituem veículos de divulgação os atos lesivos à limpeza urbana, meio ambiente, costume e moralidade, conforme pela legislação pertinente.
Art. 83-B. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
§ 1º Ficam dispensados do pagamento desta Taxa a publicidade e anúncios:
I. Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
II. Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
III. Utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
IV. Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
V. Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil; VI. Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
VI. Nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
VII. Autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.
§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento desta Taxa:
I. O proprietário e o possuidor do bem ou imóvel onde estiver instalado;
II. O anunciante ou beneficiário da publicidade.
Seção VII
Taxa de Licença para Execução de Obras (TLO)
Art. 84. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município.

§ 1º Esta Taxa será aplicada para o licenciamento de execução de obras particulares ou públicas, e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.
§ 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município, salvo os serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades próprios.
Art. 84-A. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
§1º O contribuinte desta Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel ou bem no qual seja realizada a obra objeto da licença.
§2º O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.
§3º Na regularização das obras realizadas sem esta Taxa, será cobrado o dobro do valor da respectivo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.
§4º São isentos desta Taxa, não dispensados do prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obra:
II. A construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
III. As obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (quarenta metros quadrados);
IV. As obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.
Seção VIII
Taxa para Concessão de "Habite-se" (TLH)
Art. 85. Taxa para Concessão de "Habite-se" tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a construção civil, de acordo com o projeto aprovado pelo município, nos termos do Plano Diretor do Município.
Parágrafo Único. É imprescindível o alvará de habite-se para a ocupação do imóvel edificado.
Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
§ 1º O Sujeito passivo desta Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica interessada em ocupar o imóvel edificado localizado neste Município.
§ 2º O Alvará de Habite-se somente será expedido após a comprovação do pagamento da Taxa e realizada a fiscalização com aprovação pela Secretaria Municipal competente.
Seção IX
Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares (TLU)
Art. 86. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares tem como fato gerador tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, observância dos requisitos estabelecidos para parcelamento, urbanização, arruamento, loteamento, desmembramento, unificação na área urbana.
§ 1º A concessão desta licença observará as disposições do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.
§ 2º Nenhum projeto de parcelamento, urbanização, arruamento, loteamento, desmembramento, unificação na área urbana poderá ser executado sem a prévia licença do Município.
Art. 86-A. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
§ 1º O contribuinte desta Taxa de é o proprietário do imóvel objeto da licença.
§ 2º O responsável pela execução do projeto, comercialização, incorporação ou construção responde solidariamente pelo pagamento desta Taxa.
§ 3º Esta taxa será lançada de ofício quando: I.
I. O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;
II. II. Em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é divergente à que serviu de base ao lançamento da taxa, cobrando-se a diferença devida.
Seção X
Taxa de Licença Sanitária (TLS)
Art. 86-B. A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador a fiscalização e o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade.
§ 1º São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.
§ 2º Esta Taxa também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.
§ 3º O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.
Art. 86-C. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.
§ 1º O contribuinte desta Taxa é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.
§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI é isento do pagamento referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, mediante apresentação de requerimento para a concessão de licença.
Seção XI
Taxa de Licença Ambiental (TLA)
Art. 87. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.
§1º Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.
§2º A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no Município, e demais disposições necessárias serão regulamentadas por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
§3º O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar, destacando-se:
I. Parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
II. Pesquisa, extração e tratamento de minérios;
III. Aquicultura;
IV. Construção de conjunto habitacional;

V. Instalação de indústrias;
VI. Construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;
VII. Postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);
VIII. Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
IX. Atividades modificadoras do ambiente;
X. Atividades poluidoras do ambiente;
XI. Empreendimentos de turismo e lazer;
XII. Demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.
§ 4º A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.
Art. 87-A. A Taxa de Licença Ambiental será cobrada conforme Tabela VIII deste Código.
§1º A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.
§2º O Licenciamento Ambiental no Município compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:
I. Licenciamento Ambiental Ordinário (LA);
II. Licenciamento Ambiental Simplificado (LS);
III. Licenciamento Unificado (LU);
IV. Autorização Ambiental (AA).
§ 3º As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrarem no Licenciamento Simplificado (LS), devem realizar processo de Licenciamento Ambiental Ordinário (LA) para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação ou ampliação, que se divide em três fases distintas, conforme segue:
I. Licença Prévia (LP);
II. Licença de Instalação (LI);
III. Licença de Operação (LO).
§ 4º A atividade ou empreendimento, quanto ao seu porte, terá classificado da seguinte forma: I.
I. Micro;
II. Pequeno;
III. Médio;
IV. Grande;
V. Especial.
§ 5º A atividade ou empreendimento, quanto ao seu potencial de poluição ou de degradação, será classificada da seguinte forma:
I. Baixo Impacto;
II. Médio Impacto;
III. Alto Impacto.
§ 6º O valor a ser cobrado pelo Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) de empreendimentos de porte médio, grande ou especial deve ser obtido mediante o cálculo da média aritmética dos valores das taxas de LP, LI e LO correspondentes ao seu porte, desde que respeitado o baixo impacto ambiental.
Art. 87-B. A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento simultaneamente, os seguintes critérios:
I. A aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;
II. A sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;
III. A eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;
IV. A clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;
V. A contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere;
VI. O potencial de risco à segurança e à saúde humana.
Art. 87-C. A expedição da Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental é condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais.
Art. 87-D. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município.
§ 1º O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.
§ 2º Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.
§ 3º As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal competente, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei.
Art. 87-E. A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à licenciamento ambiental devem ter como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial, e em baixo, médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos em decreto de regulamentação expedido pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1º O pagamento desta Taxa também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.
§ 2º A renovação da licença ambiental deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da respectiva licença.
§ 3º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor original da respectiva licença, conforme o Anexo Único desta Lei.
Art. 87-F. O Cadastro Municipal Ambiental deve ser organizado e mantido pela Secretaria Municipal competente, incluindo as atividades e os empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente e à elaboração de projetos.
Art. 87-G. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:
I. Advertência por escrito;
II. Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa;
III. Embargo;
IV. Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;
V. Desfazimento, demolição ou remoção;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
VII. Outras sanções previstas neste Código.
§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.
§2º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será agravado no caso de reincidência.
§3º Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo Poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.
Seção XII
Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios (TLB)
Art. 88. A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios tem como fato gerador a limpeza ou roçada, total ou parcial, de prédios ou terrenos localizados no Município.
§1º Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios incide sobre os imóveis ou terrenos não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas e outros.
§3º Para os efeitos desta Taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificados ou incultos), e imóveis abandonados aqueles sem ocupação e aos quais não é dada a devida função social.
§3º A limpeza ou roçado será executada pelo Município após o não atendimento da notificação prévia ao contribuinte para que efetue o serviço de limpeza ou roçado.
Art. 88-A. O sujeito passivo desta Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste município
§ 1º A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios incide sobre os imóveis ou terrenos não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas e outros.
§ 2º Para os efeitos desta Taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificados ou incultos), e imóveis abandonados aqueles sem ocupação e aos quais não é dada a devida função social.
§ 3º A limpeza ou roçado será executada pelo Município após o não atendimento da notificação prévia ao contribuinte para que efetue o serviço de limpeza ou roçado.
Art. 88-B. O sujeito passivo desta Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste município.
§ 1º Os sujeitos passivos serão notificados para sua regularização num prazo máximo de 30 (trinta) dias, e não o fazendo, o Município deverá fazê-lo às expensas do contribuinte.
§ 2º Em casos excepcionais de calamidades, emergenciais ou de relevância a fim de assegurar a saúde pública da municipalidade, o prazo citado no §1º deste artigo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas, casos em que a notificação se dará mediante publicação em Diário Oficial do Município.
Art. 89. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V deste Código.
§ 1º A taxa será lançada de ofício após o término dos trabalhos em nome do contribuinte, aplicando-se as regras dispostas nesta Lei.
§ 2º Será acrescido ainda, a cada metro cúbico de entulhos retirado, o valor correspondente a 1 (uma) unidade desta Taxa (correspondente ao m²).
Seção XIII
Taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos (TOV)
Art. 90. A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial, industrial, ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.
Parágrafo Único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.
Art. 91. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa e terá validade até o final de cada exercício.
Parágrafo Único. A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião da permissão e recolhida por Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.
Art. 92. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no ato de permissão de utilização da área em terreno, via ou logradouro público.
Seção XIV
Taxa de Serviços Diversos (TSD)
Art. 93. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:
I. Expedição de primeiras e segundas vias de requerimentos, petições, atestados ou outros documentos;
II. Emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
IV. Emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;
V. Busca de papéis e documentos;
VI. Outras solicitações previstas na legislação ou regulamentação expedida pela Administração Municipal.
Art. 94. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela VI anexa.
Parágrafo Único. Será isenta a expedição de certidões por meio do sítio (site) oficial do Município, para esclarecimentos de situações de interesse pessoal do contribuinte solicitante.
Seção XV
Das Isenções
(...)
Seção XVI
Das Penalidades
Art. 98. A falta de pagamento das Taxas previstas nesta Lei nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança executiva.
(...)
Seção I
Do Fato Gerador e Incidência
Art. 106. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é instituída para custeio do fornecimento de iluminação pública no âmbito do território municipal, compreendendo a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
§1º. São elementos componentes do sistema de iluminação pública do Município:
I. Energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados no âmbito do Município, no horário noturno;
II. Lâmpadas de Vna Vhg;
III. Relés Fotoelétricos;
IV. Reatores;

V. Chaves Magnéticas;
VI. Luminárias;
VII. Fios e cabos elétricos;
VIII. Conectores paralelos;
IX. Caixas de Comando;
X. Braços metálicos para suporte de luminárias;
XI. Cabos pingentes para suporte de luminárias;
XII. Cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
XIII. Parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
XIV. Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.
§2º. A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, mantidos pelo Município, e incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades situados:
I. Dentro dos perímetros urbanos do Município;
II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.
Seção II
Base de Cálculo
Art. 107. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
§1º. O valor da Contribuição de Iluminação Pública será calculado com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela especificada na Tabela VII anexa.
§ 2º Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1000kWh, vigentes para iluminação pública.
§ 3º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço com base no Módulo de Tarifa de Iluminação Pública.
Seção III
Do Contribuinte e Responsável
Art. 108. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:
I. Dentro dos perímetros urbanos do Município (sede e distritos);
II. Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.
§ 1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.
§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP, sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.
Art. 109. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.
§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:
I. A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 40% (quarenta por cento);
II. A atualização monetária do débito, na forma desta Lei.
§ 2º Os acréscimos a que se refere o §1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.
§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.
§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.
§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei.
§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.
§ 7º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes para a Administração Tributária Municipal.
Seção IV
Lançamento e Arrecadação
Art. 110. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será cobrada mensalmente por meio de conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade residencial, comercial, industrial ou de serviços, situados na zona urbana ou rural, definida em lei, que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.
§ 1º O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 106.
§ 2º Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação pública.
§ 3º As despesas com serviço de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante a apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatórios de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas ao serviço de iluminação pública prestados pela Concessionária.
§ 4º Para atender o disposto no §3º deste artigo, os relatórios deverão obrigatoriamente especificar com detalhes:
I. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período de faturamento (mês), com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II. A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada ao consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento de energia;
III. A origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, das vias e logradouros públicos atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;
IV. A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.
§ 5º As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.
§ 6º Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.
Art. 111. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:
I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no artigo 206 e incisos do Código Tributário Nacional;
II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III. Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 206 e incisos Código Tributário Nacional.
Seção V
Das Isenções
Art. 112. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:
I. Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
II. Os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública;
III. Os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações, e as empresas públicas do Município.
Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste artigo:
I. Cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
II. Não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.
Seção VI
Disposições Gerais
Art. 113. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
Art. 114. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando, no que couber, a Contribuição de Iluminação Pública.
(...)
Art. 145 .....
Parágrafo Único. (revogado)
§1º Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
§2º Fica dispensada a Execução Fiscal de créditos tributários consolidados em face de determinado contribuinte, quando o somatório for inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo vigente.
(...)
Art. 168. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, computando-se na contagem de prazo somente os dias úteis.
(...)
Art. 169. Os prazos serão de 20 (vinte) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.
(...)
Art. 211 .....
I. Débitos de até 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente: até 18 (dezoito) parcelas;
II. Débitos acima de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente até 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente: até 24 (vinte e quatro) parcelas;
Débitos acima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente: até 36 (trinta e seis) parcelas.
Art. 212 .....
I. Para pessoas físicas e Microempreendedor Individual (MEI): 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;
II. Para pessoas jurídicas: 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.
(...)
Art. 214 .....
Parágrafo Único. A Administração tributária poderá notificar os sujeitos passivos inscritos na Dívida Ativa por edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura ou similar, ou por publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, em qualquer jornal de circulação local, presumindo-se realizada a notificação do sujeito passivo após 30 (dias) da publicação.
(...)
Art. 242 .....
(...)
§ 6º A Administração Tributária poderá instituir o Processo Administrativo Tributário Virtual, por meio eletrônico, conforme regulamentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 243. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 10 (dez) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.
(....)
Art. 247 .....
I. De 15 (quinze) dias, quando se tratar de crédito constituído por auto de infração, contados a partir da intimação do auto;
II. De 30 (trinta) dias, quando se tratar de crédito constituído por notificação de lançamento, contados a partir da data de vencimento normal da 1º (primeira) prestação, ou da parcela única.
(...)
Art. 261 .....
Recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, impetrado pelo sujeito passivo;
(...)

§ 2º Não serão objeto de recurso, de ofício, as decisões de primeira instância a que se refere o inciso II, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, desde que o valor originário exigido no auto de infração seja inferior a 50 (cinquenta) UFIRM.
(...)
Art. 262 .....
(...)
O recurso deverá ser remetido ao CAT no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
(...)
Art. 272. Fica instituída no Município de Guaraciaba do Norte a Unidade Fiscal do Município – UFIRM – com valor equivalente a 01 (uma) UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - que servirá de base de cálculo para as taxas, preços públicos, multas, autorizações, permissões e concessões de uso de bens, imóveis e serviços do Município.
Parágrafo Único. Os valores ou índices previstos na legislação tributária municipal, quando necessário, serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.
(...)
Art. 275. Integram a presente Lei, as Tabelas I a VIII anexas.
(...)
Art. 279-A. Revogam-se às disposições da legislação municipal que tenham concedido de isenções, incentivos ou benefícios tributários sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior a 2% (dois por cento), exceto para os serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela II anexa.
Parágrafo Único. Os contribuintes que gozem de isenções, incentivos ou outros benefícios tributários sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do *caput* deste artigo, passam a ser tributados com alíquota de ISSQN de 2% (dois por cento).
(...)
*Passam a ter a seguinte redação as atividades da Tabela II anexa à Lei Complementar nº 1.084/2014 com alíquotas de 5% (cinco por cento):*
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

*As Tabelas III, IV, V e VI anexas à Lei Complementar nº 1.084/2013 passam a vigorar com as seguintes alterações:*

| ***TABELA III*** | |
|---|---|
| ***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - REGIME ESPECIAL*** | |
| **Profissional Autônomo** | **UFIRM/Ano** |
| Profissional Autônomo de Nível Superior | 100 |
| Profissional Autônomo de Nível Médio | 70 |
| Profissional Autônomo de Nível Fundamental | 50 |
| **Sociedade de Profissionais** | **UFIRM/Mês** |
| Por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da empresa | 10 |
| **Outros Profissionais** | **UFIRM/Ano** |
| Motorista autônomo ou Taxista | 50 |
| Mototaxista | 20 |
| **Atividades Especiais** | **UFIRM/Mês** |
| **(conforme regulamentação por Decreto)** | |
| a) Pensões | |
| - até 5 aposentos | 30 |
| - por aposento além de 5 | 5 |
| b) Hotéis e pousadas | |
| - até 5 apartamentos | 60 |
| - por apartamento além de 5 | 10 |
| c) Motéis | |
| - até 5 apartamentos | 45 |
| por apartamento além de 5 | 8 |
| d) Estacionamentos | |
| - até 20 vagas | 40 |
| - por vaga além de 20 | 2 |

| ***TABELA IV*** | |
|---|---|
| ***TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO*** | |
| **Comércio e Serviço Varejista Comum** | **UFIRM** |
| Até 30m² | 15,0 |
| Por m² que exceder a 30m² | 0,60 |
| Por m² que exceder a 600m² | 0,40 |
| **Comércio e Serviço Atacadista Comum** | **UFIRM** |
| Até 100m² | 40,0 |
| Por m² que exceder a 100m² | 0,30 |
| Por m² que exceder a 1000m² | 0,20 |
| **Indústria, Fábrica, Energia, Mineração e Congêneres** | **UFIRM** |
| Até 200m² | 80,0 |
| Por m² que exceder a 200m² | 0,30 |
| Por m² que exceder a 1000m² | 0,25 |
| **Construção Civil** | **UFIRM** |
| Construtoras | 120 |
| Empreiteiras | 120 |
| Incorporadoras | 120 |
| **Geradoras, Campos de Produção e Antenas** | **UFIRM** |
| Torre de Produção de Usina Eólica – Aerogerador (por unidade) | 550 |
| Equipamento de geração de energia solar - Painel (por m²) | 30 |
| Torre com antena(s) para a transmissão de telefonia, televisão, rádio ou similar (por unidade). | 700 |
| Torre com antena(s) para a transmissão exclusiva de dados, internet, ou similar (por unidade). | 250 |
| **Diversões Públicas** | **UFIRM** |
| Cinemas e teatros com até 150 lugares | 30 |
| Cinemas e teatros com mais de 150 lugares | 45 |
| Restaurantes dançantes, boates e similares | 130 |
| Casas de show e similares situadas na zona urbana até 200m² | 50 |
| Casas de show e similares situadas na zona urbana acima de 200m² | 100 |
| Casas de show e similares situadas na zona rural até 5.000m² | 80 |
| Casas de show e similares situadas na zona rural acima de 5.000m² | 120 |
| Exposições, feiras de amostra e quermesses (por mês) | 40 |
| Circos e parques de diversões (por mês) | 40 |
| Quiosques, bancas de jomais, revistas e similares (por unidade) | 20 |
| Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade) | 30 |
| Brinquedo inflável, cama elástica, tendas, tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares (cada unidade por mês) | 20 |
| Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade por mês) | 30 |
| **Agropecuária** | **UFIRM** |
| Até 30 empregados | 75 |
| Acima de 30 empregados | 140 |
| **Prestação de Serviços Especiais e Outros Estabelecimentos** | **UFIRM** |
| Instituições de crédito, financiamento e investimento. | 700 |
| Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares | 150 |
| Consultórios, escritórios, imobiliárias ou similares | 90 |
| Estabelecimentos de banhos, massagens, ginásticas e congêneres | 50 |
| Barbearias, salões de beleza e similares | 20 |
| Clínicas Médicas ou congêneres | 130 |
| Laboratórios de Análises Clínicas | 100 |
| Casas Lotéricas e congêneres | 200 |
| Emissoras de televisão, rádio e congêneres | 250 |
| Postos de combustíveis e serviços | 280 |
| Pensões | |
| - até 10 aposentos | 30 |
| - por aposento além de 10 | 3 |
| Hotéis ou pousadas | |
| até 10 apartamentos | 50 |
| por apartamento além de 10 | 5 |
| Motéis | |
| até 10 apartamentos | 80 |
| por apartamento além de 10 | 8 |
| Ensino de qualquer grau ou natureza | |
| até 5 salas de aula | 50 |
| por sala de aula além de 5 | 10 |
| Hospitais | 300 |
| Artesãos ou artífices (desde que estabelecidos na própria residência) | 10 |
| Caixa eletrônico (autoatendimento) fora da agência bancária | 150 |
| Balcão ou guichê de recebimentos de pagamentos ou transações diversas (fora da agência bancária ou entidade similar) | 120 |
| Demais serviços não previstos anteriormente | |
| até 50m² | 50,0 |
| por m² acima de 50m² | 1,0 |

| ***TABELA V*** | |
|---|---|
| ***TAXA DE LICENÇA DIVERSAS*** | |
| **Descrição** | **UFIRM** |
| Licença para construção e reforma até 25m² (por m² construído) | 0,2 |
| Licença para construção e reforma acima 25m² até 100m² (por m² construído) | 0,4 |
| Licença para construção e reforma acima de 100m² (por m² construído) | 0,6 |
| Licença de vistoria e "Habite-se" (por m² construído) | 0,3 |
| Licença de parcelamento do solo (master-plan ou loteamento - por m²) | 0,3 |
| Licença para publicidade fixa externa, fixada em local visível ao público em geral (por m² por mês) | 2,0 |
| Licença para publicidade sonora em geral (por dia) | 2,0 |
| Licença para abate de bovinos ou assemelhados (por unidade) | 8 |
| Licença para abate de caprinos ou assemelhados (por unidade) | 2 |
| Licença para abate de suínos ou assemelhados (por unidade) | 4 |
| Licenciamento de veículos automotores intramunicipal (por ano) | |
| Caminhões | 80 |
| Ônibus | 80 |
| Micro-ônibus | 75 |

| | |
|---|---|
| Transporte alternativo | 65 |
| Taxi | 50 |
| Moto-taxi | 30 |
| Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo | 40 |
| Licença para escavação nas vias e logradouros públicos até 15m² (por m²) | 5,0 |
| Licença para escavação nas vias e logradouros públicos acima de 15m² até 100m² (por m²) | 3,0 |
| Licença para escavação nas vias e logradouros públicos acima 100m² (por m²) | 0,3 |
| Licença para colocação ou substituição de motores, bombas de combustíveis ou lubrificantes (por unidade) | 100 |
| Licença para feirantes – diária (por m²) | 0,3 |
| Licença para feirantes - mensal (por m²) | 10,0 |
| Licença para ambulantes (por mês) | 10,0 |
| Licença para funcionamento em horário especial: | |
| Licença para prorrogação de horário até as 22:00h (por dia) | 3,5 |
| Licença para prorrogação de horário até as 22:00h (por mês) | 30 |
| Licença para prorrogação de horário além das 22:00h (por dia) | 7,0 |
| Licença para prorrogação de horário além das 22:00h (por mês) | 60 |
| Licença para funcionamento aos sábados após as 12:00h (por dia) | 3 |
| Licença para funcionamento aos domingos ou feriados (por dia) | 5 |
| Licença para atividade extrativista (por m² de área ocupada) | |
| Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro | 0,4 |
| Extração de piçarra | 0,2 |
| Extração de argila para olaria ou cerâmica. | 0,7 |
| Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios até 50m² | 30 |
| Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios adicional por m² acima 50m² | 0,02 |
| Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos até 10m² (diária por m²) | 0,7 |
| Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 10m² até 100m² (diária por m²) | 0,8 |
| Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 100m² (diária por m²) | 0,01 |
| Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos até 10m² (mensal por m²) | 15 |
| Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 10m² até 100m² (mensal por m²) | 1,5 |
| Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 100m² (mensal por m²) | 0,15 |
| Licença de inspeção sanitária (até 100m²) | |
| Mercearias, peixarias e supermercados (por m²) | 0,7 |
| Bares, lanchonetes, churrascarias, pizzarias e restaurantes (por m²) | 0,5 |
| Boates, clubes e sociedades recreativas (por m²) | 0,3 |
| Hotéis, motéis, pensões e pousadas (por quarto) | 3,5 |
| Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos (por quarto) | 3,0 |
| Fábricas e indústrias diversas (por m²) | 0,6 |
| Comércios diversos (por m²) | 0,3 |
| Hospitais e similares até 10 leitos | 70 |
| Hospitais e similares adicional por leito acima de 10 | 7 |
| Clínicas médicas, laboratórios e similares | 150 |
| Clínicas odontológicas e similares | 110 |
| Farmácias e similares | 90 |
| Outros estabelecimentos (por m²) | 0,3 |
| Adicional de Licença para Inspeção Sanitária acima de 100m² (por m²) | 0,15 |
| Licença para implantação ou instalação de postes, torres (eólicas ou antenas) e equipamento solar | |
| Poste para linhas de transmissão de energia, telefonia, dados e similares (por unidade) | 35 |
| Equipamento eólico (por torre) | 360 |
| Equipamento solar (por m²) | 15 |
| Antena para telefonia, televisão ou similar (por unidade) | 680 |
| Antena para internet, transmissão de dados, rádio ou similar (por unidade) | 230 |
| **Demais Licenças** | |
| 99. Outras licenças não previstas anteriormente | 60 |

| ***TABELA VI*** | | |
|---|---|---|
| ***TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS*** | | |
| **Descrição** | | **UFIRM** |
| 01 | Cópia, fotocópia ou impressão de livros, editais ou documentos (por folha) | 0,2 |
| 02 | Requerimentos e petições | 3 |
| 03 | Busca de documentos (por folha) | 1 |
| 04 | Registro de marcas de animais | 10 |
| 05 | Segunda via de documentos | 5 |
| 06 | Atestados, pareceres ou certidões de qualquer natureza (por folha) | 3 |
| 07 | Laudos de vistorias | 15 |
| 08 | Demais despachos (por folha) | 2 |
| 09 | Vistoria de edificações para efeito de regularização | 20 |
| 10 | Vistoria de habite-se (por cada unidade imobiliária) | 15 |
| 11 | Apreensão ou depósito de bens ou animais (por unidade por dia) | 5 |
| 12 | Guarda de bens ou animais (diária por unidade) | 2 |
| 13 | Autenticação de blocos de notas fiscais (por unidade) | 25 |
| 14 | Avaliação de prédio (por unidade) | 20 |
| 15 | Demolições de construções (por m²) | 0,2 |
| 16 | Desmembramento de áreas loteadas (por cada 10.000m² ou hectare) | 50 |
| 17 | Análise prévia de projetos para implantação e/ou instalação de postes, torres, antenas e equipamentos de geração de energia solar (por unidade) | 130 |
| 18 | Autenticação de documentos | 0,5 |
| 19 | Registro, alteração ou retirada de responsabilidade técnica | 10 |
| 20 | Outros serviços (por unidade) | 5 |

*Inclui-se a Tabela VIII seguinte à Lei Complementar nº 1084/2013:*

| ***TABELA VIII*** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| ***TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL*** | | | | | | |
| **(UFIRM por Licença)** | | | | | | |
| **Porte** | **Potencial Poluidor** | **Licença Simplificada (LS)** | **Licença Prévia (LP)** | **Licença Instalação (LI)** | **Licença Instalação (LO)** | **Autorização Ambiental (AA)** |
| Micro | Baixo | 20 | - | - | - | - |
| | Médio | - | 15 | 30 | 20 | 30 |
| | Alto | - | 18 | 35 | 30 | - |
| Pequeno | Baixo | 35 | - | - | - | - |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Médio | - | 65 | 115 | 80 | 70 |
| | Alto | - | 75 | 150 | 115 | - |
| Médio | Baixo | - | 95 | 210 | 150 | - |
| | Médio | - | 130 | 260 | 200 | 190 |
| | Alto | - | 175 | 360 | 260 | - |
| Grande | Baixo | - | 250 | 490 | 360 | - |
| | Médio | - | 310 | 640 | 480 | 420 |
| | Alto | - | 420 | 840 | 630 | - |
| Especial | Baixo | - | 530 | 1.000 | 840 | - |
| | Médio | - | 760 | 1.450 | 1.100 | 1000 |
| | Alto | - | 900 | 1.900 | 1.400 | - |

*Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ou em noventa dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último.*

*Registre-se,*
*publique-se e*
*cumpra-se.*

*Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, aos 10 de outubro de 2017.*

***ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO***
Prefeito Municipal

**Publicado por:**
Paulo Cesar Alves Feitoza
**Código Identificador:**1F91AA5E

